



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 4ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**01/09/2026
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

VICE-PRESIDENTE: Senadora Leila Barros



Comissão de Meio Ambiente

**4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 01/09/2026.**

4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADOR BETO FARO	13
2	PL 13/2024 - Não Terminativo -	SENADOR BETO FARO	41
3	PL 1681/2026 - Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	58
4	PL 4488/2023 - Não Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	71
5	PL 1053/2020 - Não Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	83
6	PL 3844/2020 - Não Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	98

7	PL 4996/2019 - Não Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	113
8	PL 2916/2021 - Não Terminativo -	SENADOR BETO FARO	129
9	PL 2225/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	177
10	PL 2673/2025 - Não Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	219
11	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	260
12	PL 5539/2025 - Não Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	298
13	PL 2238/2021 - Terminativo -	SENADOR WELLINGTON FAGUNDES	309
14	PL 6191/2025 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	317
15	REQ 9/2026 - CMA - Não Terminativo -		408

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato
Vice-Presidente : Leila Gomes de Barros Rêgo
(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Confúcio Moura(MDB)(11)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Alessandro Vieira(MDB)(9)(11)	SE 3303-9011 / 9014
Giordano(PODEMOS)(11)(1)	SP 3303-4177	2 Marcio Bittar(PL)(11)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Jayme Campos(UNIÃO)(3)(11)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)(11)	RN 3303-1148
Zequinha Marinho(PODEMOS)(8)(11)	PA 3303-6623	4 Efraim Filho(PL)(19)	PB 3303-5934 / 5931
Plínio Valério(PSDB)(12)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	5 VAGO(10)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741	1 Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474
VAGO(4)(23)(22)(25)		2 Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191
Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(20)(24)	GO 3303-2092 / 2099
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	4 Nelsinho Trad(PSD)(15)(13)(14)	MS 3303-6767 / 6768
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)			
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	2 Eduardo Gomes(PL)(16)(29)	TO 3303-6349 / 6352
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	3 Hermes Klann(PL)(35)(34)(21)(33)(26)	SC 3303-3784 / 3756
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Leila Barros(PDT)(5)(17)	DF 3303-6427	1 Rogério Carvalho(PT)(5)(17)(27)	SE 3303-2201 / 2203
Fabiano Contarato(PT)(5)(17)	ES 3303-9054 / 6743	2 Jaques Wagner(PT)(5)	BA 3303-6390 / 6391
Beto Faro(PT)(5)(17)	PA 3303-5220	3 Camilo Santana(PT)(32)(18)	CE 3303-5940
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Tereza Cristina(PP)(6)	MS 3303-2431	1 Luis Carlos Heinze(PP)(6)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(6)(31)(30)(28)	RR 3303-5291 / 5292	2 Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(6)(31)(30)	BA 3303-6103 / 6105

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Giordano foram indicados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Marcos Rogerio e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e o Senador Rogerio Marinho membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, e o Senador Marcio Bittar membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Eliziane Gama, Margareth Buzetti, Otto Alencar e Cid Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Mara Gabrilli e Vanderlan Cardoso membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Beto Faro e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Augusta Brito e Jaques Wagner membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Tereza Cristina e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heinze e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu os Senadores Fabiano Contarato e Leila Barros Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 001/2025-CMA).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-GLMDB).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Giordano, Jayme Campos e Zequinha Marinho foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Marcio Bittar e Styvenson Valentim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (12) Em 11.03.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 17/2025-BLDEM).
- (13) Em 12.03.2025, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-GSEGAMA).
- (14) Em 12.03.2025, a Senadora Zenaide Maia deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 009/2025-GSEGAMA).
- (15) Em 18.03.2025, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GSEGAMA).
- (16) Em 21.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLVANG).
- (17) Em 25.03.2025, os Senadores Leila Barros, Fabiano Contarato e Beto Faro foram designados membros titulares, e o Senador Paulo Paim membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (18) Em 26.03.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 34/2025-GLPDT).
- (19) Em 24.04.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 19/2025-BLEMO).
- (20) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 07.07.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 66/2025-BLVANG).
- (22) Vago em 01.10.2025, em razão da assunção do segundo suplente.
- (23) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLRESDEM).

- (24) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDM).
- (25) Vago em 30.01.2026, em razão da assunção da primeira suplente.
- (26) Em 03.03.2026, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 011/2026-BLVANG).
- (27) Em 11.03.2026, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil (Of. nº 014/2026-BLPBRA).
- (28) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (29) Em 16.03.2026, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 018/2026-BLVANG).
- (30) Em 17.03.2026, a Senadora Roberta Acioly foi designada membro titular e o Senador Hamilton Mourão, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLID/BLALIAN).
- (31) Em 24.03.2026, a Senadora Roberta Acioly foi designada membro titular e o Senador Angelo Coronel, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 011/2026-GABLID/BLALIAN).
- (32) Em 07.04.2026, o Senador Camilo Santana foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 022/2026-BLPBRA).
- (33) Vago em 10.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (34) Em 14.04.2026, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 027/2026-BLVANG).
- (35) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 037/2026-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 09:00
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3285
E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 1 de setembro de 2026
(terça-feira)
às 09h

PAUTA

4ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

Atualizações:

1. Publicação na agenda geral das Comissões (31/08/2026 08:09)

PAUTA

ITEM 1

TURNOS SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 4794, DE 2020

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Modifica a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para autorizar a União a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes de conversão de multas ambientais e para dispor sobre os procedimentos de conversão de multas.*

Autoria do Projeto: Senadora Soraya Thronicke

Relatoria do Projeto: Senador Beto Faro

Observações:

1. Em 09/06/2026, foi aprovado o substitutivo oferecido ao PL 4794/2020, ora submetido a turno suplementar nos termos do disposto no art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.
2. Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral. Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CMA\)](#)

[Projeto de Lei Ordinária - Texto aprovado para turno ou segundo turno \(LexEdit Emenda\) \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 2024

- Não Terminativo -

Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar a aplicação mínima de 20% dos royalties, participação especial e excedente em óleo da União na implementação de projetos de apoio à preservação da Floresta Amazônica, defesa das tradições e ambientes dos povos originários, integração logística, exploração sustentável dos recursos naturais, e promoção da justiça social nos territórios afetados diretamente pela atividade de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Beto Faro

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 13, de 2024, e da Emenda 1 - T e pela rejeição da Emenda 2 - T, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. Em 28/02/2024, foram apresentadas as emendas nºs 1-T e 2-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR).
2. A matéria será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura e pela

Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1-T \(CMA\)](#)

[Emenda 2-T \(CMA\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 1681, DE 2026

- Terminativo -

Institui a Semana Nacional de Economia Circular e dá outras providências.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Em 09/06/2026, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 4488, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Pela aprovação com 4 emendas que apresenta

Observações:

1. Em 09/06/2026, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 1053, DE 2020

- Não Terminativo -

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e comercialização de agrotóxicos e afins (Cide-Agrotóxico).

Autoria: Senador Jaques Wagner

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e pela Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 3844, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para deduzir, no tocante ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, do conceito de área tributável todas as áreas com cobertura de vegetação nativa excedente às áreas de reserva legal previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, de imóveis rurais que estejam cumprindo sua função social.

Autoria: Senador Jader Barbalho

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 4996, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para estabelecer medidas de participação e de transparência relativas à Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Pela prejudicialidade

Observações:

1. Em 30/11/2021, foram apresentadas as emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Fabiano Contarato (REDE/ES).

2. Em 19/04/2023, foi realizada audiência pública destinada a instruir a matéria.

3. A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 2 \(CMA\)](#)

[Emenda 1 \(CMA\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 2916, DE 2021

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o Estatuto do Ribeirinho e dá outras providências.

Autoria: Senador Jader Barbalho

Relatoria: Senador Beto Faro

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo e rejeição da Emenda nº 1.

Observações:

1. Em 02/12/2025, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria da Senadora Tereza Cristina (PP/MS).
2. Em 02/12/2025, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.
3. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Emenda 1](#) (CMA)

[Relatório Legislativo](#) (CMA)

[Relatório Legislativo](#) (CMA)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 2225, DE 2024

- Não Terminativo -

Dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação, com absoluta prioridade, do direito da criança e do adolescente à natureza; e altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto 1981, 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, pela aprovação das Emendas nºs 1-CDH a 3-CDH e 5-CDH, pela aprovação da Emenda nº 4-CDH na forma da subemenda de redação que apresenta e pela aprovação das 2 emendas de redação que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer *** A comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da CDH, favorável ao Projeto, com as Emendas de nº 1-CDH a 5-CDH. ***

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer](#) (CDH)

[Relatório Legislativo](#) (CMA)

ITEM 10

PROJETO DE LEI Nº 2673, DE 2025

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho (PNGCMar); e altera a Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer ***
Lido e aprovado o relatório ***

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CI\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 11

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI Nº 2132, DE 2025

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Disciplina a circularidade de baterias utilizadas em veículos elétricos e institui a Política Nacional de Circularidade das Baterias.*

Autoria do Projeto: Senador Jaques Wagner

Relatoria do Projeto: Senador Confúcio Moura

Relatório: Não apresentado complemento de voto sobre a Emenda nº 3-S

Observações:

1. Em 15/07/2025, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Esperidião Amin (PP/SC). Em 09/06/2026, foi aprovada a emenda nº 2-CMA, substitutiva, com acolhimento parcial da emenda nº 1 -T . Em 15/06/2026, foi apresentada a emenda nº 3/S, de autoria do Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS).

2. Em 09/06/2026, foi aprovado o substitutivo oferecido ao PL 2132/2025, ora submetido a turno suplementar nos termos do disposto no art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.

3. Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral. Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1-T \(CMA\)](#)

[Parecer \(CMA\)](#)

[Projeto de Lei Ordinária - Texto aprovado para turno ou segundo turno \(LexEdit Emenda\) \(PLEN\)](#)

[Emenda 3/S \(CMA\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI Nº 5539, DE 2025

- Não Terminativo -

Institui o serviço de Disque- Denúncia de Maus-Tratos e Abandono de Animais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI Nº 2238, DE 2021**- Terminativo -**

Cria a Semana Nacional de Conscientização sobre Resíduos Eletroeletrônicos.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Pela aprovação com 1 emenda que apresenta

Observações:

1. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 14**PROJETO DE LEI Nº 6191, DE 2025****- Não Terminativo -**

Institui o Estatuto dos Cães e Gatos.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação

Observações:

*1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer *** Aprovado o Parecer favorável ao Projeto. ****

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CCJ\)](#)
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 15**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 9, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o fortalecimento da implementação das Áreas de Proteção Ambiental (APAs) do Brasil por meio da elaboração dos seus planos de manejo, com foco especial na APA da Chapada do Araripe, localizada nos Estados do Ceará, de Pernambuco e do Piauí, com os convidados que apresenta.

Autoria: Senador Cid Gomes

Textos da pauta:

[Requerimento \(CMA\)](#)

1

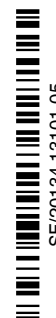


SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Modifica a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para autorizar a União a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes de conversão de multas ambientais e para dispor sobre os procedimentos de conversão de multas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI-A:

“CAPÍTULO VI-A

DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA
SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E
RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Art. 76-A. A conversão da multa de que trata o § 4º do art. 72 desta Lei se dará por meio de uma das seguintes modalidades, a ser indicada em cada caso pelo autuado requerente, cabendo à administração pública federal ambiental decidir quanto ao deferimento e à modalidade indicada:

I - pela implementação, pelo próprio autuado, de projeto de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos de que tratam os incisos I a X do *caput* do art. 76-B desta Lei;

II – pelo aporte de recursos ao fundo de que trata o art. 76-G desta Lei.

Art. 76-B. Para os fins do disposto neste Capítulo, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I – recuperação:

a) de áreas degradadas, com a finalidade de conservação da biodiversidade e de conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa, para proteção da biodiversidade ou para manejo e uso sustentável dos recursos naturais, inclusive projetos agroflorestais;

d) de áreas de recarga de aquíferos;

II – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI – educação ambiental;

VII – promoção da regularização fundiária de unidades de conservação;

VIII – garantia da sobrevivência de espécimes da flora nativa e da fauna silvestre mantidos pelo órgão ou pela entidade federal emissora da multa;

IX – implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação da natureza;

X – destinação e manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em posses e propriedades rurais, o imóvel rural beneficiado com a prestação de serviço objeto da conversão deverá estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação da natureza, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.

§ 3º Para os fins deste Capítulo, a obtenção de bens e serviços em benefício direto de órgãos e entidades da administração pública



não será considerada serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, exceto nos seguintes casos:

I – fornecimento de alimentação aos animais acolhidos pelos centros de triagem ou centros de pesquisa de animais silvestres de responsabilidade do poder público;

II – fornecimento de medicamentos para tratamento de animais acolhidos pelos centros de triagem ou centros de pesquisa de animais silvestres de responsabilidade do poder público;

III – apoio técnico-científico às atividades dos centros de triagem ou centros de pesquisa de animais silvestres de responsabilidade do poder público na reabilitação, soltura e posterior monitoramento de animais reintroduzidos.

Art. 76-C. Os recursos advindos de conversão de multas não serão empregados para remuneração, pagamento de subsídios, diárias ou viagens de agentes públicos nem para qualquer outra despesa corrente dos órgãos ou entidades da administração pública.

Art. 76-D. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§ 1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 2º A autoridade ambiental, ao deferir o requerimento de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de até 60% (sessenta por cento), na forma prevista em regulamento.

§ 3º O desconto previsto no § 2º será gradativamente reduzido, de acordo com a etapa do processo administrativo em que o autuado optar pela conversão.

§ 4º O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso II do art. 76-A, o valor consolidado nominal da multa a ser convertida poderá ser parcelado em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste mensal com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (taxa Selic).

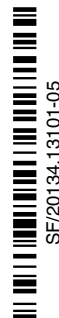
Art. 76-E. Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:

I – da infração ambiental decorrer morte humana;

II – o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;

III – a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para captura ou abate de animais;

IV – a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função;



SF/20134.13101-05

V – essa medida se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de infrações ambientais.

Parágrafo único. Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes da própria infração.

Art. 76-F. Os órgãos e entidades federais emissores das multas definirão as diretrizes e os critérios para os projetos a que se refere este capítulo e a forma de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços prestados em decorrência das multas a serem convertidas.

§ 1º Será instituída Câmara Consultiva Nacional para subsidiar a estratégia de implementação da conversão de multas ambientais, cabendo ao colegiado opinar a respeito de temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão e sobre as estratégias de monitoramento, observadas as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

§ 2º A Câmara Consultiva Nacional será presidida pelo órgão central do Sisnama e contemplará a representação de organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, da academia e de servidores efetivos das entidades emissoras das multas.

§ 3º A composição e o funcionamento da Câmara Consultiva Nacional serão definidos em regulamento.

Art. 76-G. A União poderá contratar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o § 4º do art. 72 desta Lei e a destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º O prazo de vigência do contrato de que trata o *caput* será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

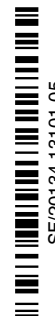
§ 2º O objeto do contrato de que trata o *caput* abrange as multas emitidas pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sisnama.

§ 3º Até 2% (dois por cento) dos recursos do fundo de que trata o *caput* poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União para as finalidades estabelecidas no *caput*.

§ 4º instituição financeira poderá contratar, mediante licitação, pessoas físicas ou jurídicas para a execução, acompanhamento e monitoramento dos projetos selecionados.

§ 5º O fundo privado previsto no *caput* terá contabilidade individualizada para cada um dos projetos selecionados na forma do art. 76-H, garantida a rastreabilidade dos recursos de cada autuado.

§ 6º A instituição financeira permitirá acesso às informações de origem e destinação dos recursos a quaisquer interessados, mediante prévia solicitação.



SF/20134.13101-05

§ 7º A entidade emissora do auto de infração poderá, quando a seu critério considerar viável e necessário, atribuir responsabilidades ao autuado sobre o monitoramento do projeto aprovado com recursos de sua multa recolhidos ao fundo de que trata o *caput*, devendo, neste caso, fazer constar as obrigações pertinentes no termo de compromisso firmado em decorrência do deferimento do requerimento de conversão.

Art. 76-H. Serão realizadas chamadas públicas para a seleção de projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para execução dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a serem custeados pelo fundo de que trata o art. 76-G.

§ 1º Obedecidas as diretrizes da Câmara Consultiva Nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe multidisciplinar, composta por servidores efetivos dos órgãos federais do Sisnama e, quando couber, por especialistas de notório saber.

§ 2º Será dada prioridade a projetos de recuperação ambiental que tenham por objetivo o atendimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e da Convenção sobre Diversidade Biológica.

§ 3º Os projetos de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente que tenham como proponentes órgãos ou entidades federais do Sisnama ou do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos ficam dispensados de participação nas chamadas públicas de que trata o *caput*, sendo submetidos diretamente à apreciação da Câmara Consultiva Nacional.

Art. 76-I. O patrimônio do fundo de que trata o art. 76-G será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, dos patrimônios da União, da instituição financeira contratada e daqueles que nele aportem recursos e será auditado anualmente por instituição independente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não afasta o acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 76-J. À instituição financeira contratada na forma prevista no *caput* do art. 76-G caberá a representação judicial e extrajudicial do fundo.

Art. 76-K. Todos os atos referentes à conversão de multas serão publicados no sítio eletrônico da entidade responsável pela autuação, inclusive o balanço do fundo de que trata o art. 76-G.”

Art. 2º Na conversão de multas relativas aos autos de infração ambiental lavrados até a data de publicação desta Lei, o desconto aplicado



SF/20134.13101-05

será de 60% (sessenta por cento), independentemente da fase em que se encontre o julgamento, desde que a conversão seja requerida no prazo de até um ano após a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

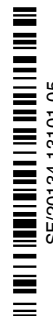
Em 17 de outubro do ano passado, o Presidente da República editou a Medida Provisória (MPV) nº 900, que autorizava *a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA).*

Segundo a exposição de motivos que acompanhou a MPV, buscava-se, com a existência do fundo, garantir a efetiva implementação da conversão de multas ambientais, garantindo maior segurança jurídica ao processo.

Relatada pelo Senador Alessandro Vieira, a MPV nº 900, de 2019, foi aprovada na Comissão Mista na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2020, que a aperfeiçoou bastante. Entre as melhorias apresentadas pelo relator e acatadas pela Comissão Mista, estão: a contabilidade individualizada para cada projeto selecionado pelo fundo e a rastreabilidade dos recursos de cada autuado; a seleção dos projetos por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do Sisnama; a responsabilização do autuado, quando pertinente, mesmo após o aporte dos recursos ao fundo, sobre o monitoramento do projeto beneficiado com seus recursos; a possibilidade de uso dos recursos do fundo para remuneração da instituição financeira e das entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços; e a publicidade dos atos referentes à conversão da multa.

Outra melhoria agregada pelo relator foi a prioridade, no aporte de recursos de conversão de multas aos projetos vinculados a compromissos assumidos pelo Brasil junto a tratados ambientais internacionais.

De fato, infelizmente, uma das principais sanções administrativas aplicadas contra infratores ambientais, a multa, não tem alcançado o objetivo de coibir os danos causados ao meio ambiente por



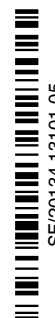
SF/20134.13101-05

descumprimento da legislação. No caso do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por exemplo, apenas um terço das multas aplicadas pela autarquia é efetivamente pago. Considerando o percentual pago em relação aos valores totais aplicados em multas, verifica-se que a situação é preocupante: apenas 5%, em média, do valor das multas aplicadas pela autarquia são, de fato, quitados pelos infratores. Esses números indicam que a inadimplência é muito maior para as multas de altos valores.

A maioria dos órgãos e entidades do Sisnama tem graves carências estruturais. O Ibama dispõe de apenas 250 servidores que atuam na instrução e no julgamento de processos de autos de infração. Além disso, a autarquia convive com outros problemas, como a grande quantidade de processos não digitalizados, a ausência de informações confiáveis sobre o número de processos prescritos ou com risco de prescrição, a fragilidade dos controles relativos aos prazos processuais e a deficiência ou ausência de controles relativos à apuração de responsabilidades pela ocorrência de prescrição.

Nesse contexto, a possibilidade de conversão da multa administrativa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com a concessão de desconto sobre o valor da multa para essa conversão, é uma medida que estimula os infratores a quitarem seus débitos, evitando questionamentos administrativos e judiciais, e ao mesmo tempo permite o levantamento de recursos para a recuperação de ambientes degradados e para conservação de ecossistemas. A conversão pode contribuir muito para a solução do grave problema de inadimplência e morosidade no recebimento das multas ambientais, o que por si só caracteriza a relevância do assunto.

Como bem apontado pelo Senador Alessandro Vieira em seu relatório à MPV nº 900, de 2019, a contratação de instituição financeira pela União, sem licitação, para criar e administrar fundo privado com recursos destinados à conservação ambiental é uma medida positiva e não é inédita na nossa legislação. Com efeito, essa forma de aplicação de recursos em projetos ambientais foi instituída pelo art. 14-A da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, inserido pela Lei nº 13.668, de 28 de maio de 2018. O mencionado dispositivo trata de fundo privado a ser integralizado com recursos da compensação ambiental instituída pelo art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC), mecanismo que se assemelha bastante ao que propomos neste projeto de lei.



SF/20134.13101-05

A criação de um fundo é a única maneira de destravar a conversão de multas, pois torna o processo atrativo aos infratores, que não precisarão administrar a aplicação de valores nos projetos. Além disso, o mecanismo ora proposto possibilita o financiamento de grandes projetos financiados por recursos de conversão de várias multas e de vários infratores, viabilizando um enorme ganho de escala.

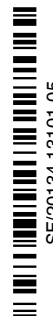
A opção por instituir fundo privado possibilita a aplicação dos recursos sem a necessidade de vinculação às regras do orçamento público. A execução de despesas com recursos da conversão de multas via fundo público seria impedida dada a vigência da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que criou limites individualizados, para cada Poder, às despesas primárias, atrelados aos montantes executados nos exercícios imediatamente anteriores. O incremento significativo da disponibilidade de recursos de conversão de multas geraria uma despesa que extrapolaria muito a execução de exercícios anteriores, o que seria inviável do ponto de vista do cumprimento do chamado “Novo Regime Fiscal”.

Apesar de muito bem elaborado e do consenso criado na Comissão Mista, o PLV nº 1, de 2020, não chegou a ser apreciado pela Câmara dos Deputados, e a MPV nº 900, de 2019, acabou perdendo eficácia.

Entendemos que, diante dos problemas ambientais que estamos presenciando, é cada vez mais necessário levantar recursos para buscar soluções que garantam a conservação dos nossos ecossistemas. A triste realidade dos incêndios no Pantanal, no meu Estado de Mato Grosso do Sul, por exemplo, pode ser mitigada com projetos financiados por recursos de conversão de multas, tanto na prevenção e combate aos incêndios como na recuperação das áreas afetadas. Para isso, precisamos criar mecanismos que desburocratizem a captação e a aplicação desses recursos.

É nesse sentido que apresentamos o presente projeto de lei que, na realidade, consiste praticamente na rerepresentação do conteúdo do PLV nº 1, de 2019. Preferimos o Projeto de Lei de Conversão ao texto original de Medida Provisória, pois ele agrega as relevantes contribuições de relator e da Comissão Mista e, com sua apresentação, partimos de uma etapa mais avançada, fruto do consenso alcançado no colegiado que o aprovou, no qual estavam representados deputados e senadores de diversos partidos, ideologias e áreas de interesse.

Há pequenas diferenças no nosso projeto em relação ao PLV nº 1, de 2020, que existem apenas para afastar possíveis questionamentos sobre



SF/20134.13101-05

eventual vício de iniciativa, dado que aquele projeto, sendo fruto de conversão de medida provisória, tinha seu cerne elaborado pelo Poder Executivo. Essas diferenças basicamente se referem a atribuições prescritas ao Ministério do Meio Ambiente, que retiramos do nosso projeto, pois cabe ao Executivo a reserva de iniciativa de projetos que atribuem competências a órgãos da Administração.

Em face do exposto, estamos solicitando o necessário apoio das Senhoras e Senhores Senadores para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE



SF/20134.13101-05



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4794, DE 2020

Modifica a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para autorizar a União a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes de conversão de multas ambientais e para dispor sobre os procedimentos de conversão de multas.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 95, de 2016 - Teto dos Gastos Públicos - 95/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2016;95>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - parágrafo 4º do artigo 72
- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; Lei do Snuc - 9985/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>
 - artigo 36
- Lei nº 11.516, de 28 de Agosto de 2007 - LEI-11516-2007-08-28 - 11516/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11516>
 - artigo 14-
- Lei nº 13.668, de 28 de Maio de 2018 - LEI-13668-2018-05-28 - 13668/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13668>

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 4794/2020, nos termos do relatório

Comissão de Meio Ambiente - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CONFÚCIO MOURA	X			1. ALESSANDRO VIEIRA			
GIORDANO				2. MARCIO BITTAR			
JAYME CAMPOS				3. STYVENSON VALENTIM			
ZEQUINHA MARINHO	X			4. EFRAIM FILHO			
PLÍNIO VALÉRIO	X			5. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ELIZIANE GAMA	X			1. IRAJÁ			
VAGO				2. MARA GABRIELLI			
OTTO ALENCAR				3. VANDERLAN CARDOSO			
CID GOMES	X			4. NELSON TRAD			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAIME BAGATTOLI				1. ROGERIO MARINHO			
MARCOS ROGERIO				2. EDUARDO GOMES			
WELLINGTON FAGUNDES				3. HERMES KLANN			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LEILA BARROS				1. ROGERIO CARVALHO			
FABIANO CONTARATO				2. JAQUES WAGNER	X		
BETO FARO	X			3. CAMILO SANTANA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TEREZA CRISTINA				1. LUIS CARLOS HEINZE			
ROBERTA ACIOLY	X			2. ANGELO CORONEL			

Quórum: TOTAL 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Fabiano Contarato
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 6, EM 09/06/2026

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

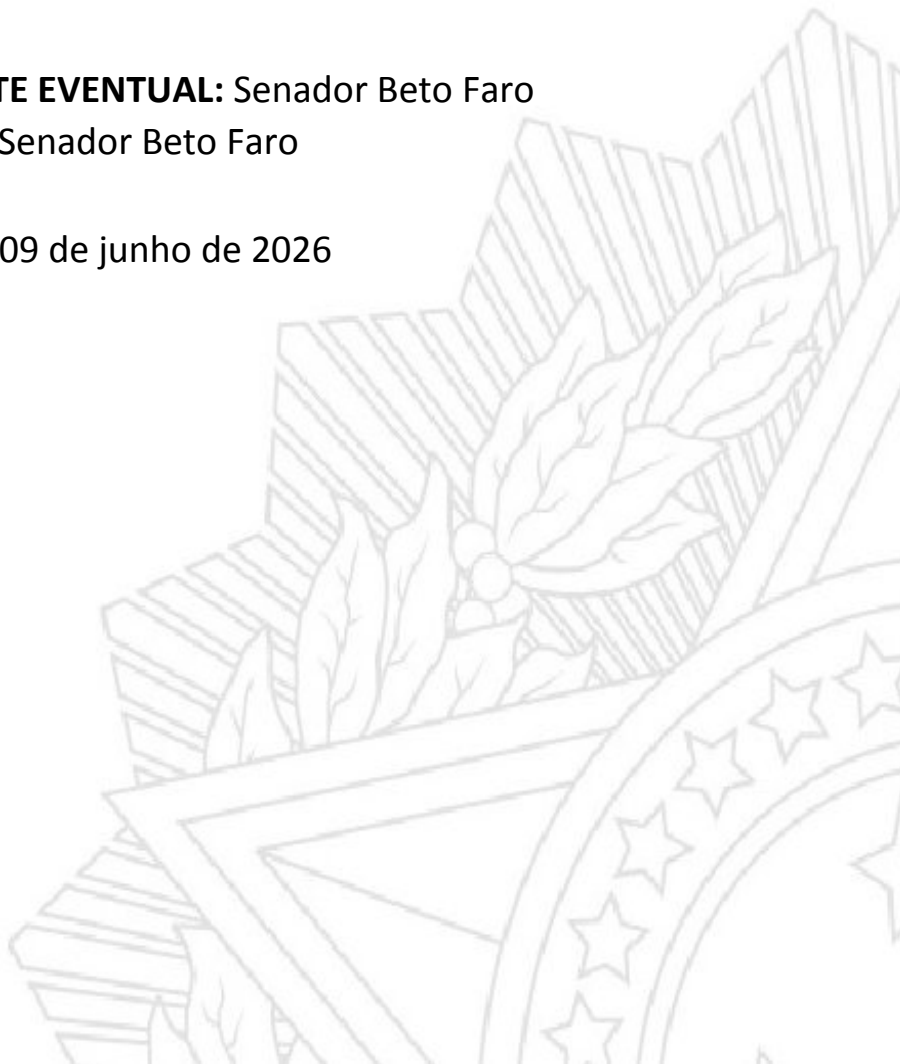
PARECER (SF) Nº 10, DE 2026

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4794, de 2020, da Senadora Soraya Thronicke, que Modifica a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para autorizar a União a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes de conversão de multas ambientais e para dispor sobre os procedimentos de conversão de multas.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Beto Faro

RELATOR: Senador Beto Faro

09 de junho de 2026



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.794, de 2020, da Senadora Soraya Thronicke, que modifica a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para autorizar a União a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes de conversão de multas ambientais e para dispor sobre os procedimentos de conversão de multas.

Relator: Senador BETO FARO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.794, de 2020, que modifica a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para autorizar a União a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes de conversão de multas ambientais e para dispor sobre os procedimentos de conversão de multas.

O PL é de autoria da Senadora Soraya Thronicke e conta com três artigos.

O art. 1º visa acrescentar o Capítulo VI-A na Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), com onze artigos (arts. 76- A a 76-K), estabelecendo duas modalidades de conversão de crime ou infração administrativa ambiental – uma modalidade direta, na qual o autuado implementaria projeto de serviço de preservação, melhoria e recuperação ambiental; e outra indireta, mediante o aporte de recursos em fundo a ser criado com a finalidade de dispor de meios financeiros para a execução de projetos com os objetivos previstos para a conversão de multas.

O art. 2º propõe que as conversões de multas aplicadas até a edição da legislação terão desconto de 60% (sessenta por cento), independentemente da fase em que se encontre o julgamento, desde que a conversão seja requerida no prazo de até um ano após a publicação da lei decorrente do PL.

O art. 3º estabelece vigência imediata para a lei resultante.

Na justificação, a autora fundamenta o projeto na dificuldade de recebimento dos valores das multas por parte das autarquias ambientais fiscalizadoras e na necessidade de recursos para serviços de preservação, melhoria e recuperação ambiental. Para tanto, entende que a proposição é capaz de solucionar estes problemas de forma eficiente para a Administração e atrativa aos autuados.

O projeto foi distribuído com exclusividade à CMA, sendo objeto de deliberação terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, incisos I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre o mérito de proposições legislativas pertinentes à proteção do meio ambiente, ao controle da poluição, à conservação da natureza, à defesa do solo e ao direito ambiental.

No que concerne à constitucionalidade, identificamos vício de iniciativa na instituição de uma Câmara Consultiva Nacional, nos termos do art. 76-F proposto pelo PL. Trata-se de criação de órgão da Administração Pública por parte do Poder Legislativo, violando o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal (CF).

No restante, o projeto atende tanto aos requisitos formais quanto materiais, pois compete à União legislar concorrentemente sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme o disposto no art. 24, inciso VI, da CF. O PL também respeita as cláusulas pétreas e demais previsões constitucionais concernentes.

No mesmo sentido, o PL não apresenta vício de regimentalidade. Quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto está de acordo com a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo balizar a utilização de linguagem e técnicas próprias.

No tocante à juridicidade, o critério de inovação da matéria foi atendido pelo presente projeto, visto que inclui novas normas na legislação que pretende alterar.

No mérito, entendemos que a proposição merece guarida, pelos motivos a seguir expostos. Infelizmente, uma das principais sanções administrativas aplicadas contra infratores ambientais, a multa, não tem alcançado o objetivo de coibir os danos causados ao meio ambiente por descumprimento da legislação. No caso do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por exemplo, apenas um terço das multas aplicadas pela autarquia é efetivamente pago. Os valores arrecadados pela autarquia são ainda menores, o que indica que a inadimplência é ainda maior para multas de alto valor.

A maioria dos órgãos do SISNAMA enfrenta sérias deficiências estruturais, incluindo falta de pessoal, processos físicos e controles ineficientes, o que compromete o andamento e a cobrança de multas ambientais. Nesse cenário, a conversão das multas em serviços ambientais se mostra uma alternativa eficaz para incentivar o pagamento, evitar disputas judiciais e promover a recuperação ambiental.

Nada obstante os grandes méritos da proposição, entendemos que ela pode ser aprimorada. Por essa razão, apresentamos emenda substitutiva, com o intuito de sanar o vício de inconstitucionalidade mencionado, melhorar a técnica legislativa e fazer algumas alterações de mérito.

O primeiro ponto de adequação necessária remete a sanar o vício de inconstitucionalidade do art. 76-F mencionado. Para solucionar a questão do vício de iniciativa, o substitutivo remove as menções à Câmara Consultiva Nacional que teria a função de subsidiar a estratégia de implementação da conversão de multas.

Removemos, também, a sujeição do fundo privado e da instituição financeira gestora à realização de licitações públicas, prevista no art. 76-G da proposta inicial. A referida sujeição pública seria uma burocratização desmedida e incompatível com a própria solução de criação do fundo privado.

Além disso, propomos alteração de ordem redacional, a fim de retirar os dispositivos do interior da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998). Pelo fato de os dispositivos de conversão de multas se limitarem ao âmbito da União, cabendo aos demais entes federativos produzirem suas legislações sobre o tema, não seria interessante mantê-los na legislação nacional responsável por disciplinar os crimes ambientais. Portanto, o substitutivo prevê a inserção dos dispositivos em lei autônoma voltada à União, ao invés de inseri-los na legislação nacional.

Ampliamos, também, as hipóteses em que não se admitem as conversões de multas ambientais. A proposta original considera apenas cinco hipóteses, todas contempladas em nosso substitutivo, o qual também afasta a possibilidade de conversão nos casos de infratores que usam trabalho infantil e danos decorrentes do descumprimento de obrigações do licenciamento ambiental. Além disso, optamos pela garantia da aplicação do desconto sobre o valor da multa consolidada, nos termos da regra vigente à época do pleito.

Assim, em vista das necessárias adequações, propomos a emenda substitutiva a seguir e conclamamos todos os nobres pares a nos acompanhar na votação.

III – VOTO

Ante todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.794, de 2020, na forma do substitutivo abaixo:

EMENDA Nº 3 - CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.794, de 2020

Dispõe, no âmbito federal,
sobre a conversão de multa
ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os órgãos federais emissores de multas ambientais, nos termos do disposto no § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, poderão converter a multa simples ambiental em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante requerimento do autuado.

§ 1º Os serviços mencionados no *caput* serão realizados, com recursos próprios do autuado, por meio da implantação de projetos ambientais previamente aprovados pelo órgão federal emissor da multa ambiental, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º A multa diária, prevista no inciso III do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, pode ser convertida, desde que o autuado, antes de findo o prazo para apresentação do requerimento de conversão de multa, demonstre a interrupção das causas que motivaram a aplicação da penalidade.

§ 3º O ato normativo de que trata o § 1º estabelecerá o procedimento de conversão de multas ambientais, definirá as diretrizes e critérios aplicáveis aos projetos ambientais para a implementação dos serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente e disporá sobre a forma de acompanhamento, fiscalização dos resultados desejados e eventual ressarcimento de obrigações não cumpridas.

Art. 2º Os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente serão implementados por meio das atividades necessárias à implantação dos projetos ambientais, que atendam a, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I – recuperação:

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade ou melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos e de serviços ecossistêmicos essenciais;

- c) de vegetação nativa;
- d) de áreas de recarga de aquíferos;
- e) de solos degradados ou em processo de desertificação;

II – proteção e manejo de espécies da biodiversidade e controle de espécies exóticas invasoras;

III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre, e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

V– garantia da sobrevivência e ações de recuperação e de reabilitação de espécies da flora nativa e da fauna silvestre por instituições públicas de qualquer ente federativo ou privadas sem fins lucrativos;

VI– implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação;

VII– destinação e manejo de resíduos sólidos; e

VIII – prevenção e combate a incêndios florestais e manejo integrado do fogo.

Parágrafo único. A implantação dos serviços pode consistir na entrega de obras e obtenção e fornecimento de bens e serviços essenciais à execução de projetos de conversão de multas ambientais em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 3º Não caberá a conversão da multa ambiental:

- I - para reparação dos danos decorrentes das próprias infrações;
- II - para o cumprimento de obrigações ambientais decorrentes dos impactos adversos ocasionados no âmbito do licenciamento ambiental;
- III - se da infração ambiental decorrer morte humana;
- IV - quando o empregador houver submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- V -se constatados indícios de que o infrator explore trabalho infantil;
- VI - se a infração houver sido praticada mediante abuso, maus-tratos ou emprego de métodos cruéis no manejo de animais excluídas as práticas agropecuárias e de manejo de espécies exóticas invasoras regulamentadas pelo órgão competente;
- VII - diária não consolidada até o término do prazo para apresentação do requerimento de conversão de multa;

VIII - se a infração tiver sido praticada por agente público no exercício do cargo ou função;

IX - quando o respectivo crédito já houver sido definitivamente constituído;

X - se a concessão desse benefício se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de infrações ambientais; e

XI - se decorrente de contaminação pelo uso de agrotóxico, mediante laudo técnico conclusivo.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o art. 1º desta Lei será indeferido quando caracterizada ao menos uma das situações elencadas no caput deste artigo, sendo que nos casos dos incisos IV, VI e XI, enquanto não houver decisão administrativa final no respectivo processo administrativo próprio, o autuado ficará impedido de aderir ao programa de conversão de multas ambientais

Art. 4º A conversão de que trata esta Lei será requerida no processo de apuração de infração ambiental até a fase de interposição do recurso de segunda instância e, caso deferido o pleito pelo respectivo órgão emissor da multa, será celebrado o Termo de Compromisso, considerado título executivo extrajudicial, do qual constarão, na forma desta Lei, as obrigações consideradas como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a serem implementados.

§ 1º A assinatura do Termo de Compromisso de que trata o caput:

I – não elide o dever de reparação por danos ambientais;

II – implicará na desistência de impugnar judicial ou administrativamente a autuação ambiental ou de prosseguir com eventuais impugnações ou recursos administrativos e ações judiciais que tenham por objeto o auto de infração discriminado no requerimento;

III - resultará em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais possam ser fundamentadas as impugnações e os recursos administrativos e as ações judiciais a que se refere o inciso II; e

IV - implica consolidação da multa ambiental imposta pelo órgão ambiental, a qual é composta pelos fatores que agravam, atenuam, aumentam e diminuem a penalidade, desde que as circunstâncias correspondentes estejam caracterizadas até a data do requerimento, e a exigibilidade da sanção consolidada permanecerá suspensa até que seja certificado o cumprimento integral das obrigações assumidas pelo autuado.

§ 2º Na hipótese de autuação ambiental impugnada judicialmente, o Termo de Compromisso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia do protocolo do pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, dirigido ao juízo competente, com fundamento no art. 487, caput, inciso III, alínea c, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 3º Após o deferimento do pedido de conversão de multas, seguirão em regime prioritário de tramitação, desde que atrelados ao mesmo auto de infração, os processos do mesmo autuado para:

I – avaliação acerca da aplicação de sanções restritivas de direito e demais punições cabíveis;

II – apreciação de eventual pedido de cessação de efeitos de medidas cautelares; e

III – condução de procedimentos referentes à reparação pelos danos ambientais e à reposição florestal.

Art. 5º. O Termo de Compromisso firmado com o órgão sancionador disporá sobre as condições específicas de cumprimento das obrigações constituídas nos termos desta Lei, conforme regulamento.

§ 1º. A decisão do órgão emissor da multa, que atesta o cumprimento integral das obrigações pactuadas no Termo de Compromisso resultará na extinção da multa.

§ 2º. O inadimplemento do termo de compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança do valor integral da multa consolidada, acrescido dos consectários legais incidentes; e

II - na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, incluindo as cláusulas penais previstas no Termo de Compromisso de Conversão de Multas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

Art. 6º. Os órgãos ambientais federais ficam autorizados a instituir bancos de projetos ambientais, a serem executados pelo autuado diretamente ou por meio de terceiros, para facilitar a conversão de multas ambientais em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 7º. Para converter a multa ambiental, o autuado poderá:

I - submeter projeto ambiental próprio para avaliação do órgão emissor da multa ambiental; ou

II – aderir a projeto ambiental do banco de projetos de que trata o art. 6º, mediante o financiamento integral ou parcial, com recursos próprios do autuado, os quais podem ser depositados em conta privada específica, conforme previsto em ato específico do órgão ambiental sancionador.

Parágrafo único. A conta privada específica a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser operada por instituição financeira federal de fomento ao desenvolvimento.

Art. 8º Se deferida a adesão à conversão da multa ambiental, poderá ser aplicado sobre o valor da multa consolidada desconto de até cinquenta por cento, considerando a etapa do processo de apuração de infração ambiental, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. O valor da multa, após o desconto de que trata o caput, será utilizado para estabelecer o valor do serviço ambiental a ser executado pelo autuado, conforme disposto em regulamento.

Art. 9º Os projetos de conversão de multas ambientais aprovados e selecionados pelos órgãos ambientais federais antes da publicação desta Lei continuarão a ser executados, pelos prazos previstos para as suas conclusões.

Art. 10º No âmbito dos processos de apuração de infrações ambientais, os órgãos e entidades responsáveis pela apuração de infrações ambientais poderão realizar as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico, utilizando os dados fornecidos pelo administrado ou constantes de cadastros e bancos de dados oficiais.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Relatório de Registro de Presença

3ª, Extraordinária

Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. MARCIO BITTAR	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	3. STYVENSON VALENTIM	
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	4. EFRAIM FILHO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	5. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	1. IRAJÁ	
VAGO		2. MARA GABRILLI	
OTTO ALENCAR		3. VANDERLAN CARDOSO	
CID GOMES	PRESENTE	4. NELSON TRAD	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. ROGERIO MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO		2. EDUARDO GOMES	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES		3. HERMES KLANN	PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
LEILA BARROS	PRESENTE	1. ROGÉRIO CARVALHO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
BETO FARO	PRESENTE	3. CAMILO SANTANA	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA		1. LUIS CARLOS HEINZE	
ROBERTA ACIOLY	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4794/2020)

NA 3ª REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU APROVADA A EMENDA Nº 3 - CMA (SUBSTITUTIVO) AO PROJETO DE LEI Nº 4794, DE 2020, NOS TERMOS DO RELATÓRIO APRESENTADO PELO SENADOR BETO FARO. FICA PREJUDICADO O PROJETO.

O SUBSTITUTIVO APROVADO SERÁ APRECIADO EM TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL.

09 de junho de 2026

Senador Beto Faro

Presidiu a reunião da Comissão de Meio Ambiente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4.794, DE 2020 Emenda nº 3 – CMA (Substitutivo)

Dispõe, no âmbito federal, sobre a conversão de multa ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os órgãos federais emissores de multas ambientais, nos termos do disposto no § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, poderão converter a multa simples ambiental em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante requerimento do autuado.

§ 1º Os serviços mencionados no *caput* serão realizados, com recursos próprios do autuado, por meio da implantação de projetos ambientais previamente aprovados pelo órgão federal emissor da multa ambiental, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º A multa diária, prevista no inciso III do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, pode ser convertida, desde que o autuado, antes de findo o prazo para apresentação do requerimento de conversão de multa, demonstre a interrupção das causas que motivaram a aplicação da penalidade.

§ 3º O ato normativo de que trata o § 1º estabelecerá o procedimento de conversão de multas ambientais, definirá as diretrizes e critérios aplicáveis aos projetos ambientais para a implementação dos serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente e disporá sobre a forma de acompanhamento, fiscalização dos resultados desejados e eventual ressarcimento de obrigações não cumpridas.

Art. 2º Os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente serão implementados por meio das atividades necessárias à implantação dos projetos ambientais, que atendam a, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I – recuperação:

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade ou melhoria da qualidade do meio ambiente;

- b) de processos ecológicos e de serviços ecossistêmicos essenciais;
- c) de vegetação nativa;
- d) de áreas de recarga de aquíferos;
- e) de solos degradados ou em processo de desertificação;

II – proteção e manejo de espécies da biodiversidade e controle de espécies exóticas invasoras;

III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre, e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

V – garantia da sobrevivência e ações de recuperação e de reabilitação de espécies da flora nativa e da fauna silvestre por instituições públicas de qualquer ente federativo ou privadas sem fins lucrativos;

VI – implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação;

VII – destinação e manejo de resíduos sólidos; e

VIII – prevenção e combate a incêndios florestais e manejo integrado do fogo.

Parágrafo único. A implantação dos serviços pode consistir na entrega de obras e obtenção e fornecimento de bens e serviços essenciais à execução de projetos de conversão de multas ambientais em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 3º Não caberá a conversão da multa ambiental:

I – para reparação dos danos decorrentes das próprias infrações;

II – para o cumprimento de obrigações ambientais decorrentes dos impactos adversos ocasionados no âmbito do licenciamento ambiental;

III – se da infração ambiental decorrer morte humana;

IV – quando o empregador houver submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

V – se constatados indícios de que o infrator explore trabalho infantil;

VI – se a infração houver sido praticada mediante abuso, maus-tratos ou emprego de métodos cruéis no manejo de animais excluídas as práticas agropecuárias e de manejo de espécies exóticas invasoras regulamentadas pelo órgão competente;

VII – diária não consolidada até o término do prazo para apresentação do requerimento de conversão de multa;

VIII – se a infração tiver sido praticada por agente público no exercício do cargo ou função;

IX – quando o respectivo crédito já houver sido definitivamente constituído;

X – se a concessão desse benefício se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de infrações ambientais; e

XI – se decorrente de contaminação pelo uso de agrotóxico, mediante laudo técnico conclusivo.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o art. 1º desta Lei será indeferido quando caracterizada ao menos uma das situações elencadas no *caput* deste artigo, sendo que nos casos dos incisos IV, VI e XI, enquanto não houver decisão administrativa final no respectivo processo administrativo próprio, o autuado ficará impedido de aderir ao programa de conversão de multas ambientais.

Art. 4º A conversão de que trata esta Lei será requerida no processo de apuração de infração ambiental até a fase de interposição do recurso de segunda instância e, caso deferido o pleito pelo respectivo órgão emissor da multa, será celebrado o Termo de Compromisso, considerado título executivo extrajudicial, do qual constarão, na forma desta Lei, as obrigações consideradas como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a serem implementados.

§ 1º A assinatura do Termo de Compromisso de que trata o *caput*:

I – não elide o dever de reparação por danos ambientais;

II – implicará na desistência de impugnar judicial ou administrativamente a autuação ambiental ou de prosseguir com eventuais impugnações ou recursos administrativos e ações judiciais que tenham por objeto o auto de infração discriminado no requerimento;

III – resultará em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais possam ser fundamentadas as impugnações e os recursos administrativos e as ações judiciais a que se refere o inciso II; e

IV – implica consolidação da multa ambiental imposta pelo órgão ambiental, a qual é composta pelos fatores que agravam, atenuam, aumentam e diminuem a penalidade, desde que as circunstâncias correspondentes estejam caracterizadas até a data do requerimento, e a exigibilidade da sanção consolidada permanecerá suspensa até que seja certificado o cumprimento integral das obrigações assumidas pelo autuado.

§ 2º Na hipótese de autuação ambiental impugnada judicialmente, o Termo de Compromisso de que trata o *caput* deverá ser instruído com cópia do protocolo do pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, dirigido ao juízo competente, com fundamento no art. 487, *caput*, inciso III, alínea c, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 3º Após o deferimento do pedido de conversão de multas, seguirão em regime prioritário de tramitação, desde que atrelados ao mesmo auto de infração, os processos do mesmo autuado para:

I – avaliação acerca da aplicação de sanções restritivas de direito e demais punições cabíveis;

II – apreciação de eventual pedido de cessação de efeitos de medidas cautelares; e

III – condução de procedimentos referentes à reparação pelos danos ambientais e à reposição florestal.

Art. 5º O Termo de Compromisso firmado com o órgão sancionador disporá sobre as condições específicas de cumprimento das obrigações constituídas nos termos desta Lei, conforme regulamento.

§ 1º A decisão do órgão emissor da multa, que atesta o cumprimento integral das obrigações pactuadas no Termo de Compromisso resultará na extinção da multa.

§ 2º O inadimplemento do termo de compromisso implica:

I – na esfera administrativa, a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança do valor integral da multa consolidada, acrescido dos consectários legais incidentes; e

II – na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, incluindo as cláusulas penais previstas no Termo de Compromisso de Conversão de Multas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

Art. 6º Os órgãos ambientais federais ficam autorizados a instituir bancos de projetos ambientais, a serem executados pelo autuado diretamente ou por meio de terceiros, para facilitar a conversão de multas ambientais em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 7º Para converter a multa ambiental, o autuado poderá:

I – submeter projeto ambiental próprio para avaliação do órgão emissor da multa ambiental; ou

II – aderir a projeto ambiental do banco de projetos de que trata o art. 6º, mediante o financiamento integral ou parcial, com recursos próprios do autuado, os quais podem ser depositados em conta privada específica, conforme previsto em ato específico do órgão ambiental sancionador.

Parágrafo único. A conta privada específica a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser operada por instituição financeira federal de fomento ao desenvolvimento.

Art. 8º Se deferida a adesão à conversão da multa ambiental, poderá ser aplicado sobre o valor da multa consolidada desconto de até cinquenta por cento, considerando a etapa do processo de apuração de infração ambiental, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. O valor da multa, após o desconto de que trata o *caput*, será utilizado para estabelecer o valor do serviço ambiental a ser executado pelo autuado, conforme disposto em regulamento.

Art. 9º Os projetos de conversão de multas ambientais aprovados e selecionados pelos órgãos ambientais federais antes da publicação desta Lei continuarão a ser executados, pelos prazos previstos para as suas conclusões.

Art. 10. No âmbito dos processos de apuração de infrações ambientais, os órgãos e entidades responsáveis pela apuração de infrações ambientais poderão realizar as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico, utilizando os dados fornecidos pelo administrado ou constantes de cadastros e bancos de dados oficiais.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 2024

Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar a aplicação mínima de 20% dos royalties, participação especial e excedente em óleo da União na implementação de projetos de apoio à preservação da Floresta Amazônica, defesa das tradições e ambientes dos povos originários, integração logística, exploração sustentável dos recursos naturais, e promoção da justiça social nos territórios afetados diretamente pela atividade de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (/AP)



[Página da matéria](#)

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar a aplicação mínima de 20% dos *royalties*, participação especial e excedente em óleo da União na implementação de projetos de apoio à preservação da Floresta Amazônica, defesa das tradições e ambientes dos povos originários, integração logística, exploração sustentável dos recursos naturais, e promoção da justiça social nos territórios afetados diretamente pela atividade de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 50-F da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único:

“**Art. 50-F.**

§1º

§2º A quinta parte dos recursos de que trata o *caput* será destinada à implementação de projetos de apoio à preservação da Floresta Amazônica, defesa das tradições e ambientes dos povos originários, integração logística, exploração sustentável dos recursos naturais, e promoção da justiça social nos territórios afetados diretamente pela atividade de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos.” (NR)

Art. 2º O art. 42-C da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

“**Art. 42-C.**

Parágrafo único. A quinta parte dos recursos de que trata o *caput* serão destinados à implementação de projetos de apoio à preservação da Floresta Amazônica, à defesa das tradições e ambientes dos povos



originários, à integração logística; à exploração sustentável dos recursos naturais, e à promoção da justiça social nos territórios afetados diretamente pela atividade de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Os novos tempos demandam/exigem maior cuidado com o meio ambiente, com as pessoas, e com a nossa Floresta Amazônica. Para além do discurso, precisamos implementar ações factíveis e eficazes para lidar com a emergência climática que assola o Brasil, os países vizinhos, além daqueles mais vulneráveis ao redor da Terra.

É nesse sentido que apresento este projeto de lei para que, a partir da destinação de recursos da União, possamos desenvolver ações, projetos e programas que visem a defesa do meio ambiente, a promoção da sustentabilidade nos diversos setores da economia, em especial a economia verde do século XXI, e o cuidado com os povos originários que tanto sofreram ao longo dos últimos anos.

A quinta parte das receitas governamentais do petróleo destinadas à União serão investidas no desenvolvimento de projetos para preservação da Floresta Amazônica e defesa das tradições e ambientes dos povos originários. Dessa forma, garantimos a manutenção da nossa floresta, soberanamente, e desenvolveremos uma economia pujante e verde naquele enorme patrimônio brasileiro.

Para além disso, investiremos em integração logística e exploração sustentável dos recursos naturais, promovendo a pesquisa e lavra seguras e beneficiando a todos e todas que habitam essas regiões.

Espero, pois, contar com apoio dos nobres pares para, com a maior brevidade possível, deliberar sobre essa relevante matéria.



la2023-14075

Assinado eletronicamente por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7989467898>

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



ia2023-14075

Assinado eletronicamente por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7989467898>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo; Lei da ANP; Lei da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Lei de Petróleo e Gás - 9478/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9478>
 - art50-6
- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Pré-Sal - 12351/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>
 - art42-3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PL 13/2024
00001-T

SF/24027.55217-74

EMENDA Nº

(ao Projeto de Lei nº 13, de 2024)

Art. 1º O art. 50-F da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterado pelo art.1º do Projeto de Lei nº 13, de 2024, passa a vigorar acrescido de §3º com a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 50-F.

§3º A defesa das tradições e ambientes dos povos originários alcança os investimentos nos serviços públicos de saúde e educação, bem como a prestação destes serviços aos povos originários, incluídas as comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais.

Art. 2º O art. 42-C da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, alterado pelo art.2º do Projeto de Lei nº 13, de 2024, passa a vigorar acrescido de §2º com a seguinte redação:

“Art. 2º

“Art. 42-C.

§2º A defesa das tradições e ambientes dos povos originários alcança os investimentos nos serviços públicos de saúde e educação, bem como a prestação destes serviços aos povos originários, incluídas as comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais.

JUSTIFICATIVA

Os povos originários da Amazônia têm necessidades específicas em termos de saúde e educação que merecem atenção prioritária por parte dos serviços públicos.

Os povos indígenas frequentemente vivem em áreas remotas e isoladas, onde o acesso aos serviços de saúde é limitado. Eles podem ser mais vulneráveis a doenças infecciosas e epidemias devido à falta de imunidade e às condições de vida precárias. Investimentos em serviços de saúde são essenciais para prevenir, diagnosticar e tratar doenças que representam ameaça à saúde dessas populações.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7293541171>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24027.55217-74

Muitas comunidades indígenas possuem conhecimentos tradicionais sobre plantas medicinais e práticas de cura que podem complementar os serviços de saúde convencionais. Integrar esses conhecimentos nos sistemas de saúde pode melhorar a eficácia dos cuidados de saúde prestados às comunidades indígenas.

Muitas vezes, há uma falta de profissionais de saúde que falam as línguas indígenas e compreendem as culturas locais. Isso pode criar barreiras significativas no acesso aos serviços de saúde, já que a comunicação eficaz é essencial para entender as necessidades e preocupações das comunidades indígenas.

Investir em educação é fundamental para capacitar os povos indígenas, permitindo-lhes acesso a oportunidades de desenvolvimento. Uma educação de qualidade pode ajudar a preservar as línguas, culturas e tradições indígenas, além de fornecer habilidades essenciais para enfrentar os desafios modernos.

A educação desempenha um papel crucial na promoção da sustentabilidade e conservação ambiental. Ao educar as gerações mais jovens sobre a importância da preservação ambiental e práticas sustentáveis, é possível garantir a continuidade dos esforços de conservação dos recursos naturais da Amazônia, que são essenciais para a sobrevivência das comunidades indígenas.

Portanto, investir em serviços públicos de saúde e educação para os povos originários da Amazônia não só atende às suas necessidades básicas de bem-estar e desenvolvimento, mas também é crucial para promover a equidade, respeitar os direitos humanos e garantir a sustentabilidade a longo prazo da região.

Nesse sentido, proponho emenda para esclarecer que os recursos destinados à defesa das tradições e ambientes dos povos originários alcance os investimentos nos serviços públicos de saúde e educação, bem como a prestação destes serviços aos povos originários, incluídas as comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão de fevereiro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7293541171>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PL 13/2024
00002-T

SF/24007.53469-58

EMENDA Nº
(ao Projeto de Lei nº 13, de 2024)

Art. 1º O §2º do art. 50-F da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterado pelo art.1º do Projeto de Lei nº 13, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 50-F.

§2º A quinta parte dos recursos de que trata o *caput* será destinada à implementação de projetos de apoio à preservação da **Amazônia Legal**, à defesa das tradições e ambientes dos povos originários, à integração logística, à exploração sustentável dos recursos naturais, e à promoção da justiça social nos territórios afetados diretamente pela atividade de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 42-C da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, alterado pelo art.2º do Projeto de Lei nº 13, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

“Art. 42-C.

Parágrafo único. A quinta parte dos recursos de que trata o *caput* será destinada à implementação de projetos de apoio à preservação da **Amazônia Legal**, à defesa das tradições e ambientes dos povos originários, à integração logística, à exploração sustentável dos recursos naturais, e à promoção da justiça social nos territórios afetados diretamente pela atividade de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A preservação da Amazônia Legal é mais abrangente e crucial do que apenas a preservação da Floresta Amazônica. A Amazônia Legal engloba não apenas a Floresta Amazônica, mas também outros biomas e ecossistemas associados, como





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24007.53469-58

cerrado, campos naturais, pantanal, entre outros. Portanto, a preservação da Amazônia Legal leva em consideração a proteção de uma gama mais ampla de *habitats* e biodiversidade.

A Amazônia Legal desempenha um papel fundamental na regulação do clima global e na manutenção dos padrões climáticos regionais e globais. Além disso, a bacia amazônica é responsável por uma parte significativa do ciclo hidrológico da América do Sul, influenciando o regime de chuvas em vastas áreas do continente.

A Amazônia Legal é habitada por uma grande diversidade de povos indígenas, comunidades tradicionais e populações urbanas. A preservação dessas áreas não se limita apenas à proteção dos ecossistemas, mas também à proteção dos modos de vida e culturas dessas populações.

A região da Amazônia Legal é importante para a economia do Brasil e de países vizinhos, fornecendo recursos naturais, serviços ecossistêmicos e oportunidades econômicas. No entanto, é crucial garantir que o desenvolvimento na região seja sustentável e não comprometa a integridade dos ecossistemas e o bem-estar das populações locais a longo prazo.

Portanto, a preservação da Amazônia Legal é fundamental para garantir a integridade dos ecossistemas, a estabilidade climática, a diversidade cultural e social, bem como o desenvolvimento sustentável da região e além. Nesse sentido, proponho emenda para estender a destinação dos recursos do projeto para a Amazônia Legal.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de fevereiro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE sobre o Projeto de Lei nº 13, de 2024, do Senador Randolfe Rodrigues, que *modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar a aplicação mínima de 20% dos royalties, participação especial e excedente em óleo da União na implementação de projetos de apoio à preservação da Floresta Amazônica, defesa das tradições e ambientes dos povos originários, integração logística, exploração sustentável dos recursos naturais, e promoção da justiça social nos territórios afetados diretamente pela atividade de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos.*

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 13, de 2024, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que *modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar a aplicação mínima de 20% dos royalties, participação especial e excedente em óleo da União na implementação de projetos de apoio à preservação da Floresta Amazônica, defesa das tradições e ambientes dos povos originários, integração logística, exploração sustentável dos recursos naturais, e promoção da justiça social nos territórios afetados diretamente pela atividade de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos.*

O projeto apresenta 3 artigos. O art. 1º acrescenta §2º ao art. 50-F da Lei nº 9.478, de 1997, e renumera o atual parágrafo único para § 1º, para determinar que a quinta parte dos royalties originados dos 5% da produção na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica

exclusiva será destinada à implementação de projetos de apoio à preservação da Floresta Amazônica, defesa das tradições e ambientes dos povos

2

originários, integração logística, exploração sustentável dos recursos naturais, e promoção da justiça social, **nos territórios afetados diretamente pela atividade de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos.**

O art. 2º da proposição acrescenta um parágrafo único ao art. 42-C da Lei nº 12.351, de 2010, para direcionar a quinta parte dos recursos do fundo especial, previsto no art. 50-F da Lei nº 9.478, de 1997, à preservação da Floresta Amazônica, defesa das tradições e ambientes dos povos originários, integração logística, exploração sustentável dos recursos naturais, e promoção da justiça social **nos territórios afetados diretamente pela atividade de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos.**

O art. 3º da proposição estabelece vigência imediata da Lei que resultar da aprovação do projeto.

Além disso, foram apresentadas duas emendas do Senador Mecias de Jesus. A primeira, a Emenda 1-T, altera os arts. 1º e 2º do PL nº 13, de 2024, para acrescentar um parágrafo aos art. 50-F da Lei nº 9.478 de 1997, e art. 42-C da Lei nº 12.351, de 2010, para estabelecer que os recursos direcionados para a defesa das tradições e ambientes dos povos originários da Floresta Amazônica abarca os investimentos nos serviços públicos de saúde e educação dos povos originários. A Emenda 1-T também identifica que os povos originários são as comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais.

A emenda 2-T modifica os art. 1º e 2º do projeto para destinar que os recursos serão destinados para a Amazônia Legal ao invés da Floresta Amazônica.

Segundo o autor, o projeto busca, a partir da destinação de recursos da União, o desenvolvimento de ações, projetos e programas que visem a defesa do meio ambiente, a promoção da sustentabilidade e economia verde, e o cuidado com os povos originários.

A proposição foi dirigida para a análise da CMA e das Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e, posteriormente, à de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar, nos termos dos incisos I e III do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, sobre a defesa da

3

floresta e da preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade.

Com relação ao mérito, o PL nº 13, de 2024, propõe mudanças às Leis nº 9.478, de 1997, e nº 12.351, de 2010, com a intenção de destinar parte dos *royalties* da exploração de petróleo para projetos de apoio à preservação da Floresta Amazônica, defesa das tradições dos povos originários, integração logística, exploração sustentável dos recursos naturais e promoção da justiça social em territórios afetados pela atividade de pesquisa e extração de hidrocarbonetos.

Em relação à Emenda 1-T, essa apresenta a necessidade de direcionar recursos também para serviços públicos de saúde e educação das comunidades e dos povos originários da Amazônia nos territórios afetados diretamente pela atividade de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos. A emenda destaca a importância de atender às necessidades específicas dessas comunidades, garantindo acesso a cuidados de saúde e educação de qualidade, respeitando suas tradições e promovendo a sustentabilidade. Esse direcionamento dos projetos propostos deve fortalecer ainda mais a proteção e o desenvolvimento dessas comunidades locais.

Já a Emenda 2-T propõe uma abordagem mais ampla para a preservação, considerando não apenas a Floresta Amazônica, mas toda a região da Amazônia Legal, incluindo diferentes biomas e ecossistemas. Ao estender a destinação dos recursos para a Amazônia Legal, a emenda busca garantir a proteção integral dos ecossistemas, a estabilidade climática e o desenvolvimento sustentável de toda a região.

Embora as emendas abordem relevantes e tentem complementar o PL original, trocar o termo “Floresta Amazônica” por “Amazônica Legal” não seria meritório, uma vez que este é composto de território mais abrangente, abarcando parte dos estados de Goiás e Maranhão, além de incluir a integralidade do estado do Mato Grosso. Nesse ínterim, mostra-se razoável restringir mesmo o escopo original do projeto, a fim de focar os recursos e os esforços na Região Norte do país. Os estados da Região Norte carecem de recursos para a proteção da carecem

de recursos para a proteção da floresta e da grande maioria dos povos originários ocupantes da Floresta Amazônica. Além disso, a Região Norte é, até hoje, uma região parcialmente inexplorada, onde ainda subsistem povos não contatados. Assim, consideramos que deve ser restringida a previsão originária do termo “Floresta Amazônica” para tornar claro que estará em área circunscrita à Região Norte, que abarca vários estados em sua totalidade e que possuem o menor desenvolvimento socioeconômico no Brasil. Os estados da Região

Norte apresentam grande necessidade de recursos para a proteção da floresta, mas também a grande maioria de povos originários que existem na Floresta Amazônica. Também precisamos considerar que a Região Norte é, até hoje, não completamente explorada e, desse modo, lá existem povos indígenas isolados.

Em consequência, consideramos que a Emenda 2-T não pode ser aprovada e, para fins de clareza, sugerimos a substituição do termo “Floresta Amazônica” por “Floresta Amazônica, circunscrita aos estados da Região Norte”.

Também se torna premente alterar a redação da proposição e das emendas, pois no estado atual o projeto não se apresenta suficientemente claro e inteligível. Por exemplo, ao adotar termos como “exploração sustentável dos recursos naturais”, sendo que a exploração é normalmente restrita à produção de petróleo e de outros minerais. Nesse caso decidimos por trocar esse termo por “uso sustentável dos recursos naturais”, que aparece na literatura sobre desenvolvimento sustentável. Também ponderamos que o termo “povos originários” utilizado no texto do PL e nas emendas deve ser substituído por “comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais”, para identificar com maior nitidez a quem se destinam os recursos. Finalmente, observamos que se deve trocar o termo “ambiente” com relação às populações indígenas, quilombolas e tradicionais por “territórios”, que é um dos problemas mais graves para essas comunidades.

Por estas razões, elaboramos o substitutivo abaixo para trazer mais clareza ao do PL, com a aprovação da emenda 1-T, que descreve os povos originários como sendo as comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais e que direciona os recursos financeiros para a saúde e educação destes povos, e pela rejeição da Emenda 2-T, substituindo a referência territorial utilizada nesta última emenda por uma terminologia que consideramos mais adequada.

Por fim, entendemos oportuno e relevante a inclusão do Art. 3º para o fortalecimento dos mecanismos de governança e transparência na gestão dos recursos públicos originários da compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos naturais não renováveis. Com esse propósito, o Substitutivo visa a garantir que esses recursos sejam geridos com responsabilidade, transparência e alinhamento com os objetivos de desenvolvimento sustentável e equidade regional.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 13, de 2024, e da Emenda 1-T e pela **rejeição** da Emenda 2-T, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, DE 2024

Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar a aplicação mínima de 20% dos *royalties*, participação especial e excedente em óleo da União na implementação de projetos de apoio à preservação da Floresta, em área circunscrita à que abrange a Região Norte, integração logística, uso sustentável dos recursos naturais, promoção da justiça social e defesa das tradições e territórios das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais nas regiões afetadas diretamente pela atividade de pesquisa e extração de hidrocarbonetos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 50-F da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. 50-F.

§ 1º

§ 2º A quinta parte dos recursos de que trata o *caput* será destinada à implementação de projetos nas regiões afetadas diretamente pela atividade de pesquisa e extração de hidrocarbonetos relacionadas a:

I – apoio à preservação da Floresta Amazônica, circunscrita aos estados da Região Norte;

II – integração logística;

III – uso sustentável dos recursos naturais;

IV – promoção da justiça social; e

V – defesa das tradições e territórios das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais.

§3º A defesa das tradições e territórios das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais deve ser primariamente direcionada para os investimentos nos serviços públicos de saúde e educação dessas populações.” (NR)

Art. 2º O art. 42-C da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 42-C.

§ 1º A quinta parte dos recursos de que trata o *caput* será destinada à implementação de projetos nas regiões afetadas diretamente pela atividade de pesquisa e extração de hidrocarbonetos relacionadas a:

I – apoio à preservação da Floresta Amazônica, circunscrita aos estados da Região Norte;

II – integração logística;

III – uso sustentável dos recursos naturais:

IV – promoção da justiça social; e

V – defesa das tradições e territórios das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais.

2º A defesa das tradições e territórios das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais deve ser primariamente direcionada para os investimentos nos serviços públicos de saúde e educação dessas populações.” (NR)

Art. 3º Os recursos previstos em Lei, decorrentes de contrapartida para a União, Estados e Municípios, pela concessão da exploração de recursos naturais não renováveis, deverão ser discriminados no Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. As despesas com os recursos previstos no caput, deverão ser especificadas nos portais de transparência dos respectivos governos, com o detalhamento da execução orçamentária por unidade orçamentária, programa, ação e iniciativa governamental

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1681, DE 2026

Institui a Semana Nacional de Economia Circular e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Institui a Semana Nacional de Economia Circular e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, no calendário oficial do País, a Semana Nacional de Economia Circular, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 27 de junho.

Parágrafo único. Entende-se por Economia Circular: sistema econômico que mantém o fluxo circular de recursos e associa a atividade econômica à gestão circular dos recursos finitos, por meio da adição, retenção ou recuperação de seus valores, e se baseia nos princípios da redução de resíduos, da circulação de produtos e materiais e da regeneração.

Art. 2º São objetivos da Semana Nacional de Economia Circular:

I - materializar o conceito da Economia Circular para que se torne cada vez mais prático para toda sociedade, assim como seus benefícios econômicos, ambientais e sociais;

II - estimular a inovação, com base no fortalecimento de redes de valor, considerando novas fronteiras de análise, uma abordagem sistêmica multisetorial e voltada à criação de demanda por redesenho da produção e por produtos, serviços e novos modelos de negócio circulares;

III - divulgar boas práticas de políticas públicas, iniciativas e projetos, que promovam redução, reutilização, reparo, remanufatura, condicionamento, recuperação, aumento da vida útil de produtos, reciclagem de materiais e regeneração da natureza, visando novos valores, atitudes e



comportamentos e alavancando a sua adoção por cidadãos, empresas e órgãos públicos;

IV - fomentar a articulação entre governos, setor privado, academia e sociedade civil, de modo que a economia circular se torne diretriz estruturante para todo o território nacional;

V - promover campanhas de comunicação e conscientização que construam narrativas sólidas, capazes de impulsionar o debate e posicionar a economia circular como elemento central nas agendas de desenvolvimento econômico, mudanças climáticas e descarbonização;

VI - promover novas habilidades e competências, estimulando a criação de empregos, mais qualificados e inclusivos, que considerem a diversidade, garantindo assim uma transição justa e equitativa, capaz de enfrentar as disparidades de gênero, de raça, de etnia, territórios e condição socioeconômica.

Art. 3º A Semana Nacional de Economia Circular visa fortalecer as diretrizes da Estratégia Nacional de Economia Circular (ENEC), auxiliar na execução do Plano Nacional de Economia Circular e integrar o tema a outras agendas de desenvolvimento sustentável, garantido o alinhamento com as políticas públicas existentes, como a Política Nacional de Educação Ambiental e o Programa Nacional de Educação Ambiental, o Plano de Transição Ecológica e Nova Indústria Brasil e a Estratégia Nacional da Economia de Impacto.

Art. 4º Durante a Semana Nacional de Economia Circular, poderão ser promovidas:

I - campanhas educativas nos meios de comunicação, redes sociais e demais canais de mobilização social;

II - palestras, seminários, oficinas, exposições abertas ao público, mutirões, feiras e hackathons de reparo, reuso, regeneração da natureza e design circular;

III - gincanas, concursos e reconhecimentos simbólicos relacionados à temática;



l/2025-03357

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificação

IV - parcerias com instituições de ensino, empresas e organizações não governamentais para o desenvolvimento de atividades práticas e teóricas;

V - divulgação de boas práticas em compras públicas sustentáveis;

VI - iniciativas de integração curricular sobre circularidade e educação ambiental.

Art. 5º A coordenação nacional da Semana Nacional de Economia Circular será definida em ato do Poder Executivo e contemplará o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e o Ministério da Educação (MEC), com a participação do Fórum Nacional de Economia Circular e demais órgãos e entidades relacionados ao tema.

Parágrafo único. A coordenação publicará anualmente a Agenda Nacional da Semana, com orientações e calendário de ações, incentivando a adoção voluntária de referências técnicas como as ABNT NBR ISO 59004, 59010 e 59020.

Art. 6º A implementação desta Lei vai ocorrer sem aumento de despesa, sendo executada no âmbito das dotações orçamentárias existentes e no âmbito das competências dos órgãos envolvidos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Economia Circular representa um novo paradigma de desenvolvimento sustentável, capaz de alinhar crescimento econômico, competitividade industrial, inovação tecnológica e responsabilidade socioambiental. Sua adoção contribui para a redução de custos e emissões, bem como diminui a pressão sobre os recursos naturais.

O Decreto nº 12.082/2024 instituiu a Estratégia Nacional de Economia Circular (ENEC) e o Fórum Nacional de Economia Circular. Em 2025, o Plano Nacional de Economia Circular 2025–2034 detalhou eixos e metas estratégicas.

Nesse contexto, a Semana Nacional de Economia Circular constitui um instrumento de mobilização e educação, permitindo que cidadãos, empresas, governos e instituições de ensino se engajem nesse movimento, em sintonia com políticas públicas já existentes.

O Global Resources Outlook 2024 (UNEP/IRP) demonstra que o uso de materiais triplicou mundialmente desde 1970 e pode crescer 60% até 2060, comprometendo as metas climáticas e de biodiversidade.

No Brasil, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) e o Decreto 10.936/2022 estruturam instrumentos como logística reversa, enquanto a Lei 14.133/2021 fortalece as compras públicas sustentáveis. Portanto, a proposta não cria novas estruturas nem gera despesas adicionais; apenas organiza, dá visibilidade e integra iniciativas, consolidando a governança da Estratégia Nacional de Economia Circular e do Plano Nacional de Economia Circular.

Assim sendo, a Semana Nacional de Economia Circular contribuirá para o avanço de uma cultura circular no País, estimulando práticas concretas e educativas que reforcem os compromissos do Brasil com a Agenda 2030 e com a transição para uma economia de baixo carbono.

Diversos países e regiões já instituíram semanas temáticas ou campanhas nacionais de Economia Circular, Resíduos e Sustentabilidade, que servem de referência para a presente proposta.

Esses exemplos demonstram que semanas e campanhas temáticas têm alto potencial de mobilização, fortalecem políticas públicas e criam uma cultura social favorável à circularidade.

A Semana Nacional de Economia Circular do Brasil se inspira em experiências nacionais e internacionais e busca integrá-las à realidade nacional, valorizando a educação, a inovação e a participação multissetorial.

Entre os principais exemplos, destacamos:

1. Circular Economy Week Turkey (Turquia)

A Circular Economy Week Turkey teve sua primeira edição em 2021, organizada pelo Turkish Dialogue for Environment and Health (TDEH),



l/2025-03357

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verifica

uma organização que atua em projetos de sustentabilidade, saúde e inovação. O evento inicial contou com mais de 30 sessões e 117 palestrantes, envolvendo representantes de governo, empresas privadas, academia e sociedade civil. Desde então, a iniciativa se consolidou como um espaço estratégico para acelerar a transição circular no país, discutindo temas como modelos de negócios sustentáveis, inovação tecnológica e políticas públicas ambientais.

2. Circular Republic Festival (Alemanha)

Na Alemanha, o Circular Republic Festival é um dos principais fóruns voltados à inovação em circularidade. Organizado pela plataforma Circular Republic, a iniciativa conecta empresas, startups, formuladores de políticas e sociedade civil, promovendo workshops, exposições, debates e networking. O festival é reconhecido por criar pontes entre soluções de impacto e investimentos, além de fortalecer a posição alemã como polo de inovação circular dentro da União Europeia. Apesar de ser mais recente do que outras semanas temáticas (surgindo já na década de 2020), o evento ganhou rapidamente relevância internacional.

3. Circular Monday (Suécia)

Na Suécia, surgiu em 2017 o movimento Circular Monday, inicialmente chamado de White Monday, como uma resposta crítica ao consumismo do Black Friday. O objetivo foi criar uma alternativa sustentável, incentivando negócios circulares como aluguel de produtos, serviços de reparo, revenda e segunda mão. Desde então, o movimento se internacionalizou, sendo adotado por empresas, organizações e consumidores em diferentes países da Europa e fora dela. O Circular Monday tornou-se um marco global para conscientizar sobre consumo responsável e práticas alinhadas à economia circular. A campanha ganhou dimensão internacional e, desde setembro de 2023, é organizada globalmente pela climate tech start-up ClimateHero, que a expandiu ainda mais. Hoje, o Circular Monday conecta mais de 1200 organizações parceiras em diversos países, consolidando-se como um movimento mundial pela redução do consumo linear.

4. Circular Economy Week (Reino dos Países Baixos)

Nos Países Baixos, a Circular Economy Week chegou em 2025 à sua 10ª edição, demonstrando o pioneirismo holandês na agenda da circularidade. Realizada anualmente, a semana reúne centenas de eventos em todo o país, com foco na troca de experiências entre empresas, pesquisadores,



l/2025-03357

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verifica

formuladores de políticas e empreendedores que impulsionam a economia circular em diferentes setores. A iniciativa faz parte da estratégia nacional do governo holandês, que desde 2016 possui a meta de se tornar 100% circular até 2050.

5. Circular Week (Europa)

Em escala continental, a Circular Week é uma iniciativa coordenada pela Foundation for Circular Economy da Polônia, que convida atores de todos os países europeus (e parceiros internacionais) a organizarem eventos durante a mesma semana. Já mobilizou Polônia, Noruega, Reino Unido (Londres), entre outros países, e tem como foco ampliar o impacto da transição circular por meio de cooperação transnacional.

6. Holland Circular Hotspot (Reino dos Países Baixos e expansão global)

Os Circular Hotspots são encontros articulados pela plataforma Holland Circular Hotspot, uma fundação holandesa que promove a circularidade no mundo, oferecendo networking, estudos de caso e parcerias internacionais. O evento visa mostrar a liderança dos Países Baixos na inovação circular e servir como uma ponte entre governos, empresas e instituições de conhecimento incentivando a colaboração intersetorial. O movimento teve início em 2016 quando a Holanda lançou a meta de ser 100% circular até 2050 e tinha a presidência da União Europeia. Já foram realizados Hotspots na Noruega, Luxemburgo, Glasgow, Catalunha, África do Sul, Chile entre outros. O Brasil recebeu sua primeira edição chamada Brazilian Circular Hotspot 2024 (realizado em Recife com o apoio do governo do Estado de Pernambuco e como um pré evento do WCEF2025), reforçando a internacionalização do conceito.

O presente Projeto de Lei reúne evidências de que semanas e campanhas temáticas possuem elevado potencial de mobilização, fortalecem políticas públicas e ajudam a criar uma cultura social favorável à circularidade. Portanto, peço aos ilustres senadores e senadoras a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador Jaques Wagner

PT-BA

l/2025-03357

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verifica

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 10.936 de 12/01/2022 - DEC-10936-2022-01-12 - 10936/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2022;10936>
- Decreto nº 12.082 de 27/06/2024 - DEC-12082-2024-06-27 - 12082/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;12082>
- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>
- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.681, de 2026, do Senador Jaques Wagner, que *institui a Semana Nacional de Economia Circular e dá outras providências*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.681, de 2026, de autoria do Senador Jaques Wagner, que *institui a Semana Nacional de Economia Circular e dá outras providências*.

Para tanto, a proposição institui no seu art. 1º a referida semana comemorativa, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 27 de junho. O projeto também define o conceito de economia circular, fixa os objetivos e especifica as ações educativas passíveis de promoção no período. Prevê, ainda, vigência imediata para a lei em que se converter a matéria.

O autor justifica a criação da data afirmando que, não obstante as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos e os instrumentos de logística reversa atualmente vigentes, os dados socioambientais globais demonstram que o uso de materiais continua a crescer de forma acelerada e a comprometer as metas climáticas, razão pela qual campanhas educativas e de mobilização social como a ora proposta são ainda necessárias.

O projeto, ao qual não se ofereceram emendas, foi distribuído para análise exclusiva e terminativa deste colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta comissão opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, foi confiada à CMA a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade** encontram-se atendidos pelo projeto, tendo em vista a competência legislativa da União (art. 24, VI, CF), as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e a legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como o meio adequado para veiculação da matéria.

No que concerne à **juridicidade**, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O **mérito** da proposta reside na sua capacidade de atuar como um instrumento catalisador de transformações estruturais profundas, transcendendo a dimensão comemorativa para fixar diretrizes práticas de governança e conscientização pública.

A instituição da Semana Nacional de Economia Circular fundamenta-se na necessidade premente de se construir uma sólida cultura circular no País, oferecendo resposta ao diagnóstico técnico de que o uso global

de materiais triplicou desde a década de 1970, o que compromete severamente as metas climáticas e de biodiversidade.

Nesse sentido, o projeto promove de forma direta a integração curricular da circularidade e da educação ambiental, estimulando o desenvolvimento de novas habilidades pedagógicas e de competências nos sistemas de ensino. A proposição também impulsiona significativamente a economia criativa através do estímulo ao design circular, de mutirões e oficinas de reuso, reparo e feiras de inovação, o que resulta na ressignificação completa da relação da sociedade civil e das empresas com a cadeia de produção e o consumo.

No que tange à data, o projeto fixa a semana que compreender o dia 27 de junho como o marco para essa mobilização, em harmonia com a data de publicação do Decreto nº 12.082, de 27 de junho de 2024, que instituiu a Estratégia Nacional de Economia Circular. A escolha também se justifica por sua estrita consonância com o panorama internacional, haja vista que diversos países e blocos econômicos já consagram semanas temáticas e campanhas consolidadas voltadas à mesma temática, as quais servem de referência global. Dessa forma, ao alinhar o calendário oficial do País ao padrão mundial de mobilização e engajamento multissetorial, a medida busca internalizar experiências internacionais bem-sucedidas de estímulo à circularidade, chancelando o compromisso estratégico do Brasil com as agendas globais de transição ecológica, descarbonização e desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, a instituição da Semana Nacional de Economia Circular configura-se como um mecanismo oportuno para a indução de políticas públicas integradas, promovendo uma mudança de paradigma comportamental e consolidando as diretrizes de desenvolvimento sustentável no território nacional, razão pela qual somos francamente favoráveis à proposta.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.681, de 2026.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4488, DE 2023

Institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Legislação citada](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2328748&filename=PL-4488-2023



[Página da matéria](#)



Institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão, em conformidade com o disposto nas Leis nºs 12.651, de 25 de maio de 2012, e 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão:

I - promoção da conservação das matas ciliares e a sua recomposição nas áreas degradadas ao longo dos corpos d'água;

II - estabelecimento de medidas de controle e de mitigação da erosão do solo;

III - estímulo a parcerias entre órgãos públicos, instituições de pesquisa, universidades, consórcios municipais, organizações da sociedade civil e setor privado para a implementação das ações de prevenção ao assoreamento;





IV - promoção da preservação e da recuperação dos recursos hídricos.

Art. 3º O Poder Executivo, em conjunto com os órgãos ambientais competentes, elaborará Plano Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão, que conterá metas, prazos e ações específicos para a implementação da política prevista nesta Lei.

Parágrafo único. O poder público encaminhará ao Ministério Público, anualmente, relatório documentado com as providências realizadas para corrigir a degradação de que trata esta Lei.

Art. 4º Para incentivar os proprietários de imóveis rurais ou urbanos localizados em áreas próximas aos rios ou aos corpos d'água a realizar a recomposição de matas ciliares e a adotar práticas de controle da erosão, além do pagamento por serviços ambientais previsto na Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, poderão ser concedidos linhas de crédito especiais ou outros incentivos financeiros e fiscais, bem como ser realizados programas de educação ambiental.

Art. 5º Será criado cadastro nacional de áreas degradadas, de ravinas ou de voçorocas ou em processo de assoreamento, para monitoramento e planejamento das ações de recomposição de matas ciliares e de controle da erosão.

Art. 6º Ao conceder licenças ambientais, o poder público deverá avaliar a necessidade de instituir mecanismos para retenção de sedimentos nos sistemas de drenagem urbana e controle da erosão em obras hidráulicas, tais como pontes,





bueiros e canais, bem como em caso de loteamentos, inclusive durante a fase de execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 280/2025/SGM-P

Brasília, 3 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.488, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
- Lei nº 14.119, de 13 de Janeiro de 2021 - LEI-14119-2021-01-13 - 14119/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14119>

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.488, de 2023, da Deputada Maria do Rosário, que *institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão*.

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente o Projeto de Lei (PL) nº 4.488, de 2019, de autoria da Deputada Maria do Rosário, que *institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão*.

A proposição consiste em sete artigos. O art. 1º institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão; e o art. 2º apresenta as suas diretrizes. O art. 3º prevê que o Poder Executivo elaborará Plano Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão, com metas, prazos e ações, a fim de implementar a Política. O dispositivo determina que o poder público encaminhará relatório anual das providências ao Ministério Público anualmente.

O art. 4º prevê incentivos para que proprietários de imóveis rurais ou urbanos, localizados em áreas próximas aos corpos d'água, recomponham as matas ciliares e adotem práticas para controle de erosão. O art. 5º cria cadastro nacional de áreas degradadas, de ravinas ou de voçorocas ou em processo de assoreamento.

O art. 6º define que, para conceder licenças ambientais, o poder público deverá analisar a necessidade de ações para retenção de sedimentos nos sistemas de drenagem urbana e para controle de erosão.

O art. 7º estabelece vigência imediata para a lei que resultar do projeto.

Na justificção da proposição, a autora reconhece que a recomposição de matas ciliares e o controle da erosão são eficazes na prevenção ao assoreamento, o que é fundamental para manutenção da vazão, da qualidade e dos ecossistemas nos corpos hídricos. O texto defende que prevenir o assoreamento é um dos fatores mais relevantes em episódios de enchentes e inundações.

Proveniente da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída exclusivamente à Comissão de Meio Ambiente (CMA). Não foram apresentadas emendas à Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e IV do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à proteção do meio ambiente e à conservação dos recursos hídricos. Além disso, por se tratar de exame da matéria exclusivo pela CMA, incumbe também a esta Comissão o exame da proposição no tocante aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, e regimentalidade.

O projeto de lei em exame cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, conforme estabelecido no inciso VI do art. 24 da Constituição Federal. Ainda, no tocante à constitucionalidade, não há impedimentos quanto à iniciativa parlamentar, pois a matéria não se inclui entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme § 1º do art. 61 da Carta Magna.

Também é atendido o critério de juridicidade, uma vez que a proposição inova a ordem jurídica e apresenta as características de coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade. Ademais, a espécie legislativa adotada é adequada para regular o tema.

Em termos regimentais, não há colisão de normas ou conflitos de qualquer natureza. No tocante à técnica legislativa, a proposição segue os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No que se refere ao mérito, a adoção de ações conservacionistas para proteção das margens dos corpos hídricos é indispensável para prevenção ao assoreamento e suas graves repercussões.

Desse modo, o PL nº 4.488, de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão, contribui para a ações de Proteção e Defesa Civil, a partir de uma política pública nacional com diretrizes de planejamento, incentivos e fiscalização voltadas a esse fim.

A proposição revela-se adequada e contemporânea ao propor soluções para os processos que comprometem a estabilidade do solo e dos sistemas hídricos. A política é meritória ao incorporar diretrizes voltadas à conservação desses recursos naturais sob perspectivas variadas, como recuperação de áreas degradadas, incentivo à pesquisa e à inovação, promoção da educação ambiental, e estímulo a parcerias e a participação da sociedade civil.

Apesar da pertinência temática da proposição, são necessários aperfeiçoamentos em seu texto, para manter a precisão técnica da proposta. Nesse sentido, propomos a revisão conceitual de algumas expressões, como a denominação da política com maior precisão. Ainda, a substituição do termo “mata ciliar” por “vegetação ripária”, de modo a abranger todos os tipos de formações vegetais no entorno de corpos hídricos. Além disso, sugerimos a reescritura do art. 3º, em atenção ao princípio da separação dos Poderes, e do art. 4º, de modo a adequar a regra proposta àquelas vigentes no ordenamento jurídico. Por fim, somos pela reformulação do cadastro nacional de áreas degradadas, de ravinas ou de voçorocas ou em processo de assoreamento, previsto no art. 5º do projeto de lei. A alteração reconhece a existência e a vigência dos instrumentos nacionais de Proteção e Defesa Civil.

Diante do exposto, somos pela aprovação da proposição com emendas para realizar os ajustes apresentados.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.488, de 2023, com as seguintes emendas que apresentamos.

EMENDA Nº -CMA

Alterem-se os seguintes termos no Projeto de Lei nº 4.488, de 2023: onde se lê “Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão” leia-se “Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios”; onde se lê “de matas ciliares” ou “das matas ciliares”, leia-se “da vegetação ripária”.

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4.488, de 2023:

“**Art. 3º** O poder público elaborará Plano Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da adoção de práticas conservacionistas, que conterà metas, prazos e ações específicos para a implementação da política prevista nesta Lei.”

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 4.488, de 2023:

“**Art. 4º** Poderão ser concedidas linhas de crédito especiais e outros incentivos financeiros e fiscais, visando à recomposição de vegetação ripária e a adoção de práticas de controle da erosão, aos proprietários, possuidores e titulares de direito real de uso de imóveis rurais ou urbanos cujas áreas contenham ou sejam contíguas a corpos d'água.”

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei nº 4.488, de 2023:

“Art. 5º Dados de áreas degradadas, ravinas e voçorocas serão incluídos no sistema de informações e monitoramento de desastres, na forma da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para fins de monitoramento e planejamento de ações de caráter conservacionista.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e comercialização de agrotóxicos e afins (Cide-Agrotóxico).



Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Agrotóxico) incidente sobre a importação e comercialização de agrotóxicos e afins.

Art. 2º O produto da arrecadação da Cide-Agrotóxico será destinado, na forma da lei orçamentária, ao financiamento de ações para redução do consumo de agrotóxicos e afins, de financiar ações de recuperação ambiental e outras políticas públicas ambientais e de fomento à agroecologia.

§ 1º Do produto da arrecadação de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) será transferido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, segundo critérios definidos pela União.

§ 2º O Tribunal de Contas da União acompanhará a efetiva e correta utilização dos recursos arrecadados pela Cide-Agrotóxico, elaborando parecer anual a ser encaminhado ao Congresso Nacional e à Presidência da República.

Art. 3º São contribuintes da Cide-Agrotóxico o produtor e o importador, pessoa física ou jurídica, de agrotóxicos e afins.

Art. 4º A Cide-Agrotóxico tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 3º, de importação e de comercialização no mercado interno de agrotóxicos e afins.

§ 1º A Cide-Agrotóxico não incidirá sobre as receitas decorrentes de operações de exportação dos produtos relacionados no caput deste artigo.

§ 2º A Cide-Agrotóxico devida na comercialização dos produtos referidos no caput integra a receita bruta do vendedor.

Art. 5º A Cide-Agrotóxico tem alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), a ser aplicada sobre o valor da operação ou, no caso de importação, sobre o valor aduaneiro dos produtos de que trata o art. 4º.

Art. 6º Do valor da Cide-Agrotóxico incidente na comercialização no mercado interno dos produtos referidos no art. 4º, poderá ser deduzido o valor da Cide-Agrotóxico:

I – pago na importação daqueles produtos;

II – incidente quando da aquisição daqueles produtos de outro contribuinte.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo será efetuada pelo valor global da Cide-Agrotóxico pago nas importações ou nas aquisições no mercado interno realizadas no mês, considerado o conjunto de produtos importados e comercializados, sendo desnecessária a segregação por espécie de produto.

Art. 7º No caso de comercialização no mercado interno, Cide-Agrotóxico devida será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Na hipótese de importação, o pagamento da Cide-Agrotóxico deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação.

Art. 8º É responsável solidário pela Cide-Agrotóxico o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 9º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à Cide-Agrotóxico, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 10. A Cide-Agrotóxico sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do Imposto sobre a Renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após noventa dias desta.

JUSTIFICATIVA

A Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico é, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, um importante instrumento de atuação do Estado na economia.



SF/20247.20505-27

A presente proposta almeja instituir a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Agrotóxico) incidente sobre a importação e comercialização de agrotóxicos e afins, também conhecidos como agroquímicos, pesticidas, praguicidas ou produtos fitossanitários, com o objetivo de promover a redução do consumo de agrotóxicos e afins, de financiar ações de recuperação ambiental e outras políticas públicas ambientais e de fomento à agroecologia.

É consabido, de forma geral, que, independentemente de qual produto é usado, em maior ou menor grau, os agrotóxicos e afins são danosos à saúde humana e ao meio ambiente.

A título de ilustração, dependendo do tipo de agrotóxico ingerido pelo homem, os agrotóxicos e afins podem causar lesões nos rins, cânceres, redução da fecundidade, problemas no sistema nervoso, convulsões e envenenamento.

Há evidência importante que mesmo os países que deixaram de lado ou reduziram o uso de agrotóxicos, permanecem sofrendo os efeitos nefastos, a exemplo do DDT, responsáveis por episódios de mortandade em massa de vertebrados e invertebrados nos últimos anos.

Nos últimos anos, houve um crescimento vertiginoso do uso de agrotóxicos e afins no Brasil - 2008 para cá, o país ocupa o posto de maior consumidor mundial desses produtos. Uma liderança que tende a se ampliar. Ao todo, somente em 2019, foram registrados pelo Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas da Secretaria de Defesa Agropecuária, um total de 474 novos produtos, a maior quantidade dos últimos 14 anos.

Embora inegável que os agrotóxicos e afins são eficientes na agricultura para matar pragas, eliminar doenças e acabar com plantas invasoras que podem prejudicar o desenvolvimento de uma plantação, são extremamente nocivos para os seres vivos e podem desencadear contaminação e poluição do solo, água e até mesmo do ar.

O Relatório produzido pela Abrasco – Associação Brasileira de Saúde Coletiva, através do GT Saúde e Ambiente, com o apoio do Instituto Ibirapitanga, revela que:

“Estudos realizados também no EUA mostram que, para cada câncer que poderia ser evitado com o não consumo de agrotóxicos, cerca de US\$3 milhões em lucro a mais são gerados para o produtor agrícola em razão do controle de pragas e doenças que afetam plantas e animais. Não existem estudos semelhantes no Brasil, mas se tais dados provêm de um país com instituições mais efetivas na regulação, controle e fiscalização de agrotóxicos, o que dizer da atual situação brasileira?”.

Ainda de acordo com o estudo da Abrasco:

“(…) dos quase R\$ 10 bilhões perdidos em 2017 pelo governo com as isenções fiscais, R\$ 6,2 bilhões são desonerações com ICMS que iriam para o cofre dos Estados e do Distrito Federal.”.



SF/20247.20505-27

A literatura especializada aponta que o custo social com agrotóxicos nos EUA aproximou-se de 11,6 bilhões de dólares anuais. Arriscaríamos a dizer que, no Brasil, os números não devem ser tão diferentes. Afinal, o Brasil consome mais que o volume empregado nas lavouras estadunidenses, faz o uso de substâncias mais perigosas e possui uma maior vulnerabilidade institucional para regular e controlar o uso e produção dos agrotóxicos. ”

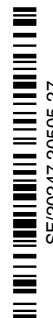
No caso da tributação do cigarro e das bebidas alcoólicas, por exemplo, há um consenso a respeito do tratamento fiscal diferenciado, sobretaxados devido aos elevados custos ao sistema de saúde pública causados aos seus eventuais consumidores e à sociedade de um modo geral. No caso dos pesticidas, as intoxicações e doenças relacionadas a elas também sobrecarregam o sistema de saúde.

União e governos estaduais dão sua contribuição à farra dos agrotóxicos. Há desoneração de tributos federais, como o Imposto de Importação (II), sobre produtos industrializados (IPI) e contribuições como o PIS e Cofins. No âmbito dos Estados, como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), que incidem sobre todos os produtos, inclusive aqueles de alta toxicidade. Isso porque as cláusulas 1ª e 3ª do Convênio nº 100/97, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), reduzem em 60% a base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para agrotóxicos.

Como são insumos agrícolas, os agrotóxicos ainda podem ser abatidos integralmente como despesa nos impostos sobre a renda de quem os utiliza. É o caso de grandes proprietários de terra, onde estão imensas plantações de soja, cana, eucalipto, milho e algodão, entre outras, regadas a grandes doses de agrotóxicos pulverizados de avião, que espalham doenças como câncer, malformações congênitas e outros problemas graves, incapacitantes e letais, que destroem vidas e oneram o SUS.

Em 2017, a procuradora-geral da República, Raquel Dodge, se manifestou favorável à inconstitucionalidade da isenção. Em seu parecer, ela argumenta que os dispositivos contrariam direitos constitucionais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde coletiva e à proteção social ao trabalhador, além de fomentarem o uso intensivo desses produtos.

Em abril de 2018, o TCU publicou relatório de auditoria da governança da União na implementação da Agenda 2030, bem como a meta 2.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Conforme o documento, os ministros do tribunal recomendam que o governo federal, com participação de autarquias como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), avaliem “a oportunidade e a viabilidade econômica, social e ambiental de utilizar o nível de toxicidade à saúde humana e o



SF/20247.20505-27

potencial de periculosidade ambiental, dentre outros, como critérios na fixação das alíquotas dos tributos incidentes sobre as atividades de importação, de produção e de comercialização de agrotóxicos”. Os ministros mencionam o princípio do poluidor-pagador, segundo o qual “os governos nacionais devem fomentar a internalização dos custos ambientais pelo poluidor, e o uso de instrumentos econômicos que impliquem que o poluidor deve, em princípio, arcar com os custos da degradação ambiental”. Tal princípio foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da assinatura da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, documento oficial aprovado por mais de 170 países na Conferência.

Em resumo, o TCU aponta que o governo federal não tem rotinas nem metodologia de acompanhamento e de avaliação das desonerações tributárias do II, do IPI, da Cofins e das contribuições para o PIS/Pasep referentes a agrotóxicos. “Não há objetivos, metas ou indicadores para a mensuração da eficiência, eficácia ou efetividade dessas medidas, de maneira que não se produzem informações avaliativas que retroalimentem o processo decisório sobre a manutenção, renovação, alteração ou extinção de cada incentivo tributário”.

O Supremo Tribunal Federal (STF) julga se são constitucionais os benefícios fiscais dados às empresas produtoras de agrotóxicos no país. Por ano, o Governo Federal e os Estados deixam de arrecadar quase R\$ 10 bilhões devido a um pacote de isenções e reduções de impostos, segundo levantamento da Abrasco. Esse valor, se recolhido pelo estado, poderia ser investido na melhoria do controle dos agrotóxicos, assim como na saúde pública, como argumentam os autores da ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5.553), que levou o debate ao STF. Isso já acontece em alguns países da Europa que aumentaram os impostos sobre os produtos mais tóxicos. A tributação que aumenta de acordo com o risco oferecido pelo pesticida existe desde a primeira metade dos anos 80 em países europeus e hoje é praticada pela França, Noruega, Suécia e Dinamarca.

Pesquisa realizada pela consultoria Kleffmann Group com produtores demonstrou que, em dólar, a receita com venda de agrotóxicos no Brasil foi de US\$ 11,5 bilhões na safra 2018/2019. Considerando o câmbio médio de 2019, o valor em reais foi de R\$ 42 bilhões, o que permite estimar a receita com a Cide-Agrotóxico em torno de R\$ 1 bilhão.

O objetivo da proposta, ou seja, a criação de uma “tributação verde”, é promover a saúde pública, a preservação ambiental e agregar valor aos produtos tanto para o público interno quanto ao externo, dentro de uma política de Estado inovadora que favoreça a produção de alimentos mais saudáveis e auxilie no desenvolvimento de uma cultura econômica sustentável.

Em que pese essa ponderação, a presente proposta não pretende eliminar integralmente o uso dos agrotóxicos e afins, mas acionar um instrumento constitucional adequado de intervenção do Estado apto a promover uma transição segura para uma nova matriz de produção alimentar, qual seja, menos poluente e mais saudável para o consumo



SF/20247.20505-27

humano, sem descurar da necessária recuperação ambiental das áreas já afetadas pelo uso intensivo desses produtos.

Diante do exposto, pede-se apoio aos nobres pares para o apoio à proposta.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT- BA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1053, DE 2020

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e comercialização de agrotóxicos e afins (Cide-Agrotóxico).

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 70.235, de 6 de Março de 1972 - DEC-70235-1972-03-06 - 70235/72
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1972;70235>

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.053, de 2020, do Senador Jaques Wagner, que *institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e comercialização de agrotóxicos e afins (Cide-Agrotóxico)*.

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.053, de 2020, de autoria do Senador JAQUES WAGNER, que institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e comercialização de agrotóxicos e afins (Cide-Agrotóxico).

O PL é composto de onze artigos.

O art. 1º estabelece o objetivo do PL, que é de instituir a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Agrotóxico) incidente sobre a importação e comercialização de agrotóxicos e afins.

O art. 2º estabelece a destinação da arrecadação da Cide-Agrotóxico, direcionando para, na forma da lei orçamentária, financiar: ações para redução do consumo de agrotóxicos; ações de recuperação ambiental; outras políticas públicas ambientais e de fomento à agroecologia. No parágrafo primeiro do art. 2º fica determinado que 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do referido tributo se destinada aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, por critérios definidos pela União. Já o parágrafo segundo do mesmo artigo determina que o Tribunal de Contas da União deve acompanhar a efetiva e correta utilização dos recursos arrecadados pela Cide-Agrotóxico, e deve, ademais, elaborar parecer anual a ser encaminhado ao Congresso Nacional e à Presidência da República.

Por sua vez, o art. 3º estabelece os contribuintes da Cide Cide-Agrotóxico, a saber: o produtor e o importador, pessoa física ou jurídica, de agrotóxicos e afins.

O art. 4º especifica qual o fato gerador do tributo, que são as operações, realizadas pelos contribuintes de importação e de comercialização no mercado interno de agrotóxicos e afins. Seu parágrafo primeiro esclarece que o tributo não incide sobre as exportações de agrotóxicos e o parágrafo segundo esclarece que o tributo integra a receita bruta do vendedor de agrotóxicos na comercialização.

Já o art. 5º estabelece a alíquota em 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), a qual deve ser aplicada sobre o valor da operação ou, no caso de importação, sobre o valor aduaneiro dos produtos.

Em sequência, o art. 6º afirma que podem ser deduzidos tanto o valor de Cide-Agrotóxico pago na importação, bem como aquele incidente quando da aquisição daqueles produtos de outro contribuinte, quando incidente na na comercialização no mercado interno, de forma que tal dedução deve ser pelo valor global de tal tributo pago nas importações ou nas aquisições no mercado interno realizadas no mês, considerado o conjunto de produtos importados e comercializados, sendo desnecessária a segregação por espécie de produto.

O art. 7º determina o prazo de apuração e pagamento da Cide-Agrotóxicos no caso de comercialização no mercado interno: apuração mensal e pagamento até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador. Já o parágrafo único do mesmo artigo esclarece que na hipótese de importação, o pagamento deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação.

O art. 8º estabelece a figura do responsável solidário pela Cide-Agrotóxico, que passa a ser o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

O art. 9º esclarece que o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, responde pela infração, conjunta ou isoladamente.

O art. 10º dispõe que a Cide-Agrotóxico se sujeita às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do Imposto sobre a Renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Por fim, o art. 11 trata da entrada em vigor, que é na data de publicação, mas com efeitos após noventa dias desta.

Na Justificação do Projeto de Lei, seu autor informa que a proposta de instituição da Cide-Agrotóxico visa reduzir o consumo dos agrotóxicos, financiar a recuperação ambiental e promover políticas públicas de agroecologia. Destaca-se ali que os agrotóxicos são prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente. É afirmado que o Brasil é o maior consumidor mundial de agrotóxicos, e seu uso crescente gera impactos sociais, ambientais e econômicos negativos. O texto faz comparação com tributação aos cigarros, os quais também acarretam danos à saúde, e informa que existem isenções fiscais nos agrotóxicos. Segundo o autor, a proposta não visa eliminar o uso de agrotóxicos, mas buscar uma transição segura para uma matriz de produção alimentar menos poluente e mais saudável.

A proposição foi distribuída ao exame da CMA, da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e, em sequência, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas Emendas perante a CMA ao PL 1.053/2020, no período de 15/05/2023 a 19/05/2023.

II – ANÁLISE

O art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece a competência da CMA para opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo, e fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

O PL é meritório e fundamenta-se nas regras constitucionais que incumbem ao poder público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, nos termos do art. 225, § 1º, inciso V. Está baseado também no inciso VI do art. 170, o qual afirma que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observada a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Assim, lastreia-se na competência definida no art. 149 que garante exclusividade à União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico.

Tal proposta se coaduna, ademais, com o art. 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) que determina a compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio, bem como a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

A CIDE-Agrotóxico se baseia naquilo que a teoria econômica classifica como tributos pigouvianos, que são concebidos como impostos capazes de corrigir uma externalidade, ou seja, aqueles efeitos negativos de uma atividade econômica que não são normalmente absorvidos pelo produtor de um determinado bem, ficando, de outra forma, suportados por toda a sociedade.

Assim, os tributos pigouvianos colaboram para uma maior eficiência econômica ao internalizar os custos que impactariam todos os demais. Um dos usos defendidos para a arrecadação de tais tributos é a reparação de danos ambientais e sua prevenção, o que está justamente proposto no referido Projeto de Lei.

Como se sabe, os agrotóxicos apresentam riscos significativos à saúde humana e ao meio ambiente, sendo devidamente classificados em graus de toxicidade. Seu uso se massificou com o avanço de sistemas agrícolas pouco diversificados baseados em extensas monoculturas. O Brasil se tornou um grande consumidor de tais produtos.

Segundo levantamento da Fiocruz, cada brasileiro consome por ano, em média, 7,3 litros de agrotóxicos. O impacto pode ser verificado nos rios do país e na água que chega até as torneiras dos brasileiros. Dados do Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (SIGAGUA), do Ministério da Saúde, demonstram rios contaminados por agrotóxico. Na verdade, 27 tipos de agrotóxicos foram encontrados nas torneiras de mais de 2.300 municípios brasileiros, permanecendo na água mesmo após o tratamento fornecido pelas empresas de saneamento e ainda foram encontrados mesmo após o uso de filtros.

Tal exposição aos agrotóxicos implica uma série de riscos que poderiam ser mitigados caso seu uso fosse desincentivado por meio de uma precificação mais adequada de suas externalidades. Entre as consequências do uso de tais produtos está a incidência de mais casos de câncer e puberdade precoce. Sem falar nas mortes advindas deste consumo. A Organização das Nações Unidas (ONU) mostra que 200 mil pessoas morrem por ano por consequências dos agrotóxicos. No entanto, enquanto a Europa endurece as regras para o uso destes produtos, no Brasil existe movimentação para facilitar o licenciamento, registro e uso de agrotóxicos.

Portanto, sob a ótica da redução de danos ao meio ambiente o Projeto de Lei é meritório e inova o ordenamento jurídico no que respeita às normas ambientais, favorecendo a internalização das externalidades negativas do uso dos agrotóxicos, contribuindo para o uso mais eficiente de recursos na produção agrícola, incentivando a gradual transição para sistemas de produção mais resilientes e menos impactantes.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do PL nº 1.053, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

6



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para deduzir, no tocante ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, do conceito de área tributável todas as áreas com cobertura de vegetação nativa excedente às áreas de reserva legal previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, de imóveis rurais que estejam cumprindo sua função social.



SF/20432.97081-51

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10**

§ 1º

II -

g) com cobertura de vegetação nativa excedente à área de reserva legal do imóvel, prevista na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, não enquadrada nos termos das alíneas “b” a “f”.

§ 8º O disposto na alínea “g” do inciso II do § 1º se aplica exclusivamente aos imóveis rurais que estejam cumprindo sua função social.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do ano em que for publicada.

JUSTIFICAÇÃO

A política ambiental federal tem recebido diversas críticas recentemente. Uma delas está relacionada ao aumento do desmatamento na Amazônia Legal. Segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o desmatamento na floresta amazônica cresceu 34,4% de 2018 para

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

2019. Em termos absolutos, o desflorestamento aumentou de 7.536 km² para 10.129 km² no período.

Após a notável redução dessas taxas em cerca de 80% nos dez anos que se seguiram ao lançamento do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia (PPCDAm), em 2004, a destruição da vegetação nativa amazônica apresenta uma preocupante tendência de crescimento, que tem exposto o Brasil a críticas não apenas da comunidade internacional mas, também, de grande parcela do setor produtivo nacional, que não deseja ser associado a esses resultados.

Nesse cenário, é importante que sejam criados os incentivos adequados para que a floresta em pé seja economicamente mais atraente do que quando derrubada. Em todo o mundo, a abordagem exclusivamente regulatória para a proteção ambiental, baseada em comando e controle, tem dado claros sinais de exaustão. Contrariamente, a abordagem econômica baseia-se no conceito de incentivo ou estímulo, para que a tomada de decisão do agente econômico, por livre vontade, conduza aos objetivos desejados.

Trata-se, aqui, de reconhecer o valor econômico dos recursos naturais, criar mecanismos e instrumentos que possibilitem corrigir falhas de mercado e eliminar as chamadas externalidades negativas da atividade econômica. Há várias formas de oferecer incentivos dessa natureza e instrumentos de caráter tributário incluem-se entre essas alternativas.

No Brasil, a mais conhecida e bem-sucedida experiência nessa área foi a implantação, pela maior parte das unidades da Federação, do chamado ICMS Ecológico, que prevê a distribuição de parcela desses recursos pelos estados, aos municípios, a partir de critérios de natureza ambiental. A proposta que aqui trazemos visa criar incentivos da mesma natureza aos contribuintes utilizando-se o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

A legislação do ITR permite, na apuração da área tributável, conceito utilizado para o conhecimento da base de cálculo do imposto, o abatimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como das áreas de interesse ecológico, reconhecidas por ato do Poder Executivo de qualquer ente da Federação, das áreas sob regime de servidão ambiental, das



SF/20432.97081-51

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

áreas de florestas em estágio médio ou avançado de regeneração e das áreas alagadas por motivo de constituição de usinas hidrelétricas.

Sem dúvida, trata-se de medida que incentiva a conservação ambiental. Contudo, a regra vigente não possibilita que áreas de vegetação nativa passíveis de utilização para o exercício da atividade agropecuária que não estejam sendo utilizadas conforme faculdade do próprio empreendedor rural reduza a área tributável e, portanto, o montante a pagar do ITR, desde que, evidentemente, o imóvel rural cumpra sua função social, para evitar a figura do latifúndio improdutivo.

O presente projeto de lei objetiva aprimorar o conceito de área tributável para permitir a redução da carga tributária dos agentes econômicos responsáveis pelo pagamento do ITR que se enquadram na definição anterior. Trata-se de um prêmio, na forma de menos recolhimento de imposto, àqueles que contribuem para a proteção dos ecossistemas espontaneamente. Para tanto, é proposta a alteração do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Com isso, espera-se que o caráter extrafiscal do ITR, evidenciado pela sua baixa participação na arrecadação total dos impostos de competência da União, seja aprimorado, ao valorar financeiramente o ato de proteção ambiental que contribui para o bem-estar do meio ambiente e dos seres humanos, sem prejuízo, frise-se, do cumprimento da função social do imóvel rural. Além disso, a alteração da lei atual de cobrança e fiscalização do ITR coaduna-se com a visão de que é possível combinar o aumento da produção agropecuária com a conservação ambiental.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,


Senador JADER BARBALHO



SF/20432.97081-51



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3844, DE 2020

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para deduzir, no tocante ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, do conceito de área tributável todas as áreas com cobertura de vegetação nativa excedente às áreas de reserva legal previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, de imóveis rurais que estejam cumprindo sua função social.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.393, de 19 de Dezembro de 1996 - Lei do ITR e Pagamento das Dívidas por Títulos da Dívida Agrária - 9393/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9393>
 - artigo 10
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.844, de 2020, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para deduzir, no tocante ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, do conceito de área tributável todas as áreas com cobertura de vegetação nativa excedente às áreas de reserva legal previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, de imóveis rurais que estejam cumprindo sua função social.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.844, de 2020, que *altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para deduzir, no tocante ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, do conceito de área tributável todas as áreas com cobertura de vegetação nativa excedente às áreas de reserva legal previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, de imóveis rurais que estejam cumprindo sua função social.*

Composto por dois artigos, seu **art. 1º** propõe alteração do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, com acréscimo da alínea “g” ao inciso II e do § 8º ao dispositivo, para excluir do cálculo da área tributável as áreas do imóvel com cobertura de vegetação nativa **excedente à área de reserva legal** do imóvel, prevista na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, não enquadrada nos termos das alíneas “b” a “f”. Exige, para aplicação do disposto, o cumprimento da função social da propriedade.

O **art. 2º** prevê a vigência da lei resultante a partir de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do ano em que for publicada.

Segundo seu autor, o Senador Jorge Barbalho, o cenário no aumento nas taxas de desmatamento nos anos de 2018 e 2019 demanda a criação de incentivos adequados para que a floresta em pé seja economicamente mais atraente. Para tanto, há necessidade de superação da abordagem exclusivamente regulatória, de comando e controle, para uma abordagem econômica com incentivos e estímulo.

Segundo a justificativa:

A legislação do ITR permite, na apuração da área tributável, conceito utilizado para o conhecimento da base de cálculo do imposto, o abatimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como das áreas de interesse ecológico, reconhecidas por ato do Poder Executivo de qualquer ente da Federação, das áreas sob regime de servidão ambiental, das áreas de florestas em estágio médio ou avançado de regeneração e das áreas alagadas por motivo de constituição de usinas hidrelétricas.

Sem dúvida, trata-se de medida que incentiva a conservação ambiental. Contudo, a regra vigente não possibilita que áreas de vegetação nativa passíveis de utilização para o exercício da atividade agropecuária que não estejam sendo utilizadas conforme faculdade do próprio empreendedor rural reduza a área tributável e, portanto, o montante a pagar do ITR, desde que, evidentemente, o imóvel rural cumpra sua função social, para evitar a figura do latifúndio improdutivo

O projeto foi distribuído para exame nas Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, incisos I, III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos

hídricos, à preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade e assuntos de direito ambiental, todos relacionados ao PL em análise.

Deixamos para a CAE, cuja decisão sobre o projeto será terminativa, a análise dos aspectos formais e materiais com relação à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, bem como os impactos orçamentários e financeiros da proposição.

Com relação ao mérito, o projeto é louvável sob o aspecto da proteção ambiental, pois se alinha aos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente (instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), quanto à proteção dos ecossistemas, e ao Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), em relação à reafirmação do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, além da criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.

Para efeitos de apuração do Imposto Territorial Rural (ITR), o art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, considera o Valor da Terra Nua (VTN), e a área tributável, estabelecida em seu inciso II, que considera a área total do imóvel subtraindo áreas ambientalmente protegidas, quais sejam: áreas de preservação permanente e de reserva legal; de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; sob regime de servidão ambiental; cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; e alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

A exclusão das áreas não tributáveis tem repercussão direta sobre o Valor da Terra Nua tributável (VTNt), que é a base de cálculo do ITR, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente correspondente à área tributável em relação à área total do imóvel, conforme estabelece o artigo 10, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.393, de 1996.

Dado o seu caráter extrafiscal evidente, o valor a ser cobrado diminui de acordo com o maior grau de cumprimento da função socioambiental

da propriedade. A dimensão ecológica do tributo encontra-se materializada na impossibilidade de cobrança do imposto em áreas consideradas ambientalmente protegidas. Há, portanto, um verdadeiro estímulo à conservação ambiental, eis que, além da existência da área protegida em si, procurou-se incentivar a manutenção e o plantio da cobertura florestal por parte de posseiros e proprietários haja vista os serviços prestados ao solo e ao meio ambiente de forma geral.

O PL nº 3.844, de 2020, aprimora a dimensão ecológica do tributo ao estabelecer pela nova alínea “g” que áreas cobertas com vegetação nativa excedente à área de reserva legal do imóvel e não enquadradas nas alíneas “b” a “f” do inciso II do art. 10 também sejam computadas para fins de exclusão da incidência do tributo.

De fato, há áreas com vegetação nativa que podem apresentar um bioma diferente de uma floresta, como ocorre no Cerrado, nos Campos Gerais e no Pantanal, ou áreas aptas ao exercício da atividade agropecuária, tais como as que ocorrem no Cerrado e no Pantanal, caso estas áreas retenham as espécies nativas de gramíneas, e não as espécies de gramíneas exóticas que normalmente são plantadas, atualmente não contempladas na Lei do ITR.

Por essas razões, não restam dúvidas de que o Projeto de Lei em apreço é meritório e contribuirá para o estímulo à conservação ambiental, ampliando as áreas ambientalmente protegidas da não incidência do ITR, com reflexos positivos sociais e diretos no meio ambiente.

III - ESTIMATIVA DE IMPACTO DO PLS Nº 3.844/2020

Como já acentuado, o projeto de lei em análise propõe a alteração da Lei nº 9.393/1996, introduzindo a possibilidade de deduzir da área tributável das propriedades rurais, para fins de apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), as áreas com cobertura de vegetação nativa excedente à reserva legal exigida pela Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro). Esclareça-se que a Lei nº 9.393/1996 é a norma que dispõe sobre o ITR, tributo que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural e como base de cálculo o valor da terra nua tributável (VTNt) – área da propriedade rural passível de tributação.

Nesse sentido, a Lei nº 9.393/1996 estabelece, em seu art. 10, § 1º, inciso II, as áreas da propriedade rural que devem ser deduzidas da área tributável:

Art. 10 [...]

§ 1º Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental;

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

Assim, com o objetivo de instituir a nova renúncia, a proposição visa alterar o dispositivo, ampliando o rol de exclusões estabelecido pela norma e condicionando a fruição do benefício fiscal ao cumprimento da função social dos imóveis rurais:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10.....

*§ 1º
.....
.....*

II

g) com cobertura de vegetação nativa excedente à área de reserva legal do imóvel, prevista na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, não enquadrada nos termos das alíneas “b” a “f”.

§ 8º O disposto na alínea “g” do inciso II do § 1º se aplica exclusivamente aos imóveis rurais que estejam cumprindo sua função social.” (NR)

Embora não se disponha de dados detalhados a respeito das propriedades rurais, sua extensão, seu valor e grau de utilização da terra, a estimativa de impacto da proposição foi calculada a partir da área total potencialmente afetada pela renúncia e os dados da arrecadação do ITR disponibilizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil¹. Ressalta-se, contudo, que, diante da falta de dados específicos, tal estimativa trata-se de uma aproximação do potencial impacto, realizada com vistas a subsidiar o debate legislativo.

Desse modo, para estimar a área total cuja dedução da área tributável seria permitida pela proposição, foram utilizados dados da 3ª edição do Panorama do Código Florestal². O estudo conclui que, do total de 391 Mha referentes a imóveis rurais brasileiros, 68 Mha consistem em excedente de Reserva Legal, ou seja, cobertura de vegetação nativa em quantidade superior ao que é legalmente exigido. O estudo também fornece esses dados discriminadamente por Unidade da Federação, que foram utilizados para a presente estimativa. A proporção de excedente de Reserva Legal em relação à área total das propriedades rurais, por Unidade da Federação, foi cruzada com os dados sobre a arrecadação do ITR para se chegar uma estimativa do potencial impacto do Projeto de Lei nº 3.844/2020. Os resultados desse cálculo são apresentados na Tabela 1.

Tabela 1 – Impacto financeiro por UF

UF	Arrecadação ITR (2024)	Excedente de Reserva Legal (% da área total)	Impacto
----	---------------------------	--	---------

¹ Disponível em: <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/resultados-da-arrecadacao>

² Disponível em: https://csr.ufmg.br/radiografia_do_cf/pt/

		dos imóveis rurais)	
Acre	1.830.689,12	7,68%	140.561,20
Amapá	840.035,10	29,87%	250.890,18
Amazonas	1.627.210,52	15,94%	259.336,68
Pará	50.084.966,88	7,73%	3.869.309,21
Rondônia	26.783.778,28	1,32%	353.870,53
Roraima	1.849.469,70	20,04%	370.650,54
Tocantins	65.335.623,06	19,41%	12.680.523,29
Alagoas	11.335.312,32	8,31%	941.460,66
Bahia	83.283.006,64	31,61%	26.326.543,13
Ceará	3.818.329,39	39,33%	1.501.590,21
Maranhão	20.003.528,64	20,55%	4.111.222,46
Paraíba	2.322.971,31	34,59%	803.622,51
Pernambuco	6.240.051,21	30,00%	1.872.015,36
Piauí	21.774.872,24	47,43%	10.328.351,56
Rio Grande do Norte	2.984.509,09	31,25%	932.659,09
Sergipe	3.016.039,81	6,15%	185.486,45
Distrito Federal	1.959.820,59	17,60%	344.957,58
Goiás	404.923.583,11	9,75%	39.497.809,16
Mato Grosso	478.142.307,13	9,62%	45.987.992,73
Mato Grosso do Sul	487.232.023,99	15,88%	77.374.896,89
Espírito Santo	9.968.144,13	9,58%	954.525,32
Minas Gerais	287.432.017,95	15,61%	44.864.388,89
São Paulo	501.629.249,90	4,89%	24.543.256,11
Rio de Janeiro	12.576.190,98	12,95%	1.628.045,09
Paraná	370.210.103,63	9,57%	35.440.845,29
Rio Grande do Sul	250.813.051,67	27,29%	68.434.511,38
Santa Catarina	44.270.011,84	24,58%	10.883.044,58
Total			414.882.366,08

Fonte: Elaboração própria da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle - CONORF SF – com dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Panorama do Código Florestal.

Prosseguindo com a elaboração da estimativa, o valor encontrado foi atualizado pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) e pelo crescimento real do PIB (Produto Interno Bruto), com base nos dados

extraídos do Relatório de Mercado Focus, publicado pelo Banco Central do Brasil³, para o período de 2025 a 2028, resultando nos valores apresentados na Tabela 2.

Tabela 2 – Impacto total da renúncia

Ano	Renúncia estimada
2025	R\$ 447.088.165,68
2026	R\$ 474.591.598,95
2027	R\$ 503.446.768,17
2028	R\$ 532.926.597,13

Fonte: Elaboração própria da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

Ressalte-se que a maior parte desse impacto deverá ser absorvida pelos municípios, e não pela União, considerando o disposto no art. 153, § 4º, III⁴ e no art. 158, II⁵ da Constituição Federal. O Projeto de Lei nº 26/2024 (PLOA 2025), no volume I de seus anexos, detalha que 95% da arrecadação do ITR, em 2025, deve ser transferida aos municípios, em cumprimento à referida determinação constitucional. Assim, o impacto estimado na receita na líquida da União é apresentado na Tabela 3.

Tabela 3 – Impacto da renúncia na receita líquida da União

Ano	Renúncia estimada
2025	R\$ 22.354.408,28
2026	R\$ 23.729.579,95
2027	R\$ 25.172.338,41
2028	R\$ 26.646.329,86

³ Focus – Relatório de Mercado – 14/03/2025. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/14032025>

⁴ Art. 153

...

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

...

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

⁵ Art. 158. Pertencem aos Municípios:

.....

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

Fonte: Elaboração própria CONORF SF.

IV – VOTO

Considerando o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.844, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

7

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa*, para estabelecer medidas de participação e de transparência relativas à Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

“**Art. 40**

.....
§ 3º A Política de que trata o *caput* será elaborada e implementada prevendo a gestão participativa e compartilhada entre os entes federativos, a sociedade civil organizada, as populações indígenas e tradicionais e a iniciativa privada;

§ 4º A Política de que trata o *caput* será avaliada anualmente e atualizada, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, respeitado o que estabelece o § 3º deste artigo.

§ 5º Os relatórios das avaliações anuais a que se refere o § 4º serão publicados em portal eletrônico oficial e remetidos ao Congresso Nacional até o dia 15 de maio do ano seguinte ao ano avaliado e deverão conter:

I – análise dos resultados obtidos, considerando os indicadores, objetivos e metas estabelecidos na Política;

II – medidas corretivas a serem adotadas quando houver indicativo de que metas estabelecidas não serão atingidas;

III – descrição detalhada da execução financeira das ações vinculadas à Política.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes incêndios na floresta Amazônica trouxeram luz ao País e ao mundo sobre a importância de tratamento adequado – preventivo e corretivo – a esses fenômenos, especialmente em face da relação que têm com o desmatamento.

Embora o noticiário recente sobre queimadas e incêndios tenha alertado a sociedade brasileira e a comunidade internacional, gerando nível de conscientização sem precedentes, há muito tempo os incêndios florestais são motivo de preocupação pelos órgãos executores da política ambiental brasileira, em particular o Ministério do Meio Ambiente e suas unidades vinculadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes).

Nos últimos anos, os incêndios florestais têm impactado com severidade a qualidade de vida, o meio ambiente e o clima global. Dados de focos de calor, fornecidos pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), demonstram a gravidade do quadro atual. As queimadas na Amazônia aumentaram 196% em agosto de 2019, chegando a 30.901 focos ativos, contra 10.421 no mesmo mês do ano passado. É o maior número observado para o mês desde 2010.

A importância dessa questão foi reconhecida quando da discussão e aprovação da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, conhecida como Código Florestal. Contudo, apesar de essa lei ter sido aprovada há sete anos, até hoje não foi implementado o seu artigo 40, que prevê o estabelecimento, pelo governo federal, de “*uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional*” para “*a substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas*”.

O tema já foi objeto de preocupação também do Tribunal de Contas da União (TCU), que em 2011 publicou acórdão que destaca a importância de se tratar o tema de forma planejada e menciona a previsão legal da Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais no artigo 40 da Lei 12.651/2012.

Um aspecto importante desse tema é a sua característica transversal, no sentido de que se articula com diversos outros setores, além



SF/19766.28807-00

da área ambiental, e requer, para seu devido equacionamento e tomada de decisões, o envolvimento de um amplo e variado espectro de atores, incluindo os setores governamentais, em todas as instâncias da federação, e os não-governamentais em toda sua diversidade, como a sociedade civil organizada, o setor produtivo, povos indígenas e comunidades tradicionais.

Além de ampla participação popular, uma tal política, pela importância de que se reveste, requer o devido acompanhamento pelo Congresso Nacional, em seu dever constitucional de fiscalizar e os atos do Poder Executivo.

É nesse contexto que apresentamos o presente projeto de lei, que visa conferir transparência e melhorar a participação e a fiscalização, tanto pela sociedade brasileira quanto pelo Parlamento, da Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, prevista no Código Florestal.

Três elementos centrais constituem o cerne da proposição que ora submetemos aos nossos pares: 1) assegurar ampla participação de todos os setores da sociedade envolvidos com a matéria, de forma a permitir que as políticas sejam exequíveis e efetivas; 2) estabelecer processo contínuo de avaliação e revisão da política, de forma a permitir a oportuna e tempestiva correção de rumos, caso necessária; e 3) exigir o envio dos resultados dos processos de avaliação ao Congresso Nacional, de forma a oferecer melhores condições de o Poder Legislativo exercer o seu papel fiscalizador.

Em face do que apresentamos, peço o apoio de meus Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/19766.28807-00



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4996, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para estabelecer medidas de participação e de transparência relativas à Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
- artigo 40



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CMA

(ao PL nº 4.996, de 2019)

Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 40, §5º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo Projeto de Lei nº 4.996, de 2019:

“Art. 40.....

.....

§5º.....

.....

IV – descrição detalhada dos recursos humanos e materiais empregados nas ações vinculadas à Política.”

JUSTIFICAÇÃO

Complementando a louvável iniciativa do Senador Alessandro Vieira, pretende-se, com esta emenda, acrescentar informações que deverão ser prestadas pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional no âmbito da avaliação do cumprimento da Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, com objetivo de permitir uma melhor avaliação sobre as eventuais deficiências e limitações das ações implementadas.

Apesar de detalhes sobre a execução financeira já oferecerem informações importantes sobre a eficácia da implementação daquela política, com frequência, é impossível extrair dali informações básicas como o número de servidores atuando nesta seara e os equipamentos que se encontram à sua disposição. Apenas municiados destas informações, será possível avaliar a adequação (ou não) dos recursos humanos e materiais à disposição para a implementação da política de combate a queimadas e a eventual necessidade de incrementá-los.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Plenário,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/21405.34728-30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CMA

(ao PL nº 4.996, de 2019)

Acrescente-se o §6º ao art. 40 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo Projeto de Lei nº 4.996, de 2019:

“Art. 40.....

.....

§6º O Conselho Nacional do Meio Ambiente será o principal responsável por garantir a efetiva participação da sociedade civil organizada, das populações indígenas e tradicionais e da iniciativa privada nos processos de elaboração, implementação e avaliação da Política, por meio:

I – da realização de consultas e audiências públicas;

II – da disponibilização, ao público em geral, em formato aberto, de todos os dados necessários à avaliação da Política, inclusive aqueles referentes aos incêndios florestais produzidos por outros órgãos públicos como o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;

III – de outras iniciativas que assegurem e ampliem as oportunidades de participação social.”

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional do Meio Ambiente foi criado pela Lei nº 6.938, de 1981, com a finalidade de assessorar, estudar e propor diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (art. 6, II).





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Originalmente composto por diversos segmentos da sociedade, os recentes esforços para limitar a participação social em suas deliberações não retiram a sua legitimidade como fórum principal de articulação e discussão sobre políticas ambientais. Assim, sugere-se que o CONAMA seja o principal encarregado de assegurar a gestão participativa e compartilhada da Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais que o este projeto pretende garantir.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Plenário,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/21199.23344-71

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.996, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para estabelecer medidas de participação e de transparência relativas à Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.996, de 2019, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para estabelecer medidas de participação e de transparência relativas à Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais.*

O art. 1º da proposição acrescenta os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 40 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), com os seguintes fins:

- 1) que a Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais seja elaborada e implementada prevendo a gestão participativa e compartilhada entre os entes federativos, a sociedade civil organizada, as populações indígenas e tradicionais e a iniciativa privada, a ser avaliada, anualmente, e atualizada, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos;
- 2) que os relatórios das avaliações anuais sejam publicados em portal eletrônico oficial e remetidos ao Congresso Nacional até

o dia 15 de maio do ano seguinte ao ano avaliado, devendo conter:

- I. análise dos resultados obtidos, considerando os indicadores, objetivos e metas estabelecidos na Política;
- II. medidas corretivas a serem adotadas quando houver indicativo de que metas estabelecidas não serão atingidas;
- III. descrição detalhada da execução financeira das ações vinculadas à Política.

O art. 2º estabelece que a lei resultante do PL nº 4.996, de 2019, entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor, o projeto visa conferir transparência e melhorar a participação e a fiscalização, tanto pela sociedade brasileira quanto pelo Parlamento, da Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, prevista no Código Florestal.

A proposição foi encaminhada para as Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), esta, em sede de decisão terminativa.

Na CMA foram apresentadas duas emendas pelo Senador Fabiano Contarato. A Emenda nº 1-CMA acrescenta § 6º ao art. 40 da Lei nº 12.651, de 2012, para listar atribuições do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que garantam a gestão participativa da Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, entre elas: a de realizar consultas e audiências públicas e dar transparência aos dados para que seja possível a avaliação da Política, como os de incêndios florestais. A Emenda nº 2-CMA adiciona o inciso IV ao § 5º do art. 40, na forma do art. 1º do PL, para que nos relatórios das avaliações anuais remetidos ao Congresso Nacional seja apresentada “descrição detalhada dos recursos humanos e materiais empregados nas ações vinculadas à Política”.

Ainda na CMA, foi realizada audiência pública em 19 de abril de 2023 para instruir a matéria, com a participação de representantes do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) Pantanal, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do Corpo de

Bombeiros Militar do Mato Grosso do Sul, da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC).

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e preservação, conservação, exploração e manejo de florestas.

Com relação ao mérito, observamos que a realização de queimadas gera consequências negativas para o meio ambiente, como a redução da cobertura vegetal do solo; intensificação de processos erosivos; empobrecimento da fertilidade do solo; desertificação; desequilíbrio dos ecossistemas; morte de fauna silvestre; poluição do ar e aumento da emissão de gases de efeito estufa.

A Constituição Federal estabelece que é dever do poder público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica” nos termos do VII do § 1º do art. 225.

Assinalamos que o *caput* do art. 40 da Lei nº 12.651, de 2012, determina que o Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, e que essa Política promova a articulação institucional com vistas à substituição do uso do fogo no meio rural, ao controle de queimadas, à prevenção e ao combate aos incêndios florestais e ao manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

Sendo assim, segundo o autor, o objetivo do PL nº 4.996, de 2019, é desenvolver e aprimorar a articulação institucional da Política ao requerer que seja ela elaborada e implementada, prevendo a gestão participativa, e compartilhada entre os entes federativos, a sociedade civil organizada, as populações indígenas e tradicionais e a iniciativa privada. Além disso, preconiza a necessidade de sua avaliação anual pelo Congresso Nacional.

Em que pese o mérito da proposição em aperfeiçoar a legislação ambiental brasileira, com transparência e gestão participativa, no ano de 2024

o Congresso Nacional aprovou e houve a sanção e publicação da Lei nº 14.944, de 31 de julho, que institui a *Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo*.

No mesmo ano de 2024, dados do Monitor do Fogo do MapBiomas atestaram mais de 30,8 milhões de hectares queimados no Brasil, uma área maior do que todo o território da Itália. Esse dado representa um aumento de 79% em relação ao ano de 2023, sendo a maior área queimada registrada desde 2019.

Segundo cientistas, o ano de 2024 foi atípico e alarmante, com um aumento expressivo na área queimada em todos os biomas, especialmente em áreas florestais. Associa-se tal aumento das queimadas aos efeitos acumulados de um período seco, que aumenta a vulnerabilidade da vegetação. Em paralelo, o número de inquéritos policiais que investigam incêndios criminosos aumentaram de modo significativo. Em setembro passado, o Ministério Público Federal informou ter aberto mais de 190 procedimentos de investigação envolvendo incêndios florestais e queimadas entre 2023 e 2024.

Nesse contexto de aumento de destruição de vastas áreas de vegetação nativa, emissão de grandes quantidades de gases poluentes na atmosfera e a deterioração da qualidade do ar, que impacta diretamente na saúde respiratória de milhões de brasileiros, especialmente aqueles que vivem nas regiões mais afetadas, o Parlamento aprovou importante marco legal que, ao instituir a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, contempla em seus 52 artigos diretrizes gerais, objetivos, governança interinstitucional, instrumentos (dentre os quais, os planos de manejo integrado do fogo), além de criar o Sistema Nacional de Informações sobre Fogo (SISFOGO), dispor sobre instrumentos financeiros, ferramentas de gerenciamento de incidentes, regras sobre o uso permitido do fogo, manejo integrado em áreas protegidas e reponsabilidade pelo uso irregular do fogo.

A Lei nº 14.944, de 2024, altera o art. 39 do Código Florestal, passando a prever o plano de manejo integrado do fogo como instrumento obrigatório para os órgãos ambientais do Sistema Nacional do Meio Ambiente e todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, também sofreu modificação, com alteração do tipo penal previsto no art. 41, passando a abranger incêndios em floresta ou em demais formas de vegetação.

A Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, portanto, institui a articulação dos entes federativos com a sociedade civil organizada e com representantes dos setores produtivos, na criação de políticas, programas e planos que promovam o manejo integrado do fogo, assim como a gestão participativa e compartilhada entre os entes federativos, a sociedade civil organizada, os povos indígenas, as comunidades quilombolas, outras comunidades tradicionais e a iniciativa privada, normas alinhadas ao proposto no PL nº 4.996, de 2019.

Criou-se instância interinstitucional colegiada, o Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo, vinculado ao MMA, cujas atribuições, entre outras, contemplam facilitar a articulação institucional para a promoção do manejo integrado do fogo; apreciar o relatório anual sobre os incêndios florestais no território nacional elaborado pelo Centro Integrado Multiagência de Coordenação Operacional Federal (Ciman Federal) e dar publicidade a ele; e propor mecanismos de coordenação para detecção e controle dos incêndios florestais a serem aplicados por instituições de resposta ao fogo, tais como os centros integrados multiagências de coordenação operacional.

O direito à informação e seu acesso estão estabelecidos na Lei com a instituição do Sisfogo, ferramenta de gerenciamento das informações sobre incêndios florestais, queimas controladas e queimas prescritas no território nacional, informações essas que serão divulgadas periodicamente no sítio eletrônico do Sisfogo, com amplo acesso à população.

Assim, ao tempo em que louvamos a iniciativa do Senador Alessandro Vieira, julgamos que a matéria já foi apreciada de forma adequada pelo Poder Legislativo, com a consequente edição de lei sobre o tema, restando prejudicado o PL nº 4.996, de 2019, o que nos leva a concluir pelo não prosseguimento da sua discussão nesta Comissão, nos termos do art. 334, inciso II, do RISF.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 4.996, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2916, DE 2021

Dispõe sobre o Estatuto do Ribeirinho e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**Dispõe sobre o Estatuto do Ribeirinho e dá outras providências.****O Congresso Nacional decreta:****TÍTULO I
Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Ribeirinho, destinado a regular os direitos assegurados aos povos ribeirinhos e ao ribeirinho, a igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I – ribeirinho: aquele que reside nas proximidades dos rios, igarapés, igapós, lagos da floresta e tem a pesca artesanal como principal atividade de sobrevivência, podendo também cultivar pequenos roçados para consumo próprio e praticar atividades extrativistas e de subsistência;

II – várzea: área inundada pelas cheias do rio e que corresponde ao espaço por ele ocupado;

III – casa de várzea: casa construída nas áreas de várzea cuja função é evitar que as casas sejam inundadas ou arrastadas pela correnteza dos rios;

IV - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, estipulado pelo Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 ;

V - povos tribais: são aqueles cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial, de acordo com a Convenção nº 169 da OIT sobre os povos indígenas e tribais e ratificado pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.



SF/21137.67189-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

VI - territórios tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária;

VII - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VIII - pesca artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

IX - desenvolvimento sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Art. 2º Os povos ribeirinhos e as comunidades pesqueiras são reconhecidos definitivamente como comunidades tradicionais e povos tribais, sendo-lhes assegurados todos os direitos e deveres na forma desta lei e da legislação em vigor.

Art. 3º O ribeirinho goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 4º É obrigação do Poder Público garantir ao ribeirinho o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, à habitação, à alimentação, à informação, aos meios de comunicação em massa, a financiamentos públicos, à titulação de terras, à tecnologia, à energia elétrica, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, à Justiça, entre outros.

Parágrafo único. Entre as obrigações do Poder Público deverão ser priorizadas:

I – acesso à rede de serviços de saúde e à educação de qualidade próximos ao local de residência;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – regularização fundiária através da titulação de terras;

IV – destinação obrigatória de recursos públicos para a construção de habitação; e



SF/21137.67189-31

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

V – distribuição de cestas básicas durante os períodos de cheia dos rios.

Art. 5º Nenhum ribeirão será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

Art. 6º As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 7º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 8º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

TÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I

Do Direito à Vida

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir ao ribeirão a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar ao ribeirão a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;



SF/21137.67189-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação;

VIII – preservação das tradições, culturas e conhecimentos.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

CAPÍTULO III Dos Alimentos

Art. 11. O ribeirão tem direito à alimentação adequada, instituída pela Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional às comunidades tradicionais, com o objetivo de garantir os meios para que cada comunidade, família e pessoa, possa atingi-lo.

Art. 12. Os ribeirinhos terão direito ao recebimento de cestas básicas durante os períodos de defeso e de cheia dos rios.

Art. 13. O Poder Público organizará o cadastramento e a distribuição das cestas básicas para os ribeirinhos durante os períodos especificados no artigo 12 desta Lei.

CAPÍTULO IV Do Direito à Saúde

Art. 14. É assegurada a atenção integral à saúde do ribeirão, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam os moradores de áreas endêmicas.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do ribeirão serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população ribeirinha em base territorial;

II – atendimento em ambulatórios e nos casos mais graves em hospitais;

III – tratamento continuado para o controle e combate a doenças endêmicas;

IV – reabilitação orientada, para redução das sequelas decorrentes do agravo da saúde;



SF/21137.67189-31

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

§ 2º O Poder Público fornecerá aos ribeirinhos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º O ribeirinho portador de deficiência ou com limitação incapacitante terá atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 15. Os povos ribeirinhos terão direito a Unidades Básicas de Saúde de várzea, construídas próximas às comunidades, para evitar o longo deslocamento até os centros urbanos.

CAPÍTULO V

Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 16. O ribeirinho tem direito à Educação, Cultura, Esporte, Lazer, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de subsistência.

Art. 17. As comunidades ribeirinhas terão direito a escolas de várzea, construídas em áreas de várzea, com tecnologia adequada para evitar as enchentes, devido a sazonalidade dos rios e às grandes distâncias que têm que ser percorridas para o acesso às escolas dos centros urbanos.

Art. 18. O Poder Público criará oportunidades de acesso do ribeirinho à educação, com a distribuição gratuita de material didático.

Parágrafo único. Aos ribeirinhos será disponibilizado acesso às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

CAPÍTULO VI

Da Previdência Social

Art. 19. É dever do Estado a busca por mecanismos para a garantia da proteção e da seguridade do ribeirinho.

Art. 20. As comunidades ribeirinhas serão amparadas por um atendimento especializado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 21. As comunidades ribeirinhas que estão distantes dos centros urbanos terão direito ao atendimento através de unidades construídas próximas às comunidades, com tecnologias que evitem as enchentes dos rios, ou através de unidades móveis flutuantes do INSS, que disponibilizarão aos ribeirinhos benefícios como aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte, benefícios assistenciais, entre outros.

Art. 22. Será segurado obrigatório da Previdência Social com a denominação de segurado especial o ribeirinho que praticar a pesca artesanal e que faça dela profissão habitual ou principal meio de vida, seja individualmente ou



SF/21137.67189-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, conforme assegurado pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 23. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 24. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

CAPÍTULO VII

Da Habitação

Art. 25. O ribeirinho tem direito à moradia digna.

Art. 26. O Poder Público fica obrigado a incluir a construção de casas de várzea para o ribeirinho no Programa Casa Verde e Amarela ou em outro programa similar.

Art. 27. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, por intermédio de operações de repasse de recursos do orçamento geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, o ribeirinho tem prioridade na concessão de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 2% (dois por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos ribeirinhos;

II – construção das casas de várzea com elevação natural durante as cheias dos rios, utilizando madeira biossintética reciclável ou madeira certificada, com a implantação de microssistemas de tratamento de esgoto sanitário e água, utilização de sistemas de geração de energia limpa e de comunicação;

III – critérios de financiamento especiais compatíveis com a renda, os recebimentos ou rendimentos de aposentadoria e pensão.



SF/21137.67189-31

CAPÍTULO VIII

Da Titulação de Terras

Art. 28. O ribeirão tem direito de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam e que serão reconhecidos pelo Poder Público.

Art. 29. Nos casos apropriados, o Poder Público deverá adotar medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência.

Art. 30. O Poder Público deverá adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

Art. 31. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos ribeirinhos.

Art. 32. A Secretaria de Patrimônio da União - SPU, em parceria com as Secretarias Estaduais de Habitação, fará a identificação das áreas da União e dos Estados que possuem comunidades ribeirinhas e cadastrará as famílias que ocupam estas terras tradicionalmente, seja para moradia, trabalho, extrativismo, pesca, agricultura e manifestações culturais, religiosas ou de lazer.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos ribeirinhos as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos ribeirinhos destinam-se a sua posse permanente.

Art. 33. Após a conclusão do cadastro, a SPU emitirá e entregará, no prazo máximo de até 2 (dois) anos, os Termos de Autorização de Uso Sustentável – TAUS, que poderá ser emitido em nome do ribeirão, da família, da comunidade ou da associação, se houver, com o objetivo de possibilitar a ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis nas orlas marítima e fluvial voltados à subsistência dessa população.

Parágrafo único. O Termo de Autorização de Uso Sustentável – TAUS poderá ser outorgado a comunidades ribeirinhas que ocupem ou utilizem as seguintes áreas da União:

I - áreas de várzeas e mangues enquanto leito de corpos de água federais;



SF/21137.67189-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

- II - mar territorial,
- III - áreas de praia marítima ou fluvial federais;
- IV - ilhas situadas em faixa de fronteira;
- V - acrescidos de marinha e marginais de rio federais;
- VI - terrenos de marinha e marginais presumidos.

Art. 34. Após o recebimento do TAUS o ribeirinho poderá acessar outras políticas sociais e programas de governo, inclusive as políticas de reforma agrária do Governo Federal.

CAPÍTULO IX

Das Políticas Públicas

Art. 35. O ribeirinho pescador artesanal tem direito às Políticas de Geração de Renda e aos Programas de Financiamento Público para a Pesca.

Art. 36. Dentre as políticas voltadas aos ribeirinhos pescadores artesanais terá destaque o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), para o financiamento de projetos individuais ou coletivos que gerem renda.

Art. 37. O Pronaf deve financiar ao ribeirinho as ações de produção, capacitação dos pescadores artesanais e infraestrutura, como:

- I. Redes e apetrechos;
- II. Embarcações;
- III. Motores;
- IV. Infraestrutura de armazenamento (freezers, câmaras, camaritas);
- V. Infraestruturas de transporte (caminhão, reboque);
- VI. Infraestruturas de comercialização (balanças, caixas térmicas, bancas para feiras livres).

CAPÍTULO X

Das Indenizações pelo Processo de Deslocamento Forçado do Ribeirinho

Art. 38. O ribeirinho que for diretamente atingido e compulsoriamente transferido do seu território tradicional para dar lugar à construção de barragens ou hidrelétricas, ou mesmo para a formação dos lagos que as compõem, terá direito à indenização financeira e à compensação pelos danos causados aos seus direitos sociais e à natureza, que deverão ser feitas pelos principais atores envolvidos, sejam da esfera pública ou privada, e pelo Estado brasileiro.

Art. 39. O conceito de atingido é aplicável a indivíduos, famílias, grupos sociais e populações ribeirinhas de modo geral, e deve considerar:



SF/21137.67189-31

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

I - as alterações resultantes não apenas da implantação do reservatório, como também das demais obras e intervenções associadas ao empreendimento;

II - o deslocamento compulsório;

III - a perda da terra e outros bens, sejam os atingidos proprietários ou não;

IV - a perda ou restrição de acesso a recursos necessários à reprodução do modo de vida;

V - a perda ou redução de fontes de ocupação, renda ou meios de sustento;

VI - a ruptura de circuitos econômicos;

VII - as populações “anfitriãs”, que receberão os reassentamentos;

VIII - os efeitos a jusante da barragem;

IX - alterações impostas a redes de sociabilidade;

X - perdas de natureza afetiva simbólica e cultural;

XI - para as comunidades tradicionais devem ser consideradas suas especificidades culturais, direitos históricos, constitucionais e reconhecidos por convenções internacionais.

Art. 40. Uma vez imposta ao ribeirão, voluntária ou involuntariamente, perda ou prejuízo em relação ao seu território tradicional, entende-se por:

I - indenização, quando a reparação assume a forma monetária;

II - compensação, quando se oferece outro bem ou outra situação que, embora não reponham o bem ou situação perdidos, são considerados como satisfatórios em termos materiais ou morais.

Art. 41. A indenização financeira ocorrerá em até 30 dias corridos, contados a partir da transferência do ribeirão do seu território tradicional, e nunca será inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos.

Art. 42. A compensação ocorrerá em até 60 dias corridos, contados a partir da transferência do ribeirão do seu território tradicional.

Art. 43. Além da disponibilização de áreas pelo Poder Público, seja por meio da restituição, ou sendo impossível a restituição devido aos impactos ambientais negativos gerados, seja por meio da aquisição de áreas alternativas com características iguais ou semelhantes, as comunidades ribeirinhas deverão



SF/21137.67189-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

reconhecê-las como adequadas para seu modo de vida e possibilidade de reconstrução do seu território tradicional.

Art. 44. O ribeirinho que for compulsoriamente transferido do seu território tradicional terá direito ao pagamento de aluguel para aqueles que não receberam casa nos RUC's, até que lhes seja disponibilizada uma casa construída, em condições de ser habitada, com serviços de água e saneamento, no novo território.

Art. 45. O ribeirinho receberá, ainda, o pagamento de uma verba de manutenção, nunca inferior a 3 (três) salários mínimos, até que sejam retomadas as condições de produção no novo ambiente e território, que será calculada com base no consumo socialmente necessário para a reprodução, consideradas as restrições que se impuseram sobre a economia tradicional.

Art. 46. Ao entrar em vigor esta lei, o ribeirinho que se enquadrar na condição estabelecida no art. 38 e que ainda não tenha recebido a indenização financeira e nem a compensação pela transferência compulsória do seu território tradicional, terá direito de receber todas as vantagens estabelecidas neste capítulo corrigidas, com a aplicação das sanções penais cabíveis àqueles que não as cumprirem, inclusive com relação aos prazos estabelecidos.

Parágrafo único. Será estabelecido o prazo máximo de 30 e 60 dias, respectivamente, a contar da entrada em vigor desta lei, para que a autoridade competente faça o pagamento das vantagens estabelecidas nos artigos 41, 44 e 45 e a compensação estabelecida no artigo 42.

TÍTULO III

Das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 47. As medidas de proteção ao ribeirinho são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 48. As medidas de proteção ao ribeirinho previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.



SF/21137.67189-31

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 49. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 35, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- II – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- III – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio ribeirinho ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

TÍTULO IV
Do Acesso à Justiça

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 50. É dever do Estado instituir procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras pelos ribeirinhos ou seus representantes legais.

Art. 51. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 52. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas para os ribeirinhos.

CAPÍTULO II
Do Ministério Público

Art. 53. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 54. Compete ao Ministério Público:

- I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do ribeirinho;
- II – oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de ribeirinho em condições de risco;
- III – atuar como substituto processual do ribeirinho em situação de risco;



IV – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

- a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;
- b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

V – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao ribeirão;

VI – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao ribeirão, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VII – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

VIII – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos ribeirinhos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

Art. 55. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 56. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 57. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.



SF/21137.67189-31

CAPÍTULO III**Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos**

Art. 58. É dever do Estado instituir procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras pelos ribeirinhos ou seus representantes legais.

Art. 59. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 60. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao ribeirinho, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

- I – acesso às ações e serviços de saúde;
- II – atendimento especializado ao ribeirinho portador de deficiência ou com limitação incapacitante;
- III – atendimento especializado ao ribeirinho portador de doença infecto-contagiosa;
- IV – serviço de assistência social visando ao amparo do ribeirinho.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do ribeirinho, protegidos em lei.

Art. 61. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do ribeirinho, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 62. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

- I – o Ministério Público;
- II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- III – a Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos



SF/21137.67189-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

do ribeirão, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 63. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 64. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 65. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao ribeirão.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 66. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 67. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente,



SF/21137.67189-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 68. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao ribeirinho sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 69. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 70. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 71. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra ribeirinho ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 72. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 73. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão



SF/21137.67189-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

**TÍTULO V
Dos Crimes****CAPÍTULO I
Dos Crimes em Espécie**

Art. 74. Discriminar ribeirinho, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar ribeirinho, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do ribeirinho. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Art. 75. Deixar de prestar assistência ao ribeirinho, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 76. Não prover suas necessidades básicas, principalmente na área da saúde, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 77. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do ribeirinho, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o



SF/21137.67189-31

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 78. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, ao ribeirinho;

II – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

III – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 79. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o ribeirinho:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 80. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do ribeirinho, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 81. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do ribeirinho, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 82. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do ribeirinho:



SF/21137.67189-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 83. Induzir o ribeirinho sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 84. Coagir, de qualquer modo, o ribeirinho a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 85. Lavrar ato notarial que envolva o ribeirinho sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 86. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 87. Não realizar o pagamento das indenizações estabelecidas nos artigos 41, 44 e 45:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 88. Não realizar a compensação estabelecida no artigo 42:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 89. Deixar de cumprir os prazos estabelecidos nesta lei:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

TÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 90. O Poder Público terá até 1 (um) ano do início da vigência desta lei para incluir nos programas sociais respectivos, a construção de casas, escolas, unidades básicas de saúde, entre outros, nas áreas de várzea, conforme determinam os artigos 15, 17, 21 e 26 desta lei.

Art. 91. O prazo para a conclusão dos trabalhos previstos no art. 29 desta lei será de até 1 ano, a contar do início de vigência desta lei.



SF/21137.67189-31

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 92. O Poder Público criará formas de distribuir incentivos financeiros para o ribeirão como forma de compensação pela sua ação na preservação da floresta e do meio ambiente.

Art. 93. Esta Lei entra em vigor decorridos 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As comunidades ribeirinhas, principalmente na Amazônia Legal, vivem em casas de várzea ou palafitas, como são conhecidas, construídas em locais insalubres, onde a água é imprópria para o consumo. A alimentação, pouco variada, é composta basicamente de peixes e farinha. A ausência de energia elétrica impossibilita, em alguns locais, a estocagem de alimentos e a melhoria da qualidade de vida. É uma parcela da população brasileira que conta com pouca assistência, agravada pelas dificuldades de acesso aos serviços de comunicação e transportes.

A pesca artesanal é uma atividade milenar onde os pescadores e pescadoras estabeleceram ao longo do tempo uma relação peculiar com os recursos naturais. As diversas estratégias utilizadas por eles garantem não só a manutenção das comunidades, como a preservação dos territórios tradicionais. No entanto, mesmo diante da importância econômica, social e cultural da pesca artesanal, que corresponde a 70% da produção de pescado no país, o Estado brasileiro sempre desconsiderou a sua importância.

No Brasil, grande parte das comunidades ribeirinhas teve origem no ciclo da borracha, no final do século XIX, quando cerca de meio milhão de pessoas, a maioria nordestinos fugindo da seca, mudaram-se para a região Norte, para trabalhar na extração do látex das seringueiras. A maioria preferiu a proximidade com os rios para levantar palafitas.

Na década de 1950, com a crise da borracha, como ficou conhecida a queda do mercado brasileiro do látex, os seringueiros, como eram chamados aqueles que se dedicavam à extração desse material, ficaram sem alternativa de trabalho.

A ausência de políticas públicas que tratassem da desmobilização desse contingente de trabalhadores fez com que eles se espalhassem ao longo



SF/21137.67189-31



dos rios da floresta amazônica, a exemplo dos Rio Negro e Rio Amazonas, onde construíram suas moradias.

Por residirem em um ambiente onde a força da natureza se faz presente, os ribeirinhos aprenderam a viver em um meio repleto de limitações e desafios impostos pelo rio e pela floresta. A relação desse povo com as mudanças naturais fez com eles que adaptassem o seu cotidiano, seu modo de morar e de buscar meios para sua subsistência.

Suas moradias são construídas utilizando a madeira como principal alternativa de construção, a alguns metros acima do nível do rio para evitar que sejam invadidas pelas águas durante as enchentes, as palafitas ainda possuem a tecnologia de uso de tábuas para subir o piso nos períodos de cheia.

As plantações nem sempre são possíveis e a produção excedente, normalmente de peixe, é a principal fonte de renda. Mas não é raro encontrar famílias com mais de cinco filhos que têm como única fonte de renda o programa Bolsa Família, do governo federal. Cerca de R\$ 400 reais é a renda média dessas famílias.

Alguns povoados ficam tão entranhados na floresta que apenas canoas motorizadas passam pelos igarapés, ziguezagueando entre as árvores. Não é raro encontrar lugares que nunca receberam um médico. Nas comunidades, geralmente, há apenas um agente de saúde, que é um morador treinado pela prefeitura mais próxima, mas que não está apto a fazer diagnósticos.

Estima-se que ao menos 5 mil crianças e jovens tenham que sair de seu povoado, diariamente, para frequentar uma escola. O número é impreciso, já que nem todas as comunidades são registradas.

O pior problema está durante os períodos de cheia dos rios, quando 85% das famílias precisaram substituir o peixe ou a carne por outro alimento pelo menos uma vez ao longo de 30 dias.

Na cheia, quando os rios sobem até 15 metros acima do nível normal, a taxa de captura de peixe é 73% menor em relação ao período de seca. Pescar, argumentaram os pesquisadores em um artigo publicado em abril na revista científica *People and Nature*, é muito mais difícil quando há mais água ao redor. Os peixes, a principal fonte de proteína dos ribeirinhos, ficam mais dispersos e a população local gasta três vezes mais tempo tentando capturá-los. De acordo com a pesquisa, 65% dos ribeirinhos comeram menos do que gostariam; 33%



SF/21137.67189-31

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

precisaram pular alguma refeição do dia e 17% não comeram nada por um dia inteiro.

Com dificuldade em obter outros tipos de alimento, as famílias moradoras de áreas de várzea foram classificadas em situação de insegurança alimentar sazonal severa, definida com base em critérios de disponibilidade, frequência e acesso a alimentos de qualidade nutricional.

Na atual pandemia, que impôs o isolamento social, agravou ainda mais a dificuldade de conseguir alimentos. Em maio, foi publicado um artigo no SciELO Preprints alertando para os riscos de disseminação e uma nota técnica, sobre os potenciais impactos da Covid-19 nas comunidades ribeirinhas da Amazônia Central,

Nessa publicação, a equipe de pesquisadores alertou para a necessidade de estratégias específicas voltadas para essas comunidades, que têm uma dinâmica diferente dos centros urbanos. O isolamento social precisa ser feito considerando o território comunitário e não as unidades domiciliares. As relações sociais são muito próximas e a vida comunitária faz parte dos aspectos socioculturais das famílias. Há uma forte relação de parentesco e um vizinho partilha com o outro o alimento.

Segundo a dados da pesquisa, os ribeirinhos vão em média uma vez por mês à cidade, para fazer compras e consultas médicas, receber benefícios sociais ou visitar parentes. É importante diminuir esse fluxo e o período que as pessoas passam nas cidades, para evitar a contaminação pelo vírus. Nas comunidades rurais, em geral, não há hospitais, mas apenas um agente de saúde.

Agora, na pandemia, é preciso enviar cestas básicas para as comunidades. No longo prazo, é preciso intensificação da criação de peixes e de outros animais que possam ser caçados. Se há mais oferta, os ribeirinhos vão passar menos dias fora de casa em busca de alimentos e não vão voltar sem nada.

A Amazônia Legal é uma área de aproximadamente 5,2 milhões de quilômetros quadrados, que corresponde a 61% do território brasileiro. Engloba a totalidade dos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e parte dos estados do Maranhão e do Mato Grosso. Apesar de sua grande extensão territorial, a região tem apenas 21.056.532 (vinte e um milhões cinquenta e seis mil quinhentos e trinta e dois) habitantes, ou seja, 12,4% da



SF/21137.67189-31

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

população nacional e a menor densidade demográfica do país (cerca de 4 habitantes por quilômetro quadrado).

Entretanto, segundo o Joshua Project (<https://www.joshuaproject.net/countries/BR>), só na região Amazônica os povos ribeirinhos somam mais de R\$7 milhões de pessoas.

O Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, reconheceu pela primeira vez a existência formal das chamadas populações tradicionais, entre elas os ribeirinhos, ampliando, assim, o reconhecimento parcial trazido pela Constituição de 1988, aos indígenas e quilombolas.

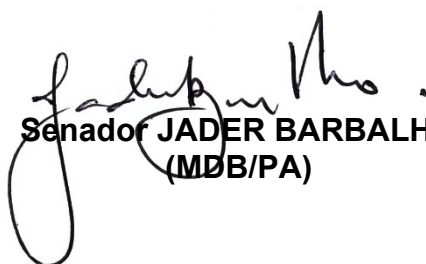
Porém, pouco tem sido feito pelo governo federal para ajudar as comunidades tradicionais de ribeirinhos, que vem sofrendo há anos pelo descaso e pela falta de políticas públicas.

Não podemos mais deixar esses milhões de brasileiros, que ajudam a preservar e a manter a Floresta Amazônica desamparados, jogados a própria sorte.

É preciso definir e criar, urgentemente, regras e condições para melhorar a qualidade de vida desses bravos guerreiros, que não se intimidam com as adversidades do clima e da dificuldade em busca do próprio alimento em um ambiente hostil e de difícil sobrevivência.

Dessa forma, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do Estatuto do Ribeirinho.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2021.



Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



SF/21137.67189-31

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 6.040, de 7 de Fevereiro de 2007 - DEC-6040-2007-02-07 - 6040/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2007;6040>
- Decreto nº 10.088, de 5 de Novembro de 2019 - DEC-10088-2019-11-05 - 10088/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;10088>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
- Lei nº 14.181 de 01/07/2021 - LEI-14181-2021-07-01 - 14181/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14181>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CMA
(ao PL 2916/2021)

Suprimam-se o art. 21 e o art. 22 da emenda substitutiva ao Projeto de Lei 2916 de 2021, que tem a seguinte redação:

Art. 21. Nos casos apropriados, o Poder Público adotará medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais, de subsistência ou produtivas, observadas as restrições de uso previstas na legislação ambiental.

Art. 22. A União, os estados e os municípios podem firmar parcerias entre si e com outras entidades públicas para promover a identificação de territórios tradicionais e o cadastramento dos ribeirinhos que tradicionalmente os usam e ocupam.

JUSTIFICAÇÃO

O novo art. 21 mantém, com redação apenas suavizada, a mesma lógica presente no antigo art. 29, ao prever que, “nos casos apropriados”, o Poder Público deverá adotar medidas para salvaguardar o direito de utilização de terras que não estejam exclusivamente ocupadas pelos ribeirinhos, desde que tradicionalmente acessadas para atividades de subsistência ou produtivas. A problemática normativa permanece idêntica: trata-se de um dispositivo excessivamente aberto, construído sobre expressões indeterminadas como “casos apropriados” e “terras não exclusivamente ocupadas” que permitem interpretação elástica e subjetiva daquilo que seria considerado uso tradicional apto a gerar proteção ou reconhecimento estatal. A própria noção de “não exclusivamente ocupadas” pressupõe, de maneira implícita, a coexistência entre áreas privadas e eventuais áreas de uso coletivo informal, o que, sem qualquer disciplina legal específica ou critérios de delimitação, pode ensejar conflitos fundiários, disputas possessórias e tensionamentos administrativos na condução da política fundiária.



Nesse ponto, não houve qualquer aprimoramento que elimine o risco de interpretações ampliadas sobre o alcance do dispositivo, sobretudo no tocante à possibilidade de pleitos de uso ou proteção tradicional em áreas privadas tituladas. A redação permanece igualmente vaga e, portanto, potencialmente conflituosa com o sistema constitucional de proteção à propriedade, com os instrumentos de regularização fundiária já existentes e com a segurança jurídica necessária às atividades produtivas no campo.

Da mesma forma, o novo art. 22, correspondente ao antigo art. 30, tampouco corrige as deficiências estruturais anteriormente identificadas. Ao permitir que União, estados e municípios firmem parcerias para promover a identificação de territórios tradicionais e o cadastramento dos ribeirinhos que tradicionalmente os usam e ocupam, o dispositivo segue deixando em aberto um conjunto de questões essenciais: não há definição de critérios de identificação territorial, ausência de rito administrativo próprio, inexistência de parâmetros técnicos mínimos e nenhuma precisão quanto aos limites de atuação dos entes federados no âmbito da política fundiária. Na prática, a previsão permanece apta a fomentar a criação de procedimentos paralelos ou fragmentados de reconhecimento territorial, dissociados da legislação federal vigente, e suscetíveis a interpretações que ultrapassem os marcos constitucionais estabelecidos, especialmente no que tange à competência federal sobre terras públicas da União e à exclusividade constitucional do regime de terras indígenas.

Assim, embora a redação dos dispositivos tenha sido formalmente reorganizada, o conteúdo material que os motivou permanece intocado. Ainda subsistem os mesmos riscos antes identificados: insegurança normativa, possibilidade de sobreposição com propriedades privadas, ausência de parâmetros legais objetivos e potencial conflito com o regime constitucional fundiário.

Diante disso, mantém-se imprescindível a supressão integral dos arts. 21 e 22 do substitutivo, como condição mínima para preservar a estabilidade normativa e a segurança jurídica no campo.

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2025.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.916, de 2021, do Senador Jader Barbalho, que *dispõe sobre o Estatuto do Ribeirinho e dá outras providências*.

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.916, de 2021, do Senador Jader Barbalho, que dispõe sobre o Estatuto do Ribeirinho e dá outras providências.

A proposição incluirá no ordenamento jurídico uma série de direitos e garantias aos povos ribeirinhos e está dividida em seis títulos, que, juntos, somam 93 artigos. O Título I traz disposições preliminares, incluindo conceitos e definições; o Título II estabelece os direitos fundamentais do ribeirinho; o Título III dispõe sobre medidas de proteção desses povos tradicionais; o Título IV especifica dispositivos sobre o acesso à Justiça pelos ribeirinhos; o Título V tipifica condutas criminosas contra ribeirinhos; e o Título VI estabelece disposições finais e transitórias, incluindo prazos para que o poder público se adeque às obrigações definidas no PL e a vigência da futura lei, decorridos 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Na justificação, são apresentados argumentos sobre a necessidade de maior proteção legal dos povos ribeirinhos, sobretudo na região da Amazônia. Os povos tradicionais que vivem à beira dos rios e lagos são uma parcela da população brasileira ainda vulnerável, que conta com pouca assistência do Estado em áreas como saúde, educação, moradia e acesso à Justiça. Ainda, sofrem com insegurança alimentar sazonal, em decorrência dos regimes fluviais, que afetam a pesca e a agricultura de subsistência, principais atividades econômicas das famílias e comunidades ribeirinhas.

O projeto foi encaminhado para análise desta Comissão e depois seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nesta última em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, em especial das florestas, da fauna, da flora e dos recursos hídricos, bem como sobre direito ambiental (incisos I e VI do art. 102-F do RISF). Portanto, assuntos relacionados ao PL aqui analisado.

Uma vez que o projeto será apreciado também pela CAS e, de forma terminativa, pela CCJ, passaremos diretamente à análise de mérito, deixando para a última comissão os aspectos de técnica legislativa, regimentalidade, juridicidade e constitucionalidade.

No mérito, o projeto é virtuoso.

Os ribeirinhos são povos tradicionais que têm sua cultura e vida associadas ao meio ambiente em que habitam. Praticam a pesca artesanal, agricultura de subsistência e extrativismo, colhendo recursos da floresta e do rio de forma harmônica com os ecossistemas ao redor e vivendo em relações comunitárias próximas.

Em razão do considerável isolamento geográfico em que vivem e de uma cultura intrinsecamente associada ao ambiente natural, os ribeirinhos, por vezes, são socialmente invisibilizados. Políticas de proteção, assistência e promoção de direitos dificilmente chegam às suas comunidades, que ficam largamente excluídas da assistência estatal e vulneráveis, em termos físicos e sociais, às ameaças ao seu modo de vida advindas da cultura predominante dos centros urbanos e periurbanos mais próximos. Exemplo notável dessa vulnerabilidade ocorreu nos tempos mais críticos da pandemia de Covid-19, quando os ribeirinhos foram provisoriamente afastados da vida comunitária e impossibilitados de vender os poucos excedentes de produção da pesca e agricultura, que lhes auxilia na subsistência. Quando doentes, tampouco conseguem facilmente atendimento no sistema de saúde.

Além de terem acesso precário a serviços de educação, saúde, previdência e assistência, os ribeirinhos, em que pese terem a sua identidade oriunda da ligação com os rios, também sofrem pelas influências que os regimes fluviais possuem sobre a agricultura de subsistência, condições de moradia, transporte e, principalmente, sobre a pesca artesanal.

Nesse sentido, é pertinente registrar, na qualidade de Comissão de Meio Ambiente, que os ribeirinhos sofrem, de forma mais elevada, os efeitos do desmatamento, da mudança do clima nos regimes hídricos e da poluição que, aliás, é levada até eles pelos centros urbanos, que despejam lixo e esgoto nos rios. Na justificação do PL, os períodos de cheias são citados como os mais desafiadores para a produção pesqueira e a vida dos ribeirinhos. Essa situação se agrava, pois estamos a assistir, ano após ano, secas cada vez mais severas na região amazônica, o que afeta a vida de milhares de pessoas que vivem nos rios e, por que não dizer, dos rios.

Ainda nos planos ambiental e social, indispensável lembrar que os ribeirinhos, junto com os indígenas, são os que mais sofrem os impactos ambientais negativos das obras e projetos de infraestrutura que afetam os rios – como nos conta a história do Movimento dos Atingidos por Barragens.

Nesse contexto, entendemos que falta, no arcabouço jurídico brasileiro, o reconhecimento da existência e importância desses povos dos rios para a sociobiodiversidade brasileira, a fim de lhes assegurar as garantias, os direitos e a assistência necessários à sua reprodução física e cultural. O Projeto de Lei nº 2.916, de 2021, preenche essa lacuna.

O valor deste projeto reside em reconhecer, primeiro, os ribeirinhos como grupo culturalmente e socialmente diferenciado, colocando-os, sem resquício de dúvida, na guarida da legislação especial protetiva dos povos e comunidades tradicionais. A partir desse reconhecimento, o PL adentra questões imprescindíveis para a reprodução física e cultural dos ribeirinhos, especificando direitos fundamentais e garantias desses direitos, como seguridade social, assistência à saúde, educação, habitação e direitos de propriedade e posse.

A proposição ainda é meritória ao discriminar, positivamente, os ribeirinhos no tocante ao acesso a políticas de geração de renda e financiamento para a pesca. O projeto não se esquivou de assuntos sensíveis e caros a esses povos tradicionais, como garantias relativas à indenização por processo de

deslocamento forçado, medidas específicas de proteção e acesso à Justiça, e tipificação de condutas criminosas contra os ribeirinhos e suas comunidades.

Há, não obstante, margem para aprimoramentos, o que fazemos por meio da apresentação de um substitutivo.

De início, com relação à precisão terminológica, não é adequado designar os ribeirinhos como povos tribais. As sociedades tribais são caracterizadas por uma mesma língua, costumes, cultura e ancestralidade, regendo-se por normas próprias de seu grupo. Não são, propriamente, povos indígenas, pois não correspondem aos habitantes originais do nosso país.

Os ribeirinhos emergem, principalmente, a partir do século XIX, num contexto relacionado ao ciclo da borracha e da miscigenação de povos e suas respectivas culturas, resultando num modo de vida significativamente distinto daqueles dos indígenas e dos seringueiros, profundamente vinculado ao meio em que vivem e às tradições surgidas nesse processo.

Basta, portanto, o reconhecimento dos ribeirinhos como grupo culturalmente diferenciado e que se reconhece como tal, que possui forma própria de organização social, que ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, correspondendo ao conceito de povo ou comunidade tradicional.

Na mesma linha, é necessário ajustar a redação do art. 2º, que trata ribeirinhos e comunidades pesqueiras como sinônimos, embora não haja, necessariamente, essa equivalência. Aproveitamos, ainda, para incluir no art. 2º a previsão de que os ribeirinhos façam jus aos direitos estabelecidos na Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais (Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006).

O projeto também demanda aperfeiçoamentos quanto à redundância de dispositivos já contemplados no ordenamento jurídico, especialmente em temas objeto de políticas específicas ou de regulamentação própria. Nesse sentido, suprimimos e alteramos diversos dispositivos ao longo do texto, além de aprimorarmos a redação, a fim de tornar a proposição mais precisa e objetiva. Assim, muitos artigos foram excluídos ou tiveram sua redação ajustada, sem, contudo, alteração do mérito da proposta.

Ademais, suprimimos integralmente o Título IV – Do Acesso à Justiça –, por entendermos que as normas nele contidas versam sobre direitos, garantias e procedimentos legais já contemplados, de uma forma ou de outra, pelo ordenamento jurídico vigente. Pela mesma razão, foi suprimido o Capítulo X, do Título II, que dispunha sobre as indenizações decorrentes do processo de deslocamento forçado do ribeirão.

Em relação às disposições sobre titulação de terras, constantes do Capítulo VIII do Título II do PL, promovemos alterações para afastar possíveis vícios de iniciativa, uma vez que parte dos dispositivos atribuía competências a órgãos do Poder Executivo, em afronta ao § 1º do art. 61 e à alínea a do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal. Também ajustamos a lógica de propriedade prevista no Projeto de Lei, por entendermos que o tema deve ser tratado prioritariamente como garantia de uso e ocupação dos territórios tradicionais.

Ainda nesse tema, consideramos temerário atribuir aos ribeirinhos direitos que a Constituição Federal reconhece estritamente em favor dos povos indígenas. Além disso, a redação original poderia produzir impactos negativos sobre a segurança dos próprios ribeirinhos, ao tratar de locais cuja permanência de habitações deve ser avaliada caso a caso (art. 27). Outro ponto de atenção refere-se à regularização de unidades de conservação de proteção integral. Entendemos que cada situação em que haja presença de ribeirinhos em UCs deve ser analisada individualmente, ponderando-se os valores e interesses envolvidos na permanência da moradia e da vida dessas pessoas na unidade de conservação, bem como a proteção ambiental.

Concluo, enfim, que, pelo valor dos ribeirinhos para a rica e bela sociobiodiversidade brasileira, é justa e valorosa a aprovação de um estatuto que lhes promova proteção, assistência, direitos e garantias de uma vida digna.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.916, de 2021, na forma do **Substitutivo** que apresentamos abaixo:

EMENDA Nº - CMA (Substitutivo)**PROJETO DE LEI Nº 2.916, DE 2021**

Dispõe sobre o Estatuto do Ribeirinho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Ribeirinho, destinado a regular os direitos assegurados aos povos ribeirinhos e ao ribeirinho, a igualdade de oportunidades e a defesa dos seus direitos individuais, coletivos e difusos.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se:

I – ribeirinho: aquele que reside nas proximidades dos rios, igarapés, igapós ou lagos da floresta e tem a pesca artesanal como principal atividade econômica, podendo também cultivar pequenos roçados para consumo próprio e praticar outras atividades extrativistas e de subsistência;

II – várzea: área inundada pelas cheias de rio e que corresponde ao espaço por ele ocupado;

III – casa de várzea: casa construída nas áreas de várzea cuja função é evitar que seja inundada ou arrastada pela correnteza dos rios;

IV – povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados, que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social e que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica,

utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

V – territórios tradicionais: espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária;

VI – políticas públicas: ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais.

Art. 2º Os povos ribeirinhos são reconhecidos definitivamente como comunidades tradicionais, sendo-lhes assegurados todos os direitos e deveres na forma da legislação em vigor, incluindo aqueles estabelecidos por esta Lei e pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 3º Ao ribeirinho são garantidos todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 4º É obrigação do Poder Público garantir ao ribeirinho o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, à habitação, à informação, aos meios de comunicação em massa, a financiamentos públicos, à titulação de terras, à tecnologia, à energia elétrica, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, à Justiça, entre outros.

Art. 5º Nenhum ribeirinho será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À VIDA

Art. 6º É obrigação do Estado garantir aos ribeirinhos a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 7º É obrigação do Estado e da sociedade assegurar ao ribeirinho a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

CAPÍTULO III

DOS ALIMENTOS

Art. 8º Os ribeirinhos serão priorizados nas ações de segurança alimentar e nutricional, devendo o Poder Público estabelecer políticas para a garantia de acesso à alimentação adequada e saudável durante os períodos de defeso e de cheia dos rios.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 9º É assegurada a atenção integral à saúde do ribeirinho, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam os moradores de áreas endêmicas.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do ribeirinho serão efetivadas por meio de:

- I – cadastramento da população ribeirinha em base territorial;
- II – atendimento em ambulatórios e nos casos mais graves em hospitais;

III – tratamento continuado para o controle e combate a doenças endêmicas;

IV – reabilitação orientada, para redução das sequelas decorrentes do agravo da saúde;

§ 2º O regulamento disporá sobre a disponibilização de medicamentos, bem como recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação dos ribeirinhos.

§ 3º O ribeirinho com deficiência terá atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 10. Os povos ribeirinhos têm direito a Unidades Básicas de Saúde flutuantes ou móveis, bem como adequação da Estratégia Saúde da Família às necessidades territoriais das comunidades, garantindo acessibilidade geográfica que promova o acesso aos serviços de saúde necessários.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 11. O ribeirinho tem direito à educação, cultura, esporte, lazer, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de subsistência.

Art. 12. As comunidades ribeirinhas terão direito a escolas de várzea, construídas em áreas de várzea, com tecnologia adequada para evitar as enchentes, devido a sazonalidade dos rios e às grandes distâncias que têm que ser percorridas para o acesso às escolas dos centros urbanos.

Art. 13. O Poder Público criará oportunidades de acesso do ribeirinho à educação, com a distribuição gratuita de material didático.

Parágrafo único. Aos ribeirinhos será disponibilizado acesso às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

CAPÍTULO VI

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 14. É dever do Estado a busca por mecanismos para a garantia da proteção e da seguridade do ribeirinho.

Art. 15. As comunidades ribeirinhas serão amparadas por um atendimento especializado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 16. Será segurado obrigatório da Previdência Social com a denominação de segurado especial, o ribeirinho que praticar a agricultura familiar ou a pesca artesanal.

CAPÍTULO VII

DA HABITAÇÃO

Art. 17. O ribeirinho tem direito à moradia digna.

Art. 18. O Poder Público analisará a possibilidade de incluir a construção de casas de várzea para o ribeirinho nos Programas de Governo.

CAPÍTULO VIII

DA GARANTIA DE USO E OCUPAÇÃO DOS TERRITÓRIOS TRADICIONAIS

Art. 19. O ribeirinho tem direito de regularizar o uso e a ocupação que tradicionalmente faz dos seus territórios mediante as providências e os instrumentos indicados nesta Lei.

Parágrafo único. Os beneficiários desta Lei podem requerer à União, aos estados e aos municípios, no âmbito de suas competências, a identificação das áreas que tradicionalmente usam e ocupam e o cadastramento dos respectivos ocupantes.

Art. 20. A União e os Estados disciplinarão o aproveitamento de seus recursos fundiários para garantir o direito dos ribeirinhos ao uso e ocupação dos territórios tradicionais identificados, mediante títulos próprios, observadas as condições aplicáveis às áreas de uso legalmente limitado e aos imóveis situados na Faixa de Fronteira de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Art. 21. Nos casos apropriados, o Poder Público adotará medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais, de subsistência ou produtivas, observadas as restrições de uso previstas na legislação ambiental.

Art. 22. A União, os estados e os municípios podem firmar parcerias entre si e com outras entidades públicas para promover a identificação de territórios tradicionais e o cadastramento dos ribeirinhos que tradicionalmente os usam e ocupam.

CAPÍTULO IX

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO PRODUTIVA

Art. 23. Os ribeirinhos e os pescadores e as pescadoras artesanais têm direito de acessar as políticas de inclusão produtiva, bem como os programas de financiamento público para a pesca.

Art. 24. Será assegurado ao ribeirinho e suas comunidades o acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, sempre que houver necessidade e atendimento aos critérios estabelecidos em lei, com respeito a suas especificidades culturais.

Art. 25. O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de que dispõe a Lei nº 15.223, de 30 de setembro de 2025, poderá financiar ao ribeirinho a aquisição de bens e ferramentas de trabalho e infraestrutura, como:

- I – redes e apetrechos;
- II – embarcações;
- III – motores;
- IV – infraestrutura de armazenamento (freezers, câmaras, camaritas);
- V – infraestrutura de transporte (caminhão, reboque);

VI – infraestrutura de comercialização (balanças, caixas térmicas, bancas para feiras livres).

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O Poder Público criará incentivos financeiros para o ribeirão como forma de compensação pela sua ação na conservação da floresta e do meio ambiente.

Art. 27. A utilização dos recursos orçamentários necessários para custeio das medidas objeto desta Lei obedecerá, em qualquer hipótese, à legislação financeira e orçamentária e deve estar em consonância com as dotações consignadas no orçamento dos órgãos executores das políticas públicas de que trata esta Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.916, de 2021, do Senador Jader Barbalho, que *dispõe sobre o Estatuto do Ribeirinho e dá outras providências*.

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Na 27ª reunião extraordinária da Comissão de Meio Ambiente, realizada em 2 de dezembro de 2025, procedi à leitura do meu relatório ao Projeto de Lei (PL) nº 2.916, de 2021, de autoria do Senador Jader Barbalho, que institui o Estatuto do Ribeirinho. No relatório foi apresentado substitutivo integral ao referido projeto, para análise desta Comissão.

Na mesma ocasião, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria da Senadora Tereza Cristina. Manifestei-me oralmente pela sua rejeição durante a leitura do parecer, sendo os fundamentos escritos ora apresentados. Na sequência, a Presidência da Comissão concedeu vista coletiva aos Senadores, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

É a síntese dos fatos mais importantes desde aquela reunião desta Comissão. Nesse contexto, apresento à Comissão de Meio Ambiente a presente Complementação de Voto ao PL nº 2.916, de 2021.

II – ANÁLISE

A **Emenda nº 1**, de autoria da Senadora Tereza Cristina, propõe a supressão dos arts. 21 e 22 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.916, de 2021. O art. 21 prevê que o Poder Público adotará medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados em utilizar terras às quais tradicionalmente tenham tido acesso para suas atividades tradicionais, de

subsistência ou produtivas, observadas as restrições da legislação ambiental. O art. 22 faculta que a União, os Estados e os Municípios firmem parcerias para promover a identificação de territórios tradicionais e o cadastramento dos ribeirinhos que os usam e ocupam. A justificação sustenta que tais dispositivos seriam excessivamente abertos, com risco de interpretações elásticas e potencial para gerar conflitos fundiários e insegurança jurídica.

A relatoria entende, contudo, que a manutenção dos dispositivos é necessária e adequada. O art. 21 não cria novo regime jurídico de propriedade ou posse, nem altera o estatuto constitucional da propriedade privada. Trata-se de comando de política pública que orienta a atuação administrativa, sem conferir automaticamente direitos reais ou possessórios, subordinando-se ao ordenamento fundiário e ambiental vigente. O art. 22, por sua vez, institui mecanismo de identificação e cadastramento – etapas preliminares indispensáveis para qualquer política pública dirigida a povos e comunidades tradicionais –, favorecendo a coordenação federativa e a racionalização de esforços. A supressão pura e simples de ambos os artigos enfraqueceria a capacidade do Estatuto de orientar políticas públicas territoriais, sem oferecer solução normativa alternativa. Por essas razões, mantém-se a rejeição da Emenda nº 1.

Registro, ainda, que a relatoria promoveu diálogo técnico com o Ministério da Saúde para compatibilizar o texto do substitutivo com o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) e da Estratégia Saúde da Família, em especial quanto ao **art. 10**. A redação original fazia referência expressa a Unidades Básicas de Saúde flutuantes ou móveis, o que poderia induzir à compreensão de que apenas esse formato atenderia ao comando legal. Adota-se, por isso, formulação mais abrangente, que assegura o direito dos ribeirinhos a Unidades Básicas de Saúde em seus territórios e ao acesso à Estratégia Saúde da Família, admitindo arranjos fixos, flutuantes, móveis ou combinados, conforme as especificidades locais.

Assim, reproduz-se integralmente o substitutivo anteriormente apresentado, com a única modificação consistente na nova redação do art. 10.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.916, de 2021, na forma do substitutivo apresentado pela relatoria, o qual se reproduz integralmente nesta complementação de voto, com a única

alteração consistente na nova redação do art. 10, e pela **rejeição** da Emenda nº 1.

EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.916, DE 2021

Dispõe sobre o Estatuto do Ribeirinho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Ribeirinho, destinado a regular os direitos assegurados aos povos ribeirinhos e ao ribeirinho, a igualdade de oportunidades e a defesa dos seus direitos individuais, coletivos e difusos.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se:

I – ribeirinho: aquele que reside nas proximidades dos rios, igarapés, igapós ou lagos da floresta e tem a pesca artesanal como principal atividade econômica, podendo também cultivar pequenos roçados para consumo próprio e praticar outras atividades extrativistas e de subsistência;

II – várzea: área inundada pelas cheias de rio e que corresponde ao espaço por ele ocupado;

III – casa de várzea: casa construída nas áreas de várzea cuja função é evitar que seja inundada ou arrastada pela correnteza dos rios;

IV – povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados, que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social e que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica,

utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

V – territórios tradicionais: espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária;

VI – políticas públicas: ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais.

Art. 2º Os povos ribeirinhos são reconhecidos definitivamente como comunidades tradicionais, sendo-lhes assegurados todos os direitos e deveres na forma da legislação em vigor, incluindo aqueles estabelecidos por esta Lei e pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 3º Ao ribeirinho são garantidos todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 4º É obrigação do Poder Público garantir ao ribeirinho o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, à habitação, à informação, aos meios de comunicação de massa, a financiamentos públicos, à titulação de terras, à tecnologia, à energia elétrica, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, à Justiça, entre outros.

Art. 5º Nenhum ribeirinho será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À VIDA

Art. 6º É obrigação do Estado garantir aos ribeirinhos a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 7º É obrigação do Estado e da sociedade assegurar ao ribeirinho a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

CAPÍTULO III

DOS ALIMENTOS

Art. 8º Os ribeirinhos serão priorizados nas ações de segurança alimentar e nutricional, devendo o Poder Público estabelecer políticas para a garantia de acesso à alimentação adequada e saudável durante os períodos de defeso e de cheia dos rios.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 9º É assegurada a atenção integral à saúde do ribeirinho, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam os moradores de áreas endêmicas.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do ribeirinho serão efetivadas por meio de:

- I – cadastramento da população ribeirinha em base territorial;
- II – atendimento em ambulatórios e nos casos mais graves em hospitais;

III – tratamento continuado para o controle e combate a doenças endêmicas;

IV – reabilitação orientada, para redução das sequelas decorrentes do agravo da saúde;

§ 2º O regulamento disporá sobre a disponibilização de medicamentos, bem como recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação dos ribeirinhos.

§ 3º O ribeirinho com deficiência terá atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 10. Os povos ribeirinhos têm direito a Unidades Básicas de Saúde, bem como adequação da Estratégia Saúde da Família às necessidades territoriais das comunidades, garantindo acessibilidade geográfica que promova o acesso aos serviços de saúde necessários.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 11. O ribeirinho tem direito à educação, cultura, esporte, lazer, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de subsistência.

Art. 12. As comunidades ribeirinhas terão direito a escolas de várzea, construídas em áreas de várzea, com tecnologia adequada para evitar as enchentes, devido à sazonalidade dos rios e às grandes distâncias que têm que ser percorridas para o acesso às escolas dos centros urbanos.

Art. 13. O Poder Público criará oportunidades de acesso do ribeirinho à educação, com a distribuição gratuita de material didático.

Parágrafo único. Aos ribeirinhos será disponibilizado acesso às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

CAPÍTULO VI

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 14. É dever do Estado a busca por mecanismos para a garantia da proteção e da seguridade do ribeirinho.

Art. 15. As comunidades ribeirinhas serão amparadas por um atendimento especializado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 16. Será segurado obrigatório da Previdência Social com a denominação de segurado especial, o ribeirinho que praticar a agricultura familiar ou a pesca artesanal.

CAPÍTULO VII

DA HABITAÇÃO

Art. 17. O ribeirinho tem direito à moradia digna.

Art. 18. O Poder Público analisará a possibilidade de incluir a construção de casas de várzea para o ribeirinho nos programas de governo.

CAPÍTULO VIII

DA GARANTIA DE USO E OCUPAÇÃO DOS TERRITÓRIOS TRADICIONAIS

Art. 19. O ribeirinho tem direito de regularizar o uso e a ocupação que tradicionalmente faz dos seus territórios mediante as providências e os instrumentos indicados nesta Lei.

Parágrafo único. Os beneficiários desta Lei podem requerer à União, aos Estados e aos Municípios, no âmbito de suas competências, a identificação das áreas que tradicionalmente usam e ocupam e o cadastramento dos respectivos ocupantes.

Art. 20. A União e os Estados disciplinarão o aproveitamento de seus recursos fundiários para garantir o direito dos ribeirinhos ao uso e ocupação dos territórios tradicionais identificados, mediante títulos próprios, observadas as condições aplicáveis às áreas de uso legalmente limitado e aos imóveis situados na Faixa de Fronteira de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Art. 21. Nos casos apropriados, o Poder Público adotará medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais, de subsistência ou produtivas, observadas as restrições de uso previstas na legislação ambiental.

Art. 22. A União, os Estados e os Municípios podem firmar parcerias entre si e com outras entidades públicas para promover a identificação de territórios tradicionais e o cadastramento dos ribeirinhos que tradicionalmente os usam e ocupam.

CAPÍTULO IX

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO PRODUTIVA

Art. 23. Os ribeirinhos e os pescadores e as pescadoras artesanais têm direito de acessar as políticas de inclusão produtiva, bem como os programas de financiamento público para a pesca.

Art. 24. Será assegurado ao ribeirinho e suas comunidades o acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, sempre que houver necessidade e atendimento aos critérios estabelecidos em lei, com respeito a suas especificidades culturais.

Art. 25. O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), de que dispõe a Lei nº 15.223, de 30 de setembro de 2025, poderá financiar ao ribeirinho a aquisição de bens e ferramentas de trabalho e infraestrutura, como:

- I – redes e apetrechos;
- II – embarcações;
- III – motores;
- IV – infraestrutura de armazenamento (freezers, câmaras, camaritas);
- V – infraestrutura de transporte (caminhão, reboque);

VI – infraestrutura de comercialização (balanças, caixas térmicas, bancas para feiras livres).

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O Poder Público criará incentivos financeiros para o ribeirão como forma de compensação pela sua ação na conservação da floresta e do meio ambiente.

Art. 27. A utilização dos recursos orçamentários necessários para custeio das medidas objeto desta Lei obedecerá, em qualquer hipótese, à legislação financeira e orçamentária e deve estar em consonância com as dotações consignadas no orçamento dos órgãos executores das políticas públicas de que trata esta Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 248/2025/SGM-P

Brasília, 20 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação, com absoluta prioridade, do direito da criança e do adolescente à natureza; e altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto 1981, 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 12.187, de 29 de dezembro de 2009”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2225, DE 2024

Dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação, com absoluta prioridade, do direito da criança e do adolescente à natureza; e altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto 1981, 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2433587&filename=PL-2225-2024



Página da matéria



Dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação, com absoluta prioridade, do direito da criança e do adolescente à natureza; e altera as Leis n.ºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas com vistas à efetivação, com absoluta prioridade, do direito da criança e do adolescente à natureza.

Art. 2º A criança e o adolescente têm direito à natureza, que deverá ser efetivado com absoluta prioridade, obedecidos os princípios e as diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas e de demais instrumentos para a efetivação desse direito.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, o direito da criança e do adolescente à natureza compreenderá:

I - o acesso a áreas naturais saudáveis e ecologicamente equilibradas;

II - o exercício da convivência familiar e comunitária e das manifestações e atividades culturais e o estabelecimento de vínculos socioafetivos com a natureza;

III - o brincar livre e em contato natureza;

IV - a educação baseada na natureza;





V - a defesa, a conservação e a recuperação da natureza e a garantia de seus benefícios para presentes e futuras gerações, por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da sociedade, das comunidades, das famílias e das crianças e dos adolescentes.

§ 2º A garantia da absoluta prioridade do direito da criança e do adolescente à natureza, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), refere-se à consideração primordial dos seus direitos e o seu melhor interesse na tomada de decisões de agentes públicos e privados, especialmente em ações, atividades, políticas, planos, programas e serviços com impactos socioambientais, compreendidas, entre outras:

I - a primazia em receber proteção e socorro em situações de riscos e danos socioambientais e climáticos;

II - a precedência no acesso a áreas naturais ecologicamente equilibradas e saudáveis;

III - a preferência na formulação e na execução das políticas públicas socioambientais, climáticas e de sociobiodiversidade;

IV - a reparação em caso de violação a seus direitos;

V - a proteção prioritária de crianças e de adolescentes defensores socioambientais e de suas famílias, especialmente daqueles pertencentes a povos e comunidades tradicionais;

VI - a inclusão privilegiada nas metas, nos diagnósticos e nos relatórios de sustentabilidade corporativa





para avaliação de impacto socioambiental sobre os direitos de crianças e de adolescentes e de suas famílias.

§ 3º Terão prioridade na efetivação dos direitos e das garantias a que se refere este artigo as crianças na primeira infância e as crianças e os adolescentes com deficiência, bem como aqueles em situação de risco ou de vulnerabilidade social.

Art. 3º Na aplicação desta Lei, em decorrência do princípio da solidariedade ambiental intergeracional e do princípio da educação ambiental, deverão ser observados os seguintes princípios:

I - o direito fundamental da criança e do adolescente ao contato com ambientes naturais;

II - o papel da criança e do adolescente na proteção intergeracional do meio ambiente;

III - o contato da criança e do adolescente com espaços naturais e a valorização dos saberes tradicionais como instrumento de educação ambiental;

IV - a prevenção e a precaução.

Parágrafo único. Os princípios constantes deste artigo poderão ser aplicados às atividades do setor público e de entes privados.

Art. 4º O pleno atendimento do direito da criança e do adolescente à natureza constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.





CAPÍTULO II DO ACESSO À NATUREZA

Art. 5º Todas as crianças e adolescentes têm o direito de acessar áreas naturais saudáveis e ecologicamente equilibradas, incluídas áreas verdes e azuis urbanas próximas do seu convívio familiar, escolar e comunitário, bem como nelas permanecer e delas usufruir.

Parágrafo único. Consideram-se áreas verdes urbanas aquelas definidas no inciso XX do *caput* do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e áreas azuis urbanas os ecossistemas aquáticos urbanos e periurbanos que desempenham função ecológica, paisagística e recreativa e que possuem ecossistemas aquáticos e proporcionam melhoria na saúde e na qualidade de vida da população.

Art. 6º As políticas, os planos e as ações governamentais vinculados ao direito da criança e do adolescente à natureza deverão garantir-lhes a oferta e o acesso regular a áreas naturais e articularão diferentes áreas setoriais com o objetivo de assegurar o acesso equitativo e seguro às áreas protegidas e conservadas e às áreas verdes e azuis urbanas ou similares.

Parágrafo único. Deverá ser garantida a prioridade de acesso e de acessibilidade às crianças na primeira infância e às crianças e aos adolescentes com deficiência e em situação de risco e de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 7º Os sistemas e os planos municipais de áreas protegidas e de áreas verdes e azuis deverão buscar viabilizar o acesso de todas as crianças e adolescentes a uma área natural próxima de suas moradias.





Art. 8º O poder público deverá assegurar que os direitos e o melhor interesse de crianças e de adolescentes sejam especificamente considerados nas políticas públicas de desenvolvimento urbano e promover, inclusive, sua participação por meio de procedimentos adequados às diferentes faixas etárias.

Parágrafo único. Para o cumprimento desta Lei, o planejamento urbano deverá considerar:

I - as condições para a ocupação da cidade por crianças e adolescentes, com segurança, acessibilidade e autonomia;

II - as necessidades de crianças e de adolescentes na cidade e no uso dos espaços públicos;

III - a prioridade a equipamentos para brincar, em especial os naturalizados, nas áreas e nos equipamentos de uso público, como parques, bibliotecas, praças e calçadas;

IV - o incentivo à criação de áreas privadas de uso público com equipamentos para brincar e áreas verdes destinadas às crianças e aos adolescentes;

V - a realização de pesquisas para identificar onde ocorre o maior número de deslocamentos a pé e por bicicleta de crianças e de adolescentes, de forma a priorizar melhorias quanto à segurança e à permanência nessas áreas;

VI - a criação de rotas seguras, de espaços lúdicos e de qualificação urbanística que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos onde haja circulação de crianças e de adolescentes, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades;





VII - a qualificação urbanística no entorno das escolas públicas municipais e nos trajetos escolares, com a criação de caminhos mais lúdicos, acessíveis e seguros, que favoreçam a mobilidade ativa de crianças e de adolescentes, o desenvolvimento de habilidades físicas e sociais e o seu contato com a natureza;

VIII - oferta de praças, de parques e de espaços públicos mais lúdicos, que incentivem o livre brincar em contato com a natureza;

IX - a criação de sistemas de alerta e de rotas de fuga de fácil compreensão para crianças e adolescentes, a ser utilizadas na ocorrência de eventos climáticos extremos.

Art. 9º O poder público deverá priorizar ações que visem à mobilidade ativa de crianças e de adolescentes, com acessibilidade, segurança, conforto e foco na escala de bairro, de forma a favorecer seu acesso a equipamentos públicos e privados.

Art. 10. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as famílias e a sociedade deverão viabilizar e estimular a criação de espaços de brincar naturalizados que propiciem a convivência familiar e comunitária, o bem-estar, o brincar livre e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças e de adolescentes, com a presença de elementos naturais e culturais dos territórios.

Art. 11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 4º desta Lei, deverão promover a criação de programas que incentivem a visita de crianças e de adolescentes, de famílias e de escolas às áreas





protegidas, às unidades de conservação e às áreas verdes e azuis urbanas ou similares e priorizar o acesso a essas áreas e a permanência nelas, bem como a diversidade e a qualidade das experiências, nos contextos familiar e escolar.

Art. 12. As redes de saúde, em todos os níveis, deverão buscar desenvolver ações de promoção da saúde integral de crianças e de adolescentes e de suas famílias conectadas ao direito à natureza.

CAPÍTULO III DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA, DA CULTURA E DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO COM A NATUREZA

Art. 13. Todas as crianças e adolescentes possuem o direito à convivência comunitária e ao estabelecimento de vínculos socioafetivos com a natureza de forma harmônica e interdependente, conectando-se e reconhecendo-se como natureza, e a usufruir de seus benefícios e bem-estar físico, emocional, mental e social.

Art. 14. As culturas e os modos de vida de crianças e de adolescentes de povos e comunidades tradicionais e rurais deverão receber proteção prioritária em relação aos riscos e aos danos socioambientais e climáticos que ameacem suas vidas, territórios, culturas e memórias.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover campanhas de divulgação da história, da arqueologia e das cosmovisões indígenas para todas as crianças e adolescentes.





Art. 15. Todas as crianças e adolescentes possuem o direito ao brincar livre e em contato com a natureza e gerar harmonia e interdependência com esses espaços.

Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 4º desta Lei, deverão:

I - promover programas e ações que incentivem o convívio comunitário e a ocupação dos espaços públicos naturais, entre outras medidas;

II - incentivar a criação ou apoiar a ação de grupos autônomos de crianças, de adolescentes e de famílias em suas comunidades para defesa, conservação e recuperação da natureza e convivência em seu território;

III - observar, no âmbito de suas políticas públicas, o direito ao brincar livre e em contato com a natureza.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO BASEADA NA NATUREZA

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão estimular a efetivação de medidas com vistas à adoção da educação baseada na natureza na rede de ensino.

Parágrafo único. Entende-se por educação baseada na natureza a convergência da educação ambiental e climática com estratégias de educação que fomentem o acesso e o vínculo à natureza, a promoção da biodiversidade, a valorização da interdependência de todas as formas de vida e medidas de resiliência climática.





Art. 18. A educação baseada na natureza deverá promover ações, projetos e programas, entre outros, nas seguintes dimensões:

I - educação ambiental, que promova o contato dos estudantes com a natureza e o desenvolvimento de habilidades verdes e contemple temas relacionados às mudanças do clima e à proteção da biodiversidade, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais;

II - promoção de espaço escolar que contribua para a adaptação climática e a resiliência urbana a partir de soluções baseadas na natureza, com vistas à sustentabilidade socioambiental e ao desenvolvimento de atividades pedagógicas no âmbito da educação ambiental;

III - promoção de espaços naturais no entorno escolar, asseguradas condições adequadas de mobilidade e de segurança viária;

IV - prioridade às escolas no recebimento de soluções de políticas de adaptação e mitigação climática, nos planos de ação de redução de riscos e respostas a desastres, bem como em outras políticas urbanas.

Art. 19. A promoção do espaço escolar adequado deverá ser pautada pelas seguintes diretrizes:

I - valorização da vegetação local existente e a recuperação dos espaços abertos, tendo como referência os ecossistemas originais, de forma que essas áreas possam compor o sistema de áreas verdes da cidade, priorizando o uso de espécies nativas do território, que aumentem a biodiversidade, o sombreamento, o conforto térmico, a





variedade de floração e frutificação, fomento ao plantio e criação de hortas e jardins com os estudantes, e priorizando estratégias de plantio e manejo baseadas em conhecimentos de povos e comunidades tradicionais;

II - incentivo ao manejo integrado das águas, com o uso de soluções naturais, com o objetivo de promover aprendizado, lazer e gestão eficiente dos recursos hídricos;

III - prioridade ao uso de superfícies naturais que absorvem água e diminuem o calor, como a terra ou a grama, entre outras soluções que fomentem a permeabilidade do solo e o conforto térmico;

IV - promoção de áreas de sombra por meio de arborização ou de construções sustentáveis de elementos naturais, para promover o conforto térmico do microclima da escola e de seu entorno, de forma a favorecer o uso de espaços abertos;

V - valorização de brinquedos e de mobiliários desenvolvidos a partir de elementos naturais;

VI - incentivo à criação de pátios escolares naturalizados que favoreçam experiências de aprendizado, de convivência e de contato com a natureza;

VII - promoção da conexão entre o ambiente natural e as atividades escolares, com valorização da participação de estudantes nos processos;

VIII - estímulo à eficiência energética, à gestão sustentável de resíduos e ao conforto ambiental;

IX - promoção da acessibilidade, de forma a garantir que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida possam utilizar os espaços escolares, os equipamentos, as





edificações, os transportes e os serviços com segurança e autonomia.

Art. 20. O entorno escolar e a cidade deverão ser entendidos como território educativo, e as políticas direcionadas a esses ambientes deverão:

I - valorizar agentes, espaços e saberes do território como parte das práticas pedagógicas;

II - incentivar segurança viária e redução de poluentes, por meio de estímulo ao transporte ativo e coletivo;

III - promover rotas seguras entre casa e escola, de forma a favorecer a mobilidade ativa;

IV - favorecer a integração de escolas a parques, a praças e a áreas verdes, de forma a ampliar o contato dos estudantes com a natureza e a socialização;

V - promover a adaptação climática, por meio do fortalecimento da resiliência;

VI - incentivar o planejamento de ações de resposta a desastres climáticos, que garantam o acolhimento e a continuidade do aprendizado.

CAPÍTULO V DO DEVER DE DEFESA, DA CONSERVAÇÃO E DA RECUPERAÇÃO DA NATUREZA

Art. 21. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão:

I - defender e conservar a natureza de modo a assegurar a recuperação da biodiversidade e dos sistemas





naturais e climáticos, juntamente com a sociedade e as famílias, inclusive as crianças e os adolescentes;

II - conservar e promover o acesso aos biomas brasileiros e aos ecossistemas naturais, para a garantia do direito da criança e do adolescente à natureza;

III - assegurar às crianças e aos adolescentes o direito de expressar suas opiniões a respeito dos planos, dos programas, das políticas e das metas referentes às mudanças climáticas, considerando suas ideias e sugestões;

IV - priorizar a participação das crianças e dos adolescentes afetados diretamente pelos riscos socioambientais e climáticos nos espaços de discussão a que se refere o inciso III deste *caput*;

V - priorizar crianças e adolescentes nas ações e nas políticas relativas à prevenção de desastres, bem como nas relativas à remediação de perdas e danos;

VI - promover a mitigação dos impactos de obras e de empreendimentos públicos sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, especialmente daqueles pertencentes a povos e comunidades tradicionais, ao longo de todas as fases dos projetos, asseguradas participação dos sujeitos impactados e consulta prévia a eles, na forma da Lei;

VII - priorizar, em suas estratégias de controle de substâncias perigosas e de combate a atividades ilegais, medidas de prevenção à exposição de populações vulneráveis, como crianças, adolescentes e mulheres em idade reprodutiva.

Art. 22. Todas as crianças e adolescentes sob o contexto de deslocamentos provocados pelas mudanças climáticas possuem o direito de permanecer aos cuidados de





suas famílias ou responsáveis legais, de ser consideradas nas tomadas de decisões sobre a mudança ou permanência e de ser protegidas durante todas as etapas de deslocamento de abusos físicos e emocionais, de tráfico, de exploração e de discriminação.

Parágrafo único. Salvo situações de risco iminente, nas quais seja imperativo separar temporariamente crianças e adolescentes dos pais ou responsáveis, a manutenção dos grupos familiares unidos deverá ser a solução prioritária, evitando-se ao máximo a perda do poder familiar.

Art. 23. Os Estados e os Municípios deverão considerar em seus planos de ação a episódios críticos de poluentes atmosféricos medidas de mitigação e adaptação a esses poluentes em torno de serviços e de equipamentos públicos para crianças e adolescentes, como escolas, creches, parques e unidades de saúde.

CAPÍTULO VI DOS MECANISMOS DE GARANTIA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À NATUREZA

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada e intersetorial na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas à garantia, à proteção e à promoção, com absoluta prioridade, do direito da criança e do adolescente à natureza, compreendidas as seguintes ações, entre outras:

I - a criação de protocolo e de fluxos de atendimento prioritário para atuação em contextos de





desastres, de emergência climática e de violação ao direito da criança e do adolescente à natureza;

II - a formação inicial e continuada sobre o direito da criança e do adolescente à natureza dos profissionais que atuem, em órgãos públicos ou na sociedade, na promoção, na defesa e no controle da efetivação de direitos humanos da criança e do adolescente;

III - a inserção de medidas específicas para promover e garantir o direito da criança e do adolescente à natureza nos planos setoriais e intersetoriais;

IV - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente à natureza, bem como dos serviços de proteção e do protocolo de atendimento prioritário em contextos de desastres, de emergências climáticas e de violação ao direito da criança e do adolescente à natureza, transmitidas em linguagem simples, acessível e de fácil compreensão para crianças e adolescentes;

V - o apoio e o incentivo às práticas de justiça restaurativa que envolvam violência contra crianças e adolescentes, incluída a proteção àqueles que atuam como defensores ambientais;

VI - o monitoramento, em caso de obra, de empreendimento ou de serviço de grande vulto, de possíveis impactos aos direitos de crianças e de adolescentes na área, especialmente em relação à convivência familiar e comunitária;





VII - a promoção de compromissos pelo setor privado para o enfrentamento de práticas nocivas ao direito da criança e do adolescente à natureza;

VIII - a promoção de estudos diagnósticos periódicos, de pesquisas e de outras informações relevantes sobre riscos e impactos de desastres, de emergência climática e de violação ao direito da criança e do adolescente à natureza;

IX - o aprimoramento da coleta, da organização e da sistematização de dados de crianças e de adolescentes em casos de ameaça ou de violação ao seu direito à natureza.

Art. 25. São diretrizes para elaboração de políticas públicas, de ações e de protocolos destinados à garantia, à proteção e à promoção, com absoluta prioridade, do direito da criança e do adolescente à natureza:

I - a melhoria das condições de vida e a redução das desigualdades baseadas em razões de classe social, raça, etnia, sexo, deficiência e localidade geográfica, sobretudo em territórios de povos e comunidades tradicionais;

II - articulação intersetorial e integração com os órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, conselhos tutelares, conselhos de direitos da criança e do adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, na proteção e na defesa dos direitos de crianças e de adolescentes;

III - participação social, garantida a participação de crianças e de adolescentes, bem como de lideranças, de organizações, de comunidades e de famílias nos espaços de planejamento e de tomada de decisão;





IV - prioridade às famílias com crianças e adolescentes com deficiência e em situação de vulnerabilidade socioeconômica no atendimento e nas políticas públicas, nas ações e nos protocolos previstos neste artigo.

Art. 26. É assegurado o acesso das crianças ou dos adolescentes à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, na forma da lei.

Art. 27. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar núcleos ou coordenações especializadas com vistas a garantir o direito da criança e do adolescente à natureza.

Art. 28. Os órgãos públicos ou a sociedade, na promoção, na defesa e no controle da efetivação de direitos humanos da criança e do adolescente, deverão promover a inserção nas equipes técnicas de profissionais com formação e conhecimento sobre tradições e costumes dos povos e comunidades tradicionais, preferencialmente de profissionais deles oriundos, bem como deverão desenvolver protocolos específicos para o atendimento desse público em seus serviços.

Art. 29. O tratamento de denúncias de violação ao direito da criança e do adolescente à natureza deverá compor fluxo de encaminhamento à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos - Disque 100, aos conselhos tutelares, ao Ministério Público e às autoridades policiais, preferencialmente delegacias especializadas na proteção dos direitos de crianças e de adolescentes.

CAPÍTULO VII





DA POLÍTICA NACIONAL INTEGRADA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE À NATUREZA

Art. 30. A Política Nacional Integrada do Direito da Criança e do Adolescente à Natureza deverá ser formulada e implementada a partir da criação de espaço intersetorial, definido na forma do regulamento, com atribuição de formular as ações e as propostas e de acompanhar seu andamento, e considerará os seguintes eixos:

I - acesso a áreas naturais saudáveis e ecologicamente equilibradas;

II - convivência e promoção do desenvolvimento de vínculo socioafetivo com a natureza;

III - brincar livre e aprender em contato com a natureza;

IV - dever compartilhado de defesa, de conservação e de restauração da natureza;

V - adaptação e mitigação climática;

VI - garantia de benefícios ambientais e de gestão adequada da água, do ar, do solo e dos resíduos;

VII - papel dos órgãos públicos e da sociedade na promoção, na defesa e no controle da efetivação de direitos humanos da criança e do adolescente, garantida a participação deles.

Parágrafo único. A Política Nacional Integrada do Direito da Criança e do Adolescente à Natureza compreenderá ações conjuntas, integradas e multissetoriais para a garantia, a proteção e a promoção, com absoluta prioridade, do direito da criança e do adolescente à natureza.





Art. 31. Deverão ser realizadas avaliações periódicas da implementação da Política Nacional Integrada do Direito da Criança e do Adolescente à Natureza em articulação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com publicação dos resultados em linguagem simples e acessível, na forma do regulamento.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O *caput* do art. 2º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 2º

.....

XI - acesso de crianças e de adolescentes à natureza e a meio ambiente saudável.” (NR)

Art. 33. O *caput* do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à natureza e à convivência familiar e comunitária.

.....” (NR)





Art. 34. O inciso I do *caput* do art. 3º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - todos têm o dever de atuar, em benefício das crianças e dos adolescentes, com prioridade, e das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

.....” (NR)

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>
 - art2_cpt
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990) - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art4
 - art4_cpt
- Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - LEI-12187-2009-12-29 - 12187/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12187>
 - art3_cpt_inc1
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
 - art3_cpt_inc20



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 72, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2225, de 2024, que Dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação, com absoluta prioridade, do direito da criança e do adolescente à natureza; e altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto 1981, 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

PRESIDENTE: Senadora Damarens Alves

RELATOR: Senador Flávio Arns

27 de maio de 2026



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação, com absoluta prioridade, do direito da criança e do adolescente à natureza; e altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto 1981, 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 12.187, de 29 de dezembro de 2009.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.225, de 2024, de autoria da Deputada Laura Carneiro, proveniente da Câmara dos Deputados, que tem por objeto estabelecer princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas à efetivação, com absoluta prioridade, do direito da criança e do adolescente à natureza, além de alterar a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que contém o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

A matéria se organiza em 35 artigos, distribuídos por oito capítulos.

O Capítulo I, que vai do art. 1º ao art. 4º, reconhece o direito da criança e do adolescente à natureza e enuncia seus principais desdobramentos, como acesso a áreas naturais saudáveis, convivência comunitária com vínculo socioafetivo com a natureza, brincar livre em contato com ambientes naturais, educação baseada na natureza e participação na defesa e recuperação ambiental,

dispondo ainda sobre o conteúdo da absoluta prioridade e a proteção reforçada à primeira infância, às pessoas com deficiência e àqueles em situação de vulnerabilidade. Também estabelece os princípios orientadores da futura lei e o dever comum dos entes federativos de promover sua efetivação, em regime de colaboração.

Em seguida, no Capítulo II, arts. 5º a 12, o projeto disciplina o acesso à natureza, assegurando a crianças e adolescentes o direito de usufruir de áreas naturais saudáveis e prevendo medidas de oferta regular desses espaços, planejamento urbano orientado ao melhor interesse desse público, mobilidade ativa, espaços naturalizados de brincar, visitação a áreas protegidas e integração com políticas de saúde.

Já no Capítulo III, arts. 13 a 16, a proposição trata da convivência familiar e comunitária, da cultura e do vínculo socioafetivo com a natureza, assegurando esse direito, protegendo prioritariamente crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais e rurais e prevendo ações voltadas ao brincar livre e ao fortalecimento do convívio comunitário em espaços naturais.

Na sequência, o Capítulo IV, que reúne os arts. 17 a 20, dispõe sobre a educação baseada na natureza, a ser estimulada pelos entes federativos, definindo seu conteúdo e prevendo diretrizes para o espaço escolar e seu entorno, com medidas de naturalização, resiliência climática, acessibilidade, integração com áreas verdes e planejamento de resposta a desastres.

Por sua vez, no Capítulo V, arts. 21 a 23, o projeto disciplina o dever de defesa, conservação e recuperação da natureza, atribuindo deveres aos entes federativos quanto à proteção ambiental, à participação de crianças e adolescentes em políticas climáticas, à prevenção de desastres, à atenção a deslocamentos forçados por mudanças climáticas e à mitigação de episódios críticos de poluição atmosférica.

No Capítulo VI, que reúne os arts. 24 a 29, são previstos mecanismos de garantia do direito à natureza, mediante atuação articulada e intersetorial, protocolos de atendimento, formação de profissionais, campanhas educativas, monitoramento de impactos, produção de dados, acesso às instituições de justiça, eventual criação de estruturas especializadas e encaminhamento de denúncias aos órgãos competentes.

Em seguida, no Capítulo VII, composto pelos arts. 30 e 31, a proposição institui a Política Nacional Integrada do Direito da Criança e do Adolescente à Natureza, define seus eixos estruturantes e prevê avaliações periódicas de sua implementação, com divulgação acessível dos resultados.

Por fim, nas disposições finais contidas no Capítulo VIII, o art. 32 da proposição altera a Lei nº 6.938, de 1981, para incluir o acesso de crianças e adolescentes à natureza e a meio ambiente saudável entre os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente; o art. 33, por seu turno, altera o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente para incluir expressamente a natureza entre os direitos assegurados com absoluta prioridade; em seguida, o art. 34 modifica a Lei nº 12.187, de 2009, para explicitar a prioridade de crianças e adolescentes nas ações de redução dos impactos das interferências antrópicas sobre o sistema climático; e o art. 35 estabelece a vigência da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação do PL, a autora aponta a especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes aos riscos ambientais e climáticos e destaca os efeitos positivos do contato com a natureza sobre o desenvolvimento infantil e juvenil. Também busca vincular a proposição aos arts. 225 e 227 da Constituição Federal, articulando a proteção ambiental com a prioridade absoluta devida à infância e à adolescência.

A matéria foi aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados, após aprovação de requerimento de urgência, e, em seguida, enviada para a revisão do Senado, onde foi distribuída à CDH, seguindo posteriormente à Comissão de Meio Ambiente e ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias relativas à garantia e promoção dos direitos humanos, bem como à proteção da infância e da juventude, razão pela qual se mostra regimental o exame da presente proposição por este Colegiado.

A análise desta Comissão se concentra nos aspectos relacionados à proteção integral de crianças e adolescentes, especialmente quanto à

prioridade absoluta, ao desenvolvimento saudável, ao brincar, à convivência familiar e comunitária, à educação e à proteção de grupos em situação de maior vulnerabilidade. As questões ambientais em sentido estrito, inclusive quanto aos instrumentos próprios de política ambiental e climática, serão examinadas de forma mais detida pela Comissão de Meio Ambiente.

No mérito, o texto merece acolhida, por reconhecer que a proteção integral da criança e do adolescente, especialmente no seio de suas famílias e comunidades, já não pode ser pensada à margem da realidade ambiental e climática brasileira. O projeto parte da premissa, compatível com o art. 227 da Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento e, por isso, demandam proteção reforçada também em relação aos espaços em que vivem, estudam, brincam, convivem e se deslocam.

Os dados disponíveis mostram que essa realidade deixou de ser prospectiva para se tornar concreta: segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), cerca de 40 milhões de crianças e adolescentes no Brasil, o equivalente a aproximadamente 60% desse público, já estão expostos a mais de um risco climático ou ambiental; além disso, em 2024, pelo menos 1,17 milhão de meninas e meninos tiveram a trajetória escolar interrompida por eventos climáticos, em especial enchentes e secas.

Tais números revelam que a degradação ambiental e os eventos extremos desorganizam a vida cotidiana das famílias, interrompem estudos, fragilizam vínculos comunitários e agravam desigualdades já existentes.

Também merece registro a valorização do brincar livre e em contato com a natureza. O brincar é direito reconhecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e constitui elemento essencial do desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social.

De igual modo, é positiva a atenção conferida à primeira infância, às crianças e adolescentes com deficiência, aos povos e comunidades tradicionais, às populações rurais e aos grupos expostos a riscos socioambientais. Essa diretriz é compatível com a prioridade absoluta, que exige não apenas precedência formal na formulação de políticas públicas, mas também proteção reforçada diante de desigualdades concretas de acesso, cuidado e segurança.

Assim, ao promover acesso mais equitativo a áreas naturais, qualificação dos entornos escolares e urbanos e prioridade de proteção à infância em contextos de risco, o projeto oferece resposta legislativa coerente com problemas já identificados na realidade brasileira e com o dever do Estado de amparar crianças e adolescentes também por meio do fortalecimento dos espaços de vida das famílias e das comunidades.

O texto é meritório, portanto, e merece acolhida. Como contribuição, apresentamos cinco emendas que se destinam exclusivamente ao aperfeiçoamento formal, sem alteração de seu sentido normativo. São emendas de redação que têm o objetivo de sanar impropriedades de linguagem e conferir maior clareza, correção e precisão a dispositivos cuja redação atual pode comprometer a compreensão do comando legal, especialmente nos arts. 2º, § 2º, 22, 23 e 28 do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA nº 01 – CDH (de redação)

Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 2º
 § 1º

 III - o brincar livre e em contato com a natureza;
”

EMENDA nº 02 – CDH (de redação)

Dê-se ao § 2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, a seguinte redação:

“§ 2º A garantia da absoluta prioridade do direito de crianças e adolescentes à natureza, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, refere-se à consideração primordial de seus direitos e de seu melhor interesse na tomada de decisões por agentes públicos e privados, especialmente em ações, atividades, políticas, planos, programas e serviços com impactos socioambientais, compreendendo, entre outros aspectos:”

EMENDA nº 03 – CDH (de redação)

Dê-se ao art. 22 do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 22.** Todas as crianças e adolescentes em contexto de deslocamentos provocados pelas mudanças climáticas têm o direito de permanecer sob os cuidados de suas famílias ou responsáveis legais, de ser considerados nas tomadas de decisão sobre a mudança ou a permanência e de ser protegidos, durante todas as etapas do deslocamento, contra abusos físicos e emocionais, tráfico, exploração e discriminação.”

EMENDA nº 04 – CDH (de redação)

Dê-se ao art. 23 do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 23.** Os Estados e os Municípios estabelecerão, em seus planos de ação para episódios críticos de poluição atmosférica, medidas de mitigação e adaptação no entorno de serviços e equipamentos públicos destinados a crianças e adolescentes, como escolas, creches, parques e unidades de saúde.”

EMENDA nº 05 – CDH (de redação)

Dê-se ao art. 28 do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 28.** Os órgãos públicos e as entidades da sociedade civil que atuem na promoção, defesa e controle da efetivação de direitos humanos de crianças e adolescentes promoverão a inserção, em suas equipes técnicas, de profissionais com formação e conhecimento sobre tradições e costumes dos povos e comunidades tradicionais, preferencialmente oriundos desses povos e comunidades, e

desenvolverão protocolos específicos para o atendimento desse público em seus serviços.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****33ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	
EDUARDO BRAGA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO		3. ZEQUINHA MARINHO	
GIORDANO		4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. ELIZIANE GAMA	
ANA PAULA LOBATO		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTEs	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. HERMES KLANN	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTEs	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. TERESA LEITÃO	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
DR. HIRAN		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
ALAN RICK
WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2225/2024)

NA 33ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA (REALIZADA NESTA DATA), A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS DE Nº 1-CDH A 5-CDH.

27 de maio de 2026

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação, com absoluta prioridade, do direito da criança e do adolescente à natureza; e altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto 1981, 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 12.187, de 29 de dezembro de 2009.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.225, de 2024, proveniente da Câmara dos Deputados, que estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas destinadas à efetivação, com absoluta prioridade, do direito da criança e do adolescente à natureza. A proposição também altera a Política Nacional do Meio Ambiente, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

O PL compõe-se de 35 artigos, distribuídos em oito capítulos.

O Capítulo I reconhece o direito da criança e do adolescente à natureza e define seu conteúdo. Inclui o acesso a áreas naturais saudáveis e ecologicamente equilibradas, a convivência familiar e comunitária, o vínculo socioafetivo com a natureza, o brincar livre em contato com ambientes naturais, a educação baseada na natureza e a participação na defesa, conservação e recuperação ambiental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O Capítulo II disciplina o acesso à natureza. Para tanto, prevê diretrizes sobre áreas verdes e azuis urbanas, planejamento urbano, mobilidade ativa, rotas seguras, espaços naturalizados de brincar, visitação a áreas protegidas e integração com políticas de saúde.

O Capítulo III trata da convivência familiar e comunitária, da cultura e do vínculo socioafetivo com a natureza. O texto confere atenção especial a crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais e rurais, bem como ao brincar livre em contato com a natureza.

O Capítulo IV dispõe sobre a educação baseada na natureza. Prevê diretrizes para o espaço escolar, o entorno da escola, a acessibilidade, a integração com áreas verdes e o planejamento de ações de resposta a desastres climáticos que garantam a continuidade do aprendizado.

O Capítulo V trata do dever de defesa, conservação e recuperação da natureza. O projeto estabelece diretrizes sobre proteção ambiental, participação de crianças e adolescentes em políticas climáticas, prevenção de desastres, deslocamentos provocados por mudanças climáticas e mitigação de episódios críticos de poluição atmosférica.

O Capítulo VI prevê mecanismos de garantia do direito à natureza. Inclui atuação articulada e intersetorial, protocolos de atendimento, formação de profissionais, campanhas educativas, monitoramento de impactos, produção de dados, acesso às instituições de justiça e encaminhamento de denúncias.

O Capítulo VII institui a Política Nacional Integrada do Direito da Criança e do Adolescente à Natureza. Define seus eixos estruturantes e prevê avaliações periódicas de sua implementação, com divulgação dos resultados em linguagem simples e acessível.

Por fim, o Capítulo VIII promove alterações legislativas e a cláusula de vigência. O art. 32 inclui o acesso de crianças e adolescentes à natureza e a meio ambiente saudável entre os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente. O art. 33 altera o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, para incluir expressamente a natureza entre os direitos assegurados com absoluta prioridade. O art. 34 modifica a Política Nacional sobre Mudança do Clima, para explicitar a prioridade de crianças e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

adolescentes nas ações de redução dos impactos das interferências antrópicas sobre o sistema climático. O art. 35 estabelece a vigência da futura lei na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída, por despacho da Presidência, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), com tramitação sucessiva a esta CMA. A CDH aprovou parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1-CDH a 5-CDH, todas de redação. Não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente. O Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, insere-se nesse campo temático, ao estabelecer diretrizes para políticas públicas voltadas à efetivação do direito de crianças e adolescentes à natureza, com reflexos sobre planejamento ambiental, adaptação climática, áreas verdes e azuis urbanas, educação ambiental, prevenção de desastres e proteção contra a poluição.

A proposição parte da premissa de que a proteção integral de crianças e adolescentes não pode ser dissociada da qualidade ambiental dos espaços onde estudam, brincam, circulam e convivem. Essa compreensão decorre da articulação entre dois comandos constitucionais centrais: de um lado, o art. 225 da Constituição Federal (CF) assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações; de outro, o art. 227 da CF atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos de crianças, adolescentes e jovens.

Essa articulação revela que a dimensão intergeracional não constitui fundamento meramente retórico da proteção ambiental, mas vetor constitucional de interpretação e formulação de políticas públicas. Por essa razão, quando a política ambiental incide sobre crianças e adolescentes, sua relevância constitucional é intensificada: trata-se do grupo que, embora tenha menor capacidade de influenciar as decisões públicas atuais, suportará por mais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

tempo os efeitos da degradação ambiental, da mudança do clima, da escassez de áreas verdes e da deterioração dos territórios cotidianos.

Sob a perspectiva federativa, o projeto também se harmoniza com a Constituição. A proteção do meio ambiente e o combate à poluição são competências materiais comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao passo que a competência legislativa em matéria ambiental é concorrente. O texto, em sua maior parte, estabelece princípios e diretrizes gerais, preservando margem de conformação para os entes federativos e permitindo que a regulamentação e a implementação ocorram conforme as competências constitucionais de cada esfera de governo.

Quanto à dimensão fiscal, a proposição possui caráter essencialmente normativo. Não cria fundo específico, despesa obrigatória nova, vinculação orçamentária, piso de investimento, transferência automática de recursos ou estrutura administrativa obrigatória, preservando margem para que a implementação das diretrizes ocorra conforme regulamentação posterior e disponibilidade dos instrumentos setoriais próprios.

No mérito, a proposição merece acolhida. O principal avanço do projeto consiste em inserir a infância e a adolescência no centro das políticas ambientais. A crise ambiental não produz efeitos homogêneos, uma vez que seus impactos incidem de modo mais intenso sobre grupos em condição de maior vulnerabilidade, especialmente crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, comunidades tradicionais, populações rurais e famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Ao reconhecer essa assimetria, o projeto aproxima a política ambiental de uma perspectiva de justiça socioambiental.

Essa orientação é especialmente relevante no contexto atual, em que crianças e adolescentes se mostram mais vulneráveis aos efeitos da poluição, da escassez de áreas verdes, das ilhas de calor, dos eventos climáticos extremos, dos desastres e da degradação dos ecossistemas. Além disso, dependem, para seu desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social, de ambientes seguros, saudáveis e adequados ao brincar, ao aprendizado e à convivência comunitária.

Também é positiva a atenção conferida ao ambiente urbano. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não se realiza apenas em unidades de conservação ou em áreas naturais remotas. Ele depende,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

igualmente, da qualidade ecológica dos territórios cotidianos: bairros, escolas, praças, parques, calçadas, trajetos escolares, equipamentos públicos e áreas de convivência. Ao prever áreas verdes e azuis urbanas, rotas seguras, mobilidade ativa, espaços naturalizados de brincar e qualificação urbanística no entorno das escolas, o projeto confere densidade ambiental à política urbana e pode contribuir para reduzir desigualdades territoriais no acesso à natureza.

Merece destaque, ainda, a educação baseada na natureza. A proposição trata a escola não apenas como espaço de transmissão de conteúdo ambiental, mas como infraestrutura viva de adaptação climática, aprendizado e convivência. Pátios naturalizados, arborização, sombreamento, permeabilidade do solo, manejo integrado das águas, uso de espécies nativas e integração com o território são medidas compatíveis com soluções baseadas na natureza e com políticas contemporâneas de resiliência urbana.

O projeto também qualifica a incorporação da infância às políticas climáticas. A previsão de prioridade em estratégias de adaptação e mitigação, prevenção de desastres, resposta a eventos extremos, deslocamentos climáticos e episódios críticos de poluição atmosférica reforça a necessidade de que a atuação estatal considere os impactos específicos da mudança do clima sobre crianças e adolescentes. Trata-se de aspecto especialmente relevante, pois eventos climáticos extremos já afetam sua segurança, saúde, educação, moradia, mobilidade e convivência familiar e comunitária.

Outro ponto relevante é a participação de crianças e adolescentes em políticas ambientais e climáticas. Essa participação deve ocorrer por meios adequados à idade, à maturidade e ao contexto sociocultural, sem transferir a esse público a responsabilidade pela proteção ambiental. O que se reconhece é sua condição de sujeito de direitos e de destinatário prioritário de decisões públicas que afetam seu presente e seu futuro.

Ao final, a proposição se articula de modo coerente com a Política Nacional do Meio Ambiente, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Política Nacional sobre Mudança do Clima, integrando a perspectiva da infância e da adolescência a políticas ambientais já existentes.

Nota-se, assim, que a proposição possui caráter predominantemente programático, estabelecendo princípios, diretrizes e objetivos cuja execução dependerá de regulamentação e de incorporação aos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

instrumentos setoriais de planejamento ambiental, urbano, educacional e sanitário. Essa característica não compromete o mérito do projeto, mas reforça a importância do acompanhamento posterior de sua implementação, inclusive pelo Poder Legislativo, no exercício de sua função fiscalizatória.

Nesse contexto, a efetividade da futura lei deverá ser aferida a partir de elementos concretos, como a definição de critérios para distribuição territorial de áreas verdes e azuis, com prioridade para territórios ambientalmente deficitários e socialmente vulneráveis; a coordenação federativa e intersetorial; e o uso de indicadores aptos a monitorar, de forma periódica e transparente, os resultados da política pública, a redução de desigualdades territoriais no acesso à natureza e a proteção prioritária de crianças e adolescentes diante de riscos ambientais e climáticos.

A efetividade da futura lei também dependerá da regulamentação do espaço intersetorial previsto no art. 30, com articulação entre políticas ambientais, climáticas, urbanas, educacionais e de proteção integral da infância e da adolescência. Na implementação, a consulta prévia a povos e comunidades tradicionais deverá observar os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, e a coleta e sistematização de dados sobre crianças e adolescentes deverão respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Todavia, sem prejuízo do juízo favorável quanto à proposição, o exame do texto recomenda três ajustes pontuais de redação, que não alteram sua orientação geral, mas aperfeiçoam sua clareza, sua coerência federativa e sua precisão normativa.

O primeiro ajuste refere-se ao art. 23. O dispositivo, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados e ajustada pela CDH, trata da previsão de medidas de mitigação e adaptação, nos planos de ação para episódios críticos de poluição atmosférica, no entorno de serviços e equipamentos públicos destinados a crianças e adolescentes. Na disciplina nacional da gestão da qualidade do ar, esses planos são instrumentos elaborados pelos órgãos ambientais estaduais e distrital, em articulação com os demais órgãos de governo e níveis federativos. Assim, mostra-se adequado promover ajuste de redação para conferir maior precisão técnica e federativa ao dispositivo, recompondo-se a locução “deverão considerar” e substituindo-se a referência a “Estados e Municípios” por “Estados e Distrito Federal”, sem alterar o objeto



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

da norma, sua finalidade protetiva ou a articulação municipal cabível na implementação das medidas.

O segundo ajuste refere-se ao art. 32, que acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para incluir o acesso de crianças e adolescentes à natureza e ao meio ambiente saudável entre os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente. O conteúdo é meritório, mas a redação pode ser aprimorada para assumir formulação mais precisa e alinhada com os arts. 225 e 227 da Constituição Federal. Assim, propõe-se a redação “garantia do acesso prioritário de crianças e adolescentes à natureza e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

O terceiro ajuste refere-se ao parágrafo único do art. 5º, que define as áreas azuis urbanas. A redação atual apresenta redundância ao se referir a ecossistemas aquáticos urbanos e periurbanos que possuem ecossistemas aquáticos. Propõe-se suprimir a tautologia, preservando a definição conceitual e os atributos ecológico, paisagístico, recreativo, de saúde e de qualidade de vida previstos no dispositivo.

Em síntese, o PL nº 2.225, de 2024, é regimentalmente pertinente ao exame desta Comissão, harmoniza-se com a Constituição Federal e mostra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente. No mérito, a proposição fortalece a integração entre proteção ambiental e de crianças e adolescentes, incorporando a infância e a adolescência à agenda de adaptação climática e de justiça socioambiental, valorizando a dimensão ecológica dos territórios cotidianos e oferecendo uma moldura normativa apta a orientar políticas públicas intersetoriais. As emendas de redação ora propostas destinam-se apenas a aperfeiçoar a coerência federativa e a precisão normativa do texto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, pela aprovação das Emendas nºs 1-CDH a 3-CDH e 5-CDH, pela aprovação da Emenda nº 4-CDH na forma da subemenda de redação abaixo, e pela aprovação das emendas de redação que ora apresentamos:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº – CMA À EMENDA Nº 4- CDH

Dê-se ao art. 23 do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 23. Os Estados e o Distrito Federal deverão considerar, em seus planos de ação para episódios críticos de poluição atmosférica, medidas de mitigação e adaptação no entorno de serviços e equipamentos públicos destinados a crianças e adolescentes, como escolas, creches, parques e unidades de saúde.”

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CMA

Dê-se nova redação ao inciso XI do *caput* do art. 2º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, como proposto pelo art. 32 do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

XI – garantia do acesso prioritário de crianças e adolescentes à natureza e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.” (NR)

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – CMA

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei nº 2.225, de 2024, nos termos a seguir:

“Art. 5º



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Parágrafo único. Consideram-se áreas verdes urbanas aquelas definidas no inciso XX do caput do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e áreas azuis urbanas os ecossistemas aquáticos urbanos e periurbanos que desempenham função ecológica, paisagística e recreativa e proporcionam melhoria na saúde e na qualidade de vida da população.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2673, DE 2025

(nº 6969/2013, na Câmara dos Deputados)

Institui a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinheiro (PNGCMar); e altera a Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1214143&filename=PL-6969-2013



Página da matéria



Institui a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho (PNGCMar); e altera a Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES, DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES, DOS OBJETIVOS
E DOS INSTRUMENTOS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho (PNGCMar) e estabelece seus princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos.

Parágrafo único. As normas de gestão integrada, de conservação e de uso sustentável dos recursos naturais do ambiente marinho deverão ser interpretadas e aplicadas em consonância com a legislação nacional, incluídos os tratados ratificados e internalizados pelo Brasil, bem como a Política Nacional para os Recursos do Mar e o seu Plano Setorial para os Recursos do Mar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Sistema Costeiro-Marinho o conjunto de ecossistemas presentes na zona costeira e no espaço marinho sob jurisdição nacional, abrangidas as seguintes áreas:

I - espaço marinho: o mar territorial, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental, incluída a plataforma continental estendida; e





II - zona costeira: o espaço geográfico de interação entre o ar, o mar e a terra, incluídos seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, definidas pelo Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, instituído pela Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.

§ 1º O Sistema Costeiro-Marinho em sua porção continental deverá ser delimitado a partir das áreas com influência marinha, lagunar e fluviomarinha.

§ 2º Na zona de transição ou de ecótono entre o Sistema Costeiro-Marinho e os biomas Mata Atlântica, Caatinga, Pampa e Amazônia, na região compreendida pela Zona Costeira, aplicar-se-á o regime jurídico que garanta os instrumentos mais favoráveis à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade, da paisagem e dos recursos naturais associados ao Sistema Costeiro-Marinho.

§ 3º Consideram-se águas jurisdicionais brasileiras as águas interiores e o espaço marinho, conforme definido nesta Lei, nos quais o Brasil exerce jurisdição, em algum grau, sobre atividades, pessoas, instalações, embarcações e recursos naturais vivos e não vivos encontrados na massa líquida, no leito e no subfundo marinho para os fins de controle e de fiscalização, nos limites da legislação internacional e nacional.

§ 4º O espaço marinho compreende a faixa de 200 (duzentas) milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base, acrescidas das águas sobrejacentes à extensão da plataforma continental além das 200 (duzentas) milhas marítimas, onde ela ocorrer.





Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - abordagem ecossistêmica: modo de gestão de recursos ou de ambientes naturais com vistas ao seu uso sustentável, de forma a conservar a durabilidade dos ecossistemas, dos seus processos biofísicos e sociais e dos bens e serviços ecossistêmicos associados, consideradas as interações entre os componentes dos ecossistemas, que se caracteriza pelos seguintes elementos, sem prejuízo de outros:

- a) consideração das conexões entre os ecossistemas;
- b) escalas espacial e temporal apropriadas;
- c) gestão adaptativa e integrada;
- d) uso do conhecimento científico e do conhecimento tradicional associado;
- e) acesso equitativo aos recursos naturais costeiro-marinhos; e
- f) envolvimento e participação das partes interessadas;

II - Avaliação Ambiental Estratégica (AAE): instrumento público de planejamento com vistas à avaliação dos impactos socioambientais de forma estratégica para subsidiar o processo de tomada de decisão, de modo a auxiliar a integração ambiental e a avaliação de riscos e oportunidades de estratégias;

III - ciências do mar: área do saber dedicada à produção e à disseminação de conhecimento sobre os componentes, os processos e os recursos do ambiente marinho e das zonas de transição, que tem como centro de interesse os elementos naturais e os elementos socioculturais





constitutivos desse ambiente, bem como as interações entre os referidos elementos produzidas pelo trabalho humano;

IV - conservação: proteção da natureza aliada à possibilidade de uso sustentável de seus recursos pelo ser humano, incluídas a proteção de áreas essenciais para o equilíbrio de espécies e ecossistemas, a garantia do uso econômico dos recursos naturais sem destruição da capacidade de os ecossistemas manterem sua qualidade ambiental e proverem os serviços e as funções ecossistêmicas essenciais ao bem-estar humano, a restauração de áreas degradadas e a criação e a implementação de mecanismos eficazes de proteção e de gestão dos recursos naturais, a fim de garantir a interligação, a integração e a representação ecológica em paisagens marinhas mais amplas;

V - desenvolvimento sustentável: desenvolvimento pautado na consideração simultânea e equitativa das dimensões ecológica, econômica e social, capaz de suprir as necessidades da geração atual sem comprometer o atendimento das necessidades das futuras gerações;

VI - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, com utilização de conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

VII - territórios tradicionais: espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, utilizados de forma permanente ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

temporária, observado, no que se refere aos povos indígenas e comunidades quilombolas, respectivamente, o disposto no art. 231 da Constituição Federal e no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações;

VIII - territórios tradicionais pesqueiros: extensões, em superfícies de terra ou corpos d'água, utilizadas pelas comunidades tradicionais pesqueiras para habitação, desenvolvimento de atividades produtivas, preservação, abrigo e reprodução das espécies e de outros recursos necessários à garantia do seu modo de vida, bem como à sua reprodução física, social, econômica e cultural, de acordo com suas relações sociais, costumes e tradições, inclusive os espaços que abrigam sítios de valor simbólico, religioso, cosmológico ou histórico;

IX - estressores ecossistêmicos: mudanças deletérias recursivas e cumulativas na saúde e na dinâmica dos ecossistemas marinhos que, além de afetarem componentes biológicos e de serviços ecossistêmicos, geram prejuízo à economia e ao bem-estar da sociedade;

X - gestão compartilhada: articulação entre os órgãos competentes pela formulação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e da Política Nacional do Meio Ambiente para o estabelecimento de normas, de critérios, de padrões e de medidas de ordenamento e monitoramento associadas para o uso sustentável dos recursos pesqueiros;

XI - gestão de base ecossistêmica: gestão integrada das atividades humanas que considera a compreensão e a





manutenção dos processos, das funções e das interações ecossistêmicas essenciais para a provisão de recursos vivos e não vivos e de serviços ecossistêmicos, com vistas ao desenvolvimento sustentável e ao bem-estar humano;

XII - gestão integrada: ação coordenada entre os poderes públicos, a sociedade civil e os atores que utilizam e desempenham suas atividades, considerando a integração geográfica entre a costa, o mar e o espaço aéreo, a integração institucional e setorial que permita interação entre as políticas públicas incidentes sobre a zona costeira e o espaço marinho e a integração de instrumentos de gestão e de mecanismos de participação social, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

XIII - gestão participativa: processo de discussão e de compartilhamento de responsabilidades e de atribuições entre o Estado e a sociedade civil, a fim de subsidiar a gestão compartilhada para o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira;

XIV - gestão sustentável dos recursos marinhos: conjunto de ações e de instrumentos institucionais, procedimentais e substanciais adotados pelos tomadores de decisão e pela sociedade a fim de implementar os objetivos da PNGCMar;

XV - impactos cumulativos e sinérgicos: efeitos que se acumulam e causam alteração significativa na dinâmica ambiental a partir da acumulação de impactos locais provenientes de diversos estressores ecossistêmicos;

XVI - lixo no mar: qualquer tipo de resíduo sólido produzido pelo ser humano, gerado em terra ou no mar, que,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

intencionalmente ou não, tenha sido introduzido no ambiente costeiro-marinho, incluído o transporte desse material por meio de rios, vento, drenagens ou sistemas de esgoto;

XVII - pesca sustentável: pesca que não compromete a reprodução das unidades populacionais alvo das pescarias, de forma a permitir o elevado rendimento a longo prazo, respeitar os habitats e garantir que as populações dependentes da pesca mantenham seus meios de subsistência;

XVIII - Planejamento Espacial Marinho: processo público de análise e de alocação espacial e temporal das atividades humanas em áreas marinhas para alcançar objetivos ecológicos, econômicos e sociais especificados por meio de um processo político;

XIX - princípio da integração: planejamento econômico, ambiental e social integrado na tomada de decisões públicas, de modo que as instituições, as organizações e os atores articulem-se para considerar os impactos cumulativos e sinérgicos que um setor implica ao outro na execução das atividades desenvolvidas na zona costeira e no espaço marinho, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

XX - princípio da participação social: dever do poder público de dotar o cidadão de instrumentos aptos a garantir o controle social e a capacidade de influenciar nas decisões estatais, de modo a incluir os distintos grupos sociais no espaço público de debate e de deliberação;

XXI - princípio da precaução: não utilização da ausência de certeza científica como motivação para o adiamento de medidas eficazes e economicamente viáveis para





evitar a degradação ambiental nas situações em que existam ameaças de prejuízos sérios ou irreversíveis;

XXII - princípio da prevenção: obrigação de antecipação dos riscos que podem ser conhecidos, de forma a assegurar que as atividades desenvolvidas não prejudiquem o meio ambiente, devendo o poder público regulamentar e controlar previamente as atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, incluído o dever de utilizar a melhor tecnologia disponível no desenvolvimento das atividades;

XXIII - princípio do poluidor-pagador: obrigação imposta ao poluidor de recuperar ou de indenizar os danos causados, sem prejuízo das suas obrigações de controle, de mitigação e de compensação dos danos ambientais causados por ele ou decorrentes de suas atividades;

XXIV - princípio do protetor-recebedor: concessão de benefícios e compensações por serviços ambientais em favor daqueles que atuam na defesa do meio ambiente, conforme a viabilidade e as prioridades definidas nos programas governamentais;

XXV - serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, relativos a manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nos termos da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021;

XXVI - serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, nos termos da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021;





XXVII - pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

XXVIII - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado.

Art. 4º São princípios da PNGCMar:

- I - poluidor-pagador;
- II - protetor-recebedor;
- III - prevenção;
- IV - precaução;
- V - integração;
- VI - desenvolvimento sustentável;
- VII - abordagem ecossistêmica;
- VIII - participação social;
- IX - transparência e acesso à informação;
- X - gestão compartilhada; e
- XI - gestão de base ecossistêmica.

Art. 5º São diretrizes da PNGCMar:

- I - utilização do melhor conhecimento disponível, aliando o conhecimento tradicional e o conhecimento





científico, para a promoção da abordagem ecossistêmica e para o uso sustentável e a conservação dos recursos naturais e do ambiente marinho;

II - respeito aos direitos assegurados aos povos e comunidades tradicionais, aos territórios tradicionais e aos territórios tradicionais pesqueiros, bem como valorização desses direitos;

III - conexão entre os objetivos, as diretrizes, as metas e os indicadores relacionados direta ou indiretamente à zona costeira e ao espaço marinho;

IV - cooperação, coordenação e coerência política entre organizações em todos os níveis de governo, sociedade civil, comunidades tradicionais, setor privado e organizações internacionais e regionais;

V - parcerias efetivas e transparentes entre as partes interessadas, incluídas parcerias público-privadas quando couber, por meio do aprofundamento do envolvimento dos governos com entidades e programas globais e regionais, comunidade científica, setor privado, comunidade de doadores, organizações não governamentais, grupos comunitários, instituições acadêmicas e outros atores relevantes;

VI - educação relacionada ao oceano e ampliação do desenvolvimento de uma mentalidade marítima, a fim de criar uma cultura oceânica e estimular as estratégias direcionadas à formação de recursos humanos destinados à conservação, à restauração e ao uso sustentável do Sistema Costeiro-Marinho, observada a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental;





VII - pesquisas científicas marinhas nas diferentes áreas do conhecimento, a fim de aprofundar o conhecimento sobre o meio ambiente marinho, aprimorar o entendimento sobre o relacionamento entre clima, saúde e produtividade do oceano e a contribuição da biodiversidade marinha para o desenvolvimento do País;

VIII - sistemas de observação oceânica de alarme antecipado de eventos e fenômenos climáticos extremos e promoção da tomada de decisão com base na melhor ciência disponível, bem como incentivo à inovação científica e tecnológica;

IX - prevenção, mitigação e reparação:

a) da poluição de todos os tipos e de outras formas de degradação ambiental, com base nos impactos cumulativos e sinérgicos e na abordagem ecossistêmica, considerado o resultado direto ou indireto das atividades humanas que possam impactar os ecossistemas ou comprometer o fornecimento dos serviços ecossistêmicos, bem como afetar os diversos usos do meio ambiente marinho e o bem-estar humano; e

b) dos impactos adversos das atividades de pesquisa científica, de exploração e de exploração dos recursos e do meio ambiente marinho, na forma a ser definida no licenciamento ambiental previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

X - redução dos impactos adversos do tráfego aquaviário, incluída a invasão de espécies exóticas, em conformidade com as normas e as diretrizes estabelecidas pela autoridade marítima quanto à prevenção da poluição por substâncias nocivas ou perigosas e ao controle da água de





lastro e sedimentos de navios, com observância da legislação nacional e das convenções internacionais ratificadas pelo Brasil;

XI - adaptação e mitigação das mudanças climáticas que contribuam para aumentar e sustentar a resiliência do oceano à acidificação oceânica e costeira, ao aumento do nível do mar e ao aumento da temperatura oceânica e para atenuar outros impactos prejudiciais das mudanças climáticas no oceano, bem como nos ecossistemas costeiros que mais absorvem carbono, como manguezais, apicuns e pradarias marinhas;

XII - capacitação e coordenação dos governos federal, estaduais e municipais e das comunidades costeiras quanto à adaptação e à mitigação dos impactos das mudanças climáticas na contenção e na minimização da erosão, da inundação costeira e dos desastres ambientais;

XIII - aprimoramento da gestão sustentável da aquicultura e da pesca, conforme a gestão de base ecossistêmica, mediante a implementação de medidas de gestão, de controle, de monitoramento e de fiscalização do cumprimento de normas e de parâmetros baseados no melhor conhecimento científico ou no conhecimento das populações tradicionais;

XIV - apoio a programas de consumo de pescado advindo da pesca sustentável, a ser aferida por meio da rastreabilidade da origem do pescado;

XV - desenvolvimento de ações que visem ao combate da pesca ilegal, não declarada ou não regulamentada, conforme definição da Organização das Nações Unidas para a Alimentação





e a Agricultura, bem como à eliminação dos subsídios que contribuam para essa prática;

XVI - fortalecimento da cooperação e da coordenação em prol do desenvolvimento de sistemas de documentação de capturas não reportadas e do rastreamento da origem de produtos pesqueiros;

XVII - promoção da capacitação e da assistência técnica fornecida a pescadores tradicionais, a fim de possibilitar e aprimorar o acesso a recursos e a mercados marinhos e de melhorar a situação socioeconômica dos pescadores;

XVIII - adaptação da regulação de setores como o da mineração, da pesca, da energia e do turismo às peculiaridades do meio ambiente marinho, especialmente em ambientes sensíveis, como corais, manguezais e ilhas;

XIX - fortalecimento da participação social nos fóruns internacionais relativos à conservação e ao uso sustentável do oceano; e

XX - implementação da AAE e da Avaliação Ambiental Integrada (AAI), para considerar os impactos ambientais, sociais e econômicos, incluída a avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos.

Art. 6º São objetivos da PNGCMar:

I - promover o uso compartilhado e sustentável dos ecossistemas e dos recursos marinhos e costeiros associados;

II - promover a conservação da biodiversidade marinha, inclusive por meio da criação de áreas costeiras e marinhas protegidas ou de outras medidas espaciais de conservação, de acordo com medidas técnicas, para permitir o





desenvolvimento sustentável, o desenvolvimento científico e tecnológico e a manutenção e melhoria da qualidade e da integridade do ambiente marinho;

III - estimular a consolidação de uma mentalidade marítima na sociedade, promovendo a compreensão pública sobre a importância estratégica dos ambientes marinhos e costeiros para o desenvolvimento nacional, a soberania e o progresso social, esclarecendo as múltiplas dimensões do mar - científica, econômica, ambiental e de defesa - e sua relevância para a qualidade de vida da população;

IV - monitorar, prevenir, mitigar, restaurar e, quando couber, compensar os impactos socioambientais negativos causados pelos estressores ecossistêmicos e pelas atividades antrópicas realizadas no Sistema Costeiro-Marinho;

V - integrar as políticas públicas setoriais, sob a competência dos diferentes órgãos e entidades públicos, de forma a alcançar os objetivos da PNGCMar;

VI - promover a cooperação entre as competências federais, estaduais e municipais no que concerne ao Sistema Costeiro-Marinho;

VII - utilizar o melhor conhecimento disponível, aliando o conhecimento tradicional e o conhecimento científico, para a promoção da abordagem ecossistêmica e para o uso sustentável e a conservação dos recursos naturais e do ambiente marinho;

VIII - promover o planejamento do espaço marinho de forma participativa, com vistas à promoção da gestão integrada e baseada em ecossistemas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IX - promover a justiça social, vedada a discriminação de qualquer natureza, em todos os níveis de tomada de decisão destinada à implementação da PNGCMar;

X - implantar um sistema para monitorar o Sistema Costeiro-Marinheiro;

XI - incentivar matrizes energéticas sustentáveis e de baixo carbono;

XII - assegurar o cumprimento do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC), dos Planos de Emergência Individuais e de Área, entre outros instrumentos, nos incidentes de poluição marinha por óleo, rejeitos nucleares e outras substâncias que possam causar efeito adverso nos ecossistemas, nos seus serviços ecossistêmicos e no bem-estar da população;

XIII - adotar medidas das quais participem os setores público e privado e a sociedade civil para prevenir e combater o lixo no mar, especialmente a poluição por resíduos plásticos, poluentes orgânicos persistentes, metais pesados, compostos nitrogenados, entre outros, oriundos de fontes terrestres ou marinhas.

Parágrafo único. Os objetivos previstos neste artigo deverão ser harmonizados com as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional.

Art. 7º A implementação da PNGCMar deverá assegurar:

I - a criação e o monitoramento de indicadores de qualidade ambiental do Sistema Costeiro-Marinheiro, com base em





pesquisas científicas e no conhecimento das populações tradicionais;

II - a melhoria da eficácia de indicadores de qualidade ambiental do Sistema Costeiro-Marinho e da qualidade de vida das populações humanas costeiras;

III - a criação e a implementação de unidades de conservação e outras medidas espaciais de conservação, principalmente em áreas de especial importância para a biodiversidade e serviços ecossistêmicos, asseguradas a sua demarcação, regularização e gestão efetiva e equitativa, com vistas a garantir a conectividade, a integração e a representação ecológica em paisagens marinhas mais amplas;

IV - a promoção da garantia dos direitos territoriais e da valorização dos conhecimentos tradicionais das comunidades tradicionais pesqueiras;

V - a adoção de Planejamento Espacial Marinho que observe o princípio da integração e os demais princípios referidos no art. 4º desta Lei;

VI - a utilização dos dados e das informações de monitoramento e controle de descarga e emissões de efluentes potencialmente poluidores, incluídos os poluentes orgânicos persistentes e os metais pesados na zona costeira e no espaço marinho;

VII - a promoção de incentivos ao uso de tecnologias e de metodologias com o menor impacto ambiental possível para a pesquisa, a exploração e a exploração dos recursos vivos e não vivos marinhos;

VIII - a utilização dos dados e das informações de monitoramento, de controle e de prevenção de processos





erosivos e descargas de substâncias e resíduos poluentes decorrentes de usos da terra com impactos sobre o Sistema Costeiro-Marinho;

IX - a consideração dos cenários de mudança climática, de resiliência e de aumento na frequência de eventos extremos no planejamento do uso dos recursos e ocupação do espaço costeiro e marinho, com vistas à adaptação e à mitigação dos potenciais impactos sobre os ecossistemas e a biodiversidade do Sistema Costeiro-Marinho;

X - o acesso livre de qualquer indivíduo, grupo de cidadãos ou organização legalmente formalizada às informações referentes à gestão e ao monitoramento dos recursos e dos ecossistemas do Sistema Costeiro-Marinho, com disponibilização delas na rede mundial de computadores, observado o disposto nas Leis n°s 10.650, de 16 de abril de 2003, 12.527, de 18 de novembro de 2011, ressalvadas as situações de sigilo garantidas por lei;

XI - a promoção e a difusão das pesquisas científicas em todas as áreas do conhecimento relacionadas às ciências oceânicas e às ciências do mar, incluídas as abordagens pautadas na interdisciplinaridade e na transdisciplinaridade;

XII - o fomento, a promoção, o incentivo e a difusão da educação ambiental e da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo dos ecossistemas e dos recursos costeiros e marinhos;

XIII - a promoção da efetiva integração entre os instrumentos da PNGCMar e outros planos públicos setoriais





estratégicos que impactem diretamente os ecossistemas do Sistema Costeiro-Marinho;

XIV - o monitoramento e o gerenciamento da água de lastro dos navios e da bioincrustação;

XV - a adoção do manual do PNC, do Grupo de Acompanhamento e Avaliação, da Rede de Atuação Integrada e demais instrumentos presentes no PNC;

XVI - o monitoramento, a mitigação e a prevenção de eventos de proliferação massiva de algas nocivas e tóxicas, com impacto sobre os ambientes e os recursos vivos marinhos e costeiros e sobre a saúde humana; e

XVII - a promoção de ações de monitoramento, de avaliação e de combate do lixo no mar, com impacto sobre os ambientes e os recursos vivos marinhos e costeiros e sobre a saúde humana.

Parágrafo único. Os dados, as informações e as estatísticas de monitoramento previstos no *caput* deste artigo deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores e servirão de ferramenta de suporte aos pesquisadores, aos servidores federais, estaduais e municipais, à sociedade civil e ao Ministério Público.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da PNGCMar, respeitadas as competências e as atribuições previstas em leis específicas para a sua implementação:

I - o Planejamento Espacial Marinho;

II - o Plano de Gestão do Espaço Marinho;





III - o Zoneamento Ecológico-Econômico e o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro;

IV - o Plano Diretor Municipal previsto no § 1º do art. 182 da Constituição Federal;

V - a AAE para planos setoriais com impacto sobre o Sistema Costeiro-Marinho;

VI - as áreas protegidas do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP);

VII - a Avaliação de Impacto Ambiental, nela incluídos a análise de risco e os impactos cumulativos e sinérgicos;

VIII - as audiências públicas e outros instrumentos de participação social, tais como conselhos e comissões com caráter deliberativo;

IX - as listas nacionais oficiais das espécies da fauna e flora brasileiras ameaçadas de extinção;

X - o Relatório Nacional de Monitoramento da Qualidade Ambiental Costeira e Marinha, com avaliação dos indicadores nacionais de qualidade e parâmetros de saúde ambiental marinha, de acordo com as metas de conservação, de recuperação e de uso sustentável de ecossistemas, de espécies e de recursos marinhos a serem estabelecidas;

XI - o Boletim Anual da Estatística Pesqueira Nacional;

XII - o registro e a identificação das embarcações com observância dos requisitos da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios (Marpol) e da Organização Marítima Internacional;





XIII - a estatística, o monitoramento e o ordenamento pesqueiro, incluída a implementação de mecanismos de rastreamento da origem de produtos pesqueiros;

XIV - o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e os demais instrumentos previstos para a gestão da zona costeira;

XV - o Plano Nacional sobre Mudança do Clima e o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, bem como os planos setoriais, regionais e locais de adaptação e mitigação;

XVI - os planos de ação setoriais para as atividades econômicas de significativo impacto ambiental no Sistema Costeiro-Marinho;

XVII - o plano de controle e monitoramento de espécies exóticas invasoras;

XVIII - o PNC;

XIX - os planos de monitoramento, avaliação e combate do lixo no mar;

XX - o sistema nacional de monitoramento permanente de parâmetros oceânicos;

XXI - a concessão de direito real de uso e a autorização de uso sustentável;

XXII - os acordos de pesca e os termos de ajustamento de conduta;

XXIII - as medidas de interdição de pesca e de aquicultura, combinadas com medidas compensatórias para as comunidades tradicionais pesqueiras e para os setores produtivos afetados;

XXIV - as certificações ambientais e de qualidade;





XXV - o pagamento por serviços ambientais, os incentivos de mercado e financeiros com vistas à redução de emissões dos gases de efeito estufa decorrentes da degradação e do desmatamento da Mata Atlântica e ecossistemas costeiros, o crédito financeiro com juros reduzidos e os incentivos tributários especiais;

XXVI - os fundos públicos e privados direcionados a ações convergentes com a PNGCMar;

XXVII - os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente;

XXVIII - os instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

Parágrafo único. Os processos autorizativos das atividades econômicas a serem desenvolvidas na PNGCMar estão sujeitos, no que couber, às disposições da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 9º A PNGCMar será subsidiada por órgão colegiado de caráter consultivo com composição a ser definida em regulamento, assegurada a participação de entidades de pesquisa e da sociedade civil, sem prejuízo da atuação dos órgãos e entidades competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), da autoridade marítima e dos demais órgãos e entidades que tenham atribuição legal relacionada a ações inclusas na PNGCMar.

Art. 10. Nos Municípios costeiros, o plano diretor de que tratam os arts. 39, 40, 41, 42, 42-A e 42-B da Lei nº





10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), deverá incluir, obrigatoriamente, diretrizes para a conservação e o uso sustentável dos recursos e dos ecossistemas do Sistema Costeiro-Marinho, considerados o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, os Planos Estaduais de Gerenciamento Costeiro, o Plano Nacional sobre Mudança do Clima e o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, bem como planos setoriais e regionais de adaptação e mitigação das mudanças climáticas e Planejamento Espacial Marinho, incluídas medidas de adaptação à elevação do nível do mar, entre outros instrumentos.

§ 1º Os Municípios farão a adequação dos planos de que trata o *caput* deste artigo em até 4 (quatro) anos após a entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo também se aplicará ao plano de desenvolvimento integrado previsto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), e ao planejamento do uso e da ocupação dos terrenos de marinha.

Art. 11. O disposto nesta Lei será implementado com observância das atribuições das autoridades competentes da União, dos Estados e dos Municípios, observada a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, no que for aplicável.

Art. 12. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeitará os infratores às sanções previstas em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e em seu regulamento.

Art. 13. O inciso I do *caput* do art. 5º da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I - evitar as infrações às leis e aos regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração, ambientais ou sanitários, no seu território ou no seu mar territorial;

.....”(NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 112/2025/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 6.969, de 2013, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinheiro (PNGCMar); e altera a Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2920501>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - art68
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art182_par1
 - art231
- Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011 - LCP-140-2011-12-08 - 140/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2011;140>
- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>
 - art10
- Lei nº 7.661, de 16 de Maio de 1988 - Lei do Gerenciamento Costeiro - 7661/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988;7661>
- Lei nº 8.617, de 4 de Janeiro de 1993 - LEI-8617-1993-01-04 - 8617/93
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8617>
 - art5_cpt_inc1
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- Lei nº 9.795, de 27 de Abril de 1999 - Lei da Política Nacional de Educação Ambiental (1999) - 9795/99
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9795>
- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade (2001) - 10257/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>
 - art39
 - art40
 - art41
 - art42
 - art42-1
 - art42-2
- Lei nº 10.650, de 16 de Abril de 2003 - LEI-10650-2003-04-16 - 10650/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10650>
- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (2011) - 12527/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>
- Lei nº 13.089, de 12 de Janeiro de 2015 - Estatuto da Metrópole - 13089/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13089>
- Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica (2019) - 13874/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13874>
- Lei nº 14.119, de 13 de Janeiro de 2021 - LEI-14119-2021-01-13 - 14119/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14119>



SENADO FEDERAL

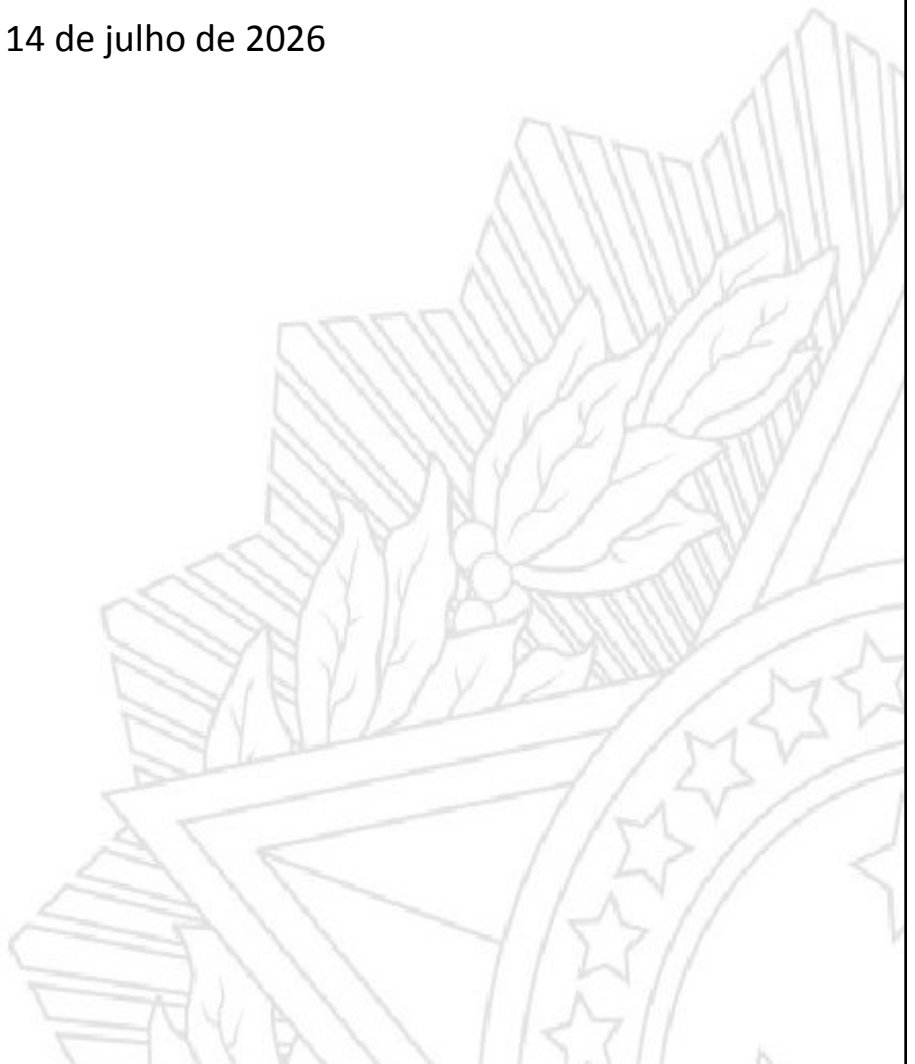
PARECER (SF) Nº 16, DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2673, de 2025, que Institui a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho (PNGCMar); e altera a Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

RELATOR: Senador Rogério Carvalho

14 de julho de 2026





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.673, de 2025 (nº 6.969, de 2013, na origem), dos Deputados Federais Sarney Filho e Alessandro Molon, que *institui a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho (PNGCMar); e altera a Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.673, de 2025, de autoria dos Deputados Federais Sarney Filho e Alessandro Molon, que institui a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho (PNGCMar); e altera a Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993. A proposição institui e detalha a PNGCMar em 14 artigos organizados em 3 capítulos, que se articulam a políticas públicas existentes.

O Capítulo I, em seu art. 1º, institui a PNGCMar e apresenta seus aspectos introdutórios. No art. 2º, delimita o Sistema Costeiro-Marinho, definindo espaço marinho, zona costeira, e águas jurisdicionais brasileiras. O

art. 3º apresenta a definição dos termos mais relevantes para o projeto, como abordagem ecossistêmica e Avaliação Ambiental Estratégica (AAE). Nos arts. 4º, 5º e 6º são apresentados, respectivamente, os princípios, as diretrizes e os objetivos, construídos com harmonia e coerência entre si e com o restante da proposição. O art. 7º encerra o Capítulo I, indicando os termos que devem ser assegurados na implementação da futura lei, como a garantia dos direitos territoriais e o acesso à informação.

O Capítulo II é constituído por um único artigo, o art. 8º, que apresenta os instrumentos da PNGCMar. Além de instrumentos próprios do seu escopo, como o Planejamento Espacial Marinho, o artigo contém instrumentos já vigentes em alinhamento a políticas públicas correlatas, como o Zoneamento Ecológico-Econômico, da Política Nacional do Meio Ambiente.

No Capítulo III, constam as disposições complementares e finais. O art. 9º institui órgão colegiado de caráter consultivo, cuja composição será definida em regulamento; e o art. 10 aborda os planos diretores dos municípios costeiros, com indicação das adaptações necessárias e respectivos prazos. O art. 11 evoca cooperação federativa entre União, estados e municípios para implementação da PNGCMar, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. O art. 12 determina que as condutas em desacordo com a proposição estarão sujeitas à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), e ao seu regulamento. Por fim, o art. 14 apresenta a cláusula de vigência do PL, dispondo que a lei decorrente da aprovação do projeto entrará em vigor 120 dias após a publicação oficial.

Na justificação, os autores do projeto argumentam que o Brasil possui uma das maiores extensões costeiras e marítimas do mundo, mas carece de um marco legal integrado para orientar a conservação e o uso sustentável desses ambientes. A iniciativa fortalece a governança dos recursos marinhos, reduz conflitos de uso e alinha o País a compromissos internacionais de conservação e sustentabilidade dos oceanos.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

O projeto seguirá, posteriormente, para análise da Comissão de Meio Ambiente (CMA), antes de sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), pronunciar-se sobre matérias pertinentes a transportes de terra, mar e ar, obras públicas, minas, recursos geológicos e assuntos correlatos. O Projeto de Lei nº 2.673, de 2025, insere-se nesse campo temático ao instituir um novo marco regulatório sobre o Sistema Costeiro-Marinho, espaço onde se desenvolvem atividades ligadas ao transporte marítimo, aos recursos minerais, aos portos e à logística costeira.

Acerca do mérito, o PL merece destaque por diferentes perspectivas. Ao instituir a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho, a proposição concebe um tratamento integrado desse sistema, superando as abordagens setoriais fragmentadas, conforme a complexidade desses territórios.

São meritórios também os mecanismos de integração e articulação a políticas públicas vigentes, como a Política Nacional sobre Mudança do Clima, bem como a efetivação da cooperação entre os entes federativos, evitando sobreposições institucionais e fortalecendo a coordenação entre diferentes esferas e setores relacionados.

Outro aspecto louvável da proposição é o reconhecimento dos serviços ecossistêmicos prestados pelos ambientes costeiros e marinhos. Ao incorporá-los a uma política de abrangência nacional, o projeto fortalece a integração entre conservação ambiental e planejamento da infraestrutura, reforçando que a manutenção desses ecossistemas também representa estratégia de redução de riscos e aumento da resiliência territorial.

Destacamos ainda a previsão de instrumentos voltados ao planejamento espacial e ao ordenamento dos usos do ambiente marinho e costeiro, especialmente num contexto de expansão de atividades nessa região. Nesse âmbito, a proposição subsidia a atuação do Poder Público para o planejamento voltado à ocupação racional desses ambientes.

Trata-se de uma proposição construída a partir de amplas contribuições de representantes de diversas instituições técnico-científicas, que permitiram estabelecer um referencial comum para planejamento, conservação e uso sustentável. Assim, reiteramos a importância do PL, que contribui para

fortalecer a segurança jurídica e a previsibilidade das ações públicas e privadas desenvolvidas nesses territórios.

Diante do exposto, entendemos que o projeto merece prosperar.

III – VOTO

Por todas essas razões, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.673, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****14ª, Extraordinária - Semipresencial****Comissão de Serviços de Infraestrutura**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA		1. CONFÚCIO MOURA	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
VAGO		3. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. ZEQUINHA MARINHO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. RENAN CALHEIROS	
VAGO		6. SERGIO MORO	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	7. JADER BARBALHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. CHICO RODRIGUES	
OTTO ALENCAR		2. CARLOS FÁVARO	
IRAJÁ		3. NELSON TRAD	
CARLOS VIANA		4. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
SORAYA THRONICKE		5. LUCAS BARRETO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. HERMES KLANN	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
BETO FARO		1. FABIANO CONTARATO	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	2. RANDOLFE RODRIGUES	
WEVERTON		3. VAGO	
JORGE KAJURU	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. LUIS CARLOS HEINZE	
CLEITINHO		3. ANGELO CORONEL	PRESENTE

Não Membros Presentes

ROMÁRIO
SÉRGIO PETECÃO
IZALCI LUCAS
MARCOS DO VAL



Relatório de Registro de Presença

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2673/2025)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É LIDO E APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO.

14 de julho de 2026

Senador Marcos Rogério

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.673, de 2025 (nº 6.969, de 2013, na Câmara dos Deputados), dos Deputados Sarney Filho e Alessandro Molon, que *institui a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho (PNGCMar); e altera a Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.673, de 2025, de autoria dos Deputados Sarney Filho e Alessandro Molon, que *institui a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho (PNGCMar); e altera a Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.*

A proposição foi anteriormente apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), oportunidade em que tive a honra de ser o relator. Ao elaborar o parecer aprovado naquela comissão, relatei a matéria nos seguintes termos:

A proposição institui e detalha a PNGCMar em 14 artigos organizados em 3 capítulos, que se articulam a políticas públicas existentes.

O Capítulo I, em seu art. 1º, institui a PNGCMar e apresenta seus aspectos introdutórios. No art. 2º, delimita o Sistema Costeiro-Marinho, definindo espaço marinho, zona costeira, e águas jurisdicionais brasileiras. O art. 3º apresenta a definição dos termos mais relevantes para o projeto, como abordagem ecossistêmica e Avaliação Ambiental Estratégica (AAE). Nos arts. 4º, 5º e 6º são apresentados, respectivamente, os princípios, as diretrizes e os objetivos, construídos com harmonia e coerência entre si e com o restante da proposição. O art. 7º encerra o Capítulo I, indicando os termos que devem ser assegurados na implementação da futura lei, como a garantia dos direitos territoriais e o acesso à informação.

O Capítulo II é constituído por um único artigo, o art. 8º, que apresenta os instrumentos da PNGCMar. Além de instrumentos próprios do seu escopo, como o Planejamento Espacial Marinho, o artigo contém instrumentos já vigentes em alinhamento a políticas públicas correlatas, como o Zoneamento Ecológico-Econômico, da Política Nacional do Meio Ambiente.

No Capítulo III, constam as disposições complementares e finais. O art. 9º institui órgão colegiado de caráter consultivo, cuja composição será definida em regulamento; e o art. 10 aborda os planos diretores dos municípios costeiros, com indicação das adaptações necessárias e respectivos prazos. O art. 11 evoca cooperação federativa entre União, estados e municípios para implementação da PNGCMar, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. O art. 12 determina que as condutas em desacordo com a proposição estarão sujeitas à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), e ao seu regulamento. Por fim, o art. 14 apresenta a cláusula de vigência do PL, dispondo que a lei decorrente da aprovação do projeto entrará em vigor 120 dias após a publicação oficial.

Na justificação, os autores do projeto argumentam que o Brasil possui uma das maiores extensões costeiras e marítimas do mundo, mas carece de um marco legal integrado para orientar a conservação e o uso sustentável desses ambientes. A iniciativa fortalece a governança dos recursos marinhos, reduz conflitos de uso e alinha o País a compromissos internacionais de conservação e sustentabilidade dos oceanos.

Após ter sido aprovado sem alterações na CI, o PL nº 2.673, de 2025, veio à CMA, onde tampouco foi objeto de emendas. Após apreciação por este colegiado, a matéria seguirá para exame do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CMA é competente para opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente conservação da natureza, da pesca, da fauna e dos recursos hídricos, o que torna regimental a análise do PL nº 2.673, de 2025, por este colegiado.

Por ser esta a última comissão constante do despacho de distribuição e não tendo a proposição sido encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, incumbe a este Colegiado examinar, além do mérito de sua competência, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à **constitucionalidade formal** do Projeto de Lei nº 2.673, de 2025, devem ser examinados os aspectos relativos à competência legislativa da União, à legitimidade da iniciativa parlamentar e à adequação da espécie normativa empregada.

No tocante à competência legislativa, a proposição encontra fundamento, principalmente, no art. 24, incisos VI e VIII, e § 1º, da Constituição Federal, que atribui à União competência para editar normas gerais sobre pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por dano ambiental.

A competência federal é reforçada pelos arts. 20, incisos IV, V, VI e VII; 21, inciso IX; 22, incisos I, IV e X; 182; e 225, *caput* e § 4º, da Constituição Federal. Com efeito, a proposição disciplina aspectos relacionados ao mar territorial, à zona econômica exclusiva, à plataforma continental, aos terrenos de marinha, às águas, à navegação marítima, ao planejamento espacial marinho e à Zona Costeira, esta última expressamente qualificada pela Constituição como patrimônio nacional.

As disposições dirigidas aos Municípios costeiros no art. 10 da proposição, especialmente a exigência de inclusão, nos respectivos planos diretores, de diretrizes destinadas à conservação e ao uso sustentável dos recursos e ecossistemas costeiro-marinhos, inserem-se na competência da União para editar normas gerais de direito urbanístico e estabelecer diretrizes gerais da política urbana. Preserva-se, contudo, a competência municipal para

concretizar o ordenamento territorial segundo as peculiaridades e os interesses locais, nos termos dos arts. 30, incisos I, II e VIII, e 182 da Constituição Federal.

Também se mostra legítima a iniciativa parlamentar, conforme art. 48, *caput*, da Constituição Federal, uma vez que a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República previstas no art. 61, § 1º, do texto constitucional.

Revela-se igualmente adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, porquanto a Constituição não exige lei complementar ou outra espécie normativa para a instituição da política nacional proposta e para a disciplina dos temas nela contemplados.

Atendidos, portanto, os requisitos relativos à competência legislativa, à iniciativa e à espécie normativa, não se identificam vícios de inconstitucionalidade formal na proposição.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, o projeto mostra-se compatível com os arts. 170, inciso VI, e 225 da Constituição Federal, que consagram a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica e asseguram a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A instituição de uma política nacional destinada à gestão integrada, à conservação e ao uso sustentável do sistema costeiro-marinho concretiza esses mandamentos constitucionais e contribui para a proteção da Zona Costeira, qualificada pelo art. 225, § 4º, como patrimônio nacional, cuja utilização deve ocorrer em condições que assegurem a preservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.

Não se verifica, ademais, violação à autonomia dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, uma vez que a proposição estabelece diretrizes gerais e mecanismos de articulação federativa, sem afastar as competências legislativas suplementares nem as atribuições administrativas próprias de cada ente.

Assim, não se identificam dispositivos constitucionais materialmente atingidos pela proposição, tampouco restrições desproporcionais a direitos, garantias ou à autonomia federativa.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 2.673, de 2025.

Quanto à **juridicidade**, não há dúvida de que proposição inova o ordenamento jurídico, ao inserir norma geral, abstrata e dotada de coercitividade, ausentes incompatibilidades sistêmicas com o ordenamento jurídico vigente. Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que respeita ao **mérito**, há que se ressaltar a importância ímpar da iniciativa. Conforme consignei no relatório aprovado na CI, quando já abordei aspectos ambientais de interesse particular desta Comissão de Meio Ambiente,

(...) o PL merece destaque por diferentes perspectivas. Ao instituir a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinheiro, a proposição concebe um tratamento integrado desse sistema, superando as abordagens setoriais fragmentadas, conforme a complexidade desses territórios.

São meritórios também os mecanismos de integração e articulação a políticas públicas vigentes, como a Política Nacional sobre Mudança do Clima, bem como a efetivação da cooperação entre os entes federativos, evitando sobreposições institucionais e fortalecendo a coordenação entre diferentes esferas e setores relacionados.

Outro aspecto louvável da proposição é o reconhecimento dos serviços ecossistêmicos prestados pelos ambientes costeiros e marinhos. Ao incorporá-los a uma política de abrangência nacional, o projeto fortalece a integração entre conservação ambiental e planejamento da infraestrutura, reforçando que a manutenção desses ecossistemas também representa estratégia de redução de riscos e aumento da resiliência territorial.

Destacamos ainda a previsão de instrumentos voltados ao planejamento espacial e ao ordenamento dos usos do ambiente marinho e costeiro, especialmente num contexto de expansão de atividades nessa região. Nesse âmbito, a proposição subsidia a atuação do Poder Público para o planejamento voltado à ocupação racional desses ambientes.

É oportuno anotar que, em 11 de abril de 2013, foi realizado o *Seminário 25 anos da Constituição Federal e a Proteção dos Ecossistemas Costeiros e Marinhos*, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) da Câmara dos Deputados, com o apoio da Frente Parlamentar Ambientalista e da Fundação SOS Mata Atlântica. Na ocasião, chegou-se à conclusão de que havia a necessidade de rever as normas de proteção dos ecossistemas marinhos e costeiros, o que levou à elaboração do PL nº 2.673, de 2025.

Trata-se, portanto, de uma proposição construída a partir de amplas contribuições de representantes de diversas instituições técnico-científicas, que permitiram estabelecer um referencial comum para planejamento, conservação e uso sustentável do sistema costeiro-marinho. Assim, reiteramos a importância do PL em apreço, cuja principal contribuição pode ser resumida no fortalecimento da segurança jurídica e da previsibilidade das ações públicas e privadas desenvolvidas nesses territórios.

III – VOTO

Por todas essas razões, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.673, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2132, DE 2025

Disciplina a circularidade de baterias utilizadas em veículos elétricos e institui a Política Nacional de Circularidade das Baterias.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Disciplina a circularidade de baterias utilizadas em veículos elétricos e institui a Política Nacional de Circularidade das Baterias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei disciplina a circularidade de baterias utilizadas em veículos elétricos.

Parágrafo único. Aplicam-se às baterias utilizadas em veículos elétricos as disposições da Lei nº 12.305, de 12 de agosto de 2010, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), quando não conflitarem com o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – bateria: gerador eletroquímico de energia elétrica mediante conversão de energia química, de íons de lítio ou de outra tecnologia, recarregável, utilizado para alimentar o(s) motor(es) de tração de veículos híbridos ou elétricos;

II – carga de bateria: processo de transferência de energia elétrica para a bateria, que a armazena na forma de energia química para posterior utilização;

III – circularidade: grau de alinhamento de comportamentos e ações de produtores, comercializadores e consumidores com os princípios da economia circular;



IV – economia circular: sistema econômico que mantém o fluxo circular de recursos e associa a atividade econômica à gestão circular dos recursos finitos, por meio da adição, retenção ou recuperação de seus valores, e se baseia nos princípios da redução da extração de recursos naturais, da circulação de produtos e materiais, da redução de resíduos, e da regeneração da natureza;

V – economia de baixo carbono: sistema econômico que visa reduzir as emissões de gases de efeito estufa associados aos produtos no decorrer de seu ciclo de vida;

VI – extração sustentável de resíduos minerais: processo de transformação de produtos pós-consumo da bateria em matéria-prima para ser utilizada em novo ciclo produtivo de quaisquer produtos;

VII – passaporte de bateria: registro digital que identifica de forma individual a bateria e contém as informações relevantes de seu ciclo de vida para fins de sua circularidade;

VIII – produtos pós-consumo: componentes das baterias usadas, descartadas ou inutilizadas após o fim de sua vida útil;

IX – recuperação de valor: processo que possibilita o uso de um ou mais materiais para além da vida útil do produto por meio da reciclagem ou de outras formas de recuperação;

X – reparo: correção de falhas específicas em um produto, podendo incluir a substituição de componentes defeituosos, com o intuito de permitir seu uso para o mesmo fim para o qual foi concebido;

XI – remanufatura: qualquer operação técnica na bateria utilizada, que inclui a desmontagem e a avaliação de todas as células e módulos de bateria e a utilização de um determinado número de células e módulos de bateria novos, utilizados ou valorizados a partir de resíduos, ou de outros componentes de bateria, e que possibilita a utilização da bateria para a mesma finalidade ou aplicação para a qual foi originalmente concebida;

XII – retenção de valor: processo que visa reter o valor de um produto dentro do sistema econômico, potencialmente estendendo sua vida útil, por meio da reutilização, reparo e recuperação de valor;



XIII – reuso: qualquer operação que tenha como resultado a utilização da bateria, que não seja um resíduo de bateria, ou das respectivas partes, para uma finalidade ou aplicação diferente daquela para a qual a bateria foi originalmente concebida;

XIV – veículos elétricos ou híbridos: automóveis de passeio, comerciais leves, ônibus, caminhões e veículos fora de estrada cuja tração é provida, total ou parcialmente, por motor elétrico;

XV – vida útil: decurso de tempo entre a fabricação e a inutilização da bateria, quando ela se torna resíduo.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – prevenção e redução dos efeitos negativos do descarte de baterias sobre o meio ambiente e a saúde humana;

II – redução da geração de resíduos;

III – uso eficiente e sustentável dos recursos naturais e minerais;

IV – incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação para a promoção da circularidade;

V – estímulo à transição para uma economia circular de baixo carbono;

VI – contribuição ao esforço de substituição sustentável da frota nacional movida a combustíveis fósseis por veículos híbridos e elétricos; e

VII – desenvolvimento da cadeia produtiva local voltada para a circularidade de baterias.

Art. 4º São princípios desta Lei:

I – a eliminação de resíduos e redução da poluição;

II – a retenção de valor das baterias, prolongando sua vida útil e promovendo a extração sustentável de resíduos minerais a partir dos produtos pós-consumo;



lc-rq2024-09150

Assinado eletronicamente por Sen. Tanies Wanner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3680511575>

III – a eficiência na gestão dos recursos minerais;

IV – a publicidade sobre os materiais utilizados e o histórico de uso da bateria ao longo de toda a vida útil;

V – a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

VI – a não-geração, redução, reutilização, compartilhamento, recuperação, remanufatura e reciclagem, bem como a extração sustentável de resíduos minerais, a fim de criar um sistema circular aplicável à produção, consumo e descarte de baterias;

VII – a segurança dos usuários de baterias, dos trabalhadores da cadeia produtiva voltada para a circularidade de baterias e do público em geral; e

VIII – a saúde ocupacional dos trabalhadores da cadeia produtiva voltada para a circularidade de baterias.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da circularidade das baterias:

I – a Política Nacional de Circularidade das Baterias;

II – a extração sustentável de resíduos minerais; e

III – a rastreabilidade.

Art. 6º É instituída a Política Nacional de Circularidade das Baterias (PNCB) com o objetivo de planejar e fomentar a transição para a circularidade das baterias.

Parágrafo único. A PNCB deve:

I – contemplar medidas de fomento para todas as etapas da cadeia produtiva voltada para a circularidade de baterias;



lc-rq2024-09150

Assinado eletronicamente por Sen. Tanies Wanner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3680511575>

II – estimular a geração de capacidades tecnológicas nacionais, inclusive por meio de programas de incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento, para o desenvolvimento e produção de baterias mais eficientes e adequadas aos processos de remanufatura, reuso e recuperação de valor; e

III – envolver os entes federados subnacionais.

Art. 7º A extração sustentável de resíduos minerais deve contribuir para a segurança mineral, o desenvolvimento local e tecnológico, a monetização de produtos pós-consumo e a agregação de valor, com vistas a promover a transição para uma economia circular de baixo carbono.

§ 1º Os fabricantes de baterias devem:

I – informar os materiais, bem como as suas quantidades, empregados na fabricação das baterias, garantindo a eficiência e a segurança destas ao longo de todo o ciclo de vida, remanufatura, reuso e extração sustentável de resíduos minerais; e

II – comprovar a origem dos materiais empregados na fabricação das baterias, certificando-os com relação ao respeito aos direitos humanos e à sustentabilidade, inclusive a emissão de gases de efeito estufa, na sua obtenção.

§ 2º Cabe ao Poder Público:

I – definir:

a) os padrões de sustentabilidade das baterias; e

b) as metas de recuperação de valor dos materiais incorporados às baterias;

II – promover a participação das cooperativas locais ou regionais nas atividades de extração sustentável de resíduos minerais.

Art. 8º A rastreabilidade da bateria é obrigação compartilhada do fabricante e dos usuários, por meio do passaporte de bateria e de outros instrumentos certificáveis, definidos pelo regulamento, de forma que a origem e as informações operacionais relevantes, como ciclos de carga da bateria,



lc-rq2024-09150

Assinado eletronicamente por Sen. Tanies Wanner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3680511575>

sejam acessíveis aos usuários e aos envolvidos na remanufatura, reuso e recuperação de valor da bateria.

§ 1º As certificações de que tratam o inciso II do § 1º do art. 7º e o *caput* deste artigo são concedidas por empresas acreditadoras autorizadas pelo Poder Público, considerando padrões mínimos de segurança e rastreabilidade, fixados em regulamento.

§ 2º A rastreabilidade que trata o *caput* deve garantir que o Poder Público possa fiscalizar o cumprimento do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 3º As informações fornecidas pelo fabricante devem ser suficientes para cientificar o consumidor sobre as características técnicas da bateria, os materiais nela contidos e demais informações pertinentes fixadas em regulamento, garantindo a observância do art. 30 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Relatório da Associação Brasileira de Veículos Elétricos (ABVE) aponta que, em 2024, os emplacamentos de carros eletrificados atingiram cerca 177.358 mil unidades, um aumento de 80% em comparação ao mesmo período de 2023. Ou seja, a eletrificação da frota brasileira é um processo em marcha acelerada, o que é positivo para a redução de emissões de gases de efeito estufa pelo setor de transportes, especialmente se considerarmos que as fontes de baixa emissão de carbono totalizaram mais de 90% da matriz elétrica brasileira em 2023.

Contudo, a eletrificação dos veículos terrestres pode se tornar ambientalmente danosa se não forem tomados os devidos cuidados no descarte das baterias ao fim de sua vida útil, estimada pelos fabricantes entre 15 e 20 anos. Sem a destinação adequada, as baterias inutilizadas terão grande potencial para poluição do solo e dos recursos hídricos.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, determina medidas para evitar que esse tipo de descarte predatório ocorra. Porém, faltam a PNRS disposições mais detalhadas sobre a circularidade dos produtos. Esse aspecto ganha especial relevância para as baterias de veículos elétricos, que pesam centenas de quilogramas e contêm diversos metais de valor, como lítio, cobalto, manganês e níquel.

Justifica-se, então, buscar outras formas de aproveitamento das baterias dos veículos elétricos ao final de sua vida útil. Nesse contexto, surgem duas possibilidades. A primeira seria utilizar essas baterias em aplicações estáticas, menos exigentes que o uso automotivo, por exemplo, como back-up de sistemas elétricos ou armazenamento para plantas geradoras de fontes renováveis intermitentes. A segunda possibilidade, também de relevante interesse econômico, seria a extração sustentável de resíduos minerais, isto é, a recuperação dos minérios que compõem as baterias, ao fim de sua primeira ou segunda vida útil, com sua conversão em matérias-primas utilizáveis em novos produtos, inclusive baterias.

Como se vê, ao mesmo tempo que a eletrificação dos veículos gera um problema ambiental, ela possibilita uma solução. Esse tipo de solução é a essência da economia circular, a utilidade da bateria veicular é prolongada, seja como bateria estacionária, seja em processos de extração sustentável de resíduos minerais. Dessa forma, o modo linear de extração-consumo-descarte é substituído pela economia circular, cujo princípio motriz é a eficiência no uso dos recursos naturais. Por isso, esperamos, que este projeto contribua para a redução das emissões de gases de efeito estufa na fabricação de baterias e dos impactos ambientais na mineração, bem como represente um avanço importante na transição para uma economia de baixo carbono. Enfim, com o uso e a gestão eficiente dos minérios, contribuímos para o desenvolvimento sustentável e a mitigação das mudanças climáticas, conforme as metas brasileiras firmadas no Acordo de Paris.

Pelo exposto, considero urgente a aprovação deste Projeto de Lei. Peço o apoio dos Nobres Pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2025.

Senador JAQUES WAGNER

PT-BA

lc-rq2024-09150

Assinado eletronicamente por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3680511575>

Avulso do PL 2132/2025 [8 de 9]



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (1990) - 8078/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- art30

- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>

- art33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CMA
(ao PL 2132/2025)

Inclua-se onde couber ao Projeto de Lei nº 2132 de 2025 o seguinte artigo:

“Art. XX. A obrigatoriedade de coleta e destinação correta das baterias oriundas de veículos elétricos e híbridos para processos de reciclagem ocorrerá de forma solidária e será atribuição das empresas fabricantes de baterias e as montadoras de veículos.

Parágrafo único. A obrigação constante no caput deste artigo poderá ser exercida por empresas especializadas e capacitadas, nos termos do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O mercado global de veículos elétricos tem apresentado crescimento acelerado nos últimos anos. Diante dessa tendência, torna-se urgente antecipar e estruturar soluções para a destinação ambientalmente adequada de seus componentes críticos, em especial das baterias.

Embora os veículos elétricos não emitam dióxido de carbono (CO₂) durante o uso, suas baterias representam um significativo passivo ambiental ao final da vida útil, estimada em aproximadamente 15 anos. Esses dispositivos contêm materiais de alto valor econômico e elevado impacto ambiental, como lítio, cobalto, níquel e manganês, além de metais pesados que, se descartados de forma inadequada, podem contaminar solos e recursos hídricos.



O princípio da precaução ambiental impõe o dever de evitar que a substituição de uma fonte de poluição — os combustíveis fósseis — por outra — as baterias sem destinação adequada — resulte em novos passivos ambientais.

Estudos indicam que até 40% das matérias-primas presentes nas baterias podem ser recuperadas. Tecnologias desenvolvidas no Brasil já demonstram capacidade de alcançar taxas superiores a 90% de reaproveitamento de minerais críticos. A estruturação de uma cadeia nacional de reciclagem pode se tornar um vetor estratégico para o desenvolvimento industrial, reduzindo a dependência da importação de terras raras e fomentando empregos qualificados e sustentáveis.

A responsabilidade pelo recolhimento e reciclagem das baterias deve recair sobre os agentes que introduzem esses produtos no mercado — notadamente montadoras e fabricantes de baterias — como forma de internalizar os custos ambientais e promover a economia circular.

A Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece em seu art. 33, inciso II, que fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, independentemente dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

A plena aplicação da PNRS exige regulamentação específica para as baterias de veículos elétricos, considerando as peculiaridades dessa nova tecnologia e a urgência de se atualizar o marco legal frente aos avanços do setor automotivo.

Ainda que a responsabilidade compartilhada esteja prevista na legislação, cabe ao setor produtivo — especialmente montadoras e fabricantes — assumir o protagonismo na gestão do ciclo de vida dos produtos, sobretudo na etapa pós-consumo. Essas empresas detêm o conhecimento técnico, o domínio da cadeia produtiva e a capacidade econômica necessária para internalizar os custos de logística reversa e reciclagem.



Assim como ocorre com pneus e baterias automotivas convencionais, é imprescindível que o setor industrial seja responsabilizado de forma direta e vinculante pela coleta, transporte e reciclagem das baterias de veículos elétricos.

A obrigatoriedade de recolhimento pode funcionar como um instrumento de indução a investimentos em infraestrutura de reciclagem, centros de reprocessamento e desenvolvimento de tecnologias nacionais voltadas ao reaproveitamento de insumos estratégicos. Além de mitigar os riscos ambientais, essa medida reduz os custos futuros com remediação ambiental e contribui para a soberania tecnológica do país.

A integração da logística reversa como condição para a comercialização de veículos elétricos no Brasil fortalece simultaneamente a política industrial e a política ambiental nacionais.

Diante do avanço inegável dos veículos elétricos no país e no mundo, é imprescindível estabelecer mecanismos regulatórios que responsabilizem fabricantes e montadoras pela destinação final das baterias. Tal iniciativa encontra respaldo na legislação vigente, está alinhada aos princípios do desenvolvimento sustentável e representa uma oportunidade estratégica para fomentar cadeias produtivas nacionais de alto valor agregado.

Contamos com a sensibilidade do relator e enalteçemos o apoio dos nobres parlamentares para o acolhimento desta emenda.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 2132/2025, nos termos do relatório

Comissão de Meio Ambiente - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CONFÚCIO MOURA	X			1. ALESSANDRO VIEIRA	X		
GIORDANO				2. MARCIO BITTAR			
JAYME CAMPOS				3. STYVENSON VALENTIM			
ZEQUINHA MARINHO	X			4. EFRAIM FILHO			
PLÍNIO VALÉRIO	X			5. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ELIZIANE GAMA	X			1. IRAJÁ			
VAGO				2. MARA GABRIELLI			
OTTO ALENCAR				3. VANDERLAN CARDOSO			
CID GOMES	X			4. NELSON TRAD			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAIME BAGATTOLI				1. ROGERIO MARINHO			
MARCOS ROGERIO				2. EDUARDO GOMES			
WELLINGTON FAGUNDES				3. HERMES KLANN			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LEILA BARROS				1. ROGERIO CARVALHO			
FABIANO CONTARATO				2. JAQUES WAGNER			
BETO FARO	X			3. CAMILO SANTANA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TEREZA CRISTINA				1. LUIS CARLOS HEINZE			
ROBERTA ACIOLY	X			2. ANGELO CORONEL			

Quórum: TOTAL 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Fabiano Contarato
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 6, EM 09/06/2026
OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 9, DE 2026

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2132, de 2025, do Senador Jaques Wagner, que Disciplina a circularidade de baterias utilizadas em veículos elétricos e institui a Política Nacional de Circularidade das Baterias.

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

RELATOR: Senador Confúcio Moura

09 de junho de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CONFÚCIO MOURA**

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.132, de 2025, do Senador Jaques Wagner, que *disciplina a circularidade de baterias veiculares utilizadas em veículos elétricos e institui a Política Nacional de Circularidade das Baterias Veiculares (PNCBV)*.

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.132, de 2025, do Senador Jaques Wagner, que *disciplina a circularidade de baterias veiculares utilizadas em veículos elétricos e institui a Política Nacional de Circularidade das Baterias Veiculares (PNCBV)*.

A proposição é constituída por nove artigos. O art. 1º traz o objeto que o PL pretende disciplinar, ressaltando que, quando não conflitantes com o previsto no projeto, aplicar-se-ão às baterias veiculares de veículos elétricos as disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

O art. 2º define termos relevantes para a aplicação da lei, como bateria veicular, circularidade e extração sustentável de resíduos minerais. Os arts. 3º e 4º estabelecem, respectivamente, os objetivos e os princípios, ao passo que o art. 5º institui os instrumentos de circularidade das baterias veiculares.

Em seu art. 6º, é instituída a Política Nacional de Circularidade das Baterias (PNCB), com definição de seu objetivo e de obrigações que a política

deve atender. O art. 7º traz determinações sobre a extração sustentável de resíduos minerais, que deve contribuir para a promoção da transição para uma economia circular de baixo carbono. No art. 8º, é determinada a obrigatoriedade da rastreabilidade da bateria veicular, cuja responsabilidade é compartilhada entre os fabricantes e usuários.

O art. 9º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor reconhece que, por um lado, a eletrificação da frota brasileira é vantajosa para a redução da emissão de gases de efeito estufa, mas, por outro lado, exige atenção em relação à vida útil, à circularidade e às possibilidades de aproveitamento das baterias.

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA) para decisão terminativa. Foi apresentada a Emenda nº 1-T, que propõe a inserção de um artigo no PL para dispor sobre a coleta e destinação das baterias veiculares, de forma solidária, como atribuição das empresas fabricantes de baterias veiculares e montadoras de veículos.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição. Além disso, por se tratar de decisão exclusiva, incumbe também a esta Comissão o exame da proposição no tocante aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, e regimentalidade.

O projeto de lei em exame cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, conforme estabelecido nos incisos V e VI do art. 24 da Constituição Federal. Ainda, no tocante à constitucionalidade, não há impedimentos quanto à iniciativa parlamentar, pois a matéria não se inclui entre as listadas no § 1º do art. 61 da Carta Magna como reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República.

Em termos regimentais, não há colisão de normas ou conflitos de qualquer natureza. Também é atendido o critério de juridicidade, pois a proposição inova a ordem jurídica e apresenta as características de

coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade. Ademais, a espécie legislativa adotada é adequada para regular o tema.

No que se refere ao mérito, a instituição de uma Política Nacional de Circularidade das Baterias é fundamental para acompanhar a evolução da mobilidade elétrica, promover a descarbonização da matriz de transportes e assegurar que os avanços tecnológicos estejam alinhados à sustentabilidade e à gestão responsável de resíduos.

A despeito de seus inúmeros aspectos positivos, consideramos que o projeto merece alguns aprimoramentos, que foram condensados no substitutivo apresentado ao final de nosso voto. O principal objetivo é o de adequar o PL nº 2.132, de 2025, à melhor técnica legislativa, em atendimento à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Inicialmente, propomos a reestruturação, de modo a aperfeiçoar a organização, especialmente porque o projeto dispõe sobre uma política pública. Optou-se, portanto, por apresentar inicialmente a instituição da Política Nacional de Circularidade das Baterias Veiculares (PNCBV), com a devida disposição de suas diretrizes e de seus objetivos, para somente então apresentar os instrumentos e demais aspectos, em conformidade com a melhor técnica legislativa.

Outrossim, procedeu-se à revisão técnica de algumas definições, a fim de assegurar maior precisão conceitual e compatibilidade com a cenário tecnológico atual, em exponents desenvolvimento. A título de exemplo, o conceito de bateria veicular foi aprimorado para contemplar, além de baterias dos veículos elétricos e híbridos convencionais, aquelas utilizadas em híbridos leves (*mild hybrid electric vehicles* – MHEV), evitando lacunas regulatórias e garantindo a abrangência necessária à disciplina proposta. Também acatamos as manifestações de órgãos e representações de mercado que se demonstraram viáveis e satisfatórias ao objetivo da proposição.

Por fim, foi acatada parcialmente a Emenda nº 1-T. Apesar da válida iniciativa de reconhecer os setores protagonistas, ao apresentar uma exceção à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a proposição fragiliza os princípios previstos na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, (Política Nacional de Resíduos Sólidos), além de não contribuir para a destinação ambientalmente adequada de baterias veiculares. No lugar de alçar o protagonismo para setores específicos, a medida poderia dificultar a logística

reversa, bem como a responsabilização dos atores envolvidos, caso mantida da forma exata como apresentada. Como alternativa, o substitutivo amplia a proposta, adequando-a para ser mais bem recepcionada pela legislação em vigor e preenchendo as lacunas visualizadas.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.132, de 2025, nos termos do substitutivo que segue, com o **acolhimento parcial** da Emenda nº 1-T.

EMENDA Nº 2 - CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.132, DE 2025

Institui a Política Nacional de Circularidade das Baterias Veiculares (PNCBV).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Circularidade das Baterias Veiculares (PNCBV), destinada a planejar e fomentar a transição para a circularidade das baterias veiculares, e estabelece suas diretrizes, objetivos e instrumentos.

§ 1º. As disposições desta Lei possuem caráter complementar e integrado ao regime jurídico da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

§ 2º. Não se incluem no escopo desta Lei as baterias chumbo-ácido destinadas à partida, iluminação e ignição de veículos automotores, bem como aquelas submetidas a sistemas estruturados de logística reversa implementados nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – bateria: gerador eletroquímico de energia elétrica mediante conversão de energia química, de íons de lítio ou de outra tecnologia, exceto de tecnologia chumbo ácido, recarregável, utilizado para alimentar o(s) motor(es) de tração de veículos híbridos ou elétricos;

II – carga de bateria: processo de transferência de energia elétrica para a bateria, que a armazena na forma de energia química para posterior utilização;

III – circularidade: grau de alinhamento de comportamentos e ações de produtores, comercializadores e consumidores com os princípios da economia circular;

IV – economia circular: sistema econômico que mantém o fluxo circular de recursos e associa a atividade econômica à gestão circular dos recursos finitos, por meio da adição, retenção ou recuperação de seus valores, e se baseia nos princípios da redução da extração de recursos naturais, da circulação de produtos e materiais, da redução de resíduos, e da regeneração da natureza;

V – economia de baixo carbono: sistema econômico que visa reduzir as emissões de gases de efeito estufa associados aos produtos no decorrer de seu ciclo de vida;

VI – extração sustentável de resíduos minerais: extração sustentável de resíduos minerais: processo de transformação de produtos pós-consumo de origem mineral das baterias em matéria-prima para ser utilizada em novo ciclo produtivo de quaisquer produtos;

VII – passaporte de bateria: registro digital que identifica de forma individual a bateria e contém as informações relevantes de seu ciclo de vida para fins de sua circularidade;

VIII – produtos pós-consumo: componentes das baterias usadas, descartadas ou inutilizadas após o fim de sua vida útil;

IX – recuperação de valor: processo que possibilita o uso de um ou mais componentes de um produto para além da vida útil desse produto por meio da reciclagem ou de outras formas de recuperação;

X – reparo: correção de falhas específicas em um produto, podendo incluir a substituição de componentes defeituosos, com o intuito de permitir seu uso para o mesmo fim para o qual foi concebido;

XI – remanufatura: qualquer operação técnica na bateria utilizada, que inclui a desmontagem e a avaliação de todas as células e módulos de bateria e a utilização de um determinado número de células e módulos de bateria novos, utilizados ou valorizados a partir de resíduos, ou de outros componentes de bateria, e que possibilita a utilização da bateria para a mesma finalidade ou aplicação para a qual foi originalmente concebida;

XII – retenção de valor: processo que visa reter o valor de um produto dentro do sistema econômico, potencialmente estendendo sua vida útil, por meio da reutilização, reparo e recuperação de valor;

XIII – reuso: qualquer operação que tenha como resultado a utilização da bateria, que não seja um resíduo de bateria, ou das respectivas partes, para uma finalidade ou aplicação diferente daquela para a qual a bateria foi originalmente concebida;

XIV – vida útil: decurso de tempo entre a fabricação e a inutilização da bateria, quando ela se torna resíduo; e

XV – logística reversa: Instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos de bateria de veículo eletrificado ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo produtivo ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 3º São diretrizes da PNCBV:

I – a redução de resíduos e da poluição;

II – a retenção de valor das baterias, prolongando sua vida útil e promovendo a extração sustentável de resíduos minerais a partir dos produtos pós-consumo;

III – a eficiência na gestão dos recursos minerais;

IV – a publicidade sobre os materiais utilizados e o histórico de uso da bateria ao longo de toda sua vida útil;

V – a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

VI – a não-geração, redução, reutilização, compartilhamento, recuperação, remanufatura e reciclagem, bem como a extração sustentável de resíduos minerais, a fim de criar um sistema circular aplicável à produção, consumo e descarte de baterias;

VII – a segurança dos usuários de baterias, dos trabalhadores da cadeia produtiva voltada para a circularidade de baterias e do público em geral;

VIII – a saúde ocupacional dos trabalhadores da cadeia produtiva voltada para a circularidade de baterias;

IX – o fomento para todas as etapas da cadeia produtiva voltada para a circularidade de baterias;

X – o estímulo à geração de capacidades tecnológicas nacionais, inclusive por meio de programas de incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento, para a produção de baterias mais eficientes e adequadas aos processos de remanufatura, reuso e recuperação de valor; e

XI – a participação dos entes federados subnacionais.

Art. 4º São objetivos da PNCBV:

I – prevenir e reduzir os efeitos negativos do descarte de baterias sobre o meio ambiente e a saúde humana;

II – fomentar o uso eficiente e sustentável dos recursos naturais, incluindo os minerais;

III – incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação para a promoção da circularidade;

IV – estimular a transição para uma economia circular de baixo carbono;

V – contribuir com o esforço de substituição sustentável da frota nacional movida a combustíveis fósseis por veículos híbridos e elétricos; e

VI – desenvolver a cadeia produtiva local voltada para a circularidade de baterias.

Art. 5º São instrumentos da PNCBV:

I – a circularidade das baterias;

II – a extração sustentável de resíduos minerais;

III – a recuperação de matérias-primas secundárias;

IV – a rastreabilidade;

V – sistemas de logística reversa e de Responsabilidade Estendida do Produtor (EPR), abrangendo as diferentes aplicações de baterias reguladas por esta Lei;

VI – mecanismos de fomento econômico financeiro, incluindo crédito, compras públicas circulares e outros instrumentos compatíveis com a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária e financeira;

VII – plataforma nacional de monitoramento e indicadores (passaporte de bateria e painel de metas), para acompanhar fluxos de materiais e medir resultados das estratégias de circularidade.

Art. 6º A extração sustentável de resíduos minerais deve contribuir para a segurança mineral, o desenvolvimento local e tecnológico, a monetização de produtos pós-consumo e a agregação de valor, com vistas a promover a transição para uma economia circular de baixo carbono.

§ 1º Os fabricantes de baterias devem:

I – informar os materiais, bem como as suas quantidades, empregados na fabricação das baterias, garantindo a eficiência e a segurança

destas ao longo de todo o ciclo de vida, remanufatura, reuso e extração sustentável de resíduos minerais; e

II – comprovar a origem dos materiais empregados na fabricação das baterias, certificando-os com relação ao respeito aos direitos humanos e à sustentabilidade, inclusive a emissão de gases de efeito estufa, na sua obtenção.

§ 2º O regulamento:

I – definirá os padrões de sustentabilidade das baterias e as metas de recuperação de valor dos materiais incorporados às baterias; e

II – promoverá a participação das cooperativas locais ou regionais nas atividades de extração sustentável de resíduos minerais.

Art. 7º A rastreabilidade da bateria é obrigação compartilhada do fabricante e dos usuários, por meio do passaporte de bateria e de outros instrumentos certificáveis, definidos pelo regulamento, de forma que a origem e as informações operacionais relevantes, dentre as quais ciclos de carga da bateria, sejam acessíveis aos usuários e aos envolvidos na remanufatura, reuso e recuperação de valor da bateria.

§ 1º As certificações de que tratam o art. 6º, § 1º, inciso II, e o *caput* são concedidas por empresas acreditadoras autorizadas pelo Poder Público, considerando padrões mínimos de segurança e rastreabilidade, fixados em regulamento.

§ 2º A rastreabilidade de que trata o *caput* assegurará a fiscalização do cumprimento do art. 33, inciso II, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 3º As informações fornecidas pelo fabricante devem ser suficientes para cientificar o consumidor sobre as características técnicas da bateria, os materiais nela contidos e demais informações pertinentes fixadas em regulamento, garantindo a observância do art. 30 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º A logística reversa de baterias de veículos eletrificados e híbridos é de responsabilidade dos fabricantes, importadores, montadoras, distribuidores, comerciantes e proprietários de veículos elétricos e suas

baterias, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Os fabricantes, montadoras e importadores são os principais responsáveis pela concepção, implementação e operação dos sistemas de logística reversa, devendo apresentar ao órgão ambiental competente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da regulamentação desta Lei, um Plano de Logística Reversa de Baterias (PLRB), contendo, no mínimo:

I – Descrição do sistema de coleta, armazenamento, transporte, reaproveitamento, reparo, remanufatura e reciclagem;

II – Metas anuais de coleta e destinação ambientalmente adequada;

III – Mecanismos de informação e comunicação aos consumidores;

IV – Previsão de recursos humanos, técnicos e financeiros para a execução do plano;

V – Parcerias com empresas de reciclagem e reaproveitamento, reparo e remanufatura;

VI – Detalhamento do Sistema de Rastreabilidade da Bateria e do Passaporte da Bateria, incluindo o método de identificação individual e o acesso às informações relevantes do ciclo de vida da bateria.

§ 2º Os distribuidores e comerciantes ficam obrigados a disponibilizar pontos de coleta para as baterias de veículos eletrificados usadas, encaminhando-as aos fabricantes, montadoras e/ou importadores para a destinação adequada, ou a empresas especializadas contratadas para tal fim, de acordo com o Plano de Logística Reversa de Baterias (PLRB) aprovado perante o órgão ambiental competente.

§ 3º O Plano de Logística Reversa de Baterias (PLRB) será objeto de análise pelo órgão ambiental competente, que poderá manifestar-se pela aprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias, ou solicitar adequações a serem apresentadas na forma de um novo PLRB, reiniciando-se trâmite e prazos definidos neste dispositivo.

§ 4º A vigência de um Plano de Logística Reversa de Baterias (PLRB) aprovado por órgão ambiental competente é condição para a obtenção ou renovação de licenças ambientais para fabricação, importação, montagem e comercialização de veículos elétricos e suas baterias.

Art. 9º Sem prejuízo das definições desta Lei, o seu regulamento estabelecerá padrões mínimos e metas graduais de logística reversa e de circularidade, incluindo conteúdo reciclado, durabilidade, design para desmonte e outros critérios de sustentabilidade, para orientar a cadeia produtiva, em conformidade com normas e padrões internacionais e considerando as especificidades regionais.

§ 1º As metas serão progressivas e revistas periodicamente, de modo a incentivar a inovação tecnológica, reduzir impactos ambientais e assegurar a competitividade da indústria nacional.

§ 2º O regulamento desta Lei poderá prever prazos diferenciados de implementação dos instrumentos de circularidade, considerados o porte das empresas, o estágio tecnológico e as especificidades setoriais, de forma a reduzir custos de adequação, mitigar riscos de barreiras a novos entrantes e assegurar condições equânimes de competição.

Art. 10. Fica criado, no âmbito do Poder Executivo, o Comitê Gestor da Política Nacional de Circularidade das Baterias, com a participação da União, estados, municípios, órgãos reguladores e representantes do setor produtivo, destinado a coordenar a implementação da política, harmonizar normas e procedimentos interfederativos e promover a articulação entre os diversos atores envolvidos.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor, e contará com a participação do órgão federativo que represente as políticas de meio ambiente e mudança do clima.

Art. 11. Aplicam-se às baterias as disposições da Lei nº 12.305, de 12 de agosto de 2010, quando não conflitarem com o disposto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, 08 de junho de 2026.

Sen. Fabiano Contarato,
Presidente

Sen. Confúcio Moura,
Relator

**Relatório de Registro de Presença****3ª, Extraordinária****Comissão de Meio Ambiente**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. MARCIO BITTAR	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	3. STYVENSON VALENTIM	
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	4. EFRAIM FILHO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	5. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	1. IRAJÁ	
VAGO		2. MARA GABRILLI	
OTTO ALENCAR		3. VANDERLAN CARDOSO	
CID GOMES	PRESENTE	4. NELSINHO TRAD	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. ROGERIO MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO		2. EDUARDO GOMES	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES		3. HERMES KLANN	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
LEILA BARROS	PRESENTE	1. ROGÉRIO CARVALHO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
BETO FARO	PRESENTE	3. CAMILO SANTANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA		1. LUIS CARLOS HEINZE	
ROBERTA ACIOLY	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2132/2025)**

NA 3ª REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU A EMENDA Nº 2 - CMA (SUBSTITUTIVO) AO PROJETO DE LEI Nº 2132, DE 2025, NOS TERMOS DO RELATÓRIO APRESENTADO PELO SENADO CONFÚCIO MOURA. FICAM PREJUDICADOS O PROJETO E A EMENDA Nº 1-T A ELE APRESENTADA, ACOLHIDA PARCIALMENTE PELO SUBSTITUTIVO. O SUBSTITUTIVO APROVADO SERÁ APRECIADO EM TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL.

09 de junho de 2026

Senador Fabiano Contarato

Presidente da Comissão de Meio Ambiente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2.132, DE 2025 Emenda nº 2 – CMA (Substitutivo)

Institui a Política Nacional de Circularidade das Baterias Veiculares (PNCBV).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Circularidade das Baterias Veiculares (PNCBV), destinada a planejar e fomentar a transição para a circularidade das baterias veiculares, e estabelece suas diretrizes, objetivos e instrumentos.

§ 1º As disposições desta Lei possuem caráter complementar e integrado ao regime jurídico da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

§ 2º Não se incluem no escopo desta Lei as baterias chumbo-ácido destinadas à partida, iluminação e ignição de veículos automotores, bem como aquelas submetidas a sistemas estruturados de logística reversa implementados nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – bateria: gerador eletroquímico de energia elétrica mediante conversão de energia química, de íons de lítio ou de outra tecnologia, exceto de tecnologia chumbo ácido, recarregável, utilizado para alimentar o(s) motor(es) de tração de veículos híbridos ou elétricos;

II – carga de bateria: processo de transferência de energia elétrica para a bateria, que a armazena na forma de energia química para posterior utilização;

III – circularidade: grau de alinhamento de comportamentos e ações de produtores, comercializadores e consumidores com os princípios da economia circular;

IV – economia circular: sistema econômico que mantém o fluxo circular de recursos e associa a atividade econômica à gestão circular dos recursos finitos, por meio da adição, retenção ou recuperação de seus valores, e se baseia nos princípios da redução da

extração de recursos naturais, da circulação de produtos e materiais, da redução de resíduos, e da regeneração da natureza;

V – economia de baixo carbono: sistema econômico que visa reduzir as emissões de gases de efeito estufa associados aos produtos no decorrer de seu ciclo de vida;

VI – extração sustentável de resíduos minerais: processo de transformação de produtos pós consumo de origem mineral das baterias em matéria-prima para ser utilizada em novo ciclo produtivo de quaisquer produtos;

VII – passaporte de bateria: registro digital que identifica de forma individual a bateria e contém as informações relevantes de seu ciclo de vida para fins de sua circularidade;

VIII – produtos pós-consumo: componentes das baterias usadas, descartadas ou inutilizadas após o fim de sua vida útil;

IX – recuperação de valor: processo que possibilita o uso de um ou mais componentes de um produto para além da vida útil desse produto por meio da reciclagem ou de outras formas de recuperação;

X – reparo: correção de falhas específicas em um produto, podendo incluir a substituição de componentes defeituosos, com o intuito de permitir seu uso para o mesmo fim para o qual foi concebido;

XI – remanufatura: qualquer operação técnica na bateria utilizada, que inclui a desmontagem e a avaliação de todas as células e módulos de bateria e a utilização de um determinado número de células e módulos de bateria novos, utilizados ou valorizados a partir de resíduos, ou de outros componentes de bateria, e que possibilita a utilização da bateria para a mesma finalidade ou aplicação para a qual foi originalmente concebida;

XII – retenção de valor: processo que visa reter o valor de um produto dentro do sistema econômico, potencialmente estendendo sua vida útil, por meio da reutilização, reparo e recuperação de valor;

XIII – reuso: qualquer operação que tenha como resultado a utilização da bateria, que não seja um resíduo de bateria, ou das respectivas partes, para uma finalidade ou aplicação diferente daquela para a qual a bateria foi originalmente concebida;

XIV – vida útil: decurso de tempo entre a fabricação e a inutilização da bateria, quando ela se torna resíduo; e

XV – logística reversa: Instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos de bateria de veículo eletrificado ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo produtivo ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 3º São diretrizes da PNCBV:

I – a redução de resíduos e da poluição;

II – a retenção de valor das baterias, prolongando sua vida útil e promovendo a extração sustentável de resíduos minerais a partir dos produtos pós-consumo;

III – a eficiência na gestão dos recursos minerais;

IV – a publicidade sobre os materiais utilizados e o histórico de uso da bateria ao longo de toda sua vida útil;

V – a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

VI – a não-geração, redução, reutilização, compartilhamento, recuperação, remanufatura e reciclagem, bem como a extração sustentável de resíduos minerais, a fim de criar um sistema circular aplicável à produção, consumo e descarte de baterias;

VII – a segurança dos usuários de baterias, dos trabalhadores da cadeia produtiva voltada para a circularidade de baterias e do público em geral;

VIII – a saúde ocupacional dos trabalhadores da cadeia produtiva voltada para a circularidade de baterias;

IX – o fomento para todas as etapas da cadeia produtiva voltada para a circularidade de baterias;

X – o estímulo à geração de capacidades tecnológicas nacionais, inclusive por meio de programas de incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento, para a produção de baterias mais eficientes e adequadas aos processos de remanufatura, reuso e recuperação de valor; e

XI – a participação dos entes federados subnacionais.

Art. 4º São objetivos da PNCBV:

I – prevenir e reduzir os efeitos negativos do descarte de baterias sobre o meio ambiente e a saúde humana;

II – fomentar o uso eficiente e sustentável dos recursos naturais, incluindo os minerais;

III – incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação para a promoção da circularidade;

IV – estimular a transição para uma economia circular de baixo carbono;

V – contribuir com o esforço de substituição sustentável da frota nacional movida a combustíveis fósseis por veículos híbridos e elétricos; e

VI – desenvolver a cadeia produtiva local voltada para a circularidade de baterias.

Art. 5º São instrumentos da PNCBV:

I – a circularidade das baterias;

II – a extração sustentável de resíduos minerais;

III – a recuperação de matérias-primas secundárias;

IV – a rastreabilidade;

V – sistemas de logística reversa e de Responsabilidade Estendida do Produtor (EPR), abrangendo as diferentes aplicações de baterias reguladas por esta Lei;

VI – mecanismos de fomento econômico financeiro, incluindo crédito, compras públicas circulares e outros instrumentos compatíveis com a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária e financeira;

VII – plataforma nacional de monitoramento e indicadores (passaporte de bateria e painel de metas), para acompanhar fluxos de materiais e medir resultados das estratégias de circularidade.

Art. 6º A extração sustentável de resíduos minerais deve contribuir para a segurança mineral, o desenvolvimento local e tecnológico, a monetização de produtos pós-consumo e a agregação de valor, com vistas a promover a transição para uma economia circular de baixo carbono.

§ 1º Os fabricantes de baterias devem:

I – informar os materiais, bem como as suas quantidades, empregados na fabricação das baterias, garantindo a eficiência e a segurança destas ao longo de todo o ciclo de vida, remanufatura, reuso e extração sustentável de resíduos minerais; e

II – comprovar a origem dos materiais empregados na fabricação das baterias, certificando-os com relação ao respeito aos direitos humanos e à sustentabilidade, inclusive a emissão de gases de efeito estufa, na sua obtenção.

§ 2º O regulamento:

I – definirá os padrões de sustentabilidade das baterias e as metas de recuperação de valor dos materiais incorporados às baterias; e

II – promoverá a participação das cooperativas locais ou regionais nas atividades de extração sustentável de resíduos minerais.

Art. 7º A rastreabilidade da bateria é obrigação compartilhada do fabricante e dos usuários, por meio do passaporte de bateria e de outros instrumentos certificáveis, definidos pelo regulamento, de forma que a origem e as informações operacionais relevantes, dentre as quais ciclos de carga da bateria, sejam acessíveis aos usuários e aos envolvidos na remanufatura, reuso e recuperação de valor da bateria.

§ 1º As certificações de que tratam o art. 6º, § 1º, inciso II, e o *caput* são concedidas por empresas acreditadoras autorizadas pelo Poder Público, considerando padrões mínimos de segurança e rastreabilidade, fixados em regulamento.

§ 2º A rastreabilidade de que trata o *caput* assegurará a fiscalização do cumprimento do art. 33, inciso II, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 3º As informações fornecidas pelo fabricante devem ser suficientes para cientificar o consumidor sobre as características técnicas da bateria, os materiais nela contidos e demais informações pertinentes fixadas em regulamento, garantindo a observância do art. 30 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º A logística reversa de baterias de veículos eletrificados e híbridos é de responsabilidade dos fabricantes, importadores, montadoras, distribuidores, comerciantes e proprietários de veículos elétricos e suas baterias, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Os fabricantes, montadoras e importadores são os principais responsáveis pela concepção, implementação e operação dos sistemas de logística reversa, devendo apresentar ao órgão ambiental competente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da regulamentação desta Lei, um Plano de Logística Reversa de Baterias (PLRB), contendo, no mínimo:

I – Descrição do sistema de coleta, armazenamento, transporte, reaproveitamento, reparo, remanufatura e reciclagem;

II – Metas anuais de coleta e destinação ambientalmente adequada;

III – Mecanismos de informação e comunicação aos consumidores;

IV – Previsão de recursos humanos, técnicos e financeiros para a execução do plano;

V – Parcerias com empresas de reciclagem e reaproveitamento, reparo e remanufatura;

VI – Detalhamento do Sistema de Rastreabilidade da Bateria e do Passaporte da Bateria, incluindo o método de identificação individual e o acesso às informações relevantes do ciclo de vida da bateria.

§ 2º Os distribuidores e comerciantes ficam obrigados a disponibilizar pontos de coleta para as baterias de veículos eletrificados usadas, encaminhando-as aos fabricantes, montadoras e/ou importadores para a destinação adequada, ou a empresas especializadas contratadas para tal fim, de acordo com o Plano de Logística Reversa de Baterias (PLRB) aprovado perante o órgão ambiental competente.

§ 3º O Plano de Logística Reversa de Baterias (PLRB) será objeto de análise pelo órgão ambiental competente, que poderá manifestar-se pela aprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias, ou solicitar adequações a serem apresentadas na forma de um novo PLRB, reiniciando-se trâmite e prazos definidos neste dispositivo.

§ 4º A vigência de um Plano de Logística Reversa de Baterias (PLRB) aprovado por órgão ambiental competente é condição para a obtenção ou renovação de licenças ambientais para fabricação, importação, montagem e comercialização de veículos elétricos e suas baterias.

Art. 9º Sem prejuízo das definições desta Lei, o seu regulamento estabelecerá padrões mínimos e metas graduais de logística reversa e de circularidade, incluindo conteúdo reciclado, durabilidade, design para desmonte e outros critérios de sustentabilidade, para orientar a cadeia produtiva, em conformidade com normas e padrões internacionais e considerando as especificidades regionais.

§ 1º As metas serão progressivas e revistas periodicamente, de modo a incentivar a inovação tecnológica, reduzir impactos ambientais e assegurar a competitividade da indústria nacional.

§ 2º O regulamento desta Lei poderá prever prazos diferenciados de implementação dos instrumentos de circularidade, considerados o porte das empresas, o estágio tecnológico e as especificidades setoriais, de forma a reduzir custos de adequação, mitigar riscos de barreiras a novos entrantes e assegurar condições equânimes de competição.

Art. 10. Fica criado, no âmbito do Poder Executivo, o Comitê Gestor da Política Nacional de Circularidade das Baterias, com a participação da União, estados, municípios, órgãos reguladores e representantes do setor produtivo, destinado a coordenar a implementação da política, harmonizar normas e procedimentos interfederativos e promover a articulação entre os diversos atores envolvidos.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor, e contará com a participação do órgão federativo que represente as políticas de meio ambiente e mudança do clima.

Art. 11. Aplicam-se às baterias as disposições da Lei nº 12.305, de 12 de agosto de 2010, quando não conflitarem com o disposto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

EMENDA Nº
(ao substitutivo ao PL 2132/2025)

EMENDA Nº

DE 2026 - CMA

Artigo 1º. A emenda nº 2 – CMA (Substitutivo) do PL 2132/2025 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

§ 1º

I -Atender as melhores práticas de compliance em relação aos materiais empregados na fabricação das baterias; e

II- Garantir a eficiência e a segurança em todo ciclo de vida, remanufatura, reuso, extração sustentável de resíduos minerais.

..... (NR)”.

“Art. 7º Ato do Poder Executivo poderá estabelecer a rastreabilidade da bateria, sendo obrigação compartilhada do fabricante e dos usuários, por meio do passaporte de bateria e de outros instrumentos certificáveis, definidos pelo regulamento, de forma que a origem e as informações operacionais relevantes, dentre as quais ciclos de carga da bateria, sejam acessíveis aos usuários e aos envolvidos na remanufatura, reuso e recuperação de valor da bateria.

..... (NR)”

“Art. 8º. O Poder Executivo poderá implementar a logística reversa de baterias de veículos eletrificados e híbridos, de responsabilidade dos fabricantes, importadores, montadoras, distribuidores, comerciantes e proprietários de veículos elétricos e suas baterias, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º A implementação e a operacionalização dos sistemas de logística reversa de baterias de veículos eletrificados e híbridos serão estabelecidas por



meio de acordo setorial, termo de compromisso ou regulamento específico, observadas as disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos e da legislação ambiental aplicável.

§ 2º O acordo setorial, termo de compromisso ou regulamento de que trata o § 1º definirá as responsabilidades dos agentes envolvidos, bem como as metas, procedimentos, mecanismos de monitoramento e demais requisitos necessários para a coleta, transporte, reutilização, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada das baterias.

..... “(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A imposição de requisitos rígidos de circularidade neste momento pode representar uma barreira relevante à consolidação da indústria nacional de veículos eletrificados, setor que ainda se encontra em fase inicial de estruturação produtiva, tecnológica e de escala. A adoção prematura de obrigações dessa natureza tende a elevar custos, aumentar a complexidade operacional e reduzir a atratividade de investimentos, comprometendo a competitividade do país nesse segmento estratégico.

Além disso, a cadeia de valor associada às baterias ainda está em processo de amadurecimento, especialmente no que se refere à logística reversa, reciclagem e reaproveitamento. A imposição legal antecipada de circularidade pode gerar distorções de mercado, ao exigir soluções que ainda não possuem viabilidade econômica ou infraestrutura consolidada em território nacional.

Outro aspecto relevante diz respeito ao uso das baterias ao final de sua vida útil automotiva. Ainda que apresentem redução de desempenho para aplicação veicular, tais baterias mantêm capacidade funcional significativa, podendo ser destinadas a aplicações estacionárias, como sistemas de armazenamento de energia em residências, especialmente em conjunto com geração distribuída, como a energia solar.



Dessa forma, restringir ou direcionar compulsoriamente o destino dessas baterias pode inibir soluções inovadoras de reaproveitamento, reduzindo o potencial de desenvolvimento de novos mercados e aplicações tecnológicas. A flexibilidade no uso pós-veicular é essencial para maximizar o valor econômico do ativo e incentivar modelos de negócio sustentáveis.

Cabe destacar que a promoção da circularidade deve ocorrer de forma progressiva, baseada em evidências técnicas, maturidade tecnológica e viabilidade econômica, preferencialmente por meio de instrumentos regulatórios infralegais, que permitam ajustes dinâmicos conforme a evolução do setor.

Nesse contexto, a presente emenda busca assegurar um ambiente regulatório mais equilibrado, que estimule a inovação, o investimento e o crescimento da indústria de veículos eletrificados no Brasil, sem prejuízo do desenvolvimento futuro de políticas públicas voltadas à sustentabilidade e à economia circular.

Daí as razões pelas quais peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação da presente Emenda.

SENADOR HAMILTON MOURÃO

REPUBLICANOS-RS

Sala das sessões, 15 de junho de 2026.



12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 692/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.542, de 2016, da Câmara dos Deputados, que “Institui o serviço de Disque- Denúncia de Maus-Tratos e Abandono de Animais”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 28/10/2025 18:28:37.587 - Mesa

DOC n.1430/2025



Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5539, DE 2025

(nº 4542/2016, na Câmara dos Deputados)

Institui o serviço de Disque- Denúncia de Maus-Tratos e Abandono de Animais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1436352&filename=PL-4542-2016



[Página da matéria](#)



Institui o serviço de Disque-Denúncia de Maus-Tratos e Abandono de Animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o serviço de Disque-Denúncia de Maus-Tratos e Abandono de Animais, destinado a receber denúncias de qualquer cidadão, por meio dos órgãos de comunicação, por telefone, por e-mail, por carta ou por outros meios de comunicação, referentes a violência ou crueldade praticada contra animais.

Art. 2º O governo federal poderá celebrar convênios com os Estados, com vistas à instituição de política conjunta de apuração das denúncias e ao encaminhamento delas aos órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 3º O custeio do serviço previsto nesta Lei será feito por meio de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do governo, bem como de recursos oriundos de convênios e de acordos celebrados com entidades públicas e privadas.

Art. 4º Fica assegurado o sigilo da identidade do denunciante, se assim o desejar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.539, de 2025, do Deputado Federal Felipe Bornier, que *institui o serviço de Disque-Denúncia de Maus-Tratos e Abandono de Animais*.

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), o Projeto de Lei (PL) nº 5539, de 2025, do Deputado Federal Felipe Bornier, que institui o serviço de Disque-Denúncia de Maus-Tratos e Abandono de Animais.

O PL é composto por cinco artigos. O art. 1º institui o serviço de Disque-Denúncia de Maus-Tratos e Abandono de Animais, destinado a receber denúncias formuladas por qualquer cidadão, por meios diversos de comunicação, relativas a violência ou crueldade praticada contra animais. O art. 2º determina que o governo federal poderá celebrar convênios com os Estados, com vistas à instituição de política conjunta de apuração das denúncias e ao seu encaminhamento aos órgãos fiscalizadores competentes. O art. 3º dispõe sobre o custeio do serviço, a ser realizado por meio de dotações orçamentárias próprias e de recursos oriundos de convênios e acordos com entidades públicas e privadas. O art. 4º assegura o sigilo da identidade do

denunciante, caso assim o deseje. O art. 5º estabelece a cláusula de vigência, determinando a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor sustenta que os maus-tratos contra animais constituem uma realidade recorrente no País e que, embora tais condutas já sejam tipificadas como crime pelo art. 32 da Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, ainda há deficiência nos mecanismos de registro e apuração. Argumenta que a criação de canal específico de denúncias contribuiria para facilitar o encaminhamento das ocorrências, ampliar o conhecimento da população acerca do tema e permitir a centralização de dados, conferindo maior visibilidade ao problema e estimulando a atuação das autoridades competentes.

O projeto de lei foi aprovado pela Câmara dos Deputados em outubro de 2025. No Senado Federal, a matéria foi encaminhada para análise da Comissão de Meio Ambiente, etapa que antecede sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

À Comissão de Meio Ambiente compete, nos termos do art. 102-F, I e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proteção da fauna e assuntos correlatos.

Acerca da constitucionalidade, é respeitada a competência legislativa da União: consoante o art. 24, VI, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre normas gerais relativas à fauna e à proteção do meio ambiente. Cumpre ressaltar o art. 2º da proposição, dispositivo de natureza meramente autorizativa, o que torna inviável sua apresentação pelo Poder Legislativo. De fato, afora ser desprovido de qualquer efeito de coerção e eficácia, não cabe ao Parlamento autorizar o Poder Executivo a exercer competências que já lhe são próprias.

Quanto à juridicidade, o PL possui as características de inovação, abstratividade, generalidade e imperatividade. Ressalvadas as considerações feitas nesta análise, a proposição está alinhada ao ordenamento jurídico. Regimentalmente não há reparos a serem feitos.

No mérito, trata-se de projeto atual e necessário. A iniciativa propõe instrumento que concretiza o dever constitucional de proteção à fauna, nos termos do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal. Trata-se de medida voltada ao fortalecimento dos mecanismos de denúncia e enfrentamento aos maus-tratos contra animais. A criação de canal nacional, acessível à população, tende a contribuir para a redução da subnotificação e para o aprimoramento da atuação dos órgãos e entidades competentes.

Não obstante, apesar dos evidentes méritos, a proposição comporta aprimoramentos que podem fortalecer sua consistência normativa e sua efetividade prática, sem prejuízo de manifestação favorável.

Inicialmente, entendemos que é pertinente alterar a expressão “Disque-Denúncia” para “Canal Nacional de Denúncias”, de modo a ampliar o alcance para além dos meios telefônicos. Com a inovação, adequamos a denominação do serviço à diversidade de canais de atendimento pretendidos. Nesse sentido, revisamos os meios de recepção de denúncias e previmos as etapas de recebimento, registro, sistematização e encaminhamento.

Sugerimos a inclusão de dispositivo para prever os objetivos do serviço, a fim de delinear o escopo da proposição. Avaliamos que o projeto pode evoluir para uma estrutura mais completa que articule dados e informações recebidos a políticas públicas correlatas, como saúde e educação ambiental, reforçando o caráter integrado da atuação estatal.

Ademais, consideramos indispensável incluir dispositivo que apresente conceitos relevantes para o PL, sobretudo quanto às definições de “maus-tratos” e “abandono”.

Em relação ao art. 2º, cujo vício de constitucionalidade foi apontado, sugerimos tratar da cooperação federativa sem comprometer o princípio da separação de Poderes. Para tanto, foi necessário elaborar uma nova redação para o dispositivo, que abordasse a adesão voluntária dos entes federativos ao Canal Nacional de Denúncias de Maus-Tratos e Abandono de Animais.

Sugerimos também a revisão do art. 4º da proposição, que prevê sigilo ao denunciante. Aprimoramos seu texto quanto ao tratamento de dados pessoais, em consonância com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Além disso, consideramos a organização

territorial dos dados, de modo a subsidiar ações de inteligência e de monitoramento.

Ademais, entendemos ser oportuno prever regulamento para disciplinar aspectos como governança, operacionalização e articulação institucional.

Diante das adequações apresentadas, propomos a emenda substitutiva a seguir e conclamamos os nobres pares a nos acompanhar na votação.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.539, de 2025, na forma do substitutivo abaixo:

EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)

Institui o Canal Nacional de Denúncias de Maus-Tratos e Abandono de Animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Canal Nacional de Denúncias de Maus-Tratos e Abandono de Animais, como instrumento de efetivação do dever constitucional de proteção à fauna.

Art. 2º São objetivos do Canal Nacional de Denúncias de Maus-Tratos e Abandono de Animais:

I – receber, registrar, sistematizar e encaminhar denúncias relativas a maus-tratos contra animais e abandonos de animais;

II – prestar orientações gerais ao denunciante, quando cabível;

III – produzir base de dados, informações e estatísticas orientadas a subsidiar políticas públicas de proteção à fauna;

IV – divulgar informações relativas à prevenção de maus-tratos e abandono de animais e à guarda responsável.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – maus-tratos contra animais: condutas que imponham crueldade, promovam sofrimento injustificado ou comprometam o bem-estar animal, tais como abandono, abuso, agressão, instigação de violência entre animais, mutilação, privação de alimentação ou de cuidados indispensáveis e sujeição a trabalho excessivo ou inadequado;

II – abandono de animais: espécie de maus-tratos caracterizada pela omissão quanto aos cuidados necessários a sobrevivência, saúde, segurança, bem-estar ou integridade física do animal sob sua guarda, posse ou propriedade;

III – recebimento: recepção das denúncias apresentadas ao serviço da forma admitida em regulamento;

IV – registro: inserção dos dados e informações recebidos em base de dados estruturada e unificada;

V – sistematização: organização, classificação e consolidação dos dados e informações registrados, para fins operacionais, estatísticos ou de integração institucional;

VI – encaminhamento: transmissão dos dados e informações registrados aos órgãos ou entidades competentes para adoção das providências cabíveis.

Art. 4º O Canal Nacional de Denúncias de Maus-Tratos e Abandono de Animais operará de modo contínuo nas seguintes modalidades, na forma do regulamento:

I – serviço telefônico gratuito;

II – plataforma digital, acessível inclusive em dispositivos móveis;

III – outros meios de comunicação que assegurem integridade, segurança e acessibilidade.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá os protocolos relativos a recebimento, registro, sistematização e encaminhamento de denúncias, observada a cooperação federativa.

Art. 5º Ao denunciante será garantido o tratamento de seus dados pessoais conforme regulamento, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º O Canal Nacional de Denúncias de Maus-Tratos e Abandono de Animais admitirá o recebimento de denúncias anônimas, assegurada, quando cabível, a adoção de mecanismos destinados a preservar a integridade das informações recebidas.

§ 2º O tratamento dos dados pessoais do denunciante limitar-se-á ao necessário para recebimento, registro, sistematização e encaminhamento da denúncia.

§ 3º A identidade do denunciante somente poderá ser revelada mediante consentimento expresso do titular ou quando indispensável ao cumprimento de obrigação legal, por decisão fundamentada da autoridade competente.

Art. 6º A adesão de Estados, do Distrito Federal e de Municípios ao Canal Nacional de Denúncias de Maus-Tratos e Abandono de Animais ocorrerá por meio de instrumentos de cooperação voluntária.

§ 1º A integração dos sistemas dos entes federativos observará parâmetros mínimos de uniformização e interoperabilidade definidos pela União, na forma do regulamento.

§ 2º A integração observará articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente no que se refere a vigilância sanitária, proteção da biodiversidade e segurança alimentar.

Art. 7º A União consolidará dados e informações relativos ao Canal Nacional de Denúncias de Maus-Tratos e Abandono de Animais em base estruturada e unificada.

§ 1º Serão produzidos e divulgados amplamente relatórios periódicos na forma do regulamento que conterão, no mínimo:

I – quantitativo e classificação de denúncias recebidas;

II – distribuição territorial de denúncias;

III – volume de encaminhamentos realizados.

§ 2º Será elaborado Índice Nacional de Incidência de Maus-Tratos contra Animais, com base nos dados e informações consolidados.

§ 3º Os resultados divulgados observarão a anonimização dos dados pessoais de denunciantes.

Art. 8º Regulamento definirá o órgão gestor do Canal Nacional de Denúncias de Maus-Tratos e Abandono de Animais e disciplinará os aspectos institucionais e operacionais necessários ao funcionamento do serviço, observados seus objetivos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

13



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2238, DE 2021

Cria a Semana Nacional de Conscientização sobre Resíduos Eletroeletrônicos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2030562&filename=PL-2238-2021



[Página da matéria](#)



Cria a Semana Nacional de
Conscientização sobre Resíduos
Eletrônicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Semana Nacional de Conscientização sobre Resíduos Eletrônicos, a ser realizada, anualmente, no mês de junho, imediatamente após a Semana do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Nos debates e nas atividades educacionais e culturais a serem desenvolvidas durante a Semana Nacional de Conscientização sobre Resíduos Eletrônicos, deverão ser abordados, entre outros temas, a redução no uso de produtos eletrônicos e o descarte adequado, a coleta seletiva e as formas de reaproveitamento, de reutilização e de reciclagem de resíduos eletrônicos.

Art. 2º Cabe à União, em conjunto com os Estados e os Municípios, fazer ampla divulgação da Semana Nacional de Conscientização sobre Resíduos Eletrônicos, promover debates e realizar atividades educacionais e culturais em todo o País, com o objetivo de fomentar a conscientização da população sobre resíduos eletrônicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Brasília, na data da apresentação.

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.238, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Cria a Semana Nacional de Conscientização sobre Resíduos Eletroeletrônicos”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.238, de 2021, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que *cria a Semana Nacional de Conscientização sobre Resíduos Eletroeletrônicos*.

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.238, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que *cria a Semana Nacional de Conscientização sobre Resíduos Eletroeletrônicos*.

Para tanto, a proposição estabelece, em seu art. 1º, a criação da referida Semana Nacional, a ser realizada, anualmente, no mês de junho, imediatamente após a Semana do Meio Ambiente.

No parágrafo único, estão previstos os temas a serem abordados, tais como a redução no uso de produtos eletroeletrônicos e o descarte adequado, a coleta seletiva e as formas de reaproveitamento, reutilização e de reciclagem de resíduos eletroeletrônicos.

O art. 2º traz a obrigação da União, em conjunto com os Estados e com os Municípios, de fazer ampla divulgação da Semana Nacional, bem como de promover debates e realizar atividades educacionais e culturais em todo o País.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

o “Poder Público” como responsável por implementar as atividades aventadas no art. 2º do PL.

A matéria apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, igualmente, somos favoráveis ao projeto.

Com o crescente volume de aparelhos eletrônicos descartados inadequadamente todos os anos, a criação de um período dedicado à conscientização pública sobre este tema responde a uma necessidade urgente de informar a população sobre os impactos ambientais e à saúde decorrentes do manejo incorreto desses materiais.

De fato, esta iniciativa legislativa alinha-se com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

A instituição de uma semana dedicada ao tema possibilitaria a realização de campanhas educativas em escolas, universidades e espaços públicos, disseminando conhecimento sobre práticas sustentáveis de consumo e descarte de eletrônicos. Nessa linha, pode-se acelerar o desenvolvimento de pesquisas e inovações tecnológicas no campo da gestão de resíduos eletrônicos.

Outro impacto importante da instituição da Semana Nacional é o fortalecimento de uma cultura de consumo mais responsável. A tecnologia avança rapidamente, tornando obsoletos diversos produtos em curto prazo, e a conscientização sobre os impactos do descarte é essencial para a mudança paulatina de hábitos e práticas.

Nesse cenário, é meritória a instituição da Semana Nacional de Conscientização sobre Resíduos Eletroeletrônicos, destinada a trazer luz à

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

discussão sobre relevante e atualíssimo tema, objetivo que a proposição cumpre adequadamente.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.238, de 2021, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CMA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.238, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Cabe ao Poder Público fazer ampla divulgação da Semana Nacional de Conscientização sobre Resíduos Eletroeletrônicos, promover debates e realizar atividades educacionais e culturais em todo o País, com o objetivo de fomentar a conscientização da população sobre resíduos eletroeletrônicos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

14



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6191, DE 2025

Institui o Estatuto dos Cães e Gatos.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Institui o Estatuto dos Cães e Gatos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto dos Cães e Gatos, estabelecendo os princípios, garantias, direitos e deveres relacionados à sua proteção, bem-estar físico e psíquico, saúde, alimentação, equilíbrio comportamental, reabilitação, socialização e convivência harmoniosa com os seres humanos, inclusive nos âmbitos familiar e comunitário.

Parágrafo único. Os direitos de cães e gatos previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais ratificados pelo Brasil, da legislação interna ordinária federal, estadual, distrital ou municipal e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes.

Art. 2º Cães e gatos são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

Art. 3º Na interpretação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, a urgência e a imprescindibilidade do bem em questão, a primazia do princípio da dignidade animal e a vedação ao retrocesso em matéria de proteção ambiental e animal.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 4º O Estatuto tem como objetivos:

I – assegurar proteção à vida e ao bem-estar físico e psíquico dos cães e gatos, prevenindo e reprimindo todas as formas de maus-tratos, por ação ou omissão;

II – estabelecer os deveres do Estado, dos responsáveis legais e da sociedade na proteção dos cães e gatos;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – estabelecer os direitos fundamentais dos cães e gatos;

IV – estimular políticas públicas de bem-estar e saúde animal, educação animalista, custódia responsável, manejo populacional ético, e assistência médica e comportamental a animais em situações de risco, desastre ou vulnerabilidade;

V – estimular políticas públicas relacionadas aos animais comunitários.

Art. 5º São vedadas as práticas que submetam cães e gatos à crueldade, ao abuso – inclusive o sexual –, aos maus-tratos, aos ferimentos, às mutilações, à morte injustificável e ao dano existencial.

Parágrafo único. Compete aos responsáveis legais, à coletividade e ao Poder Público zelar pela efetivação dos direitos de cães e gatos previstos no ordenamento jurídico.

Art. 6º A aplicação desta Lei será norteadada pelos seguintes princípios:

I – da dignidade animal: os cães e gatos devem ser tratados como seres conscientes e sencientes, dotados de valor intrínseco e de dignidade própria;

II – da universalidade da proteção: todos os cães e gatos são protegidos pelas Constituições Federal e dos Estados, pela Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelas leis protetivo-animalistas em vigor;

III – da participação comunitária: na formulação das políticas públicas de atendimento aos direitos de cães e gatos, bem como no estabelecimento e implementação dos respectivos programas, é garantida a participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias, sempre que visem ao tratamento dos animais como seres sencientes, sujeitos de direitos e portadores de dignidade própria;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

IV – da educação animalista: o atendimento e o respeito aos direitos animais poderão ser implementados por meio da inclusão do tema nos currículos dos ensinos fundamental e médio e por campanhas educativas periódicas e contínuas pelos meios de comunicação adequados, nas universidades, nas escolas, nas associações de bairro, nos canais oficiais de comunicação do Governo local e em outros espaços comunitários, que propiciem a assimilação pelo público em geral acerca da adoção ética e responsável de cães e gatos, bem como sobre a existência da consciência e da senciência animal e, conseqüentemente, sobre o sofrimento a que podem ser submetidos cães e gatos e, ainda, enaltecendo sempre as práticas de vivências mais éticas, pacíficas e solidárias entre pessoas e cães e gatos;

V – da tutela normativa dos animais: os interesses dos cães e gatos devem sempre ser levados em consideração pelas leis e outros atos normativos que possam impactá-los;

VI – da substituição ou da alternatividade: sempre devem prevalecer os métodos científicos disponíveis substitutivos ou alternativos ao uso de cães e gatos para fins humanos;

VII – da aplicação da norma mais favorável ao animal: na aplicação da legislação em geral e desta lei em especial, deve prevalecer, quando vigente simultaneamente mais de uma lei ou dispositivo de lei tratando do mesmo assunto, aquele que for mais favorável aos cães e gatos e, assim, melhor lhes garantir a dignidade animal;

VIII – “*in dubio pro animali*”: quando da aplicação de lei ou de ato normativo para dirimir conflito envolvendo cães e gatos, havendo mais de uma interpretação possível para um mesmo dispositivo, deve-se optar por aquela que seja mais favorável ao animal;

IX – da prevenção: devem-se adotar medidas que minimizem ou que evitem impactos negativos sobre o bem-estar animal;

X – da precaução: na dúvida ou incerteza científica sobre a senciência de determinada espécie animal, ou sobre os impactos de certa atividade sobre o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

bem-estar animal, deve-se considerar como senciente a espécie animal envolvida, no primeiro caso, e adotar medidas que minimizem ou que evitem os impactos possíveis, no segundo, sempre no intuito de evitar danos às integridades física, psíquica e ambiental dos cães e gatos;

XI – da vedação ao retrocesso: como decorrência do dever estatal de progressividade relativamente à proteção da dignidade animal, não se poderá legislar ou interpretar a ordem jurídica de modo a suprimir ou a reduzir os avanços efetivados quanto ao respeito às integridades física e psíquica dos cães e gatos.

§ 1º Para os fins do inciso VI do *caput* deste artigo, na ausência de métodos científicos substitutivos ou alternativos, devem prevalecer os preceitos de redução do número de animais utilizados e de refinamento das condições de manutenção e dos procedimentos para evitar sofrimento dos animais e promover estados mentais positivos.

§ 2º Os princípios previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária federal, estadual, distrital ou municipal e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, devendo prevalecer sempre a determinação que for mais favorável à proteção da dignidade animal de cães e gatos.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Para fins do presente Estatuto, consideram-se:

I – animal comunitário: cão ou gato em situação de rua que estabeleça com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável legal único e definido;

II – cuidador comunitário: toda pessoa natural que protege, alimenta, abriga de intempéries, fornece água e demais cuidados básicos garantidores do

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

bem-estar de cães e gatos comunitários sem, contudo, ter responsabilidade direta pelo animal;

III – custódia responsável: o vínculo jurídico, ético e material estabelecido entre uma pessoa e um cão ou gato, mediante o qual o responsável legal assume, de forma consciente e permanente, uma série de obrigações legais, dentre as quais a de prover todas as condições necessárias ao bem-estar físico, emocional, comportamental e social do animal, respeitando sua natureza, suas necessidades, e seus direitos;

IV – bem-estar animal: refere-se à qualidade de vida de um animal, através da busca pela manutenção de bons parâmetros de saúde física, comportamental e emocional, da possibilidade de expressar o comportamento natural da espécie e das condições desejáveis para o animal ser capaz de se adaptar, da melhor forma possível, ao ambiente em que vive;

V – senciência: qualidade atribuída a seres vivos capazes de experimentar conscientemente sensações e estados subjetivos, como dor, prazer, medo, angústia, afeto, alegria e sofrimento;

VI – criação de cães e gatos: atividade econômica de criação, manutenção e reprodução de cães e gatos, mantidos em condições de manejo controladas por pessoas naturais ou jurídicas;

VII – comercialização de cães e gatos: a compra e a venda, a revenda ou a permuta de cães ou gatos, realizadas com objetivo econômico;

VIII – esterilização cirúrgica (castração): eliminação da capacidade reprodutiva do cão ou gato, por método cirúrgico, visando ao controle populacional, à redução do abandono de animais e à prevenção do risco de contrair doenças infecciosas e do trato reprodutivo;

IX – eutanásia animal: supressão da vida animal, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observados os princípios éticos aplicáveis, apenas quando o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

X – microchipagem: sistema de identificação animal mediante a utilização de microchip no cão ou gato, contendo os dados de identificação do animal e de seu responsável legal, com o posterior registro em sistema central onde os dados referentes ao animal e ao seu responsável legal são armazenados e disponibilizados de forma clara e segura garantindo a rápida identificação de ambos em caso de necessidades específicas para saúde, segurança e de manejo populacional.

XI – responsável legal: pessoa natural ou jurídica que exerce a custódia responsável do animal;

XII – representante legal de cães e gatos: indivíduo ou entidade, pública ou privada, que venha a defender os interesses de cães e gatos em processos judiciais ou administrativos;

XIII – dano existencial animal: aquele que atinge a qualidade de vida do animal, causando-lhe dificuldades ou impossibilidade para expressar seu comportamento natural;

XIV – dano moral coletivo animal: lesão de natureza extrapatrimonial decorrente de conduta comissiva ou omissiva que viole o bem-estar, a dignidade ou a integridade física ou psíquica dos animais e reflita negativamente na moral coletiva da sociedade e na confiança no cumprimento dos deveres constitucionais por parte do Poder Público ou de particulares.

Parágrafo único. As condutas de que tratam os incisos XIII e XIV abrangem também o dano experimentado pelo animal advindo de ataque de outro animal, desde que esse ataque tenha sido instigado por uma pessoa ou um grupo de pessoas.

CAPÍTULO IV**DOS DIREITOS DOS CÃES E GATOS**

Art. 8º Cães e gatos têm os seguintes direitos:



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

I – à vida e à integridade física e psíquica, ressalvados os casos de eutanásia definidos em lei;

II – à liberdade de movimentos para expressar o seu comportamento natural, dentro dos limites da segurança e bem-estar;

III – ao acesso diário à água limpa e comida de qualidade, compatível com a idade, o tamanho e as necessidades específicas do animal, independentemente do animal ter ou não responsável legal único ou definido;

IV – a um local seguro para se abrigar, protegido do sol, da chuva e do frio, que permita ao animal descansar de forma segura e com espaço para se movimentar livremente;

V – a agir conforme seu comportamento natural, de modo que, independentemente do ambiente, o animal possa, de forma segura para si e para terceiros, expressar seu comportamento biológico natural, como correr, brincar, cheirar, conviver com outros animais ou pessoas, evitando situações que gerem estresse, medo ou sofrimento por período prolongado ou de forma permanente;

VI – à saúde animal, contemplando vacinação, vermifugação e atendimento veterinário adequado, além de tratamento imediato em caso de doenças, agravos ou ferimentos;

VII – à proteção em âmbito doméstico, devendo ser sempre priorizados o melhor interesse do animal nos conflitos familiares que envolvam cães e gatos, notadamente relacionados à definição do responsável legal, custódia, visitação e compartilhamento de despesas;

VIII – ao cuidado comunitário, quando desenvolvidos laços de dependência e manutenção por cães e gatos em situação de rua com membros da coletividade, contemplando os direitos de assistência, cuidado, alimentação, hidratação, saúde e abrigo;

IX – ao resgate, abrigo adequado, proteção, alimentação, hidratação e atendimento veterinário emergencial em situações de risco iminente



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

à vida ou à integridade física do animal, como abandono, agressões, abusos, negligências graves, atropelamentos, desastres ambientais ou outras situações de risco;

X – à proteção estatal, que impõe o desenvolvimento, por todos os entes federativos, de políticas públicas de proteção, bem-estar, manejo populacional ético, educação para custódia responsável e saúde animal de modo a assegurar uma vida digna para todos os cães e gatos do território nacional;

XI – a habitar e transitar no âmbito dos condomínios residenciais onde residam seus responsáveis legais, inclusive pelas áreas de uso comum, desde que isso não implique riscos concretos à segurança, saúde e sossego dos demais condôminos, sendo nulas as normas condominiais que disponham em sentido contrário;

XII – à defesa judicial de seus interesses em caso de violação de seus direitos por meio de representante legal de cães e gatos;

XIII – à facilitação de acesso aos meios de transporte, público e privado, nos termos da regulamentação específica.

CAPÍTULO V

DAS PROIBIÇÕES

Art. 9º É vedado, em todo o território nacional:

I – organizar, promover, realizar, facilitar, incentivar, apoiar ou participar, sob qualquer circunstância, de corridas competitivas ou atividades extenuantes de mesma natureza utilizando cães ou gatos, em que sejam ou não realizadas apostas, oferta de brindes ou promoções, qualquer que seja a raça, linhagem, variante ou categoria canina ou felina utilizada;

II – a eliminação de cães e gatos como forma de controle populacional ou de doenças.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – o uso de dispositivos de contenção, como cordas, correntes, arames e assemelhados, para a manutenção de cães e gatos em pátios, quintais ou outros espaços similares, de forma permanente ou rotineira, em situações não justificadas por razões de segurança e que comprometam o bem-estar físico e psicológico do animal, causando sofrimento ou prejuízo à sua saúde;

IV – organizar, promover, realizar, facilitar, incentivar, apoiar ou participar, sob qualquer circunstância, de atividades que violem a dignidade dos cães e gatos, inclusive rinhas e qualquer outra que lhes causem sofrimento físico ou emocional;

V – submeter ou realizar em cães e gatos cirurgias consideradas desnecessárias ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, em especial a conchectomia, a corpectomia, a onictomia e a caudectomia, sendo permitidas apenas as cirurgias que atendam às indicações clínicas;

VI – a inclusão de cláusulas restritivas em convenção, regulamento, regimento ou qualquer instrumento legal de condomínio relacionadas à permanência de cães e gatos em suas unidades autônomas e em suas áreas comuns, admitindo-se apenas restrições pautadas em situações concretas e individualizadas de risco ou dano à saúde, segurança ou sossego dos demais moradores ou quando a presença do animal acarretar obstáculo concreto ao uso de área comum pelos demais condôminos;

VII – a criação e reprodução clandestina de cães e gatos para fins de comercialização;

VIII – a exposição, a qualquer título, em vitrines fechadas ou alojados em espaços que impeçam sua movimentação, que os amedrontem ou em quaisquer condições exploratórias que lhes cause desconforto, salvo se se tratar de necessidades de saúde física ou psicológica, como em situações emergenciais e transitórias voltadas à proteção dos animais envolvidos;

IX – a utilização de cães e gatos em experimentos científicos ou didáticos que provoquem dor ou sofrimento.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º A identificação visual de gatos em vida livre ou comunitária poderá ser feita após a castração com o corte da ponta da orelha esquerda da forma recomendada por organismos internacionais como forma de identificar animais que já passaram por programa de controle populacional, sendo que o corte da ponta da orelha só poderá ser feito com anestesia e adotadas todas as medidas corretas para correta cicatrização da lesão.

§ 2º Cães e gatos em situação de abandono, que habitem áreas comuns de condomínios residenciais e comerciais, independentemente do tempo que ali se encontrarem, não poderão ter negado o acesso à água limpa e comida de qualidade, até que possam ser resgatados, castrados e encaminhados para adoção responsável.

§ 3º Os condomínios residenciais e comerciais, por seus administradores, têm o dever de comunicar às autoridades competentes ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos a animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES DO RESPONSÁVEL LEGAL DE CÃES E GATOS

Art. 10. São deveres do responsável legal de cão ou de gato:

I – zelar pela proteção, promoção da saúde, bem-estar, alimentação, recreação, higiene e, sempre que necessário, pela educação ou adestramento de obediência básica, equilíbrio comportamental na reabilitação e socialização para adoção dos cães e gatos sob sua responsabilidade, sempre com respeito à dignidade e aos direitos dos animais;

II – impedir sua fuga e telar as janelas e os vãos de prédios verticais e horizontais que possam possibilitar sua queda ou fuga;

III – não expor os animais a riscos, fome, sede, chuva, frio e calor excessivos, doenças, estresses ou violência, devendo prover alimento e água em

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

qualidade suficiente, bem como um abrigo seguro, higienizado e compatível com as necessidades do animal;

IV – impedi-los de provocar acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

V – conduzir os cães nas vias públicas com guia, coleira ou peitoral, de conformidade com seu porte, evitando-se expô-los a condições ambientais inadequadas, que possam causar-lhes dor, ferimentos, insolação ou outros gravames;

VI – coletar e destinar adequadamente as fezes de seu animal, quando em via pública;

VII – assegurar assistência veterinária regular, mantendo em dia a vacinação, a vermifugação, a proteção contra parasitas e demais medidas preventivas de saúde, conforme orientação médico-veterinária, promovendo a saúde e prevenindo doenças, observando o calendário ou cronograma de vacinações obrigatórias e mantendo a respectiva carteira de vacinação atualizada;

VIII – identificar adequadamente seu animal, com coleira que contenha, ao menos, o nome do animal e telefone ou outro meio de contato de seus responsáveis legais;

IX – evitar ataque ou agressão a pessoas ou a outros animais, inclusive utilizando de equipamentos que possam prevenir essas ocorrências, sem infligir maus-tratos aos animais e, sempre que exigido por lei, em virtude da raça, fazer uso de focinheira que permita ao animal salivação e ingestão de água;

X – assegurar adequada socialização do animal, sempre que necessário, por razões comportamentais, possibilitando o convívio seguro com outros animais e pessoas, e, quando necessário, proporcionar ambiente com enriquecimento ambiental compatível com as necessidades físicas e comportamentais da espécie;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

XI – providenciar a esterilização cirúrgica, prioritariamente nos casos em que o controle populacional se mostrar necessário, conforme avaliação técnico-veterinária, respeitando o bem-estar animal e as diretrizes éticas e sanitárias;

XII – realizar a identificação dos cães e gatos sob sua responsabilidade no Cadastro Nacional de Animais Domésticos, instituído pela Lei nº 15.046 de 17 de dezembro de 2024 e Decreto Federal nº 12.439 de 17 de abril de 2025.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES DO PODER PÚBLICO

Art. 11. O Poder Público, em âmbito federal, estadual e municipal e dentro de sua esfera de competência, deverá:

I – instituir políticas públicas voltadas à proteção, ao bem-estar e ao manejo populacional ético de cães e gatos, de caráter preventivo, educativo/comportamental, assistencial, fiscalizatório, sanitário, promocional e punitivo, implementadas pelo Estado em todas as suas esferas, em cooperação com a sociedade civil;

II – implantar programas permanentes de controle reprodutivo, incluindo esterilização cirúrgica, registro, identificação individual por microchip e controle populacional ético, devendo ser criado um banco de dados único para cadastro e acompanhamento dos animais nos estados, Distrito Federal e municípios, sempre prioritariamente atendendo a população mais vulnerável, de animais de rua e tutelados pela proteção e defesa animal;

III – implantar, capacitar educadores e promover campanhas permanentes de educação em custódia responsável e bem-estar animal, incluindo a inserção de conteúdos nos currículos escolares e a difusão de informações sobre prevenção de maus-tratos e sobre a importância da adoção responsável, mediante termo de adoção com identificação completa do responsável legal e acompanhamento pós-adoção;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

IV – garantir atendimento veterinário gratuito ou subsidiado aos responsáveis legais de cães e gatos, em situação de vulnerabilidade;

V – dar assistência aos animais expostos a desastres ambientais, implementando ações de resgate, abrigamento adequado, proteção, alimentação, hidratação e assistência médica e comportamental garantindo a integridade física do animal;

VI – inserir nos planos de contingência, emergência e prevenção a desastres, políticas, estratégias e protocolos unificados para proteção animal em geral e garantir treinamento prévio às equipes envolvidas no resgate e no acolhimento pós-resgate de animais, podendo, na ausência de equipes públicas capacitadas, contratar ou firmar parcerias com equipes terceirizadas especializadas para a gestão e execução dessas ações, assegurando atendimento ético, seguro e padronizado;

VII – apoiar tecnicamente abrigos, organizações da sociedade civil e protetores independentes, mediante oferta de formação, capacitação e assessoria e inclusive a manutenção de animais sob sua responsabilidade em situações de risco iminente de morte, emergência, calamidade pública, desastres naturais, ou vulnerabilidade social, assegurando a oferta de atendimento veterinário, abrigo temporário e suporte para resgate e destinação responsável;

VIII – instituir conselhos e fundos públicos de proteção animal, cujos recursos deverão ser utilizados em políticas públicas e projetos de interesse público ligados à proteção animal;

IX – prestar atendimento de urgência a animais comunitários, animais acidentados sem localização de responsável legal e animais de pessoas em situação de vulnerabilidade social, em especial quando em risco iminente de morte ou lesão grave, garantindo acesso a serviços veterinários, abrigamento emergencial, reabilitação e encaminhamento para adoção responsável, vedada a destinação a pessoas naturais ou jurídicas com histórico de infrações, condenações ou inadequação comprovada;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

X – fiscalizar e punir os responsáveis por maus-tratos, abandono ou exploração ilícita de cães e gatos;

XI – fiscalizar e regulamentar a criação, comercialização e reprodução de cães e gatos, assegurando o cumprimento das normas sanitárias, ambientais e de bem-estar animal, com mecanismos efetivos de fiscalização e penalização de criadouros ilegais;

XII – instituir, implementar e manter políticas públicas integradas e permanentes de prevenção, vigilância, diagnóstico, tratamento e controle da leishmaniose e da esporotricose em cães e gatos, com base em evidências científicas e no respeito aos direitos dos animais.

§ 1º Os programas permanentes de controle ético populacional de cães e gatos devem incluir ações de esterilização cirúrgica, vacinação espécie-específica, tratamento de enfermidades preveníveis e de caráter zoonótico, identificação por microchip e inserção em banco de dados único, priorizando a aplicação do método CED (Captura, Esterilização e Devolução) em áreas públicas ou comunidades com alto número de animais sem domicílio permanente, por meio de leis, decretos, programas permanentes e ações intersetoriais, com apoio técnico de instituições públicas, universidades, organizações da sociedade civil e protetores independentes.

§ 2º Nos programas oficiais referidos neste artigo serão também criados mecanismos para a prevenção da acumulação patológica de animais que possa comprometer o bem-estar de todos os envolvidos e vulnerar direitos das pessoas e dos animais.

§ 3º As políticas públicas integradas e permanentes referidas no inciso XII deverão incluir campanhas públicas regulares de informação e conscientização da população sobre as formas de prevenção, sinais clínicos e protocolos de tratamento, garantia de acesso gratuito ao diagnóstico laboratorial e ao tratamento dos animais acometidos, em especial nas áreas de maior vulnerabilidade social, capacitação contínua dos profissionais de saúde pública e da medicina veterinária sobre o manejo clínico e epidemiológico dos agentes, bem como a vedação à eutanásia compulsória de cães e gatos portadores de

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

leishmaniose ou esporotricose quando houver possibilidade de tratamento eficaz, salvo em casos comprovadamente excepcionais com laudo técnico fundamentado.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo enseja responsabilização administrativa do ente público e poderá configurar omissão relevante no dever de tutela da saúde pública e do bem-estar animal.

CAPÍTULO VIII**DO CUIDADO COMUNITÁRIO DE CÃES E GATOS**

Art. 12. Entende-se por cuidado comunitário de cães e gatos a relação de proteção e amparo compartilhada entre o Poder Público e cidadãos de uma determinada localidade para os cães e gatos em situação de rua e vulnerabilidade em razão de laços de afetividade e de dependência comunitárias, como abrigamento, alimentação e dessedentação.

Art. 13. Todo animal comunitário terá direito a um abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de proteção à chuva, do vento, do frio, do sol e do calor, com espaço suficiente, segundo as suas próprias características físicas, fornecido pela própria comunidade, em local de comum acordo.

Art. 14. Compete ao poder público municipal, com apoio dos demais entes federativos, garantir que todos os animais sem domicílio permanente sejam submetidos à esterilização cirúrgica, vacinação e desverminação periódicas, identificação por microchipagem e cuidados veterinários preventivos e curativos.

Art. 15. Compete ao cuidador comunitário fornecer, diariamente, comida e água ao animal comunitário, além de encaminhá-lo para atendimento veterinário de rotina sempre que necessário, com apoio do Poder Público, nos termos do artigo anterior.

Art. 16. Os municípios ou o Distrito Federal respondem pelos danos causados por animais comunitários dentro de seus respectivos territórios, ressalvada a culpa exclusiva da vítima ou de membro da própria comunidade, além de força maior.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Parágrafo único. Compete ao município ou ao Distrito Federal o ônus da prova das situações de exclusão de responsabilidade previstas no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IX

DA ADOÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS

Art. 17. A adoção responsável de cães e gatos é um ato de responsabilidade, cidadania e formalização do vínculo e impõe ao adotante o cumprimento dos deveres inerentes aos responsáveis legais de cães e gatos descritos neste Estatuto, além dos deveres específicos de preparar o ambiente para a chegada do animal e observar, adequadamente, as características especiais do animal adotado, especialmente, aos que foram submetidos a evento traumático, seja oriundo de maus-tratos, seja decorrente de desastres de origem exclusivamente antrópica ou mista.

Art. 18. Compete aos municípios ou ao Distrito Federal estabelecer programas e campanhas de adoção consciente e responsável de cães e gatos, especialmente os em situação de rua ou sem domicílio permanente.

Parágrafo único. Todo cão ou gato apresentado em eventos oficiais de adoção, ou subvencionados pelo Poder Público, deverá ser acompanhado de atestado de saúde e de caderneta de vacinação atualizada, bem como dos comprovantes de esterilização cirúrgica, se já realizada, e de desverminação.

Art. 19. A adoção põe termo ao vínculo do cão ou gato adotado com os responsáveis legais anteriores ou com a comunidade.

Art. 20. Toda adoção deve apresentar reais vantagens para o animal adotado e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 21. Nos programas e campanhas de adoção, referidos no art. 18, serão apresentados incentivos e orientações para evitar o arrependimento do adotante e eventual devolução do animal adotado.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 22. Todas as despesas com a manutenção de cão ou gato abandonado ou maltratado, inclusive quanto a medicamentos e a tratamento médico veterinário, que seja resgatado pelo Poder Público ou por entidade de proteção animal, serão arcadas pelos responsáveis legais anteriores até que o animal tenha um novo responsável legal.

Art. 23. São requisitos para adotar cães ou gatos:

I – ser capaz e maior de 18 (dezoito) anos;

II – não ter antecedentes criminais envolvendo maus-tratos contra animais ou violência familiar ou doméstica;

III – não ser pessoa com síndrome de acumulação patológica de animais;

IV – ter condições financeiras para assumir os gastos relativos à manutenção do animal com dignidade, ressalvada a busca pelo auxílio público em saúde animal, previsto nesta Lei;

V – comprovar domicílio certo.

Parágrafo único. A comprovação dos requisitos previstos nos incisos III e IV será realizada mediante declaração firmada pelo próprio adotante, presumindo-se a veracidade das informações.

Art. 24. O vínculo de adoção constituir-se-á mediante a assinatura do termo de adoção ética e responsável, após a comprovação dos requisitos previstos no art. 23.

Art. 25. O termo de adoção ética e responsável de animal doméstico tem força de contrato particular firmado entre as partes nos termos do Código Civil.

Parágrafo único. O termo de adoção assinado por duas testemunhas, juntamente com a assinatura das partes, fará com que o contrato possa ser usado



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

como título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso III, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 26. É permitido ao doador inserir cláusulas específicas no termo de adoção que prevejam acompanhamento pós-adoção por, pelo menos, seis meses, além de peculiaridades referentes ao animal adotado a serem observadas, multa para casos de devoluções reprováveis do doador ou ao novo adotante, além de outras não proibidas por lei.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 27. As infrações e sanções administrativas previstas nesta Lei não excluem outras, previstas na legislação federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 28. Constitui infração administrativa contra cães e gatos toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos por esta Lei, inclusive as condutas tipificadas como crimes, ou na desobediência às determinações das autoridades administrativas competentes.

Art. 29. Toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado está sujeita às prescrições legais, ficando obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização na aplicação desta Lei.

Art. 30. Para a imposição e gradação das sanções referentes às infrações definidas nesta Lei considerar-se-á:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde e o bem-estar do animal;

II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de crimes ambientais;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – a situação econômica do infrator, no caso de incidência de multa, devendo sua aplicação ser diretamente proporcional à sua capacidade financeira.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem de qualquer modo a cometer ou concorrer para sua prática, de modo comissivo ou omissivo, ou dela se beneficiar.

Art. 31. Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções cíveis e penais cabíveis, as infrações descritas nesta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas:

I – advertência por escrito;

II – multa simples, dobrada em caso de reincidência;

III – multa diária, até que sejam cessados os maus-tratos ou o desrespeito às normas legais;

IV – resgate e apreensão, pela autoridade competente, dos animais encontrados em situação de vulnerabilidade de seus direitos fundamentais, especialmente quando forem constatados maus-tratos;

V – apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, inclusive embarcações e navios, utilizados no cometimento da infração;

VI – destruição ou inutilização de produto;

VII – suspensão de venda e fabricação de produto;

VIII – embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

IX – demolição de obra;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

X – suspensão parcial ou total das atividades;

XI – restritiva de direitos, e

XII – interdição definitiva do estabelecimento.

§ 1º Caso a penalidade seja aplicada a órgão público ou a pessoa jurídica de direito público, haverá direito de regresso contra o agente público responsável direto pela infração.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas, somando-se, assim, seus respectivos valores, considerando-se, ainda, cada animal atingido individualmente.

§ 3º O não pagamento por pessoa natural ou jurídica da multa no prazo de 30 (trinta) dias após o seu vencimento, bem como constatada, a qualquer tempo, a hipótese de reincidência, sujeitará o infrator ou reincidente à cassação, quando for o caso, da autorização de licença ambiental e demais licenças necessárias ao funcionamento do estabelecimento, bem assim à inscrição em dívida ativa.

§ 4º Nos casos de reincidência específica, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, independentemente do intervalo de tempo entre uma e outra, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 5º O procedimento de apuração da infração será disciplinado em regulamento próprio, devendo prever prazos, formas de notificação, possibilidade de apresentação de defesa e recursos administrativos.

§ 6º O valor das multas administrativas será fixado de acordo com parâmetros estabelecidos em regulamento local, levando-se em consideração a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator, a reincidência e o custo do atendimento e reabilitação do animal, podendo ser revertido

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

integralmente para o Fundo Municipal de Direitos Animais – ou denominação análoga – quando existente.

§ 7º Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados, prioritariamente, aos Fundos Municipais de Direitos Animais – ou denominação análoga – para o custeio de ações e programas de proteção, protetores de animais, ONGs de animais, bem-estar, atendimento, esterilização cirúrgica, reabilitação e adoção de animais, educação/adestramento e equilíbrio comportamental dos animais domésticos, mediante gestão do respectivo fundo de proteção animal.

§ 8º Quando a infração for praticada por pessoa jurídica, a responsabilidade poderá ser estendida a seus responsáveis legais ou dirigentes, nos termos da legislação aplicável.

Art. 32. Além das sanções específicas a que está sujeito, fica o infrator obrigado a custear todas as despesas médico-veterinárias decorrentes dos maus-tratos infligidos ao animal, tais como consultas, cirurgias, internações, fisioterapias e peças ortopédicas.

Art. 33. A pessoa natural ou jurídica que violar os direitos fundamentais animais ou cometer maus-tratos contra animais:

I – não poderá ser nomeada depositária ou responsável legal do animal cujos maus-tratos foram identificados;

II – perderá definitivamente a custódia do animal tão logo seja julgado subsistente o auto de infração;

III – perderá também, em definitivo, a custódia de outros animais que estejam sob sua responsabilidade, ainda que não comprovados os maus-tratos em relação a eles em específico, quando subsistente o auto de infração, em atenção aos princípios da prevenção e da precaução;

IV – não poderá, por 10 (dez) anos, computados do auto de infração ou medida equivalente identificadora dos maus-tratos, adotar ou ficar, ainda que temporariamente, com a custódia de quaisquer animais.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso IV será reiniciado toda vez que outra constatação de maus-tratos for apurada pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA CÃES E GATOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 34. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra cães e gatos, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e legislação penal correlata.

Art. 35. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 36. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

Art. 37. O representante legal do animal, enquanto ofendido pelos crimes previstos nesta Lei, poderá se habilitar a acompanhar o inquérito policial e a atuar como assistente de acusação no processo penal.

Art. 38. O juiz poderá admitir, no inquérito policial e no processo penal, *amicus curiae*, com notória especialização em Direito Animal ou nas correlatas ciências jurídicas e veterinárias.

Art. 39. A indenização mínima, prevista no art. 387, inciso IV, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), deverá reverter em benefício do animal ofendido e será administrada pelo seu representante legal.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º No caso de morte do animal ofendido, a indenização prevista no *caput* deste artigo servirá para ressarcir quem arcou com as despesas médico-hospitalares, funerárias e eventuais outros gastos no socorro do animal.

§ 2º Caso a indenização não possa ser revertida em benefício direto do animal, os valores deverão ser destinados para o fundo de direitos animais, para o aparelhamento das Delegacias de Polícia Civil responsáveis pela proteção animal ou para entidades de proteção animal, a critério do juiz.

Art. 40. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas naturais, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, bem como as beneficiárias, direta ou indiretamente, com a infração ou o crime praticado.

§ 2º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao animal.

Seção II**Dos Crimes em Espécie**

Art. 41. Matar cão ou gato:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o zoocídio é culposo:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 42. Utilizar cão ou gato em experimentação didática ou científica que provoque dor ou sofrimento ou criá-los para essa finalidade:

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se resulta em ofensa à integridade física ou psicológica do animal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Se resulta morte do animal:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 43. Testar substâncias ou produtos cosméticos e similares em cão ou gato:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Se resulta em morte ou em deformações físicas permanentes que afetem a qualidade de vida do animal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 44. Privar ou restringir, sem justa causa, a liberdade de locomoção de cão ou gato nas áreas comuns de condomínios residenciais:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 45. Impedir ou embaraçar a alimentação, a dessedentação ou os cuidados de saúde de animais comunitários, em situação de rua ou habitantes das áreas comuns de condomínios:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Se resulta em morte:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 46. Realizar rifas, sorteios, loterias, bingos e similares, em eventos presenciais ou realizados por meio das redes sociais ou de quaisquer aplicativos eletrônicos, tendo por objeto cão ou gato:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 47. Lançar o corpo de cão ou gato morto no lixo ou em depósito similar, com inobservância de disposição legal ou regulamentar.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem vilipendia cadáver de cão ou gato ou suas cinzas.

Art. 48. Abandonar cão ou gato:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um sexto se resulta em ofensa à integridade física do animal.

§ 2º A pena é aumentada de um terço se ocorre a morte do animal.

Art. 49. Fornecer, servir, ministrar, injetar, aplicar ou entregar à consumo, de qualquer forma, a cão ou gato, bebida alcoólica, droga, substância entorpecente ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 50. Praticar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com cão ou gato:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º A pena é aumentada de um sexto se ocorre grave ofensa à integridade física ou psicológica do animal.

§ 2º A pena é aumentada de um terço se ocorre morte do animal.

Art. 51. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de zoorastia ou abuso sexual com cão ou gato:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de zoorastia ou abuso sexual envolvendo cão ou gato;

II – oferecer, trocar, disponibilizar, compartilhar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de zoorastia ou abuso sexual envolvendo cão ou gato;

III – adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de zoorastia ou abuso sexual envolvendo cão ou gato;

IV – assegurar os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

V – assegurar, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos IV e V do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 3º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas neste artigo, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste artigo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 4º As pessoas referidas no parágrafo anterior deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

§ 5º Para efeito dos crimes previstos neste artigo, a expressão “zoorastia” compreende conjunção carnal ou ato libidinoso de humano com animal não humano de qualquer espécie ou qualquer outra situação que envolva animal em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de animal para fins primordialmente sexuais.

Art. 52. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a cão ou gato atropelado ou ferido, ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta ofensa à integridade física do animal, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 53. Impedir, restringir ou embaraçar a fiscalização de canil ou gatil, públicos ou privados, ou locais onde esteja ocorrendo possível caso de

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

maus-tratos a cão ou gato, por entidade de proteção animal, por autoridade administrativa ou por autoridade policial:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 54. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº 151, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 10, de 2025, proveniente do Instituto Arcanimal, do Instituto Faço pelos Animais e da Soama – Associação Amigos dos Animais, que *dispõe sobre o "Estatuto dos Cães e Gatos"*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 10, de 2025, originária do Instituto Arcanimal, do Instituto Faço pelos Animais e da Soama – Associação Amigos dos Animais, que *dispõe sobre o "Estatuto dos Cães e Gatos"*.

A Sugestão consiste em extensa e detalhada proposta de projeto de lei, que busca a instituição de um “Estatuto dos Cães e Gatos”, com o objetivo de estabelecer um marco legal abrangente para a proteção, o bem-estar, a saúde e os direitos fundamentais desses animais no território nacional. O texto é composto por doze capítulos e sessenta artigos, estruturados de forma sistemática, abordando definições conceituais, direitos, deveres, responsabilidades, políticas públicas e sanções administrativas e penais relacionadas ao tratamento de cães e gatos.

O Capítulo I (“Disposições Gerais”) define o objeto da lei e reconhece cães e gatos como seres vivos sencientes e sujeitos de direito, dotados de valor intrínseco e dignidade própria. Estabelece que esses animais possuem capacidade jurídica plena, sendo absolutamente incapazes para os atos da vida





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

civil, devendo ser representados por pessoa natural ou jurídica legitimada. Afirmar que o direito à vida é inviolável e que a interpretação e a aplicação do Estatuto devem observar os princípios da dignidade animal e da vedação ao retrocesso ambiental.

O Capítulo II (“Dos Objetivos e Princípios”) fixa as finalidades centrais do Estatuto: assegurar a proteção integral, prevenir e reprimir maus-tratos, promover políticas públicas de educação animalista e manejo populacional ético e incentivar a convivência harmoniosa entre humanos e animais. Apresenta um conjunto de princípios fundamentais, como a dignidade animal, a universalidade da proteção, a prevenção e precaução, a solidariedade interespecies, a participação comunitária, a cidadania animal, a substituição de métodos científicos cruéis e o princípio *in dubio pro animal*, que determina a interpretação mais favorável ao animal em casos de dúvida.

O Capítulo III (“Das Definições Fundamentais”) contém um glossário jurídico com conceitos relevantes para a aplicação da norma. Define-se o que é animal comunitário, cuidador comunitário, tutor, tutela responsável, família multiespécie, microchipagem, bem-estar animal, senciência, dano existencial e dano moral coletivo animal. Dispõe, ainda, que a tutela responsável implica deveres de cuidado, proteção, alimentação, saúde e segurança, e que o dano existencial animal corresponde à lesão à qualidade de vida ou ao bem-estar de um ser senciente.

O Capítulo IV (“Dos Direitos dos Cães e Gatos”) elenca os direitos fundamentais desses animais, incluindo o direito à vida, à integridade física e psíquica, à liberdade de comportamento natural, à alimentação e abrigo adequados, à assistência veterinária, à proteção familiar ou comunitária, ao resgate em situações de risco, à convivência saudável e ao acesso à tutela jurisdicional. Prevê, ainda, o direito de circulação em condomínios e no transporte público, salvo quando houver risco concreto à segurança de pessoas ou outros animais.

O Capítulo V (“Das Proibições”) lista condutas vedadas em todo o território nacional, como o uso de cães e gatos em rinhas, corridas, espetáculos, treinamentos violentos ou atividades que impliquem sofrimento físico ou





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

psíquico. Proíbe o sacrifício de animais como método de controle populacional, o confinamento permanente com correntes, mutilações por razões estéticas, a criação e o comércio clandestinos, o uso em experimentos dolorosos e a locação para fins de guarda, vigilância ou entretenimento. Estabelece, ainda, a corresponsabilidade de condomínios e empresas por animais abandonados em suas áreas e o dever de comunicação obrigatória de maus-tratos.

O Capítulo VI (“Dos Deveres do Tutor ou Responsável”) detalha as obrigações das pessoas físicas ou jurídicas que mantenham a guarda ou a posse de cães e gatos. Entre os deveres, incluem-se o fornecimento de alimentação adequada, abrigo, higiene e cuidados veterinários; a adoção de medidas de segurança para evitar fugas e acidentes; a condução dos animais em vias públicas com coleira e guia apropriadas; o recolhimento de dejetos; e a garantia de socialização e convivência pacífica, abstendo-se de práticas violentas ou negligentes.

O Capítulo VII (“Dos Deveres do Poder Público”) estabelece as atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no cumprimento da lei. Impõe a criação de políticas públicas permanentes voltadas à proteção animal, ao controle populacional ético por meio da esterilização e microchipagem, ao atendimento veterinário gratuito ou subsidiado, ao apoio a abrigos e organizações protetoras e à fiscalização de criadouros e estabelecimentos comerciais. Também determina que o poder público não poderá adotar a eutanásia como forma de controle de zoonoses quando houver tratamento viável, e prevê a criação de fundos, conselhos e programas de educação animalista.

O Capítulo VIII (“Da Tutela Comunitária”) reconhece a figura do animal comunitário, isto é, aquele que, mesmo sem tutor individual identificado, recebe cuidados de uma coletividade. Determina que o poder público deverá apoiar e regulamentar a atuação de cuidadores comunitários, garantindo abrigo, alimentação, esterilização e acompanhamento veterinário aos animais de rua. Atribui ao município a responsabilidade civil objetiva por eventuais danos causados por esses animais, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva da vítima.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

O Capítulo IX (“Da Adoção Responsável”) regula o processo de adoção de cães e gatos, caracterizando-o como ato de cidadania e formação de família multiespécie. Estabelece os requisitos para adoção, como a maioria, a idoneidade e a capacidade de oferecer condições materiais de cuidado. Determina a celebração de termo de adoção com força de título executivo extrajudicial, assegura o acompanhamento pós-adoção e define a responsabilidade do antigo tutor pelos custos até a nova guarda. O poder público é incumbido de promover campanhas permanentes de adoção responsável.

O Capítulo X (“Das Infrações e Sanções Administrativas”) trata das condutas infracionais e respectivas penalidades, aplicáveis a pessoas físicas e jurídicas. Prevê sanções de advertência, multa, interdição temporária ou definitiva e proibição de exercer tutela ou guarda de animais. Estabelece o dever de reparação civil por dano existencial animal, com indenizações graduadas entre R\$ 3.500,00 e R\$ 14.000,00, conforme a gravidade da infração. Determina que os recursos provenientes das multas e indenizações sejam destinados a fundos municipais de proteção animal e que o infrator reincidente fique proibido de manter ou adquirir animais por dez anos.

O Capítulo XI (“Dos Crimes contra Cães e Gatos”) dispõe sobre as infrações penais específicas contra esses animais, classificando-as em grupos de condutas, e define que todos os crimes são de ação penal pública incondicionada, aplicando-se as normas da Parte Geral do Código Penal e do Código de Processo Penal. Reconhece o animal como ofendido com legitimidade processual indireta, por meio de representante legal, e prevê a possibilidade de participação de *amicus curiae* em processos de relevância social. Estabelece ainda a responsabilidade civil, penal e administrativa de pessoas físicas e jurídicas, com possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica quando esta for utilizada para evitar a reparação dos danos. O capítulo também prevê a fixação de indenização mínima ao animal ofendido, administrada por seu tutor ou revertida a fundos públicos e entidades de proteção animal, reforçando o caráter reparatório e pedagógico da norma penal.

As condutas criminosas estão organizadas em blocos de natureza distinta. O primeiro grupo abrange os crimes contra a vida e a integridade física, como matar, ferir, abandonar ou deixar de prestar socorro a cães e gatos, com





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

penas que variam de detenção a reclusão conforme a gravidade e o resultado. O segundo grupo trata dos crimes de crueldade e exploração, que incluem a submissão a experimentos científicos dolorosos, o uso em testes cosméticos, a privação de liberdade de locomoção, o confinamento inadequado e a promoção de rifas, corridas ou espetáculos com sofrimento animal. O terceiro bloco compreende os crimes sexuais e de conteúdo ilícito, abrangendo a prática de atos libidinosos, a zooerastia e a produção, registro, divulgação ou armazenamento de material envolvendo abuso sexual de animais. Por fim, há o conjunto dos crimes de omissão e obstrução, que pune o impedimento de alimentação, o descumprimento de deveres de cuidado, a obstrução à fiscalização de maus-tratos e a prática de violência institucional contra quem denuncia tais crimes.

Por fim, o Capítulo XII (“Das Disposições Finais”) determina que a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) deverá editar, no prazo de cento e oitenta dias, regulamento específico sobre o transporte aéreo de animais domésticos nas cabines das aeronaves, garantindo segurança e bem-estar. Por fim, o texto estabelece que a lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação, conferindo prazo de adaptação para o poder público, as empresas e os tutores se ajustarem às novas normas de proteção animal.

II – ANÁLISE

À luz do disposto no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDH opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil. Dessa forma, é regimental a análise da SUG por este Colegiado.

A Sugestão Legislativa nº 10, de 2025, versa sobre tema de elevada relevância social e jurídica, ao propor a criação do Estatuto dos Cães e Gatos, destinado a consolidar princípios, direitos e deveres relativos à proteção, ao bem-estar e à convivência harmônica entre pessoas e animais domésticos. O texto apresentado reflete um esforço consistente de juristas, estudiosos e entidades de defesa animal, que se dedicaram à elaboração de uma minuta tecnicamente estruturada, acompanhada de justificação jurídica e ética detalhada. O objetivo é preencher lacunas normativas existentes no ordenamento jurídico brasileiro,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

estabelecendo um marco regulatório abrangente para o tratamento digno e responsável dos cães e gatos, em consonância com a evolução legislativa nacional e internacional sobre o tema.

Em linhas gerais, a proposição demonstra sensibilidade social e alinhamento com valores constitucionais fundamentais, como a proteção dos animais contra práticas cruéis, conforme o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.

Não obstante, o texto da Sugestão merece reparos.

O artigo 2º do projeto reconhece cães e gatos como “sujeitos de direito dotados de capacidade jurídica plena”, assegurando-lhes tutela jurisdicional individual ou coletiva em caso de violação de direitos. Ocorre que a expressão “capacidade jurídica plena”, tal como usada na dogmática civil brasileira, é privativa das pessoas naturais e jurídicas, entendidas como titulares de direitos e obrigações na ordem civil.

O artigo 3º, por sua vez, dispõe que cães e gatos são “absolutamente incapazes de exercer diretamente os atos da vida civil”, devendo ser representados. Trata-se, na prática, de uma transposição direta da categoria da incapacidade civil humana, prevista no art. 3º do Código Civil. O dispositivo, embora pretenda resolver a contradição do artigo anterior, acaba por reforçar uma equiparação antropomórfica indevida, introduzindo uma lógica de incapacidade fundada em parâmetros de personalidade humana. No caso dos animais, o que se pode admitir é uma titularidade reflexa de direitos fundamentais ou ambientais, exercida sempre de forma mediata por terceiros (tutores, associações ou o Estado), mas não a capacidade civil plena ou restrita.

Imprescindível, portanto, a modificação dos arts. 2º e 3º da SUG, para eliminar as equiparações antropomórficas presentes no texto. Ao mesmo tempo, deve-se preservar a proteção devida aos animais, não como coisas, mas como seres sencientes dotados de status jurídico próprio, que reconhece sua dignidade sem afastar integralmente parte da disciplina jurídica aplicável aos objetos de direito.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Nesse âmbito, vale destacar que a SUG, por mais que proíba o tratamento de cães e gatos como coisas (art. 8º, I), na prática reconhece parcialmente sua consideração como objetos de direito ao prever, por exemplo, a comercialização de cães e gatos (art. 9º, VII). Coisas, para o direito civil, podem ser definidas como entes corpóreos ou incorpóreos que servem de objeto a uma relação jurídica. Percebe-se, portanto, uma sobreposição entre o conceito jurídico de coisa e a aptidão de ser objeto de relações jurídicas, tal como se reconhece na SUG. Diferentemente, por sua vez, das coisas tomadas de forma genérica, propõe-se que cães e gatos não sejam meros objetos de negócios jurídicos sem que sua dignidade seja leva em consideração.

Observamos, neste ponto, que o Projeto de Lei (PL) nº 4, de 2025, que dispõe sobre a reforma do Código Civil, também trata expressamente do regime jurídico dos animais, propondo a inclusão de um art. 91-A com o seguinte teor:

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade.

Observa-se que a proposta incorpora o conceito de seres vivos sencientes, mas o faz de maneira moderada e sistematicamente coerente com o direito civil, evitando a adoção de categorias como “capacidade jurídica plena” ou “incapacidade absoluta”.

O dispositivo reconhece a necessidade de um regime jurídico próprio, distinto tanto da mera classificação como coisa quanto da equiparação à pessoa humana, e atribui à lei especial a tarefa de disciplinar o tratamento ético e físico dos animais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Essa solução legislativa revela uma técnica de transição jurídica equilibrada, que reconhece a senciência animal e a necessidade de tutela específica, mas sem romper com a estrutura conceitual do Código Civil, o que a torna mais harmônica com o sistema jurídico vigente do que as formulações contidas na proposta do “Estatuto dos Cães e Gatos”, que confere aos animais capacidade jurídica plena e incapacidade civil, categorias jurídicas aplicáveis à pessoa humana.

Assim, a disciplina prevista no *caput* do art. 91-A do Código Civil, na forma do PL nº 4, de 2025, está mais alinhada ao ordenamento jurídico vigente do que a prevista nos arts. 2º e 3º da SUG.

Outra questão relevante que demanda atenção reside na utilização, por parte da SUG, da expressão “tutores”, conforme se verifica no inciso I do art. 9º e em diversos dispositivos ao longo do texto. No âmbito do direito de família, a tutela tem contornos jurídicos claros, sendo o instituto aplicável especificamente à relação entre crianças e adolescentes e seus responsáveis legais, na ausência do poder familiar (art. 1.728 do Código Civil). Embora a expressão “tutores” tenha ganhado uso corrente e informal na prática contemporânea no âmbito da relação entre pessoas e animais de estimação, sua adoção pelo diploma legal pode gerar insegurança jurídica e confusão dogmática, dada a disparidade de natureza e extensão entre a responsabilidade ali tratada e o regime legal da tutela. Por essa razão, afigura-se juridicamente preferível a substituição pelo termo “responsável legal”, que tem um caráter mais genérico e adequado ao contexto, e, simultaneamente, evita a controvertida e socialmente inadequada expressão “dono”. Por fim, vale destacar que o texto da SUG já utiliza as expressões “tutor” e “responsável legal” como sinônimos (art. 9º, XI), sendo assim mais adequada a opção por apenas uma delas de forma a trazer maior clareza à proposta.

No mesmo artigo, a SUG define “família multiespécie” como a “comunidade formada por seres humanos e seus animais de estimação como entidade familiar”. Trata-se, contudo, de definição de reduzida relevância prática, já que o próprio texto da SUG emprega o conceito apenas duas vezes (arts. 19 e 24), sendo que em ambos os casos a expressão pode ser facilmente substituída por termos mais simples. A inserção, na proposta, de um conceito equiparado à noção de entidade familiar tende a suscitar debates jurisprudenciais capazes de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

comprometer a segurança jurídica, uma vez que a entidade familiar goza de proteção constitucional específica. Ademais, o conceito de família multiespécie não encontra correspondência na disciplina constitucional das entidades familiares delineada nos arts. 226 a 230 da Constituição Federal. Em conclusão, cumpre observar que o vocábulo “multiespécie” é fruto de construção doutrinária e não consta do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP), o que revela sua inadequação à Política Nacional de Linguagem Simples instituída pela Lei nº 15.263, de 14 de novembro de 2025.

Assim sendo, o inciso XI do art. 9º deve ser suprimido.

Mais adiante, o conceito de dano existencial animal, tal como previsto no inciso XIV do art. 9º do projeto, apresenta-se de forma excessivamente aberta e indeterminada, permitindo a caracterização da lesão com base em critérios de difícil objetivação, como “impossibilidade de seguir rotina” ou “necessidade de fazer o que antes não era necessário”. A amplitude da definição e a subjetividade dos parâmetros geram insegurança jurídica. Além disso, a aferição da alteração comportamental ou da perda de “qualidade de vida” pode conduzir a interpretações arbitrárias ou desproporcionais. Em termos dogmáticos, a noção de dano existencial foi construída para proteger dimensões extrapatrimoniais da pessoa humana relacionadas à liberdade e ao projeto de vida, sendo duvidosa sua equivalência conceitual com a realidade animal, que não possui consciência reflexiva ou autonomia existencial no sentido jurídico do termo. Ao mesmo tempo, a SUG apresenta uma proposta interessante de conceituação geral e abstrata de dano existencial animal, que pode ser mantida de forma a ser devidamente desenvolvida pela jurisprudência.

Por essas razões, o inciso XIV do art. 9º deve ser redigido de forma mais sintética, para a preservar a ideia geral do dano existencial sem estabelecer uma definição excessivamente objetiva. Desse modo, permite-se que a jurisprudência consolide os contornos de sua aplicação nos casos concretos.

Entendemos necessária a inclusão de um parágrafo único no art. 23, que trata de regras para adoção de cães e gatos, de modo a evitar entraves excessivos que poderiam desincentivar a adoção, principalmente por famílias de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

baixa renda ou com renda informal, que poderiam ter dificuldade para comprovar formalmente sua condição financeira.

Além disso, o art. 36 do projeto prevê indenizações tarifadas (com valores fixos e pré-determinados em lei) de valores elevados para os casos de ocorrência de dano existencial. Essa metodologia também destoa dos princípios basilares do sistema de responsabilidade civil brasileiro, fundado na avaliação concreta do dano, de sua extensão e das circunstâncias do caso. A tarifação de danos, além de comprometer a análise individualizada exigida pelo art. 944 do Código Civil (“a indenização mede-se pela extensão do dano”), impede a apreciação judicial equitativa e pode gerar indenizações desproporcionais tanto para mais quanto para menos. No presente caso, a fixação legal de quantias uniformes para hipóteses de dano existencial animal descaracteriza a natureza reparatória e individualizada da indenização civil.

Então, entendemos que o art. 36 também deve ser suprimido.

No que tange às disposições penais e processuais penais, muitas delas causam preocupação, até pela inovação que fazem.

O art. 41 prevê a possibilidade de o animal acompanhar o inquérito policial e até mesmo atuar como assistente de acusação no processo. Trata-se uma quebra de paradigma, porque atribui ao cão ou gato, não a seu responsável legal, a legitimidade *ad causam*.

No mesmo sentido, o art. 43 estabelece que a indenização *ex delicto* será devida ao animal, não a seu responsável legal. Ou seja, a SUG prevê que cães e gatos sejam titulares de direitos patrimoniais, o que também é bastante inovador e de difícil aplicação.

Mais adiante, o art. 58 alude à violência institucional contra cães e gatos, mas não define o que seria essa espécie de violência.

Por essas razões entendemos que os arts. 41, 43 e 58 também devem ser suprimidos.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

No mais, ainda em relação ao capítulo que define os crimes contra cães e gatos, parece-nos que algumas das penas abstratamente cominadas são exageradas. Por exemplo, a conduta de matar cão ou gato (art. 45) tem como patamar mínimo a pena de reclusão de seis anos, idêntica reprimenda prevista para o homicídio, no art. 121 do Código Penal.

As penas, então, devem ser ajustadas, para que reflitam a proporcionalidade com o desvalor das respectivas condutas, tendo como parâmetro as reprimendas já estabelecidas para outros tipos penais.

Mais adiante, o art. 59 da SUG impõe à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), autarquia federal vinculada ao Ministério de Portos e Aeroportos, a obrigação de editar regulamentação em prazo determinado (180 dias) sobre o transporte de animais de estimação em cabines de aeronaves. Trata-se, de norma que interfere diretamente na atividade regulamentar e no exercício de competência técnica da agência. O Supremo Tribunal Federal tem precedente firme reconhecendo que a fixação, por lei, de prazo para que o Poder Executivo edite regulamento ou apresente projeto de lei viola o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). Nesse sentido, confira-se o trecho do acórdão da ADI nº 4.728:

(...) 3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. (ADI 4728, Relator(a): Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, DJE-244 divulg 10-12-2021 public 13-12-2021.)

Esse mesmo tipo de disposição inconstitucional aparece no art. 37, que busca estabelecer um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os municípios editem regulamento para disciplinar a apuração de infrações administrativas.

Dessa forma, não se recomenda a manutenção do estabelecimento de prazos para a edição de regulamentação previstos nos art. 37 e 59 da minuta de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

projeto de lei a ser apresentada pela Comissão, em razão de sua possível inconstitucionalidade material.

Então, com esses ajustes, somos favoráveis à iniciativa e à transformação da Sugestão Legislativa em Projeto de Lei, com vistas a instituir o Estatuto dos Cães e Gatos, de modo a consolidar, em diploma próprio, os direitos, deveres e sanções relativos à proteção, custódia responsável e bem-estar desses animais, preservando a coerência com o sistema jurídico nacional e os parâmetros constitucionais de proteção ambiental e da vida.

Conforme dispõe o inciso I do parágrafo único do art. 102-E do RISF, as sugestões legislativas que receberem parecer favorável da Comissão serão transformadas em proposição legislativa de sua autoria e encaminhadas à Mesa do Senado Federal, para tramitação na forma regimental e adequada discussão e análise de seu mérito.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é **favorável** à Sugestão nº 10, de 2025, com sua transformação em Projeto de Lei, nos termos seguintes:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Institui o Estatuto dos Cães e Gatos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto dos Cães e Gatos, estabelecendo os princípios, garantias, direitos e deveres relacionados à sua proteção, bem-estar físico e psíquico, saúde, alimentação, equilíbrio comportamental, reabilitação, socialização e convivência harmoniosa com os seres humanos, inclusive nos âmbitos familiar e comunitário.

Parágrafo único. Os direitos de cães e gatos previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais ratificados pelo Brasil, da legislação interna ordinária federal, estadual, distrital ou municipal e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes.

Art. 2º Cães e gatos são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

Art. 3º Na interpretação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, a urgência e a imprescindibilidade do bem em questão, a primazia do princípio da dignidade animal e a vedação ao retrocesso em matéria de proteção ambiental e animal.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 4º O Estatuto tem como objetivos:

I – assegurar proteção à vida e ao bem-estar físico e psíquico dos cães e gatos, prevenindo e reprimindo todas as formas de maus-tratos, por ação ou omissão;

II – estabelecer os deveres do Estado, dos responsáveis legais e da sociedade na proteção dos cães e gatos;



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – estabelecer os direitos fundamentais dos cães e gatos;

IV – estimular políticas públicas de bem-estar e saúde animal, educação animalista, custódia responsável, manejo populacional ético, e assistência médica e comportamental a animais em situações de risco, desastre ou vulnerabilidade;

V – estimular políticas públicas relacionadas aos animais comunitários.

Art. 5º São vedadas as práticas que submetam cães e gatos à crueldade, ao abuso – inclusive o sexual –, aos maus-tratos, aos ferimentos, às mutilações, à morte injustificável e ao dano existencial.

Parágrafo único. Compete aos responsáveis legais, à coletividade e ao Poder Público zelar pela efetivação dos direitos de cães e gatos previstos no ordenamento jurídico.

Art. 6º A aplicação desta Lei será norteadada pelos seguintes princípios:

I – da dignidade animal: os cães e gatos devem ser tratados como seres conscientes e sencientes, dotados de valor intrínseco e de dignidade própria;

II – da universalidade da proteção: todos os cães e gatos são protegidos pelas Constituições Federal e dos Estados, pela Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelas leis protetivo-animalistas em vigor;

III – da participação comunitária: na formulação das políticas públicas de atendimento aos direitos de cães e gatos, bem como no estabelecimento e implementação dos respectivos programas, é garantida a participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias, sempre que visem ao tratamento dos animais como seres sencientes, sujeitos de direitos e portadores de dignidade própria;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

IV – da educação animalista: o atendimento e o respeito aos direitos animais poderão ser implementados por meio da inclusão do tema nos currículos dos ensinos fundamental e médio e por campanhas educativas periódicas e contínuas pelos meios de comunicação adequados, nas universidades, nas escolas, nas associações de bairro, nos canais oficiais de comunicação do Governo local e em outros espaços comunitários, que propiciem a assimilação pelo público em geral acerca da adoção ética e responsável de cães e gatos, bem como sobre a existência da consciência e da senciência animal e, conseqüentemente, sobre o sofrimento a que podem ser submetidos cães e gatos e, ainda, enaltecendo sempre as práticas de vivências mais éticas, pacíficas e solidárias entre pessoas e cães e gatos;

V – da tutela normativa dos animais: os interesses dos cães e gatos devem sempre ser levados em consideração pelas leis e outros atos normativos que possam impactá-los;

VI – da substituição ou da alternatividade: sempre devem prevalecer os métodos científicos disponíveis substitutivos ou alternativos ao uso de cães e gatos para fins humanos;

VII – da aplicação da norma mais favorável ao animal: na aplicação da legislação em geral e desta lei em especial, deve prevalecer, quando vigente simultaneamente mais de uma lei ou dispositivo de lei tratando do mesmo assunto, aquele que for mais favorável aos cães e gatos e, assim, melhor lhes garantir a dignidade animal;

VIII – “*in dubio pro animal*”: quando da aplicação de lei ou de ato normativo para dirimir conflito envolvendo cães e gatos, havendo mais de uma interpretação possível para um mesmo dispositivo, deve-se optar por aquela que seja mais favorável ao animal;

IX – da prevenção: devem-se adotar medidas que minimizem ou que evitem impactos negativos sobre o bem-estar animal;

X – da precaução: na dúvida ou incerteza científica sobre a senciência de determinada espécie animal, ou sobre os impactos de certa atividade sobre o





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

bem-estar animal, deve-se considerar como senciente a espécie animal envolvida, no primeiro caso, e adotar medidas que minimizem ou que evitem os impactos possíveis, no segundo, sempre no intuito de evitar danos às integridades física, psíquica e ambiental dos cães e gatos;

XI – da vedação ao retrocesso: como decorrência do dever estatal de progressividade relativamente à proteção da dignidade animal, não se poderá legislar ou interpretar a ordem jurídica de modo a suprimir ou a reduzir os avanços efetivados quanto ao respeito às integridades física e psíquica dos cães e gatos.

§ 1º Para os fins do inciso VI do *caput* deste artigo, na ausência de métodos científicos substitutivos ou alternativos, devem prevalecer os preceitos de redução do número de animais utilizados e de refinamento das condições de manutenção e dos procedimentos para evitar sofrimento dos animais e promover estados mentais positivos.

§ 2º Os princípios previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária federal, estadual, distrital ou municipal e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, devendo prevalecer sempre a determinação que for mais favorável à proteção da dignidade animal de cães e gatos.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Para fins do presente Estatuto, consideram-se:

I – animal comunitário: cão ou gato em situação de rua que estabeleça com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável legal único e definido;

II – cuidador comunitário: toda pessoa natural que protege, alimenta, abriga de intempéries, fornece água e demais cuidados básicos garantidores do





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

bem-estar de cães e gatos comunitários sem, contudo, ter responsabilidade direta pelo animal;

III – custódia responsável: o vínculo jurídico, ético e material estabelecido entre uma pessoa e um cão ou gato, mediante o qual o responsável legal assume, de forma consciente e permanente, uma série de obrigações legais, dentre as quais a de prover todas as condições necessárias ao bem-estar físico, emocional, comportamental e social do animal, respeitando sua natureza, suas necessidades, e seus direitos;

IV – bem-estar animal: refere-se à qualidade de vida de um animal, através da busca pela manutenção de bons parâmetros de saúde física, comportamental e emocional, da possibilidade de expressar o comportamento natural da espécie e das condições desejáveis para o animal ser capaz de se adaptar, da melhor forma possível, ao ambiente em que vive;

V – senciência: qualidade atribuída a seres vivos capazes de experimentar conscientemente sensações e estados subjetivos, como dor, prazer, medo, angústia, afeto, alegria e sofrimento;

VI – criação de cães e gatos: atividade econômica de criação, manutenção e reprodução de cães e gatos, mantidos em condições de manejo controladas por pessoas naturais ou jurídicas;

VII – comercialização de cães e gatos: a compra e a venda, a revenda ou a permuta de cães ou gatos, realizadas com objetivo econômico;

VIII – esterilização cirúrgica (castração): eliminação da capacidade reprodutiva do cão ou gato, por método cirúrgico, visando ao controle populacional, à redução do abandono de animais e à prevenção do risco de contrair doenças infecciosas e do trato reprodutivo;

IX – eutanásia animal: supressão da vida animal, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observados os princípios éticos aplicáveis, apenas quando o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

X – microchipagem: sistema de identificação animal mediante a utilização de microchip no cão ou gato, contendo os dados de identificação do animal e de seu responsável legal, com o posterior registro em sistema central onde os dados referentes ao animal e ao seu responsável legal são armazenados e disponibilizados de forma clara e segura garantindo a rápida identificação de ambos em caso de necessidades específicas para saúde, segurança e de manejo populacional.

XI – responsável legal: pessoa natural ou jurídica que exerce a custódia responsável do animal;

XII – representante legal de cães e gatos: indivíduo ou entidade, pública ou privada, que venha a defender os interesses de cães e gatos em processos judiciais ou administrativos;

XIII – dano existencial animal: aquele que atinge a qualidade de vida do animal, causando-lhe dificuldades ou impossibilidade para expressar seu comportamento natural;

XIV – dano moral coletivo animal: lesão de natureza extrapatrimonial decorrente de conduta comissiva ou omissiva que viole o bem-estar, a dignidade ou a integridade física ou psíquica dos animais e reflita negativamente na moral coletiva da sociedade e na confiança no cumprimento dos deveres constitucionais por parte do Poder Público ou de particulares.

Parágrafo único. As condutas de que tratam os incisos XIII e XIV abrangem também o dano experimentado pelo animal advindo de ataque de outro animal, desde que esse ataque tenha sido instigado por uma pessoa ou um grupo de pessoas.

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS DOS CÃES E GATOS

Art. 8º Cães e gatos têm os seguintes direitos:



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

I – à vida e à integridade física e psíquica, ressalvados os casos de eutanásia definidos em lei;

II – à liberdade de movimentos para expressar o seu comportamento natural, dentro dos limites da segurança e bem-estar;

III – ao acesso diário à água limpa e comida de qualidade, compatível com a idade, o tamanho e as necessidades específicas do animal, independentemente do animal ter ou não responsável legal único ou definido;

IV – a um local seguro para se abrigar, protegido do sol, da chuva e do frio, que permita ao animal descansar de forma segura e com espaço para se movimentar livremente;

V – a agir conforme seu comportamento natural, de modo que, independentemente do ambiente, o animal possa, de forma segura para si e para terceiros, expressar seu comportamento biológico natural, como correr, brincar, cheirar, conviver com outros animais ou pessoas, evitando situações que gerem estresse, medo ou sofrimento por período prolongado ou de forma permanente;

VI – à saúde animal, contemplando vacinação, vermifugação e atendimento veterinário adequado, além de tratamento imediato em caso de doenças, agravos ou ferimentos;

VII – à proteção em âmbito doméstico, devendo ser sempre priorizados o melhor interesse do animal nos conflitos familiares que envolvam cães e gatos, notadamente relacionados à definição do responsável legal, custódia, visitação e compartilhamento de despesas;

VIII – ao cuidado comunitário, quando desenvolvidos laços de dependência e manutenção por cães e gatos em situação de rua com membros da coletividade, contemplando os direitos de assistência, cuidado, alimentação, hidratação, saúde e abrigo;

IX – ao resgate, abrigo adequado, proteção, alimentação, hidratação e atendimento veterinário emergencial em situações de risco iminente



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

à vida ou à integridade física do animal, como abandono, agressões, abusos, negligências graves, atropelamentos, desastres ambientais ou outras situações de risco;

X – à proteção estatal, que impõe o desenvolvimento, por todos os entes federativos, de políticas públicas de proteção, bem-estar, manejo populacional ético, educação para custódia responsável e saúde animal de modo a assegurar uma vida digna para todos os cães e gatos do território nacional;

XI – a habitar e transitar no âmbito dos condomínios residenciais onde residam seus responsáveis legais, inclusive pelas áreas de uso comum, desde que isso não implique riscos concretos à segurança, saúde e sossego dos demais condôminos, sendo nulas as normas condominiais que disponham em sentido contrário;

XII – à defesa judicial de seus interesses em caso de violação de seus direitos por meio de representante legal de cães e gatos;

XIII – à facilitação de acesso aos meios de transporte, público e privado, nos termos da regulamentação específica.

CAPÍTULO V**DAS PROIBIÇÕES**

Art. 9º É vedado, em todo o território nacional:

I – organizar, promover, realizar, facilitar, incentivar, apoiar ou participar, sob qualquer circunstância, de corridas competitivas ou atividades extenuantes de mesma natureza utilizando cães ou gatos, em que sejam ou não realizadas apostas, oferta de brindes ou promoções, qualquer que seja a raça, linhagem, variante ou categoria canina ou felina utilizada;

II – a eliminação de cães e gatos como forma de controle populacional ou de doenças.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – o uso de dispositivos de contenção, como cordas, correntes, arames e assemelhados, para a manutenção de cães e gatos em pátios, quintais ou outros espaços similares, de forma permanente ou rotineira, em situações não justificadas por razões de segurança e que comprometam o bem-estar físico e psicológico do animal, causando sofrimento ou prejuízo à sua saúde;

IV – organizar, promover, realizar, facilitar, incentivar, apoiar ou participar, sob qualquer circunstância, de atividades que violem a dignidade dos cães e gatos, inclusive rinhas e qualquer outra que lhes causem sofrimento físico ou emocional;

V – submeter ou realizar em cães e gatos cirurgias consideradas desnecessárias ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, em especial a conchectomia, a corpectomia, a onictomia e a caudectomia, sendo permitidas apenas as cirurgias que atendam às indicações clínicas;

VI – a inclusão de cláusulas restritivas em convenção, regulamento, regimento ou qualquer instrumento legal de condomínio relacionadas à permanência de cães e gatos em suas unidades autônomas e em suas áreas comuns, admitindo-se apenas restrições pautadas em situações concretas e individualizadas de risco ou dano à saúde, segurança ou sossego dos demais moradores ou quando a presença do animal acarretar obstáculo concreto ao uso de área comum pelos demais condôminos;

VII – a criação e reprodução clandestina de cães e gatos para fins de comercialização;

VIII – a exposição, a qualquer título, em vitrines fechadas ou alojados em espaços que impeçam sua movimentação, que os amedrontem ou em quaisquer condições exploratórias que lhes cause desconforto, salvo se se tratar de necessidades de saúde física ou psicológica, como em situações emergenciais e transitórias voltadas à proteção dos animais envolvidos;

IX – a utilização de cães e gatos em experimentos científicos ou didáticos que provoquem dor ou sofrimento.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º A identificação visual de gatos em vida livre ou comunitária poderá ser feita após a castração com o corte da ponta da orelha esquerda da forma recomendada por organismos internacionais como forma de identificar animais que já passaram por programa de controle populacional, sendo que o corte da ponta da orelha só poderá ser feito com anestesia e adotadas todas as medidas corretas para correta cicatrização da lesão.

§ 2º Cães e gatos em situação de abandono, que habitem áreas comuns de condomínios residenciais e comerciais, independentemente do tempo que ali se encontrarem, não poderão ter negado o acesso à água limpa e comida de qualidade, até que possam ser resgatados, castrados e encaminhados para adoção responsável.

§ 3º Os condomínios residenciais e comerciais, por seus administradores, têm o dever de comunicar às autoridades competentes ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos a animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES DO RESPONSÁVEL LEGAL DE CÃES E GATOS

Art. 10. São deveres do responsável legal de cão ou de gato:

I – zelar pela proteção, promoção da saúde, bem-estar, alimentação, recreação, higiene e, sempre que necessário, pela educação ou adestramento de obediência básica, equilíbrio comportamental na reabilitação e socialização para adoção dos cães e gatos sob sua responsabilidade, sempre com respeito à dignidade e aos direitos dos animais;

II – impedir sua fuga e telar as janelas e os vãos de prédios verticais e horizontais que possam possibilitar sua queda ou fuga;

III – não expor os animais a riscos, fome, sede, chuva, frio e calor excessivos, doenças, estresses ou violência, devendo prover alimento e água em



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

qualidade suficiente, bem como um abrigo seguro, higienizado e compatível com as necessidades do animal;

IV – impedi-los de provocar acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

V – conduzir os cães nas vias públicas com guia, coleira ou peitoral, de conformidade com seu porte, evitando-se expô-los a condições ambientais inadequadas, que possam causar-lhes dor, ferimentos, insolação ou outros gravames;

VI – coletar e destinar adequadamente as fezes de seu animal, quando em via pública;

VII – assegurar assistência veterinária regular, mantendo em dia a vacinação, a vermifugação, a proteção contra parasitas e demais medidas preventivas de saúde, conforme orientação médico-veterinária, promovendo a saúde e prevenindo doenças, observando o calendário ou cronograma de vacinações obrigatórias e mantendo a respectiva carteira de vacinação atualizada;

VIII – identificar adequadamente seu animal, com coleira que contenha, ao menos, o nome do animal e telefone ou outro meio de contato de seus responsáveis legais;

IX – evitar ataque ou agressão a pessoas ou a outros animais, inclusive utilizando de equipamentos que possam prevenir essas ocorrências, sem infligir maus-tratos aos animais e, sempre que exigido por lei, em virtude da raça, fazer uso de focinheira que permita ao animal salivação e ingestão de água;

X – assegurar adequada socialização do animal, sempre que necessário, por razões comportamentais, possibilitando o convívio seguro com outros animais e pessoas, e, quando necessário, proporcionar ambiente com enriquecimento ambiental compatível com as necessidades físicas e comportamentais da espécie;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

XI – providenciar a esterilização cirúrgica, prioritariamente nos casos em que o controle populacional se mostrar necessário, conforme avaliação técnico-veterinária, respeitando o bem-estar animal e as diretrizes éticas e sanitárias;

XII – realizar a identificação dos cães e gatos sob sua responsabilidade no Cadastro Nacional de Animais Domésticos, instituído pela Lei nº 15.046 de 17 de dezembro de 2024 e Decreto Federal nº 12.439 de 17 de abril de 2025.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES DO PODER PÚBLICO

Art. 11. O Poder Público, em âmbito federal, estadual e municipal e dentro de sua esfera de competência, deverá:

I – instituir políticas públicas voltadas à proteção, ao bem-estar e ao manejo populacional ético de cães e gatos, de caráter preventivo, educativo/comportamental, assistencial, fiscalizatório, sanitário, promocional e punitivo, implementadas pelo Estado em todas as suas esferas, em cooperação com a sociedade civil;

II – implantar programas permanentes de controle reprodutivo, incluindo esterilização cirúrgica, registro, identificação individual por microchip e controle populacional ético, devendo ser criado um banco de dados único para cadastro e acompanhamento dos animais nos estados, Distrito Federal e municípios, sempre prioritariamente atendendo a população mais vulnerável, de animais de rua e tutelados pela proteção e defesa animal;

III – implantar, capacitar educadores e promover campanhas permanentes de educação em custódia responsável e bem-estar animal, incluindo a inserção de conteúdos nos currículos escolares e a difusão de informações sobre prevenção de maus-tratos e sobre a importância da adoção responsável, mediante termo de adoção com identificação completa do responsável legal e acompanhamento pós-adoção;



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

IV – garantir atendimento veterinário gratuito ou subsidiado aos responsáveis legais de cães e gatos, em situação de vulnerabilidade;

V – dar assistência aos animais expostos a desastres ambientais, implementando ações de resgate, abrigamento adequado, proteção, alimentação, hidratação e assistência médica e comportamental garantindo a integridade física do animal;

VI – inserir nos planos de contingência, emergência e prevenção a desastres, políticas, estratégias e protocolos unificados para proteção animal em geral e garantir treinamento prévio às equipes envolvidas no resgate e no acolhimento pós-resgate de animais, podendo, na ausência de equipes públicas capacitadas, contratar ou firmar parcerias com equipes terceirizadas especializadas para a gestão e execução dessas ações, assegurando atendimento ético, seguro e padronizado;

VII – apoiar tecnicamente abrigos, organizações da sociedade civil e protetores independentes, mediante oferta de formação, capacitação e assessoria e inclusive a manutenção de animais sob sua responsabilidade em situações de risco iminente de morte, emergência, calamidade pública, desastres naturais, ou vulnerabilidade social, assegurando a oferta de atendimento veterinário, abrigo temporário e suporte para resgate e destinação responsável;

VIII – instituir conselhos e fundos públicos de proteção animal, cujos recursos deverão ser utilizados em políticas públicas e projetos de interesse público ligados à proteção animal;

IX – prestar atendimento de urgência a animais comunitários, animais acidentados sem localização de responsável legal e animais de pessoas em situação de vulnerabilidade social, em especial quando em risco iminente de morte ou lesão grave, garantindo acesso a serviços veterinários, abrigamento emergencial, reabilitação e encaminhamento para adoção responsável, vedada a destinação a pessoas naturais ou jurídicas com histórico de infrações, condenações ou inadequação comprovada;



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

X – fiscalizar e punir os responsáveis por maus-tratos, abandono ou exploração ilícita de cães e gatos;

XI – fiscalizar e regulamentar a criação, comercialização e reprodução de cães e gatos, assegurando o cumprimento das normas sanitárias, ambientais e de bem-estar animal, com mecanismos efetivos de fiscalização e penalização de criadouros ilegais;

XII – instituir, implementar e manter políticas públicas integradas e permanentes de prevenção, vigilância, diagnóstico, tratamento e controle da leishmaniose e da esporotricose em cães e gatos, com base em evidências científicas e no respeito aos direitos dos animais.

§ 1º Os programas permanentes de controle ético populacional de cães e gatos devem incluir ações de esterilização cirúrgica, vacinação espécie-específica, tratamento de enfermidades preveníveis e de caráter zoonótico, identificação por microchip e inserção em banco de dados único, priorizando a aplicação do método CED (Captura, Esterilização e Devolução) em áreas públicas ou comunidades com alto número de animais sem domicílio permanente, por meio de leis, decretos, programas permanentes e ações intersetoriais, com apoio técnico de instituições públicas, universidades, organizações da sociedade civil e protetores independentes.

§ 2º Nos programas oficiais referidos neste artigo serão também criados mecanismos para a prevenção da acumulação patológica de animais que possa comprometer o bem-estar de todos os envolvidos e vulnerar direitos das pessoas e dos animais.

§ 3º As políticas públicas integradas e permanentes referidas no inciso XII deverão incluir campanhas públicas regulares de informação e conscientização da população sobre as formas de prevenção, sinais clínicos e protocolos de tratamento, garantia de acesso gratuito ao diagnóstico laboratorial e ao tratamento dos animais acometidos, em especial nas áreas de maior vulnerabilidade social, capacitação contínua dos profissionais de saúde pública e da medicina veterinária sobre o manejo clínico e epidemiológico dos agentes, bem como a vedação à eutanásia compulsória de cães e gatos portadores de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

leishmaniose ou esporotricose quando houver possibilidade de tratamento eficaz, salvo em casos comprovadamente excepcionais com laudo técnico fundamentado.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo enseja responsabilização administrativa do ente público e poderá configurar omissão relevante no dever de tutela da saúde pública e do bem-estar animal.

CAPÍTULO VIII

DO CUIDADO COMUNITÁRIO DE CÃES E GATOS

Art. 12. Entende-se por cuidado comunitário de cães e gatos a relação de proteção e amparo compartilhada entre o Poder Público e cidadãos de uma determinada localidade para os cães e gatos em situação de rua e vulnerabilidade em razão de laços de afetividade e de dependência comunitárias, como abrigamento, alimentação e dessedentação.

Art. 13. Todo animal comunitário terá direito a um abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de proteção à chuva, do vento, do frio, do sol e do calor, com espaço suficiente, segundo as suas próprias características físicas, fornecido pela própria comunidade, em local de comum acordo.

Art. 14. Compete ao poder público municipal, com apoio dos demais entes federativos, garantir que todos os animais sem domicílio permanente sejam submetidos à esterilização cirúrgica, vacinação e desverminação periódicas, identificação por microchipagem e cuidados veterinários preventivos e curativos.

Art. 15. Compete ao cuidador comunitário fornecer, diariamente, comida e água ao animal comunitário, além de encaminhá-lo para atendimento veterinário de rotina sempre que necessário, com apoio do Poder Público, nos termos do artigo anterior.

Art. 16. Os municípios ou o Distrito Federal respondem pelos danos causados por animais comunitários dentro de seus respectivos territórios, ressalvada a culpa exclusiva da vítima ou de membro da própria comunidade, além de força maior.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Parágrafo único. Compete ao município ou ao Distrito Federal o ônus da prova das situações de exclusão de responsabilidade previstas no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IX

DA ADOÇÃO RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS

Art. 17. A adoção responsável de cães e gatos é um ato de responsabilidade, cidadania e formalização do vínculo e impõe ao adotante o cumprimento dos deveres inerentes aos responsáveis legais de cães e gatos descritos neste Estatuto, além dos deveres específicos de preparar o ambiente para a chegada do animal e observar, adequadamente, as características especiais do animal adotado, especialmente, aos que foram submetidos a evento traumático, seja oriundo de maus-tratos, seja decorrente de desastres de origem exclusivamente antrópica ou mista.

Art. 18. Compete aos municípios ou ao Distrito Federal estabelecer programas e campanhas de adoção consciente e responsável de cães e gatos, especialmente os em situação de rua ou sem domicílio permanente.

Parágrafo único. Todo cão ou gato apresentado em eventos oficiais de adoção, ou subvencionados pelo Poder Público, deverá ser acompanhado de atestado de saúde e de caderneta de vacinação atualizada, bem como dos comprovantes de esterilização cirúrgica, se já realizada, e de desverminação.

Art. 19. A adoção põe termo ao vínculo do cão ou gato adotado com os responsáveis legais anteriores ou com a comunidade.

Art. 20. Toda adoção deve apresentar reais vantagens para o animal adotado e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 21. Nos programas e campanhas de adoção, referidos no art. 18, serão apresentados incentivos e orientações para evitar o arrependimento do adotante e eventual devolução do animal adotado.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 22. Todas as despesas com a manutenção de cão ou gato abandonado ou maltratado, inclusive quanto a medicamentos e a tratamento médico veterinário, que seja resgatado pelo Poder Público ou por entidade de proteção animal, serão arcadas pelos responsáveis legais anteriores até que o animal tenha um novo responsável legal.

Art. 23. São requisitos para adotar cães ou gatos:

I – ser capaz e maior de 18 (dezoito) anos;

II – não ter antecedentes criminais envolvendo maus-tratos contra animais ou violência familiar ou doméstica;

III – não ser pessoa com síndrome de acumulação patológica de animais;

IV – ter condições financeiras para assumir os gastos relativos à manutenção do animal com dignidade, ressalvada a busca pelo auxílio público em saúde animal, previsto nesta Lei;

V – comprovar domicílio certo.

Parágrafo único. A comprovação dos requisitos previstos nos incisos III e IV será realizada mediante declaração firmada pelo próprio adotante, presumindo-se a veracidade das informações.

Art. 24. O vínculo de adoção constituir-se-á mediante a assinatura do termo de adoção ética e responsável, após a comprovação dos requisitos previstos no art. 23.

Art. 25. O termo de adoção ética e responsável de animal doméstico tem força de contrato particular firmado entre as partes nos termos do Código Civil.

Parágrafo único. O termo de adoção assinado por duas testemunhas, juntamente com a assinatura das partes, fará com que o contrato possa ser usado



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

como título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso III, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 26. É permitido ao doador inserir cláusulas específicas no termo de adoção que prevejam acompanhamento pós-adoção por, pelo menos, seis meses, além de peculiaridades referentes ao animal adotado a serem observadas, multa para casos de devoluções reprováveis do doador ou ao novo adotante, além de outras não proibidas por lei.

CAPÍTULO X**DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 27. As infrações e sanções administrativas previstas nesta Lei não excluem outras, previstas na legislação federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 28. Constitui infração administrativa contra cães e gatos toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos por esta Lei, inclusive as condutas tipificadas como crimes, ou na desobediência às determinações das autoridades administrativas competentes.

Art. 29. Toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado está sujeita às prescrições legais, ficando obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização na aplicação desta Lei.

Art. 30. Para a imposição e gradação das sanções referentes às infrações definidas nesta Lei considerar-se-á:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde e o bem-estar do animal;

II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de crimes ambientais;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – a situação econômica do infrator, no caso de incidência de multa, devendo sua aplicação ser diretamente proporcional à sua capacidade financeira.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem de qualquer modo a cometer ou concorrer para sua prática, de modo comissivo ou omissivo, ou dela se beneficiar.

Art. 31. Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções cíveis e penais cabíveis, as infrações descritas nesta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas:

I – advertência por escrito;

II – multa simples, dobrada em caso de reincidência;

III – multa diária, até que sejam cessados os maus-tratos ou o desrespeito às normas legais;

IV – resgate e apreensão, pela autoridade competente, dos animais encontrados em situação de vulnerabilidade de seus direitos fundamentais, especialmente quando forem constatados maus-tratos;

V – apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, inclusive embarcações e navios, utilizados no cometimento da infração;

VI – destruição ou inutilização de produto;

VII – suspensão de venda e fabricação de produto;

VIII – embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

IX – demolição de obra;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

X – suspensão parcial ou total das atividades;

XI – restritiva de direitos, e

XII – interdição definitiva do estabelecimento.

§ 1º Caso a penalidade seja aplicada a órgão público ou a pessoa jurídica de direito público, haverá direito de regresso contra o agente público responsável direto pela infração.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas, somando-se, assim, seus respectivos valores, considerando-se, ainda, cada animal atingido individualmente.

§ 3º O não pagamento por pessoa natural ou jurídica da multa no prazo de 30 (trinta) dias após o seu vencimento, bem como constatada, a qualquer tempo, a hipótese de reincidência, sujeitará o infrator ou reincidente à cassação, quando for o caso, da autorização de licença ambiental e demais licenças necessárias ao funcionamento do estabelecimento, bem assim à inscrição em dívida ativa.

§ 4º Nos casos de reincidência específica, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, independentemente do intervalo de tempo entre uma e outra, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 5º O procedimento de apuração da infração será disciplinado em regulamento próprio, devendo prever prazos, formas de notificação, possibilidade de apresentação de defesa e recursos administrativos.

§ 6º O valor das multas administrativas será fixado de acordo com parâmetros estabelecidos em regulamento local, levando-se em consideração a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator, a reincidência e o custo do atendimento e reabilitação do animal, podendo ser revertido





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

integralmente para o Fundo Municipal de Direitos Animais – ou denominação análoga – quando existente.

§ 7º Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados, prioritariamente, aos Fundos Municipais de Direitos Animais – ou denominação análoga – para o custeio de ações e programas de proteção, protetores de animais, ONGs de animais, bem-estar, atendimento, esterilização cirúrgica, reabilitação e adoção de animais, educação/adestramento e equilíbrio comportamental dos animais domésticos, mediante gestão do respectivo fundo de proteção animal.

§ 8º Quando a infração for praticada por pessoa jurídica, a responsabilidade poderá ser estendida a seus responsáveis legais ou dirigentes, nos termos da legislação aplicável.

Art. 32. Além das sanções específicas a que está sujeito, fica o infrator obrigado a custear todas as despesas médico-veterinárias decorrentes dos maus-tratos infligidos ao animal, tais como consultas, cirurgias, internações, fisioterapias e peças ortopédicas.

Art. 33. A pessoa natural ou jurídica que violar os direitos fundamentais animais ou cometer maus-tratos contra animais:

I – não poderá ser nomeada depositária ou responsável legal do animal cujos maus-tratos foram identificados;

II – perderá definitivamente a custódia do animal tão logo seja julgado subsistente o auto de infração;

III – perderá também, em definitivo, a custódia de outros animais que estejam sob sua responsabilidade, ainda que não comprovados os maus-tratos em relação a eles em específico, quando subsistente o auto de infração, em atenção aos princípios da prevenção e da precaução;

IV – não poderá, por 10 (dez) anos, computados do auto de infração ou medida equivalente identificadora dos maus-tratos, adotar ou ficar, ainda que temporariamente, com a custódia de quaisquer animais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso IV será reiniciado toda vez que outra constatação de maus-tratos for apurada pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA CÃES E GATOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 34. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra cães e gatos, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e legislação penal correlata.

Art. 35. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 36. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

Art. 37. O representante legal do animal, enquanto ofendido pelos crimes previstos nesta Lei, poderá se habilitar a acompanhar o inquérito policial e a atuar como assistente de acusação no processo penal.

Art. 38. O juiz poderá admitir, no inquérito policial e no processo penal, *amicus curiae*, com notória especialização em Direito Animal ou nas correlatas ciências jurídicas e veterinárias.

Art. 39. A indenização mínima, prevista no art. 387, inciso IV, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), deverá reverter em benefício do animal ofendido e será administrada pelo seu representante legal.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º No caso de morte do animal ofendido, a indenização prevista no *caput* deste artigo servirá para ressarcir quem arcou com as despesas médico-hospitalares, funerárias e eventuais outros gastos no socorro do animal.

§ 2º Caso a indenização não possa ser revertida em benefício direto do animal, os valores deverão ser destinados para o fundo de direitos animais, para o aparelhamento das Delegacias de Polícia Civil responsáveis pela proteção animal ou para entidades de proteção animal, a critério do juiz.

Art. 40. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas naturais, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, bem como as beneficiárias, direta ou indiretamente, com a infração ou o crime praticado.

§ 2º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao animal.

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 41. Matar cão ou gato:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o zoocídio é culposo:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 42. Utilizar cão ou gato em experimentação didática ou científica que provoque dor ou sofrimento ou criá-los para essa finalidade:



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se resulta em ofensa à integridade física ou psicológica do animal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Se resulta morte do animal:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 43. Testar substâncias ou produtos cosméticos e similares em cão ou gato:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Se resulta em morte ou em deformações físicas permanentes que afetem a qualidade de vida do animal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 44. Privar ou restringir, sem justa causa, a liberdade de locomoção de cão ou gato nas áreas comuns de condomínios residenciais:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 45. Impedir ou embaraçar a alimentação, a dessedentação ou os cuidados de saúde de animais comunitários, em situação de rua ou habitantes das áreas comuns de condomínios:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Se resulta em morte:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 46. Realizar rifas, sorteios, loterias, bingos e similares, em eventos presenciais ou realizados por meio das redes sociais ou de quaisquer aplicativos eletrônicos, tendo por objeto cão ou gato:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 47. Lançar o corpo de cão ou gato morto no lixo ou em depósito similar, com inobservância de disposição legal ou regulamentar.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem vilipendia cadáver de cão ou gato ou suas cinzas.

Art. 48. Abandonar cão ou gato:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um sexto se resulta em ofensa à integridade física do animal.

§ 2º A pena é aumentada de um terço se ocorre a morte do animal.

Art. 49. Fornecer, servir, ministrar, injetar, aplicar ou entregar à consumo, de qualquer forma, a cão ou gato, bebida alcoólica, droga, substância entorpecente ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 50. Praticar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com cão ou gato:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º A pena é aumentada de um sexto se ocorre grave ofensa à integridade física ou psicológica do animal.

§ 2º A pena é aumentada de um terço se ocorre morte do animal.

Art. 51. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de zoorastia ou abuso sexual com cão ou gato:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de zoorastia ou abuso sexual envolvendo cão ou gato;

II – oferecer, trocar, disponibilizar, compartilhar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de zoorastia ou abuso sexual envolvendo cão ou gato;

III – adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de zoorastia ou abuso sexual envolvendo cão ou gato;

IV – assegurar os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

V – assegurar, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos IV e V do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 3º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas neste artigo, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste artigo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 4º As pessoas referidas no parágrafo anterior deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

§ 5º Para efeito dos crimes previstos neste artigo, a expressão “zoorastia” compreende conjunção carnal ou ato libidinoso de humano com animal não humano de qualquer espécie ou qualquer outra situação que envolva animal em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de animal para fins primordialmente sexuais.

Art. 52. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a cão ou gato atropelado ou ferido, ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta ofensa à integridade física do animal, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 53. Impedir, restringir ou embaraçar a fiscalização de canil ou gatil, públicos ou privados, ou locais onde esteja ocorrendo possível caso de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

maus-tratos a cão ou gato, por entidade de proteção animal, por autoridade administrativa ou por autoridade policial:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 54. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa instituir o Estatuto dos Cães e Gatos, configurando-se como um marco legal fundamental para o reconhecimento e a proteção integral desses animais em todo o território nacional. Em uma sociedade que avança constantemente na compreensão da complexidade da vida e da interconexão entre as espécies, torna-se imperativa a atualização do ordenamento jurídico, de modo a refletir a sensibilidade e os direitos intrínsecos de cães e gatos, que há séculos compartilham conosco lares, comunidades e afetos.

Atualmente, a legislação existente se mostra fragmentada e insuficiente para tutelar plenamente os interesses e o bem-estar de cães e gatos. Prevalece, em muitos aspectos, uma visão anacrônica que os trata como meros objetos, destituídos de direitos e dignidade própria. Essa lacuna legal contribui para a persistência de cenários de maus-tratos, abandono, exploração e sofrimento, em detrimento da ética e do respeito à vida.

Este Estatuto propõe uma mudança de paradigma ao reconhecer expressamente cães e gatos como seres vivos sencientes. Central a essa nova abordagem é o princípio da dignidade animal, que proíbe categoricamente o tratamento desses animais como “coisas”, reafirmando seu valor intrínseco e sua dignidade.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O Projeto de Lei estrutura-se em pilares essenciais para assegurar a proteção integral de cães e gatos, pela definição de:

(a) Direitos fundamentais dos cães e gatos: estabelece um rol abrangente de direitos, dentre os quais destacam-se os direitos à vida, à integridade física e psíquica, à liberdade de movimentos para expressar seu comportamento natural, ao acesso diário à água e comida de qualidade, a um abrigo seguro, à saúde animal (vacinação e atendimento veterinário), à proteção familiar e comunitária, ao resgate em situações de risco e ao acesso à Justiça.

(b) Deveres de proteção: define os deveres da sociedade, dos responsáveis legais e, crucialmente, do Poder Público. Este último é incumbido de instituir políticas públicas de bem-estar, saúde e manejo populacional ético (com destaque para programas de controle reprodutivo, vacinação e identificação por microchip, priorizando o método CED – Captura, Esterilização e Devolução), garantindo atendimento veterinário gratuito ou subsidiado a vulneráveis, prestar assistência em desastres ambientais e abrigar animais vítimas de maus-tratos.

(c) Proibições essenciais: veda práticas cruéis e degradantes como corridas competitivas, a eliminação de animais para controle populacional, o uso permanente de dispositivos de contenção que causem sofrimento, atividades que violem a dignidade (rifas, rinhas), cirurgias desnecessárias, a criação e comercialização clandestinas, a exposição exploratória, o uso em experimentos que causem dor, e contratos de utilização para vigilância/segurança.

(d) Adoção responsável e cuidado comunitário: incentiva e regulamenta a adoção responsável de cães e gatos e estabelece requisitos para os adotantes. Adicionalmente, formaliza e define o “cuidado comunitário”, garantindo direitos e responsabilidades compartilhadas para cães e gatos em situação de rua, com apoio do Poder Público.

(e) Sanções e crimes contra cães específicos contra cães e gatos: cria um sistema de sanções administrativas e tipifica crimes específicos contra cães e gatos, com penas de reclusão e multa, abordando atos como matar, abandonar, submeter a experimentos dolorosos, impedir cuidados, praticar zoofilia, e produzir/distribuir conteúdo de abuso sexual. Merece destaque a previsão de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

indenização por “dano existencial”, que visa reparar o prejuízo à qualidade de vida do animal. A responsabilização se estende a pessoas jurídicas e seus dirigentes.

Este Estatuto não apenas protege cães e gatos, mas também fomenta uma cultura de educação animalista e cidadania, promovendo a coexistência harmoniosa e o respeito mútuo entre humanos e animais. Ao coibir a crueldade e a negligência, o projeto contribui para a segurança pública, a saúde coletiva e o desenvolvimento de uma sociedade mais ética e compassiva.

Pelo exposto e pela urgência e imprescindibilidade de um arcabouço legal que assegure a dignidade e a integridade de cães e gatos, conclamamos os nobres parlamentares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****84ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ELIZIANE GAMA
ZENAIDE MAIA
BETO FARO
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS



DECISÃO DA COMISSÃO**(SUG 10/2025)**

NA 84ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI QUE APRESENTA.

03 de dezembro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 54, DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 6191, de 2025, que Institui o Estatuto dos Cães e Gatos.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Fabiano Contarato

12 de agosto de 2026



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 6.191, de 2025, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *institui o Estatuto dos Cães e Gatos*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei nº 6.191, de 2025, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *institui o Estatuto dos Cães e Gatos*.

O Projeto de Lei tem origem na Sugestão Legislativa (SUG) nº 10, de 2025, apresentado nos termos do art. 102-E, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Composto de **54 artigos**, o PL nº 6.191, de 2025, institui o Estatuto dos Cães e Gatos, estabelecendo um marco normativo nacional destinado à proteção, à promoção do bem-estar físico e psíquico, à saúde, à socialização e à convivência harmoniosa desses animais com a sociedade. A proposta reconhece expressamente cães e gatos como seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria em razão de sua natureza especial (**arts. 1º e 2º**).

No **Capítulo II**, o projeto estabelece os objetivos e princípios orientadores do Estatuto. Entre os principais objetivos estão a proteção da vida e do bem-estar dos animais, a prevenção e repressão aos maus-tratos, a definição de deveres do Estado e da sociedade e o incentivo a políticas públicas voltadas à saúde animal, custódia responsável, manejo populacional ético e animais comunitários (**art. 4º**). O texto adota princípios como a dignidade

animal, a universalidade da proteção, a participação comunitária, a educação animalista, a prevenção, a precaução, a vedação ao retrocesso e o princípio do *in dubio pro animali*, segundo o qual eventuais dúvidas interpretativas devem ser resolvidas em favor do animal (**art. 6º**).

O **Capítulo III** apresenta definições fundamentais para aplicação da norma, conceituando, entre outros institutos, animal comunitário, cuidador comunitário, custódia responsável, bem-estar animal, senciência, esterilização cirúrgica, microchipagem, responsável e representante legal dos animais, dano existencial animal e dano moral coletivo animal (**art. 7º**).

O **Capítulo IV** elenca os direitos dos cães e gatos. Entre eles destacam-se o direito à vida e à integridade física e psíquica, ao acesso permanente a água limpa e a abrigo seguro, à expressão de comportamentos naturais da espécie, à assistência veterinária, à proteção em âmbito doméstico, inclusive nos conflitos familiares envolvendo custódia, ao cuidado comunitário, ao resgate em situações de risco, à proteção estatal por meio de políticas públicas específicas, à permanência em condomínios residenciais com seus responsáveis, à representação judicial de seus interesses e à facilitação de acesso aos meios de transporte (**art. 8º**).

O **Capítulo V** trata das proibições aplicáveis em todo o território nacional. O projeto veda a realização de corridas competitivas, rinhas e outras atividades extenuantes ou que imponham sofrimento físico ou emocional, proíbe a eliminação de animais como forma de controle populacional ou sanitário, restringe o uso permanente de correntes e dispositivos de contenção que comprometam o bem-estar animal, impede mutilações estéticas sem indicação clínica, proíbe restrições genéricas à permanência de animais em condomínios, combate a criação clandestina para fins comerciais e veda a utilização de cães e gatos em experimentos científicos ou didáticos que provoquem dor ou sofrimento (**art. 9º**).

No **Capítulo VI** são definidos os deveres dos responsáveis legais pelos animais, com destaque para a obrigação de garantir alimentação, abrigo, saúde, higiene e socialização adequadas, prevenir fugas e acidentes, utilizar guia e coleira em locais públicos, recolher dejetos em vias públicas, manter vacinação e acompanhamento veterinário em dia, identificar adequadamente os animais, prevenir ataques a pessoas ou outros animais e promover esterilização quando recomendada tecnicamente (**art. 10**).

O **Capítulo VII** estabelece os deveres do Poder Público. Entre as medidas previstas estão a implementação de políticas de proteção animal, de programas de controle reprodutivo e de identificação animal, de campanhas educativas sobre custódia responsável, a oferta de atendimento veterinário gratuito ou subsidiado para pessoas em situação de vulnerabilidade, a oferta de assistência aos animais afetados por desastres ambientais, a obrigação de fornecer apoio técnico a abrigos e protetores independentes, a criação de fundos e conselhos de proteção animal, a fiscalização de maus-tratos e de criadouros comerciais e desenvolvimento de políticas permanentes para prevenção e o tratamento de zoonoses (**art. 11**).

O **Capítulo VIII** disciplina o cuidado comunitário de cães e gatos em situação de rua. O texto reconhece formalmente os animais comunitários e prevê a responsabilidade compartilhada entre Poder Público e comunidade para assegurar alimentação, abrigo, esterilização, vacinação, identificação e atendimento veterinário (**arts. 12 a 15**). Também atribui aos municípios e ao Distrito Federal responsabilidade pelos danos causados por animais comunitários em seus territórios, ressalvadas hipóteses específicas de exclusão de responsabilidade (**art. 16**).

O **Capítulo IX** regulamenta a adoção responsável. O projeto prevê caber aos municípios e ao Distrito Federal realizar campanhas públicas de adoção consciente (**art. 18**), estabelece requisitos para os adotantes (**art. 23**) e determina a formalização do vínculo por meio de termo de adoção ética e responsável, com força de contrato particular (**arts. 24 e 25**).

No **Capítulo X** são previstas infrações e sanções administrativas aplicáveis às violações do Estatuto. As penalidades incluem advertência, multas, apreensão dos animais, suspensão de atividades, interdição de estabelecimentos e restrições de direitos (**art. 31**). O infrator também poderá ser obrigado a custear integralmente tratamentos veterinários decorrentes dos maus-tratos praticados (**art. 32**). Além disso, pessoas condenadas por maus-tratos poderão perder definitivamente a custódia dos animais e ficar impedidas de adotar ou manter animais por dez anos (**art. 33**).

O **Capítulo XI** cria tipos penais específicos relacionados à proteção de cães e gatos (**arts. 41 ao 53**), além de estabelecer algumas regras gerais para esses crimes, como a possibilidade de o representante legal do animal se habilitar como assistente de acusação (**art. 37**), a indenização mínima em favor do animal ofendido (**art. 39**) e a responsabilidade das pessoas jurídicas (**art. 40**).

Por fim, o **art. 54** estabelece a cláusula de vigência, de 90 dias após a publicação da lei.

O PL nº 6.191, de 2025, tramitará pela CCJ e depois seguirá para a Comissão de Meio Ambiente, cabendo a decisão final ao Plenário da Casa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto em análise não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, *caput*, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria relativa ao direito civil.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, também são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, *caput*, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que

garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

Por fim, em relação ao **mérito**, consideramos que a medida é digna de aprovação.

O Projeto de Lei nº 6.191, de 2025, revela-se meritório e oportuno, ao instituir um marco normativo abrangente destinado à proteção e promoção do bem-estar dos cães e gatos no Brasil. A proposta responde a uma demanda social crescente por instrumentos jurídicos mais eficazes de tutela animal, consolidando em um único diploma normas, princípios, direitos, deveres e mecanismos de responsabilização atualmente dispersos no ordenamento jurídico.

Inicialmente, merece destaque o reconhecimento expresso de cães e gatos como seres sencientes, aptos a experimentar dor, sofrimento, prazer e outras sensações, o que se harmoniza com a evolução da doutrina jurídica, da medicina veterinária e da própria jurisprudência brasileira em matéria de proteção animal. Ao afirmar a dignidade animal como princípio orientador da interpretação e aplicação da norma, o projeto concretiza o comando constitucional contido no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger os animais contra práticas cruéis.

A proposta também se destaca por estabelecer um catálogo de direitos básicos dos cães e gatos, contemplando aspectos relacionados à vida, à integridade física e psíquica, à alimentação adequada, ao abrigo, à assistência veterinária, à socialização e à proteção contra situações de abandono, negligência e violência. Trata-se de importante avanço legislativo, pois confere maior densidade normativa aos deveres de proteção já reconhecidos pela legislação ambiental e pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Outro aspecto que recomenda a aprovação da matéria é a previsão de deveres claros e objetivos para os responsáveis legais dos animais. Ao disciplinar obrigações relacionadas à alimentação, saúde, identificação, prevenção de fugas, vacinação e guarda responsável, o projeto fortalece a conscientização social e contribui para a redução dos índices de abandono e maus-tratos, problemas que afetam milhões de animais em todo o país e geram impactos relevantes para a saúde pública e para a gestão urbana.

Igualmente relevante é a atribuição de responsabilidades específicas ao Poder Público. O projeto determina a implementação de políticas permanentes de esterilização, microchipagem, atendimento veterinário, educação para a guarda responsável e fiscalização de criadouros e estabelecimentos comerciais. Essas medidas possuem caráter preventivo e contribuem para o controle ético da população animal, reduzindo a incidência de zoonoses, acidentes e situações de vulnerabilidade envolvendo animais domésticos.

A regulamentação dos chamados animais comunitários constitui outro mérito da proposição. Ao reconhecer juridicamente a realidade dos animais em situação de rua que recebem cuidados de comunidades locais, o projeto oferece segurança jurídica a cuidadores, entidades de proteção animal e gestores públicos, além de incentivar soluções humanitárias para o enfrentamento do abandono.

Merece destaque, ainda, a disciplina conferida à adoção responsável. O estabelecimento de critérios mínimos para adoção, aliado à formalização do vínculo mediante termo específico e ao acompanhamento pós-adoção, contribui para reduzir devoluções indevidas e promover relações mais estáveis e responsáveis entre animais e adotantes.

No campo sancionatório, o projeto fortalece os mecanismos de prevenção e repressão aos maus-tratos mediante a previsão de sanções administrativas proporcionais à gravidade da conduta, além da obrigação de ressarcimento dos custos decorrentes dos danos causados aos animais. A possibilidade de perda da guarda e de impedimento temporário para adoção de novos animais por infratores reincidentes revela-se medida adequada para prevenir a repetição de condutas lesivas e garantir maior efetividade à tutela jurídica dos animais.

Também merece aprovação a criação de tipos penais específicos voltados à proteção de cães e gatos. A criminalização de condutas como abandono, omissão de socorro, exploração sexual, experimentação dolorosa e obstrução da fiscalização atende ao princípio da proteção suficiente e reforça o caráter pedagógico e preventivo da legislação. A tipificação mais detalhada dessas condutas tende a proporcionar maior segurança jurídica às autoridades responsáveis pela investigação e repressão dos ilícitos.

Por fim, o projeto encontra respaldo em valores constitucionais relacionados à proteção do meio ambiente, à promoção da dignidade da vida

em todas as suas formas e ao dever estatal de assegurar políticas públicas voltadas ao bem-estar coletivo.

Ao consolidar direitos, deveres e instrumentos de proteção animal em um único diploma legal, a proposição contribui para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro e para a construção de uma sociedade mais ética, responsável e comprometida com o respeito aos animais.

Diante dessas considerações, conclui-se que o Projeto de Lei nº 6.191, de 2025, apresenta elevado mérito legislativo e social, razão pela qual encaminhamos pela sua aprovação.

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.191, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****12ª, Extraordinária - Semipresencial****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA		1. MARCELO CASTRO	
RENAN CALHEIROS		2. ALAN RICK	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE	3. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		4. VAGO	
RENAN FILHO		5. GIORDANO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	7. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES		8. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	9. EFRAIM FILHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. CID GOMES	
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ELIZIANE GAMA		3. IRAJÁ	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	5. MARA GABRILLI	PRESENTE
LOURDINHA PEREIRA		6. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
CARLOS PORTINHO		1. HERMES KLANN	
EDUARDO GIRÃO		2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. EDUARDO GOMES	
MARCOS ROGÉRIO		4. FLÁVIO BOLSONARO	
ROGERIO MARINHO		5. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROGÉRIO CARVALHO		1. RANDOLFE RODRIGUES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
CAMILO SANTANA	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	4. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	3. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
CARLOS VIANA
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 6191/2025)**

NA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR FABIANO CONTARATO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO.

12 de agosto de 2026

Senador Vanderlan Cardoso

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 6.191, de 2025, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *institui o Estatuto dos Cães e Gatos*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 6.191, de 2025, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *institui o Estatuto dos Cães e Gatos*.

A proposição tem origem na Sugestão Legislativa (SUG) nº 10, de 2025, apresentada por entidades da sociedade civil nos termos do art. 102-E, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e convertida em projeto de lei após sua aprovação pela CDH, por meio do Parecer nº 151-B, de 2025.

Composto de **54 artigos**, o PL institui marco normativo nacional destinado à proteção dos cães e gatos e à promoção de seu bem-estar físico e psíquico, saúde, alimentação, equilíbrio comportamental, reabilitação, socialização e convivência harmoniosa com os seres humanos. O texto reconhece expressamente cães e gatos como seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude de sua natureza especial.

O **Capítulo II** estabelece os objetivos e princípios do Estatuto. Entre seus objetivos estão a proteção da vida e do bem-estar dos animais, a prevenção e repressão aos maus-tratos, a definição de deveres do Estado, dos responsáveis e da sociedade e o estímulo a políticas públicas de saúde e bem-estar animal, manejo populacional e proteção de animais comunitários. Como

princípios, são previstos, entre outros, a dignidade animal, a universalidade da proteção, a participação comunitária, a prevenção, a precaução e a vedação ao retrocesso em matéria de proteção animal.

O **Capítulo III** reúne definições empregadas pelo Estatuto, entre as quais as de animal comunitário, cuidador comunitário, custódia responsável, bem-estar animal, senciência, esterilização cirúrgica, microchipagem, responsável legal, dano existencial animal e dano moral coletivo animal.

O **Capítulo IV** disciplina os direitos dos cães e gatos, abrangendo a proteção à vida e à integridade física e psíquica, o acesso à alimentação, água, abrigo e assistência veterinária, a possibilidade de expressão de comportamentos naturais, a proteção em situações de abandono ou risco, o cuidado comunitário, a convivência em condomínios residenciais, a defesa judicial de seus interesses e a facilitação do acesso aos meios de transporte.

O **Capítulo V** estabelece proibições destinadas a prevenir práticas incompatíveis com o bem-estar animal. Entre elas estão a realização de corridas competitivas ou atividades extenuantes, a eliminação de cães e gatos como forma de controle populacional ou de doenças, determinadas formas de contenção permanente, mutilações sem indicação clínica, práticas que causem sofrimento, criação e reprodução clandestinas para fins comerciais e experimentos científicos ou didáticos que provoquem dor ou sofrimento.

O **Capítulo VI** dispõe sobre os deveres do responsável legal, compreendendo obrigações relacionadas à proteção, alimentação, saúde, higiene, segurança, identificação, condução em espaços públicos, prevenção de acidentes e agressões, socialização e observância das medidas sanitárias e de manejo populacional aplicáveis.

O **Capítulo VII** trata dos deveres do Poder Público e prevê medidas relacionadas à formulação de políticas de proteção e bem-estar animal, manejo populacional, educação para a custódia responsável, atendimento veterinário, proteção de animais em desastres, apoio a organizações da sociedade civil, fiscalização de maus-tratos e de atividades de criação e comercialização e prevenção e controle de zoonoses.

O **Capítulo VIII** disciplina o cuidado comunitário de cães e gatos em situação de rua, reconhecendo a atuação compartilhada entre comunidade e Poder Público para assegurar proteção e cuidados básicos. O capítulo prevê,

ainda, atribuições relacionadas ao manejo populacional e ao atendimento veterinário desses animais.

O **Capítulo IX** regulamenta a adoção responsável, prevendo ações públicas de incentivo à adoção, requisitos aplicáveis aos adotantes e formalização da transferência do animal mediante instrumento próprio, além da possibilidade de acompanhamento posterior.

O **Capítulo X** estabelece o regime de infrações e sanções administrativas decorrentes da inobservância das normas do Estatuto, incluindo advertência, multa, apreensão de animais, suspensão de atividades, interdição de estabelecimentos e outras medidas, sem prejuízo da obrigação de custeio de despesas veterinárias e de consequências relacionadas à custódia de animais.

O **Capítulo XI** dispõe sobre os crimes contra cães e gatos. Além de regras gerais relativas à tutela penal desses animais, o texto prevê tipos penais relacionados, entre outras condutas, ao abandono, à violência, à exploração sexual, à experimentação dolorosa, à omissão de socorro e à obstrução da fiscalização.

Por fim, o art. 54 determina que a futura lei entre em vigor noventa dias após sua publicação.

Na justificação do projeto, argumenta-se que a legislação existente se mostra fragmentada e insuficiente para tutelar plenamente os interesses e o bem-estar de cães e gatos. Ainda, que além da proteção a cães e gatos, a lei vindoura, se aprovada, fomentará uma cultura de educação animalista e de cidadania, promovendo uma coexistência harmoniosa entre seres humanos e animais.

A matéria foi distribuída, por despacho da Presidência, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com tramitação sucessiva a esta CMA. Em 12 de agosto de 2026, a CCJ aprovou parecer favorável ao projeto. Não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F do RISF, compete à esta CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente proteção ambiental, conservação da natureza e defesa da fauna. O Projeto de Lei nº

6.191, de 2025, insere-se diretamente nesse campo temático, ao instituir marco normativo destinado à proteção e ao bem-estar de cães e gatos, à prevenção de maus-tratos e ao desenvolvimento de políticas públicas de proteção animal. Registramos que os elementos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PL foram avaliados no âmbito da CCJ, sem reparos sugeridos naquela Comissão.

A matéria encontra fundamento no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e de vedar as práticas que submetam os animais a crueldade. Esse dispositivo constitui fundamento central do Direito Animal brasileiro e confere proteção aos animais individualmente considerados, para além de sua função ecológica ou de sua utilidade para os seres humanos.

Essa compreensão encontra respaldo no desenvolvimento científico sobre a senciência animal, entendida como a capacidade de vivenciar estados subjetivos positivos e negativos, como dor, medo, ansiedade, prazer e conforto. Os avanços da etologia, da neurociência e da medicina veterinária demonstram que os animais possuem estruturas neurológicas e comportamentais compatíveis com experiências conscientes de sofrimento e bem-estar, fornecendo fundamento objetivo para a adoção de deveres jurídicos de cuidado e de proteção de sua integridade física e psíquica.

A proteção constitucional dos animais também tem sido progressivamente reconhecida pela jurisprudência nacional. Ao examinar práticas envolvendo a utilização de animais, as Cortes brasileiras têm afirmado a autonomia normativa da vedação à crueldade e reconhecido que a Constituição atribui relevância jurídica à proteção da vida e do bem-estar animal. Consolida-se, assim, compreensão segundo a qual a fauna não constitui apenas objeto de tutela ambiental voltada à preservação de espécies e ecossistemas, mas abrange também animais individualmente considerados como destinatários de proteção contra práticas cruéis.

Nesse contexto, o PL nº 6.191, de 2025, mostra-se meritório ao sistematizar, em diploma próprio, princípios, direitos, deveres e instrumentos relacionados à proteção de cães e gatos. A legislação atualmente aplicável à matéria encontra-se distribuída entre normas ambientais, sanitárias, civis, penais e administrativas. A instituição de um Estatuto contribui para conferir maior visibilidade e organicidade à política de proteção animal e para estabelecer parâmetros nacionais mínimos de atuação do Poder Público, dos responsáveis pelos animais e da coletividade.

Merece destaque, ainda, a opção da proposição por combinar mecanismos de repressão e de prevenção. A efetiva proteção dos animais não se esgota na responsabilização posterior por atos de crueldade, mas exige atuação sobre as causas de abandono, negligência, reprodução descontrolada e manejo inadequado. Ao tratar de custódia responsável, educação, saúde animal, manejo populacional, identificação, fiscalização e assistência em situações de vulnerabilidade, o projeto incorpora uma perspectiva mais abrangente de política pública.

A disciplina dos animais comunitários também representa aspecto relevante da proposição. Cães e gatos que vivem em espaços públicos podem estabelecer vínculos estáveis de dependência e cuidado com determinada comunidade sem possuir responsável individual definido. O reconhecimento jurídico dessa realidade permite incorporá-los às políticas públicas de manejo, saúde e proteção, oferecendo parâmetros para conciliar o bem-estar dos animais com questões sanitárias, ambientais e de convivência urbana.

A proposição também promove importante aproximação entre proteção animal, saúde pública e gestão ambiental. Questões relacionadas a abandono, zoonoses e animais em situação de rua possuem efeitos que ultrapassam o bem-estar individual dos animais e repercutem sobre a saúde das pessoas e dos ecossistemas. Essa interdependência recomenda a adoção de políticas integradas, compatíveis com a abordagem de Saúde Única, que reconhece a conexão entre saúde humana, saúde animal e equilíbrio ambiental.

Por fim, o projeto reforça os mecanismos de fiscalização e responsabilização por condutas lesivas aos animais e reconhece que a efetividade da vedação constitucional à crueldade depende não apenas da existência de direitos e deveres abstratos, mas também de instrumentos capazes de prevenir violações e responder adequadamente quando elas ocorrerem.

Dessa forma, no âmbito das competências desta Comissão, entendemos que o Projeto de Lei nº 6.191, de 2025, contribui para o desenvolvimento do Direito Animal brasileiro, fortalece a proteção constitucional da fauna e oferece bases para políticas públicas mais integradas de prevenção da crueldade e promoção do bem-estar de cães e gatos, razão pela qual a matéria merece acolhida.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.191, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Cid Gomes

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o fortalecimento da implementação das Áreas de Proteção Ambiental (APAs) do Brasil por meio da elaboração dos seus planos de manejo, com foco especial na APA da Chapada do Araripe, localizada nos Estados do Ceará, de Pernambuco e do Piauí.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;
- representante do Governo do Estado do Ceará;
- representante do Ministério Público Federal (MPF);
- representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA);
- representante do Governo do Estado de Pernambuco;
- representante do Governo do Estado do Piauí.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos este requerimento para debater um dos pontos estruturantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC): o fortalecimento das Áreas de Proteção Ambiental (APAs), por meio da elaboração de seus respectivos planos de manejo. O plano de manejo é o documento



técnico em que se estabelecem o zoneamento e as normas que devem orientar o uso das unidades de conservação e o manejo dos seus recursos naturais. Entretanto, muitas APAs no Brasil não possuem plano de manejo, como é o caso da APA da Chapada do Araripe, unidade de conservação federal que abrange áreas em cerca de 30 municípios dos estados do Ceará, de Pernambuco e do Piauí.

Sem o plano de manejo, as APAs ficam vulneráveis quanto ao controle de ocupação do seu território, o que gera grande insegurança jurídica inclusive para a formulação e a implementação de planos estaduais para o desenvolvimento de atividades socioeconômicas. A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Lei do SNUC), define APA como uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos para garantir a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas. Seus objetivos incluem proteger a diversidade biológica e disciplinar o processo de ocupação de modo a assegurar a sustentabilidade no uso dos recursos naturais. As terras no interior de uma APA podem ser públicas ou privadas, porém o que se observa é uma predominância de terras de domínio particular.

O caso da APA da Chapada do Araripe é emblemático e representa situações semelhantes nos demais Estados da Federação que revelam a necessidade de se compatibilizar proteção ambiental e desenvolvimento. No seu interior, há milhares de atividades econômicas, em especial ligadas ao setor agropecuário. Ao mesmo tempo, a região tem destacada importância para a segurança hídrica em Estados que há séculos convivem com a escassez de água. Na ausência de um plano de manejo para essa APA, cria-se insegurança jurídica para essas atividades e, ao mesmo tempo, fragiliza-se a proteção ambiental necessária para disciplinar o uso dos recursos naturais.

Daí a importância da realização da audiência pública que propomos. Levantamento com base em dados do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), aponta que das 38 APAs federais existentes, 16 não possuem plano de manejo. A Lei do



SNUC determina que esses planos sejam elaborados em até cinco anos após a criação da unidade de conservação. Contudo, para todas as APAs sem plano de manejo, esse prazo já transcorreu. Algumas delas foram criadas na década de 1980, portanto, há um atraso em torno de 40 anos quanto ao cumprimento da exigência do SNUC para a elaboração do plano de manejo.

O debate objetiva entender os obstáculos para essa elaboração e como superá-los, em especial no caso da APA da Chapada do Araripe. Está em curso uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal para que seja concluído o plano de manejo dessa APA. O instrumento é necessário, em especial para garantir que não haja prejuízos à segurança hídrica e à proteção ambiental e de modo a garantir atividades econômicas compatíveis com esses objetivos.

Portanto, pedimos o apoio das Senadoras e Senadores para aprovar este Requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)

